



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 148/2010 – São Paulo, sexta-feira, 13 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2790**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

**0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

**0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cite-se o INSS. 2- Considerando-se a certidão de fl. 41, intime-se o médico a agendar nova data para realização de perícia. Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova. 3- Intime-se o médico Francisco Urbano Colado, nos termos de fl. 36. Publique-se. Certidão de fls. 52: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

**0000168-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000168-1) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0002019-20.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0002653-16.2010.403.6107** - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 8:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003413-62.2010.403.6107** - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003468-13.2010.403.6107** - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003474-20.2010.403.6107** - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003475-05.2010.403.6107** - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003507-10.2010.403.6107** - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 7:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003508-92.2010.403.6107** - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 7:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003571-20.2010.403.6107** - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003875-19.2010.403.6107** - JOSE CARLOS CEZARIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002511-12.2010.403.6107** - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala

30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003827-60.2010.403.6107** - RITA DE CASSIA MARTINS DOMINGOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**Expediente N° 2793**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0013651-82.2006.403.6107 (2006.61.07.013651-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SIQUEIRA MOREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X GEZIEL GONCALVES X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X SINOMAR MUNIZ DOS REIS(SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE)

Fls. 125/126: aguarde-se, por ora. Anote-se na rotina processual apropriada o nome da defensora constituída pelo autor do fato Sinomar Muniz dos Reis (fls. 130/131), à qual concedo vista dos presentes autos (conforme requerido), pelo prazo de 02 (dois) dias. Intime-se pessoalmente da sentença proferida à fl. 122 e verso a Dra. Matiko Ogata, OAB/SP 59.392, defensora dativa do autor do fato Lucas Siqueira Moreira (fls. 97/105 e 109). No mais, considerando-se que, até a presente data, não foi localizado o autor do fato Luiz Antônio da Cunha (fl. 129), expeça-se mandado para que a tentativa de sua intimação acerca da referida sentença se dê nos endereços abaixo delineados: 1) Rua Anze Molize n.º 361, ou Rua Anze Molize n.º 332, fundos, bairro Umarama, Araçatuba-SP; 2) Rua Pedro Ferrari n.º 151, Jd. Marisa, Araçatuba-SP e 3) Rua Luiza de Marilac n.º 1227, Jardim Ipanema, Araçatuba-SP. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2698**

#### **MONITORIA**

**0008629-77.2005.403.6107 (2005.61.07.008629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON PEREIRA MUNIZ

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fl. 48: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos do Provimento COGE n° 64, devendo a autora fornecer cópias das peças que deseja desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002187-22.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NARAYNA BORGHI X IEDA MARIA ARRIERO ARROIO  
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo n° 0008801-14.2008.403.6107, face à cópia da petição e sentença de fls. 37/40 e do Termo de Prevenção Global de fl. 35. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero o despacho de fl. 153. Fls. 124/140 e 141/152: revendo posicionamento anteriormente adotado, concedo à ré impugnante o prazo de 3(três) dias para recolher as custas judiciais devidas, nos termos do inciso IV, do art. 14, da Lei n° 9.289/96, sob pena de não apreciação da impugnação. Recolhidas as custas, certifique a secretaria. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0002512-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002512-8)** - CONCEICAO APARECIDA UGA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Dê-se ciência ao réu INSS acerca dos depósitos e os respectivos levantamentos. Quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0006581-14.2006.403.6107 (2006.61.07.006581-3)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Vistos, Deixo de receber o recurso de fls. 124/131 por sua absoluta improriedade. O recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo, ainda que o conteúdo material da decisão seja uma das hipóteses do art. 267, do CPC. Neste sentido, são os comentários dos i. doutores Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier, no livro Reforma do Processo Civil, edição 2006, pgs. 54/55, que ora transcrevo: Entendemos, de acordo com o posicionamento de Ovídio Araújo Baptista da Silva, que o pronunciamento judicial a respeito das condições da ação, é pronunciamento de mérito, podendo tanto implicar na extinção do processo, quanto ensejar o seu prosseguimento. Haverá o prosseguimento do feito, por exemplo, na hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva. É de se indagar: nesta última hipótese, estar-se-á diante de mera decisão interlocutória, ou diante de sentença, já que houve pronunciamento a respeito do mérito? Entendemos, que na sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, o provimento tem natureza de sentença. Relativamente ao recurso cabível contra esse pronunciamento, entendemos ser a mesma problemática referida acima, ensejando a interposição de recurso de agravo. (grifo nosso) Ainda, no presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, eis que o recurso de apelação interposto ultrapassou o prazo para interposição de agravo de instrumento. Portanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119/120, remetendo-se o feito ao d. Juízo da Comarca de Araçatuba/SP. Intimem-se.

**0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9)** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 111/112: defiro. Junte a ré, em 15 dias, cópias dos extratos bancários requeridos pela parte autora. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

**0006217-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006217-8)** - ABRAHAM LION - ESPOLIO X YVONNE SONJA VON BANNISSEHT LION X ANNA HERIETTE LION DE SOUZA X MARIO IVO TAVARES DE SOUZA X FRANKLIN AUGUSTINUS LION X VERA AURORA DE SOUZA FIORI X LYGIA GODOFRIEDA LION ARAUJO X JOAO BOSCO VASCONCELOS ARAUJO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 37/38 e 40/45: defiro. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006296-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006296-8)** - JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO X VILMA DA SILVA TEZIN X CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DA SILVA X ILVANIA MARIA DA SILVA MANZATTI X REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 26/42 e 43/47: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da lide dos demais autores. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000438-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000438-9)** - FRANCISCA SIMAO LUCATI X MARIA SIMAO THOME(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à

parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7)** - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011445-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011445-6)** - JAIME VINICIUS RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011794-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011794-9)** - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012179-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012179-5)** - KATIA MARIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012326-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012326-3)** - JAMIL ESTEVES MARTINS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X ANDRE ESTEVES MARTINS X ANGELICA APARECIDA MARTINS X ARGENILDA APARECIDA MARTINS X AGNALDO ESTEVES MARTINS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1060/50.PA 0,15 Fls. 33/51 Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização de pólo ativo.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012373-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012373-1)** - CARLOS ALBERTO BEVILACQUA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9)** - FUAD BARACAT(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares

e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012635-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012635-5) - AMAURI LOPES DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012647-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012647-1) - JOSE CARLOS RAHAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012649-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012649-5) - AUREA CARRERA TESOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012660-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012660-4) - SONIA MARIA GOMES DANGELO X DUILIO DANGELO NETO X DANIEL DANGELO X JOSE ANTONIO CAMARGO DANGELO X LEA APARECIDA DE OLIVEIRA**

DANGELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012695-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012695-1)** - NORIMITSU MAHASHI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012699-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012699-9)** - KAZUO HAMAMOTO X TEREZINHA TOMOYO HAMAMOTO X MARCIO TERUO HAMAMOTO X MAURICIO KAZUO HAMAMOTO X MAURO YUKIO HAMAMOTO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000013-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000013-3)** - MASSAMI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Fls. 40/44: recebo como emenda a inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000018-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000018-2)** - SILVIA HARUMI PANSONATO(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000019-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000019-4)** - MARIA DE LOURDES GERALDO(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000022-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000022-4)** - MITSURU HIGASHI HATTA X REGINA SAKON HIGASHI

HATTA X YUKIE HIGASHI HATTA X KIYOSHI HONDA X KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI X MASSAO TAKAHASHI X MITIKO HIGASHI HATTA YAMASAKI X KENICHI YAMASAKI X SIGUEO HIGASHI HATTA X EIKO IVETE MURAKAMI HATTA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03, uma vez que existem autores que ainda não atingiram a idade necessária para obtenção de tal benefício. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9)** - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização no nome do co-autor MÁRIO REAL GONÇALVES GIMENES, conforme documento de fl. 29. Após, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000041-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000041-8)** - ROGERIO MASSAMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 16/18: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000051-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000051-0)** - ANTONIO MARTINS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000058-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000058-3)** - SILVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000059-63.2009.403.6107 (2009.61.07.000059-5)** - FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000065-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000065-0)** - PEDRO FRAZON(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ocorre a prevenção apontada à fl. 12, com relação ao processo n 2008.63.16.001757-2 e a conta n 013-00039524-8. Destaque-se no sumário. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000074-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000074-1)** - VERA LUCIA CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0)** - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X MARCIA REGINA BENEDEZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDEZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Indefiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03, uma vez que existem autores que ainda não atingiram a idade necessária para obtenção de tal benefício. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000090-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000090-0)** - JOAO CAETANO DA SILVA X EMILIA BELNELI DA SILVA(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, haja vista, que um dos autores ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos. Fls. 30/36: recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9)** - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, haja vista, que um dos autores ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000272-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000272-5)** - DENISE BINI GILLIO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 36/40: recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000402-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000402-3)** - CLAUDIONOR SOARES DE ALMEIDA FILHO (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000576-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000576-3)** - SEBASTIAO BORDIN (SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000711-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000711-5)** - RUTH MAXIMIANO DE MELO (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do assunto. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000714-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000714-0)** - GEVERSON MOTIZUKI (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000720-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000720-6)** - DANIELA APARECIDA FELICISSIMO DE SOUZA (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000811-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000811-9)** - GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4)** - EVANGELINA VALENTIM BERLINI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001283-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001283-4)** - ANDRESSA NUNES DE FRANCO (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001375-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001375-9)** - IRENE MARIA RODRIGUES CORREA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001426-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001426-0)** - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme documento de fl.08. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001429-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001429-6)** - ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares

e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2)** - HELENA DE LIMA STORTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001435-84.2009.403.6107 (2009.61.07.001435-1)** - JORGE TAKESHI SATAKE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 32/63: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001455-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001455-7)** - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003165-33.2009.403.6107 (2009.61.07.003165-8)** - SEBASTIANA MARGARIDA ALECIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003725-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003725-9)** - SERGIO VARONI X DANIEL JUNQUEIRA VARONI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004979-80.2009.403.6107 (2009.61.07.004979-1)** - RENATA MOIMAZ EMILIO SCHWARZ(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004980-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004980-8)** - NOE JOSE DE SA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005697-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005697-7)** - MARIA MAINA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006303-08.2009.403.6107 (2009.61.07.006303-9)** - ELIZEU MAZZEI X NOEMI MARQUES DE BRITO MAZZEI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 132: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, por decisão transitada em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF, única ré, foi excluída do pólo passivo da ação, não estando, pois, aperfeiçoada a relação processual neste feito. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9)** - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR (SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO : 2010.61.07.000175-9 AUTOR: PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIARRÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO/LIMINAR Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR contra a UNIÃO FEDERAL requerendo a DECLARAÇÃO de invalidade do Processo Administrativo 10820.001315/2004-14, do respectivo Auto de Infração MPF 0810200/00121/04, da conclusão fiscal, bem como a DECLARAÇÃO de invalidade da Inscrição de Dívida Ativa nº 80.1.05.000004-69. Requer, também, o deferimento de antecipação de tutela para o fim de obstar o andamento da Ação de Execução Fiscal nº 077.01.2005.011882-1. Narra que o auto de infração em questão é decorrente de suspostas glosas de despesas lançadas nas declarações de ajuste de imposto de renda nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (anos calendários 1999 a 2002) realizadas pelo autor, seus dependentes e relacionadas com gastos de saúde. Afirma que efetivamente foram prestados os serviços mencionados nos recibos impugnados e que os mesmos são idôneos. Foi determinada a emenda à petição inicial. Petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 176/179. Os autos vieram conclusos. Decido. Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 176/179 como emenda à inicial. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza ou liquidez. A inscrição de débito em dívida ativa é ato administrativo e, portanto, goza de presunção de veracidade, ainda que tal presunção seja relativa. Porém, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e ampla defesa, bem como sem a necessária instrução probatória do feito, entendo não ser possível suspender os efeitos de ato administrativo que goza de presunção de legalidade. Outrossim, observo que a citação do réu, no processo de execução fiscal em questão, ocorreu no ano de 2005 e somente agora, em 2009, requereu a suspensão da referida cobrança. Dessa forma, não observo a presença do periculum in mora, eis que ultrapassados mais de 4 (quatro) anos entre a citação do réu na execução e a distribuição do presente feito. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. Araçatuba, 14 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001090-84.2010.403.6107 (2010.61.07.001090-6)** - LOURDES APARECIDA VICTORIO (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação de fls. 16/21, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais e, ainda, para que apresente declaração de hipossuficiência financeira. Fornecida a declaração, ficam deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a petição fica recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001091-69.2010.403.6107 (2010.61.07.001091-8) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação de fls. 14/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais e, ainda, para que apresente declaração de hipossuficiência financeira.Fornecida a declaração, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a petição fica recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001093-39.2010.403.6107 (2010.61.07.001093-1) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação de fls. 14/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais e, ainda, para que apresente declaração de hipossuficiência financeira.Fornecida a declaração, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a petição fica recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, que será realizada em data a ser agendada pelo perito, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, após agendada a data pelo senhor perito médico, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

**0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência financeira.Fornecida a declaração, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a petição fica recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, quanto à conta nº 013.00028508-4, agência 0574, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se

ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001494-38.2010.403.6107** - JOAO BOSCO FAGUNDES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 30/35, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação de fls. 10/14 e 25/29, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001878-98.2010.403.6107** - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 13 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0001904-96.2010.403.6107** - JURANDYR ESTEVES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JURANDYR ESTEVES DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão

pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 13 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0002279-97.2010.403.6107** - EMICO HANADA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção em relação ao feito nº 0085785-56.1991.403.6100. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a segunda certidão de fl. 24, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.16.002605-2, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 23. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009974-15.2004.403.6107 (2004.61.07.009974-7)** - ALICE DA SILVA SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o v. Termo de Homologação de Acordo de fl. 138, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004905-31.2006.403.6107 (2006.61.07.004905-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-96.1999.403.6107 (1999.61.07.003468-8)) TELMA ALVES HIPOLITO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o despacho de fl. 48 constou equivocadamente embargante, intime-se a embargada para manifestar-se sobre o que pretende, pois estes embargos e o processo principal (0003468-96.1999.403.6107) já estão extintos. Prazo: 5 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006323-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006323-7)** - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 2007.61.07.006323-7 Exeqüente: ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 2 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004043-21.2010.403.6107** - VITALINA MARIA SOARES DE JESUS X JOAO PEREIRA DE JESUS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VITALINA MARIA SOARES DE JESUS e JOÃO PEREIRA DE JESUS ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirmam que seu filho ANTÔNIO SOARES DE JESUS falecido em 22/04/2010, era segurado da Previdência Social e mantenedor das necessidades materiais de seus pais, ora requerentes. Assevera que pretendia requerer administrativamente a concessão do benefício. No entanto, o pedido foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente para pais. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende obter a pensão por morte de, ANTÔNIO SOARES DE JESUS, falecido em 24 de abril de 2.010, conforme certidão de óbito juntada aos autos. O benefício

previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão. Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de genitores do falecida, em razão da existência nos autos de certidões de nascimento e óbito, há como entender, quanto ao vínculo filial que está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados. No entanto, quanto à condição de dependência do instituidor não foram carreadas aos autos provas suficientes para comprovar as alegações lançadas na inicial. Ademais, existe afirmação na inicial de possível alegação do INSS sobre a existência de falta de qualidade de dependente para pais, que não possui prova documental em contrário juntada ao feito. Neste precoce momento processual, não há elementos suficientes para aferição dos requisitos legais pertinentes. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder uma tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h00min. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 9 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009921-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009921-6) - TERESA MARIA MACHADO AOKI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002087-67.2010.403.6107 - JESSICA DANIELE BENTO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2700**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003736-67.2010.403.6107 - INACIA TAVARES DA SILVA MARCELINO DE PAULA (GO021387 - GUTO LEONARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de restituição do veículo S-10, cor preta, ano e modelo 2.010, placa NLI-8927, formulado por INÁCIA TAVARES DA SILVA MARCELINO DE PAULA, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-123/2010-DPF/ARU/SP. Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 83/84, opina favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo S-10, cor preta, ano e modelo 2.010, placa NLI-8927 foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-123/2010-DPF/ARU/SP, na rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, no dia 7 de julho de 2010, conduzido por Francisco Barbacena, que transportava mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade

fiscal. Manifestando-se às fls. 83/84, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: Ante o exposto, opina-se seja deferido o pedido. Contudo, caso a Receita tenha decretado a perda administrativa do móvel, ou insista na sua apreensão por motivos fiscais, o interessado deverá se valer de outras vias para concretizar sua pretensão - fl. 83-verso. Outrossim, registre-se, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 19, prova idônea de que foi adquirido regularmente. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente INÁCIA TAVARES DA SILVA MARCELINO DE PAULA, a quem determino a restituição do veículo S-10, cor preta, ano e modelo 2.010, placa NLI-8927, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, caso o veículo tenha sido encaminhado à Receita Federal. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-123/2010-DPF/ARU/SP. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001002-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001002-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001842-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001842-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003705-59.2001.403.6108 (2001.61.08.003705-1)** - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada à fl. 1175. Intime-se o advogado Chadya Taha Mei, OAB SP 212.118, para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação em nome de SESC - Serviço Social do Comércio Administração Regional de São Paulo SP.

**0000728-60.2002.403.6108 (2002.61.08.000728-2)** - MOLDMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU - SP(Proc. VERA SILVIA

GRAMA P MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001034-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001034-0)** - ADEMIR APARECIDO SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004802-26.2003.403.6108 (2003.61.08.004802-1)** - SERGIO DONIZETTI GALLI(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008444-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008444-8)** - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000185-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES Fls. 93: Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais pertinentes à distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo Estadual, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória ao juízo de Penápolis/SP.

#### **Expediente N° 6480**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005370-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005370-8)** - SHIZUE UCHIDA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a requerente para retirar os autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.....Despacho de fls.12: .....Notifique-se a CEF. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado. Intime-se a requerente a comprovar o pagamento das custas, no prazo de 109dez0 dias, em guia DARF, no código 5762, na Caixa Econômica Federal, consoante determina o Provimento da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **Expediente N° 6481**

#### **MONITORIA**

**0002577-96.2004.403.6108 (2004.61.08.002577-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO EDUARDO DE MORAES

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento das diligências do oficial de justiça e da taxa de distribuição da Carta Precatória em sede da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, junte aos autos a CEF cópia da petição inicial e do demonstrativo atualizado do débito para intimação do executado. Atendido o acima exposto e com a apresentação das guias, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lençóis Paulista.

#### **Expediente N° 6482**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003350-34.2010.403.6108** - NEUDEMIR AGUIAR SANTOS X ANDREA REGINA BONACHELA DA ROCHA COELHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 107/110: manifeste-se a CEF.

## **Expediente N° 6483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004291-7)** - LUCIENE MARA SILVA X MANOEL VIEIRA CAVALCANTE FILHO X MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

## **Expediente N° 6484**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006761-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006761-2)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) DESPACHO DE FL. 196:.....Comprovado nos autos o pagamento do RPV, Intime-sea impetrante sobre o depósito. Ultimadas as providências acerca do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Extrato de RPV juntado à fl. 214.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente N° 5611**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001284-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

A adesão ao parcelamento configura transação, pois implica contraprestações recíprocas. Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE

MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 758: manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares formulado pelo Sr. Perito, em cinco dias.Int.

**0009928-23.2004.403.6108 (2004.61.08.009928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6)) FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 404/407: ante o decidido na Superior Instância (fls. 319/321), com posterior negativa aos recursos interpostos, inexistente execução do julgado nos presentes embargos.Desapensem-se dos autos da execução fiscal nº 2004.61.08.009927-6, e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Em face da manifestação da fazendária, às fls. 382/397, suspendo os presentes embargos, por 30 dias.Com o decurso do prazo, abra-se vista à embargada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)** - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Ante a notícia do parcelamento, fl. 139, suspendo a execução por 120 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

**0009642-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009642-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EIDITE SILVA SANTOS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Ante o resultado negativo de bloqueio de numerário, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0008560-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008560-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Fl. 44: esclareça o exequente o seu intento, pois já restada infrutífera a diligência requerida, como se vê da certidão de fl. 14.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se o despacho de fls. 40.Int.

**0004153-27.2004.403.6108 (2004.61.08.004153-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADIL BUENO

Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0006837-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006837-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)

Intime-se o exequente sobre o pagamento, noticiado às fls. 77/78, bem como para manifestação de seu crédito.

**0001177-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X SERGIO AUGUSTO DE MORAIS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para fazer incluir na sentença o que segue:Arbitro honorários advocatícios, em favor da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

**0003126-38.2006.403.6108 (2006.61.08.003126-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAZARO APARECIDO VOLPE

Fls. 52: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0010784-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010784-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO TURATTI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0000841-38.2007.403.6108 (2007.61.08.000841-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por força do decidido na Superior Instância, intime-se a parte executada para que esclareça quais bloqueios de numerário são oriundos de conta-poupança, juntando aos autos a sua comprovação.Com a notícia, officie-se à CEF para que devolva às instituições bancárias de origem os montantes bloqueados.Int.

**0005233-84.2008.403.6108 (2008.61.08.005233-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO WELLICHAN 32/34: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar todos os meios para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIA ELENA FERREIRA

Sem manifestação, até o presente momento, archive-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**0010022-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010022-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BEL-LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E IMOBILIARIA SC LTDA

Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0000004-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000004-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI APARECIDA DE LIMA  
Converto o valor depositado na CEF, às fls. 42 em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor do exequente.Int.

**0000016-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000016-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES PEREIRA DE MAGALHAES

Fls. 40: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg.À Secretaria, para as devidas providências.Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0000828-68.2009.403.6108 (2009.61.08.000828-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRANDINI & AMARAL DROG LTDA ME

Sob o fundamento de que não desfruta o ora exequente de escritório na sede desta Subseção Judiciária, deseja seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal, através de carta de intimação.Contudo, o próprio agir da exequente, a fls. 18/21, já revela tem a mesma adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Com efeito, o que intenta a exequente é tão simples quanto impraticável: deseja transmutar suas dificuldades materiais ou de apoio logístico para a já, de há muito, debilitada estrutura judiciária de comunicação dos atos processuais por cartas precatórias, no sentido interior-capital deste Estado-Membro, dado o colossal volume de trabalho de que tem sido afetada a Justiça Federal, notadamente nos anos mais recentes.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a

parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. Entrementes, diversamente disso, como se extrai no caso vertente, postula a ora exequente verdadeira inversão de condutas: já que os seus escritórios não se situam nesta Subseção, deve o Judiciário, segundo entendimento daquela, dirigir-se até ela, pondo seu aparato - insista-se, aviltadíssimo, por força de circunstâncias notórias, ponderosas - à disposição para comunicar a demandante do que esteja a se passar em uma causa a que ela - e não evidentemente o Judiciário - deu origem. Logo, como se extrai, se atendeu a ora exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificultada de comparecimento da exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja a exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 18, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pela exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de um ano todo de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

**0001694-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001694-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FORNAZARI**  
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante a ausência de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002290-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO**  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO**  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0002312-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGUEUS FREITAS**  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES**  
Fls. 36: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg. À Secretaria, para as devidas providências. Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0002320-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO**  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0002322-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002322-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0002347-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002347-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA AZENHA VERONEZ  
Fls. 37: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg.À Secretaria, para as devidas providências.Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI  
Ante o resultado negativo de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0005347-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005347-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L CACCERE GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 08.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto, fls. 12/14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005365-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005365-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO FERRONI RICARDI  
Fls. 15/16: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg.À Secretaria, para as devidas providências.Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0009236-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009236-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fl. 12.Honorários arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO  
Fls. 36: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg.À Secretaria, para as devidas providências.Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0001018-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001018-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON CARLOS AGUILAR  
Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0001044-92.2010.403.6108 (2010.61.08.001044-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SERGIO PEREIRA  
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com

observância das formalidades legais. Int.

**0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA  
Fls. 31: defiro, utilizando-se para tanto o Sistema Infoseg.À Secretaria, para as devidas providências.Após, com a juntadas das informações, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0001100-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001100-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FATIMA DA SILVA  
Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**Expediente N° 5624**

**ACAO PENAL**

**0002248-55.2002.403.6108 (2002.61.08.002248-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOLINDA MARTINS(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI)  
Intimem-se as defesas para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 4.150,00, nos termos do artigo 265, caput do CPP e será comunicado à OAB para as providências cabíveis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6235**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013280-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013280-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR GAGO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)  
Intime o i. subscritor de fls. 203 do desarquivamento e do prazo de 15 (quinze) dias que os autos permanecerão em secretaria até o retorno ao arquivo.

**Expediente N° 6236**

**ACAO PENAL**

**0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1)** - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X LEANDRO DE MATOS FONSECA X ELEANRO APARECIDO FERNANDES(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X ADAM PEREIRA FREITAS  
Fls. 85/86: ...A acusação como foi formulada impede que o acusado se defenda de forma plena, o que contraria o princípio constitucional da ampla defesa e prejudica o contraditório...Fls. 93: ...A denúncia inicialmente ofertada nos autos (fls. 82/83) foi recebida somente em relação ao réu Leandro de Matos Fonseca, tendo sido rejeitada quanto ao réu ELEANRO APARECIDO FERNANDES, nos termos da decisão de fls. 85/86.O Ministério Público Federal formulou, então, nova denúncia às fls. 89/91 em relação ao réu Eleandro Aparecido Fernandes, apontando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, na qual narra detalhadamente a sua participação no fato criminoso.Para viabilizar o pedido ministeral de recebimento da nova denúncia nos presentes autos como forma de aproveitar o conjunto probatório a ambos os réus (fls. 92), observo que a denúncia ora oferecida deverá ser apreciada como aditamento, haja vista a impossibilidade de duas decisões de recebimento de denúncia nos mesmos autos.Assim, aplicando-se o novo procedimento introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008 e não vislumbrando quaisquer das hipóteses de

rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo o aditamento à denúncia de fls.89/91.Proceda-se a citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Considerando que os réus eram menores de 21 anos na época dos fatos, aponha-se a tarja respectiva.Dê-se cumprimento às determinações de fls. 85.Fls. 114: ...Considerando ainda que às fls. 30 o réu Eleandro constituiu como defensor o Dr. Nilton Vilarinho de Freitas, OAB 128.949, intime-o do teor da decisão proferida às fls. 85/86 e 93, bem como a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal...

#### **Expediente Nº 6237**

##### **ACAO PENAL**

**0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 964.Às razões e contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2543**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602468-62.1992.403.6105 (92.0602468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PALMIERI(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP026560 - ROBERTO DE CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0607486-59.1995.403.6105 (95.0607486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605708-54.1995.403.6105 (95.0605708-7)) SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004924-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004924-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-49.2002.403.6105 (2002.61.05.001667-0)) ASSOCIACAO MEDICA DIMEN(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008641-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008641-0)** - Z C COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002596-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002596-5)** - MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0006770-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006770-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002894-4)) BHM EMPREENDE E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009057-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009057-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009179-15.2004.403.6105 (2004.61.05.009179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009472-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009472-0)** - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009810-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009810-5)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0013921-83.2004.403.6105 (2004.61.05.013921-1)** - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 2545**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604119-27.1995.403.6105 (95.0604119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602956-17.1992.403.6105 (92.0602956-8)) MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0605661-80.1995.403.6105 (95.0605661-7)** - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0607468-67.1997.403.6105 (97.0607468-6)** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002853-39.2004.403.6105 (2004.61.05.002853-0)** - CONSTRUTORA S B MENDES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0013691-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013691-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009088-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da

Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0014949-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-59.2005.403.6105 (2005.61.05.011948-4)) STILO RESTAURACAO AUTOMOBILISTICA LIMITADA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2599**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008300-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2709**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008396-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008396-4)** - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos. Ciência ao SESC, da expedição do alvará de levantamento nº 62/2010, em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

**MONITORIA**

**0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Baretta e Beatris Tavares Baretta, com o objetivo de receber o valor de R\$ 18.244,38 (dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), relativo ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1604.001.00007821-7 e ao Contrato de Crédito Direto Caixa nº 25.1604.400.0000772-56. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/38. Regularmente citados (fl. 41), os réus apresentaram embargos (fls. 42/48), questionando a forma de correção do débito inicial. A parte autora impugnou os embargos, às fls. 54/69. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, fl. 72, a qual restou infrutífera. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autora trouxe aos autos os contratos e os demonstrativos da constituição das dívidas, fls. 06/37, e os réus não contestam que são devedores, questionando apenas a forma como foi corrigido o valor da dívida. Quanto à capitalização dos juros e à cobrança da taxa de permanência, anoto que os contratos em debate foram assinados em 06/05/2005 (fls. 06/09) e 30/08/2001 (fls. 10/13), posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do C. STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrada pela taxa contratada; entretanto, não pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI. Nesse sentido, veja a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL.

**AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.**

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, DJ 18/12/2006, p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência. Isso porque a forma estipulada na cláusula décima terceira (fl. 12) de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Transcrevo a seguir o disposto nos referidos artigos do Código de Defesa do Consumidor: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Os documentos apresentados pela autora demonstram que os réus se utilizaram dos valores contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista (CDI mais taxa de rentabilidade). Entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que se tratando o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula nº 5-STJ). II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS). IV- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, DJ 03/04/2006, p. 353) No mesmo

sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes a comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -Apelação Cível nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347) Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem as quantias de R\$ 3.493,71 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), fl. 24, e R\$ 9.141,83 (nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), fl. 34, acrescidas da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%. Prossiga-se com a execução, conforme prevê o art. 1102-C, 3º, do Código de Processo Civil, intimando-se os devedores para pagamento, sob pena de penhora. P.R.I.

**0002512-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002512-6) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO MARION X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROLDOLFO MARION e JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.726,36 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.1203.185.3649-99, firmado em 17 de outubro de 2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/30. Custas, fls. 31. À fl. 34, foi proferido despacho determinando a citação dos réus para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi expedida carta precatória de citação (fl. 36), sendo distribuída perante o Juízo Deprecado (fl. 48). Às fls. 52/59, a CEF requer a extinção do processo, diante da renegociação da dívida pelo devedor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, conforme Provimento COGE 64/2005. Requisite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória (fl. 51), independentemente de cumprimento. Certificado o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000215-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000215-0) - LUIZ MASON X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ MASON e APARECIDA DE LOURDES MASON, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para rescisão de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, bem como condenação da ré em danos morais e materiais, dentre os quais a devolução dos valores pagos indevidamente referentes ao IPTU 2008. Alegam os autores que pactuaram com a Caixa Econômica Federal compromisso de compra e venda de parte ideal de imóvel registrado sob o n. 21.073 no 1º Cartório de Imóveis de Jundiá-SP e que cumpriram fielmente o contrato. Todavia, não conseguem registrar o imóvel em seus nomes, tendo em vista o fracionamento irregular da área e o fato de ser objeto de usucapião. Sustentam que a ré não poderia ter negociado área em discussão judicial e pendente de regularização, sendo o contrato nulo. Emenda à petição inicial a fl. 47. Indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fl. 48. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 61/78. Alega boa fé das partes na negociação, prescrição do direito dos autores, ilegalidade dos índices aplicados na pretensão dos danos materiais, ausência dos danos alegados, refuta os critérios de fixação de indenização, bem como o pedido de reembolso do IPTU. Réplica fls. 183/188. Cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor atribuído à causa, autos nº 2009.61.05.006474-9, à fl. 196. Cópia da sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita foi juntada às fls. 216/217. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a ré não compareceu ao ato, conforme ata de fl. 224. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Rejeito a prescrição arguida. Primeiramente, tratando-se de contrato celebrado em 11/07/2003, não se aplica o Código Civil de 1916, motivo pelo qual afasto a prescrição fundada no art. 178, 5º, inciso IV, e 9º, inciso IV, alínea b, do Código revogado. Por outro lado, os artigos citados pela ré, constantes do Novo Código Civil, quais sejam, 1º do art. 445 e inciso II do art. 178, tratam, respectivamente, de vício redibitório e vício do consentimento, situações diversas das presentes autos. Vício redibitório é vício intrínseco da coisa ou, no dizer de Plácido e Silva, inerentes à substância e qualidade das coisas vendidas. Sendo defeito oculto que torna a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor (art. 441 do Código Civil), obviamente não se aplica a irregularidades registrais, posto que estas não inutilizam nem desvalorizam, per si, o imóvel, mas apenas impedem a transferência da propriedade imobiliária e o direito real decorrente do compromisso de compra e venda de imóvel. Portanto, os pedidos dos autos (rescisão contratual e reparação civil) decorrem do art. 475 do Código Civil, em razão da inexecução da obrigação de fazer que competia à ré (transferir a propriedade plena aos autores), após o pagamento integral do preço de venda ajustado no contrato (cláusula décima oitava - fl. 30). A prescrição da pretensão de reparação civil ocorre após três anos (art. 206, V, do Código Civil), no caso, contados do descumprimento da obrigação contratual da ré. Assim, em princípio, a pretensão resolutória e indenizatória do art. 475 do Código Civil estaria extinta em novembro de 2008, ou seja, três anos após os noventa dias de prazo contratual para transferência da propriedade imobiliária, considerando a integralização dos pagamentos do compromisso de compra e venda em agosto de 2005, como alegado pelos autores e não contestado pela ré. Entretanto, os documentos de fls. 35/36 e 40 demonstram que os autores já haviam reclamado a situação perante a ré e aguardavam desta a providência que lhe competia ao cumprimento de sua obrigação, antes mesmo desta obrigação ser exigível, em 2004, quando ainda não quitado integralmente o compromisso de compra e venda (fls. 35/36), e só foram comunicados definitivamente de que a obrigação não seria cumprida, na forma contratada, em 11 de setembro de 2008 (fl. 40). Assim, na pendência da tentativa de solução amigável ao cumprimento da obrigação da ré, não havia pretensão resistida ou lide para se correrse prazo prescricional. A pretensão de resolução do contrato, com indenização de perdas e danos, só nasceu após a comunicação da fl. 40, de 11 de setembro de 2008. De outro lado, o documento da fl. 40 reconhece o direito dos autores à resolução do contrato, usando o termo de distrato, de modo que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, antes que se concluísse. Superada a questão prejudicial de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, restou incontroverso que o cartório de registro de imóveis se nega a registrar a transferência dominial do imóvel objeto do compromisso de compra e venda. Resta claro ainda que a Caixa Econômica Federal, em resposta a solicitação administrativa do autor, apresentou algumas alternativas para regularização do registro (fl. 40), quais sejam: 1 - Aguardar a ré suscitar dúvida junto ao Corregedor, com pouca chance de êxito; 2 - Intentar o autor com ação de usucapião; 3 - Distrato. Ora, a própria ré confirma a impossibilidade de registro da venda prometida aos autores. O contrato celebrado, em sua cláusula décima oitava dispõe: obriga-se a CAIXA, uma vez integralizado o pagamento do preço de venda ajustado por força deste contrato, a entregar o recibo de quitação total do preço, como também a transferir a propriedade plena para o PROMITENTE COMPRADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de integralização do valor do preço de venda. As obrigações dos promitentes compradores foram integralmente cumpridas, do que não há contestação, bem como há reconhecimento da ré de que não cumpriu sua obrigação de transferência da propriedade imóvel. Assim, procede a alegação dos autores de descumprimento contratual e de direito à resolução do contrato e à indenização das perdas e danos. Pelo citado art. 475 do Código Civil, os autores poderiam optar pelo cumprimento da obrigação da ré, que teria de providenciar e custear a regularização do imóvel no Registro de Imóveis, ou pela resolução do contrato, em ambos os casos com direito à indenização por perdas e danos. No que tange à pleiteada indenização por perdas e danos, o Código Civil assim estabelece: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização

monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Por outro lado, afastado a alegação de que o contratante apenas responde por perdas e danos quando age com dolo. A segunda parte do art. 392 do Código Civil estabelece que: Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei. Por sua vez o artigo 393 e seu parágrafo único, do Código Civil, diz: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Assim, não ocorreram no presente caso as causas excludentes de responsabilidade por culpa, ou seja, caso fortuito ou força maior. Isto posto, responde a ré por perdas e danos, posto que agiu, ao menos, com culpa: negligência em relação a possíveis problemas registrais do imóvel antes de prometer-lo aos autores. Entretanto, o valor pleiteado está acima dos parâmetros legais. Inicialmente, afastado a aplicação de índice utilizado para débitos de cheque especial, conforme pleiteado pela parte autora. As perdas e danos devem corresponder ao valor do prejuízo da parte que pleiteia a indenização e não de eventual lucro de quem deu causa ao prejuízo. Os autores não são instituição financeira e, portanto, caso estivessem na posse dos valores, não poderiam firmar contratos de mútuo na taxa pleiteada de 8,5% ao mês. Este pedido só faria sentido se provassem que pagaram juros neste percentual em decorrência direta do descumprimento da obrigação da ré, ou seja, que tomaram empréstimos nesta taxa de juros para suportar prejuízos causados pela ré. O art. 406 do Código Civil estabelece: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. No Código Tributário Nacional (art. 161, 1º), os juros de mora serão de 1% ao mês, se a lei não dispuser do modo diverso. A Lei n. 8.981/95 (art. 84, I), combinada com a Lei n. 9.065/95 (art. 13), dispõe de modo diverso, faz incidir a taxa SELIC, que também abrange correção monetária, nos juros moratórios devidos à Fazenda Nacional. Os autores não comprovaram outros danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento da ré. Apenas comprovou o dano da privação do capital que foi pago à ré no cumprimento do contrato. A taxa SELIC, devida como juros de mora, é remuneratória de uma das melhores aplicações financeiras do mercado atual, o tesouro direto. A simples frustração de um negócio jurídico, sem demonstração de maiores implicações morais (constrangimento vexatório, humilhação, perda de crédito, forte apego sentimental à coisa negociada, etc.), não é dano moral por si só; faz parte dos negócios em geral. O inadimplemento de cláusula contratual é risco inerente aos contratos. Por fim, os autores têm direito à restituição do valor pago à título de IPTU. O valor foi pago em razão do contrato, ora resolvido, e visava sua conclusão. O dever legal de pagar IPTU é do proprietário, no caso, a ré. Pode ser convencionado entre negociantes do imóvel, em vista de futura transferência da propriedade ou de condição de locação. No caso, visava apenas à futura transferência da propriedade, frustrada por culpa da ré. E a resolução do contrato impõe a restituição dos valores pagos em razão do contrato resolvido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: 1 - rescindir o compromisso particular de compra e venda em questão, pelo descumprimento por parte da ré; 2 - condenar a demandada à restituição das parcelas pagas em razão do contrato, dentre as quais os valores de IPTU do imóvel recolhidos pelos demandantes, acrescidas da taxa SELIC, mês a mês, desde cada desembolso dos autores. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores e metade das custas processuais, sendo os autores isentos de sua parte por força da Assistência Judiciária deferida. P.R.I.

**0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8) - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA (SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Carlos Marcelo Scatolin e Ligia Vaneia Basílio Amorim Flaviano, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Construtora Croma Ltda. e Jacitara Participações Ltda., com objetivo de que sejam bloqueados créditos da Construtora, a fim de garantir futura execução. Ao final, requerem a condenação dos réus em danos materiais e morais, em razão da solidariedade pelos riscos e defeitos do produto e serviço fornecido. Procuração e documentos, fls. 113/114 e 222 (habite-se). Deferido os benefícios da justiça gratuita e, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, fls. 120/121. Interpuseram agravos retidos, a CEF às fls. 196/197 contra decisão de fls. 120/121 e a ré Construtora Croma Ltda. às fls. 281/283 contra decisão de fls. 225. Citados, os réus apresentaram contestações e documentos às fls. 134/195 (CEF), 232/280 (Construtora Croma Ltda.) e 284/308 (Jacitara Participações Ltda.). Réplica às fls. 315/341. Instadas as partes a especificarem provas, a ré CEF, expressamente, fl. 311, manifestou-se no sentido de não ter prova a ser produzida. A ré Jacitara Participações Ltda. pugnou pela produção de provas (depoimento pessoal dos requerentes, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e pericial), fl. 313. O autor requereu depoimento pessoal das réis, testemunhal, pericial e juntada de novos documentos, fl. 314. A ré Construtora requereu a perícia, fl. 342. Pela decisão de fl. 343, restou preclusa a produção de provas, ante a manifestação genérica das partes que a requereram, com exceção da ré Jacitara Participações Ltda., para a qual foi deferida a prova requerida que, posteriormente, dela desistiu nas fls. 407/408. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 438. É o relatório. Decido. Breve relato dos fatos: Alegam os autores que, em 14/12/2007, firmaram contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta. Ao receberem as chaves da casa, situada na Rua 10, n. 156, Jardim Porto do Sol, Indaiatuba/SP, matrícula n. 71086, constataram que estava sem o contra-piso do lado externo, sem divisa de lotes (muro, cerca) e muro de arrimo. Os

autores sustentam que em razão da inclinação da rua e por existir um morro de terra ao lado do imóvel, que se encontra na esquina, foi solicitado a Construtora a construção de um muro de arrimo. Depois de muita insistência, a 2ª requerida, no caso, a empresa Croma Construtora Ltda., entidade responsável pelo empreendimento, providenciou a construção do almejado muro, que reputavam necessário para inibir eventual desabamento de terra sobre o imóvel. Alegam que, na execução da obra, os funcionários da requerida perfuraram o encanamento do esgoto central, sendo que, depois de uma forte chuva, sérios transtornos foram causados em virtude de a casa ter sido invadida por todo esgoto, destruindo parte do mobiliário da residência (fotos anexas), obrigando-os a ficarem afastados por 15 (quinze) dias da residência. Tal fato foi objeto do boletim de ocorrência n. 198/2009. Dizem que a referida empresa limitou-se a realizar somente a limpeza da casa, após os necessários reparos. Quanto às demais rés, CEF e Jacitara Participações Ltda., embora procuradas, nada providenciaram. Pois bem, estes são os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação com pedido de indenização por danos materiais (R\$10.000,00) e por danos morais, este último na ordem de 100 (cem) salários mínimos. Preliminares: Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro, in causa, a Caixa Econômica Federal - CEF, pela respectiva solidez e segurança. Precedente AgRg no Ag 683809 / SC. Analisando os pedidos e os fatos narrados na inicial, sinteticamente, indenização por danos materiais e morais em virtude de prejuízos sofridos em relação à execução da obra do muro de arrimo, deve figurar no pólo passivo desta ação as rés, empresa Construtora Croma Ltda. e a CEF, a primeira como executora e a segunda como fiscal da obra em virtude do contrato havido entre as partes, que, aliás, é o único documento que prova a relação jurídica entre autores e rés. Sendo assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa confunde-se com o mérito e será decidida quanto à procedência ou não dos pedidos em relação a ela. Ante a ausência, no contrato, de participação da ré Jacitara Participações Ltda., bem como pela falta de documento que comprova a relação jurídica entre ela e os autores e ante a preclusão da prova (fl. 343) para este fim (art. 333, I), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por esta co-ré, extingo o processo, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do CPC. Mérito: Quanto à CEF: Não se discute a obrigação das rés em realizar a execução do muro de arrimo ou de contra-piso, nem tampouco pela solidez e segurança do muro construído. Como dito acima, o motivo do pedido de indenização formulado pelas partes autoras se deve aos prejuízos sofridos em virtude da incontroversa execução da obra do muro de arrimo pela ré Construtora Croma Ltda, após a ocupação do imóvel. Assim, a responsabilidade da Caixa decorreria apenas do poder de fiscalização do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos ( 1º, da cláusula terceira do contrato, fls. 22/41), antes da entrega do imóvel ao proprietário adquirente e pela sua solidez e segurança (AgRg no Ag 683809 / SC). O documento de fl. 22 (HABITE-SE) e o de fls. 23 e 24/25, atestam a regularidade da obra, liberada para ser utilizada para o fim de moradia e recebida sem restrições pelo proprietário. O dano reclamado foi causado por ação direta dos funcionários da empresa da Construtora Croma Ltda. (responsabilidade objetiva - art. 12 do CDC) na construção do muro, motivo pelo qual reconheço a improcedência dos pedidos em relação à ré Caixa Econômica Federal. Não há nexo entre sua participação no contrato e o fato causador do dano, de exclusiva responsabilidade da construtora em questão. Quanto à Construtora Croma Ltda., dispõe o caput do art. 3º e seu 1º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Por seu turno, o art. 12, do mesmo código, confere ao construtor, a responsabilidade objetiva por danos causados aos consumidores: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Em sua contestação, a ré afirmou que, de fato, realizou a obra do muro de arrimo no imóvel e em virtude de a casa ter sido invadida por todo esgoto, procedeu com a contratação de empresa especializada em limpeza a fim de higienizar e limpar a residência dos autores. Portanto, em princípio, ao providenciar a contratação de uma empresa para limpar e higienizar a residência dos autores, a ré assumiu a responsabilidade pela causa do evento danoso - perfuração da rede de esgoto, que, pelo ângulo legal, já lhe tocava. Nos termos do inciso III do 3º do referido artigo, o construtor só não será responsabilizado pela reparação dos danos causados aos consumidores quando provar que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. In causa, a ré alega culpa de terceiros (art. 12, 3º, inciso III do CDC), fl. 235. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ( art. 333, do CPC). Não obstante de a ré ter sido intimada a especificar provas, justificando sua pertinência, limitou-se a formular requerimento genérico, motivo pelo qual, nos termos da decisão de fl. 343, foi considerado precluso o direito em produzi-la. Destarte, pelo que dos autos consta, verifico que a ré concorreu pelos danos causados em face de serviço mal prestado, conforme alegado pelos autores, devendo indenizá-los. Entretanto, não há nos autos a comprovação da extensão dos danos materiais sofridos, motivo pelo qual condeno a co-ré, Construtora Croma Ltda., a ressarcir aos autores os danos materiais sofridos, porém, sua prova quanto à extensão deverá se dar em execução de sentença nos termos do art. 475-E do CPC (Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo). DANO MORAL: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor

fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 12 do CPC, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus empregados, nesta qualidade, causarem a terceiros.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para os autores.Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que os autores, como restou comprovado nos autos, viram os seus móveis sendo destruídos, necessitando, por 15 dias, afastar-se de suas residência até que a ré providenciasse a limpeza e higienização, causando, indubitavelmente, dano ante a situação de angústia sofrida.Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportaram os autores, deixando de usufruir do conforto de sua casa, que por pouco tempo havia adquirido e, segundo o princípio da presunção do dano, é fato notório que, o impedimento de usufruir de sua moradia, que acabara de adquirir, acarreta angustia e dor na pessoa. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, levando em consideração a demonstração, inequívoca, de boa-fé da ré em por um bom termo à lide, providenciando a construção do muro e contratação de empresa especializada para reparar, parcialmente, os danos materiais suportados pelos autores, arbitro a indenização em valor, nesta data, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros Selic, desde a data da citação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, em relação à ré Construtora Cromia Ltda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, para condená-la:a) Ao pagamento de indenização por danos materiais suportados pelos autores, a serem apurados em conta de liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC, abatida as despesas pela contratação da empresa para limpar e higienizar o imóvel.b) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros pela taxa Selic desde a data da citação.c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo cada parte arcar com as custas processuais na proporção de 1/6, restando suspenso o pagamento, em relação aos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50.Julgo improcedentes os pedidos em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os autores a arcarem com os honorários advocatícios na proporção de 1/3 do valor da causa corrigido e com as custas processuais, na proporção de 1/3, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Extingo o processo, sem resolução do mérito, qa teor do art. 267, VI do CPC, em relação à ré Jacitara Participações Ltda, devendo os autores a arcarem com os honorários advocatícios na proporção de 1/3 do valor da causa corrigido e com as custas processuais, na proporção de 1/3, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017211-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017211-0) - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ENIO RUBENS SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada sua aposentadoria, nos termos do art. 32, da Lei n. 8.213/91, considerando os valores recolhidos nas atividades concomitantes para composição do salário de benefício.Aduz que obteve aposentadoria (n. 063.522.242-6), espécie 57, em 17/09/1993, com data de início de benefício em 06/01/1993, porém não foram considerados os recolhimentos das atividades concomitantes, para composição do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/91.Acostou procuração e documentos às fls. 09/131. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos da decisão de fl. 134.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 198/207 e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 142/196). Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, reporta-se à decisão administrativa, que sustenta a inaplicabilidade de múltipla atividade porque o autor já recolhia sobre o teto remuneratório e não comprovou o contrário.Réplica fl. 214.Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu julgamento antecipado da lide e o INSS nada requereu, nos termos da certidão de decurso de prazo de fl. 216.É o relatório. Decido.No que concerne à alegação de decadência, embora tenha decidido, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei, referida questão é decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA.Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal.Entretanto, sobreveio novo julgado do

Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei) Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 17/09/1993, fl. 93, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 17/09/1993, fl. 93. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 11/12/2009, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

**0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 153/157: Trata-se de supostos embargos de declaração, interpostos por Ana Carolina Squizzato Masson e outras, da decisão proferida às fls. 149/150, sob argumento da existência de omissão. Alega omissão na medida em que este juízo não se pronunciou sobre as regras excludentes da competência do Juizado especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001). A hipótese para a interposição de embargos de declaração por omissão está restrita às controvérsias postas entre as partes, sobre cujas questões o juízo deixou de se pronunciar. Portanto, recebo a petição de fls. 153/157 como pedido de reconsideração. A pretensão restringe-se à obtenção de provimento judicial para o reconhecimento do direito de participarem do certame de promoção referente ao primeiro semestre de 2009, ainda em curso, mediante inclusão de seus nomes na lista de antiguidade dos concorrentes, referida no Edital n. 4/2010 do CSAGU, e classificação das demandantes em tal lista na ordem sucessiva e direta daqueles que efetivamente participem do certame, bem como de condenar a ré a promover as autoras à 1ª categoria, se houver vagas, e a pagar eventuais diferenças do atraso desta promoção. No presente caso não foi veiculado nenhum pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 149/150 pelos seus próprios fundamentos.

**0004455-55.2010.403.6105 - ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Elpídio Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, e o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta, em

síntese, que em 22/10/91, por contar com mais de 28 anos de tempo de serviço, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial, no entanto, em 15/04/91 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria especial e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 08/59. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 63. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/77). Réplica fls. 80/85. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Pretende o autor a revisão da data do início de seu benefício de forma a alterá-la para 15/04/1991 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa. Entende o autor, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 12, que se considerado a data em que já havia completado o tempo para a obtenção de sua aposentadoria especial, alcançaria renda mensal inicial mais vantajosa do que a originalmente concedida pelo INSS. Pela contagem realizada pelo INSS, fl. 25, verifica-se que foi considerado o tempo total, na data da DIB, 22/10/91, fl. 47, o tempo total de 28 anos, 02 meses e 07 dias, conforme quadro abaixo reproduzido: Como tempo especial, 18 anos e 12 dias e como tempo comum, 12 anos, 2 meses e 25 dias, sendo que, o tempo comum foi convertido em especial, alcançando 10 anos, 01 mês e 25 dias, nos termos do art. 9, 4 da Lei n.º 5.890/73. Assim, somando-se o tempo especial apurado e convertendo-se o tempo comum em especial pelo redutor aplicado pela autarquia, para conversão do tempo comum em especial, como dito, o autor, em 22/10/91, alcançou o tempo total de 28 anos, 02 meses e 07 dias, possibilitando o deferimento da aposentadoria especial, cuja aposentadoria requer 25 anos de tempo de serviço. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto n.º 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores

Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86

Pois bem, não obstante de a autarquia ter se utilizado do redutor equivocado para a conversão do tempo comum em especial, aplicando-se o redutor correto, 0,71, ainda assim o autor, na data que pretende que seja retroagido a DIB de seu benefício, alcançou tempo suficiente para garantir a aposentadoria especial, conforme demonstrado abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS	Américo	Grandim	0,71 Esp	12/02/60	20/01/64	- 1.007,49	0,71 Esp	05/02/64	25/02/64	- 14,91	0,71 Esp	01/04/64	02/05/65	- 278,32	0,71 Esp	03/01/66	30/06/72	- 1.659,98	01/09/72	17/01/73	137,00	- 0,71 Esp	18/01/73	22/06/73	- 110,05	0,71 Esp	01/10/73	29/11/73	- 41,89	Contribuições	03/12/73	21/07/80	2.389,00	- Contribuições	21/08/80	04/04/83	944,00	- Contribuições	01/06/83	30/01/85	600,00	- Contribuições	01/02/85	15/04/91	2.235,00
------	---------	---------	----------	----------	----------	------------	----------	----------	----------	---------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	----------	----------	--------	------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	---------	---------------	----------	----------	----------	-----------------	----------	----------	--------	-----------------	----------	----------	--------	-----------------	----------	----------	----------

Correspondente ao número de dias: 6.305,00 3.112,64 Tempo comum / Especial : 17 6 5 8 7 23 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 1 mês 28 dias É assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos, in causa, aposentadoria especial em 15/04/1991 ao invés da aposentadoria especial em 22/10/91, fls. 47. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de

aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, restou demonstrado às fls. 12/16, que em 15/04/91 o autor já havia completado mais de 25 anos de serviço, já que em 14/09/91, fls. 49, fazia jus a aposentadoria especial, ainda com mais de 25 anos de efetivo tempo trabalhado nesta condição. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 15/04/1991 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre abril de 1988 a março de 1991, e aplicação das regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários, bem como ao pagamento das diferenças, não prescritas, até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Elpídio Ribeiro da Silva Benefício revisado: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 15/04/1991 Data início pagamento dos atrasados : 16/03/2005 Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010751-93.2010.403.6105 - JOSE GOMES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\*ta-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 068.052.939-0, espécie 42, expedição de certidão de tempo de serviço com a averbação do tempo de serviço prestado e cálculo de novo benefício (RMI), computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de fevereiro de 1994 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/27. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde de 22 de fevereiro de 1994 (fls. 15) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22 de fevereiro de 1994, por contar com tempo suficiente, 30 anos, 07 meses e 18 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, fls. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranqüilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007105-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)) ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixem os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:30h, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente os embargantes a comparecerem na referida audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP231885 - CLAUDIA RENATA BONI) X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CPU AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, MARCO ANTONIO DE MELLO e YURICO HOSAKA DE MELLO, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.896,14 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 2900.197.68-2, firmada em 26 de janeiro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/225. Custas, fls. 226. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação dos réus, inclusive com autorização para arresto e penhora de bens dos devedores para o pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil. Citados os réus, fls. 265/267, foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 282/291. Ocorre que, às fls. 313/318, os executados notificam a quitação do montante executado, requerendo extinção da ação, bem como levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Instada sobre os termos do acordo, a exequente confirmou a quitação da dívida, sem utilização dos valores bloqueados, conforme petição e documentos de fls. 326/328. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 975 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados: fls. 294 em nome de Yuriko Hosaka de Mello, fls. 295 e 324 em nome de Marco Antonio de Mello e de fls. 296 e 297 em favor de CPU Automação Industrial Ltda ME. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002715-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALMIR NARDIZ VASCONCELOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de WALMIR NARDIZ VASCONCELOS, objetivando o receber o valor de R\$ 19.667,49 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa de nº. 25.0897.110.0005011-63, firmado em 05 de junho de 2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. Custas, fl. 23. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do executado e autorizando, desde já, o arresto e a penhora dos bens do devedor para o pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil. Expedida carta precatória de citação (fl. 34). Às fls. 49/50, a CEF requereu a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação pelo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 975 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, conforme Provimento COGE 64/2005. Requisite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória (fl. 41), independentemente de cumprimento. Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009456-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA CRISTINA ZANDONA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELA CRISTINA ZANDONA, objetivando receber o valor de R\$ 13.708,29 (treze mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa de nº 25.0961.110.0007555-02, firmado em 05 de outubro de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. A executada foi devidamente citada, mas não foi possível realizar a penhora tendo em vista a ausência de bens para a garantia da dívida, conforme certificado pelo Sr. Executante de Mandados à fl. 25. Às fls. 26/27, a exequente requereu a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação pela devedora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante

recibo nos autos.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011273-23.2010.403.6105** - SIEMENS LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIEMENS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, com objetivo de que seja reconhecido que os débitos objeto dos processos n 30.983.862-2 (NFLD n 65.165) e n 30.983.861-4 (NFLD n 65.166) estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que não constituam óbice para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/207. Às fls. 215/219, a impetrante aditou a inicial, reiterando o pedido de concessão da medida liminar.Às fls. 222/226, requer a desistência da ação, informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos apontados na petição inicial e expediu a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários (Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021807-87.2001.403.0399 (2001.03.99.021807-9)** - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Cuida-se de ação condenatória, promovida por SIDNEI DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão em comum dos períodos em que exerceu atividade especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/133.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 136.A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/143.059.237-8, fls. 142/240, e contestação, fls. 244/254.Às fls. 308/309, o autor requereu a desistência da ação.Foi, então, à fl. 310, determinado ao INSS que se manifestasse acerca do pedido de desistência, observando que o silêncio seria interpretado como concordância com o referido pedido.À fl. 313, foi certificado o decurso do prazo para que a parte ré se manifestasse sobre o r. despacho referido à fl. 310.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0011189-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011189-7)** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JURANDYR JOSÉ SANTO URBANO e MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer os créditos decorrentes da r. sentença prolatada às fls. 54/61, mantida pelo v. Acórdão de fls. 126/130.Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 11.036,84 (onze mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 639,53 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), às fls. 150/162, com os quais não concordou o exequente, às fls. 167/172. Foram, então, penhorados R\$ 22.974,50 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), fls. 179/182, e a executada interpôs impugnação, fls. 185/186.Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 189. Intimadas a especificarem provas (fls. 191), as partes não se manifestaram (fls. 194).Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fls. 196/200), em cumprimento ao despacho de fls. 195. Intimados a se manifestarem (fls. 202), a parte exequente discordou (fls. 211/214) e a CEF concordou (fls. 207).Os autos retornaram à contadoria do juízo (fls. 216/221), conforme determinado à fl. 215. Às fls. 234/234-verso, foi proferida decisão que reconheceu como correto o valor constante nos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 216, julgando parcialmente procedente a impugnação da executada e condenando-a ao pagamento da diferença no importe de R\$ 2.962,63 em 07/2008 em favor dos exequentes. O auto de penhora de fls. 180 foi parcialmente desconstituído, ficando autorizado à executada levantar, depois de descontado o valor remanescente, corrigido até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado às fls. 181Foi expedido o Ofício n 87/2010, determinando a reversão dos depósitos de R\$ 22.974,50 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), de R\$ 2.759,78 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor dos exequentes e de seu patrono, o que foi feito,

às fls. 245/251. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 111/8ª/2010 (fls. 265), nº 112/8ª/2010 (fls. 266) e nº 113/8ª/2010 (fls. 267), que restaram devidamente cumpridos, respectivamente, às fls. 279, 280 e 281. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 113/114, com trânsito em julgado certificado à fl. 119. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 1.066,02 (um mil e sessenta e seis reais e dois centavos), às fls. 123/124, com os quais a exequente concordou, à fl. 129. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 116/8ª/2010, fl. 135, devidamente cumprido à fl. 138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1860**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001939-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001939-9) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)**

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.61.13.000551-6, em face da condenação do réu MOACIR ALVES CARDOSO, brasileiro, amasiado, representante comercial, natural de Sacramento-MG, filho de João Cardoso da Silva e de Maria Alves da Silva, nascido em 29/08/1959, portador da cédula de identidade n.º 12.505.531/SSP-SP e CPF n.º 020.413.378-50, residente e domiciliado na Rua Virgínio Reis n.º 1722, Bairro Santa Rita, Franca-SP, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/2 salário mínimo, como incurso do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, ao mês, à entidade beneficente. Às fls. 87/88, foi realizada audiência admonitória, a fim de se fixar as condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos. No ensejo, ficou consignado que a prestação de serviços à comunidade dar-se-ia no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, cujo cumprimento deveria ser iniciado na primeira semana do mês de dezembro de 2007, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação. Quanto à prestação pecuniária, estabeleceu-se que o réu deveria comparecer em Secretaria, até o décimo dia útil de cada mês, para a entrega de uma cesta básica, que, a posteriori, seria destinada à entidade assistencial cadastrada, pelo período da condenação. Posteriormente (fl. 97), alterou-se o local de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ocasião em que foi determinada a intimação do condenado a fim de que comprovasse o adimplemento da pena de multa, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. À fl. 115, o parquet requereu a inscrição da pena de multa em dívida ativa da União, de forma que a decisão de fl. 116 determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi implementado à fl. 143, de modo que o importe devido a título de custas processuais também foi inserto no valor a ser inscrito. O documento de fl. 89 demonstra que o réu entregou 42 cestas básicas em Secretaria que, posteriormente, foram destinadas a entidades assistenciais cadastradas. O cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo, às fls. 228/233, atesta que o réu cumpriu, outrossim, a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido. O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 257, pugnando pela extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO, Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Com efeito, o documento de fl. 89 demonstra que o réu entregou 42 cestas básicas em Secretaria que, posteriormente, foram destinadas a entidades assistenciais cadastradas, cumprindo, dessarte, a pena de prestação pecuniária. O cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo, às fls. 228/233, atesta que o réu cumpriu, outrossim, a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido. Por fim, no que tange ao adimplemento da pena de multa e das custas processuais, a decisão de fl. 116 determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi implementado à fl. 143, de modo que o importe devido a título de custas processuais também foi inserto no valor a ser inscrito. Assim, tendo em vista o integral cumprimento das penas aplicadas e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado MOACIR ALVES CARDOSO, supra qualificado, com amparo no

artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de julho de 2010.

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)**  
Fls. 161/177. Trata-se de pedido de suspensão do pretensão executória em razão da adesão, da condenada, ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009. Às fls. 215 foi determinado que a condenada comprovasse a consolidação do pagamento no prazo de 60 dias. Contudo, a determinação não foi cumprida dado que comprovou apenas o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento, sem anexar documento comprovando a consolidação. Foi determinada expedição de ofício (fls. 217) à Delegacia da Receita Federal solicitando informações a respeito da situação do débito. A resposta, às fls. 236 apenas informou que o processo foi remetido à Procuradoria Seccional em Franca. Atendendo requerimento do Ministério Público, foi oficiado à Procuradoria Seccional em Franca que informou, às fls. 245, que a condenada vem efetuando pagamento mínimo enquanto aguarda a consolidação do débito, estando irregular com relação ao mês de maio. Às fls. 250/254, o Ministério Público Federal se manifestou contrário à suspensão uma vez que não houve consolidação do débito e, apenas após esta consolidação é que se considera suspenso o crédito tributário. Consequentemente, apenas após esta consolidação é que será possível suspender a execução da pena e a pretensão punitiva. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 estabelece que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifei) Da leitura do artigo acima, verifica-se que apenas se consideram parcelados os pedidos que tenham sido deferidos pela administração tributária. O deferimento só poderá ser efetivado após análise das condições peculiares a cada contribuinte que poderão ou não ensejar o deferimento do parcelamento. Por outro lado, a condenada vem efetuando recolhimentos com relação aos valores mínimos, não havendo, até a presente data, consolidação dos débitos. E, até que tal consolidação tenha se efetivado, não se justifica a suspensão da execução da pena. Assim sendo, indefiro a suspensão da execução penal e determino que a condenada compareça em Secretaria no dia 27 de agosto de 2010, às 13:00h, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se

**0002713-68.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)**

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002075-45.2004.403.6113, em face da condenação do réu SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA, brasileiro, casado, pescador profissional, portador da cédula de identidade n.º 22.898.972-33/SSP-SP e CPF 019.860.148-43, natural de Pedregulho-SP, nascido em 07/06/1978, filho de Abílio de Souza Freitas e de Jerônima Maria de Jesus, residente e domiciliado na Rodovia Ângelo Giolo KM 24, casa 44, Vila Barreira, distrito de Estreito, município de Pedregulho-SP, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas de restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, bem como a 25 (vinte e cinco) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a prescrição (fl. 54), apresentando petição às fls. 55/56, reconhecendo a prescrição da pretensão executória do Estado. Requereu a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002075-45.2004.403.6113, em face da condenação do réu SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA, condenado pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 31/03/2006 (fls. 24/38). O trânsito julgado para a acusação ocorreu em 15/05/2006, conforme cópia de certidão à fl. 45, iniciando-se, portanto, nesta data, o dies a quo da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Isso porque, com esteio no disposto no artigo 110 do Código Penal, deve ser considerada na espécie, para fins de análise da prescrição da pretensão executória, a pena privativa de liberdade aplicada que, no caso, foi de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, de modo que o prazo prescricional se consumaria com o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V do Código Penal. Deste modo, no caso em tela, o prazo máximo para o início do cumprimento da pena deu-se em 15/05/2010, tendo, portanto, já se expirado. Verifico, inclusive, que a própria guia de recolhimento para execução da pena foi expedida após tal data, em 14/06/2010. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo

prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, como no presente caso, de modo que se conclui que esta pena também foi alcançada pelo instituto da prescrição. Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA, em relação à pena aplicada na Ação Penal n.º 0002075-45.2004.403.6113, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Franca, 28 de julho de 2010.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001767-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001767-8)** - JUSTICA PUBLICA X RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA X RICARDO ZEMA(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO) X JOSE DOS REIS X ANTERO RODRIGUES NETO X JOAO BOSCO SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES BORGES

Intime-se pessoalmente o investigado para que implemente o PRAD apresentado, observadas a ressalva apresentada pelo Ministério Público Federal de aumentar em três vezes o a quantidade de mudas e a quantidade de área a ser plantada, no prazo máximo de um ano, contado a partir de sua intimação. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000178-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000178-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Trata-se de Ação Criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A, caput c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelas acusadas MARCIONITA MARIA FERNANDES, SILVIA HELENA LOPES DA COSTA e MOACIR ALVES CARDOSO. A denúncia foi recebida em 01/02/2002 (fl. 243) em relação às rés Marcionita Maria Fernandes e Sílvia Helena Lopes da Costa. Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou aditamento para inclusão de Moacir Alves Cardoso no pólo passivo da ação penal, o qual foi recebido em 27/06/2002 (fl. 323). Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação penal, absolvendo os réus com fulcro no artigo 386, IV e V do Código Penal (fls. 1864/1871), parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 1922/1927, que condenou os réus Marcionita Maria Fernandes e Moacir Alves Cardoso à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal, com início no regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. A certidão de fl. 1929 informa a ocorrência do trânsito em julgado para acusação e defesa, em 14/05/2010. Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 1943) para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1944 no sentido da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV do Código Penal em relação à ré Marcionita Maria Fernandes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal foi instaurada para apurar a prática do crime previsto artigo 168-A, caput c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Encontra-se prescrito o ius puniendi estatal, na modalidade prescrição retroativa. In casu, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva, ou seja, aquela verificada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Com efeito, a certidão de fl. 1929 noticia que o trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2010. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada para os réus Moacir e Marcionita sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O Estado perde o poder de punir em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro (inciso IV do artigo 109 do Código Penal). Da análise dos autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia relativamente à ré Marcionita Maria Fernandes (01/02/2002 - fl. 243) e a data da publicação do acórdão condenatório (07/04/2010) decorreram mais de oito anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação à ré Marcionita Maria Fernandes. Como bem esclareceu o Ministério Público Federal, tendo em vista que em relação ao réu Moacir Alves Cardoso o recebimento da denúncia se deu somente em 27/06/2002 (fl. 232) não houve o decurso de oito anos entre esta e a data de publicação do acórdão condenatório. Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, caput, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da ré MARCIONITA MARIA FERNANDES, qualificada nos autos. Torno sem efeito o despacho de fl. 1932. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus para constar: - Ré Sílvia Helena Lopes da Costa: absolvida.- Ré Marcionita Maria Fernandes: extinta a punibilidade. - Réu Moacir Alves Cardoso: condenado. Tendo em vista o teor da presente sentença, os cálculos relativos à pena de multa e custas processuais insertos às fls. 1935/1941 devem ser aproveitados somente no que concerne ao réu Moacir Alves Cardoso. Com relação ao réu Moacir Alves Cardoso oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Com relação às rés Sílvia Helena Lopes da Costa e Marcionita Maria Fernandes oficie-se apenas ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu Moacir Alves Cardoso no cadastro nacional de culpados e expeça-se guia de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)**

Diante do requerimento de dilação de prazo apresentado pela defesa, ao qual não se opôs o Ministério Público Federal, fica determinada a parte ré que promova o adensamento da área até o prazo final de 30/11/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004121-70.2005.403.6113 (2005.61.13.004121-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001802-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)**

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**

Fls. 382/386. Trata-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva em razão da adesão, pelo réu Sebastião Carlos Borges Tamburús, ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009. Em atendimento a ofício expedido por este juízo, a Secretaria da Receita Federal informou que a consolidação dos débitos estaria prevista para ocorrer entre maio e junho de 2010 e não há como afirmar se o débito em questão está ou não parcelado, pois há apenas uma expectativa de que comporão a consolidação do parcelamento especial da Lei 11.941/2009. Às fls. 440, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que no presente momento, o contribuinte tem a opção validada para a modalidade prevista no art. 1º, na qual os débitos controlados no processo n. 13855.002969/2006-18 se enquadram. Às fls. 445/446 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional de Franca ao final do mês de junho a fim de constatar se houve ou não a consolidação dos débitos referentes ao processo administrativo n. 13855.002969/2006-18. O pedido foi deferido às fls. 447. Em 13/07/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou ofício a este juízo (fls. 455) informando que, no presente momento, o contribuinte tem a opção validada para a modalidade prevista no art 1º do referido dispositivo legal e na forma das Portarias Conjuntas PGFN/RFBN. 6, de 22 de julho de 2009 e n. 03 de 29/04/2010, manifestou-se quanto à inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento para a qual efetuou a opção. Quanto à regularidade das antecipações pelos valores mínimos estabelecidos, informo que se encontra em aberto a prestação relativo ao mês de junho/2010. Às fls. 461/465, o Ministério Público Federal se manifestou contrário à suspensão uma vez que não houve consolidação do débito e, apenas após esta consolidação é que se considera suspenso o crédito tributário. Consequentemente, apenas após esta consolidação é que será possível suspender a execução da pena e a pretensão punitiva. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 estabelece que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifei) Da leitura do artigo acima, verifica-se que apenas se consideram parcelados os pedidos que tenham sido deferidos pela administração tributária. O deferimento só poderá ser efetivado após análise das condições peculiares a cada contribuinte que poderão ou não ensejar o deferimento do parcelamento. Por outro lado, a réu vem efetuando recolhimentos com relação aos valores mínimos, não havendo, até a presente data, consolidação dos débitos. E, até que tal consolidação tenha se efetivado, não se justifica a suspensão da execução da pena. Assim sendo, revogo a suspensão determinada às fls. 447, devendo o processo prosseguir. Cumpra, a parte autora, a decisão de fls. 380. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1867**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Decisão de fl. 213: 1. Converto o julgamento em diligência para juntada de guia de depósito. 2. A seguir, voltem conclusos. Decisão de fl. 216: Tendo em vista a certidão de fl. 215 de que os impetrantes não cumpriram os termos da decisão de fls. 147/149 no que concerne à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo por eles interposto, cassa a liminar anteriormente concedida. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002896-39.2010.403.6113** - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Nesse contexto, e tendo em vista que a procedência da ação e mesmo a eventual antecipação da tutela atingiriam bens e direitos pertencentes a terceiro não integrante da relação processual, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, aditem a inicial e promovam a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme estabelece o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

**0003306-97.2010.403.6113** - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400981-87.1998.403.6113 (98.1400981-4)** - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

**1402574-54.1998.403.6113 (98.1402574-7)** - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se as autoras e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/220), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004287-8)** - JOSE ROBERTO TELLES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004351-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004351-2)** - DORACI MARCELINA LELE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190/191), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003251-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003251-8)** - SANDRA DAS GRACAS GARCIA BERNAL(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000943-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000943-4)** - DIRCE CANDIDA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002024-7)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002434-4)** - MARIA DAS GRACAS MENEZES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017938-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017938-8)** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 135), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-69.2002.403.6113 (2002.61.13.001483-5)** - MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155/156), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002726-48.2002.403.6113 (2002.61.13.002726-0)** - CATARINA DO ROSARIO MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-91.2003.403.6113 (2003.61.13.000367-2)** - IVO INACIO NEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002242-3)** - GERALDO VENANCIO ASSUNCAO X GERALDO VENANCIO ASSUNCAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 125), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munido de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003436-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003436-0)** - APPARECIDA BERTOLON DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004907-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004907-6)** - REINALDO CINTRA COELHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 171/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000189-8)** - LUZINETE PEREIRA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 203/204), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001821-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001821-7)** - MARIZETE AVELINO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 191), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003171-95.2004.403.6113 (2004.61.13.003171-4)** - MARIA RITA MENDONCA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000180-15.2005.403.6113 (2005.61.13.000180-5)** - JOSE EUGENIO CARNEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000861-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000861-7)** - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001055-7)** - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 112/113), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003008-8)** - LEVINA DOMENES DA SILVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 181), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003756-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003756-3)** - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000107-0)** - GERALDO PINHAL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 129/130), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000942-0)** - HILDA HILARIO MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de

classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001241-8)** - ANTONIO PAULA RODRIGUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 131), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001543-2)** - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209/210), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001854-8)** - NILSON DONIZETI DA SILVA (SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 118/120), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002051-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002051-8)** - ELCI CHAVIER DE SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002055-5)** - LAERCIO MURARI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor, seu advogado, o perito médico, Dr. César Osman Nassim, e a perita assistente social, Sra. Érica Bernardo Battarello, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176/177 e 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002550-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002550-4)** - SILVIA HELENA GOMES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA

GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210/211), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002564-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002564-4) - ROSELI APARECIDA MORAES (SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 146/147), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003405-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003405-0) - NADIR LOURDES ROSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003484-85.2006.403.6113 (2006.61.13.003484-0) - JOSE CANDIDO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o perito médico, Dr. César Osman Nassim, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munido de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003995-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003995-3) - SUSANA DE SOUZA RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130/131), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004403-74.2006.403.6113 (2006.61.13.004403-1) - MARICELA FELIX DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 182 e 184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004492-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004492-4)** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002497-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002497-8)** - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001321-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001321-6)** - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 133 e 135), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001992-9)** - CLARINDA MENEZES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002608-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002608-9)** - MERCEDES DE SOUZA STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137/138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002686-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 11.356,81 (onze mil, trezentos

e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) - fls. 25/26, posicionados para fevereiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 25/26 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002154-53.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001248-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA AUGUSTA FREIRE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da contradição presente na petição de fls. 16/19, intime-se a embargada para que esclareça se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0001337-47.2010.403.6113 (2004.61.13.000605-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DINALDA DE CARVALHO VITORINO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000605-76.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001359-08.2010.403.6113 (2002.61.13.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000144-75.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001360-90.2010.403.6113 (2002.61.13.002028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada, de ofício, à pena de litigância de má-fé, pois, ao incluir períodos em que trabalhava no cômputo dos cálculos, pleiteou benefício contra expressa disposição de lei (art. 17, I, CPC). Com efeito, a embargada contabilizou nos seus cálculos período em que comprovadamente trabalhou, o que configura violação ao texto expresso do art. 46 da Lei n. 8.213/91. Instada a se manifestar sobre a conta do embargante, imediatamente concordou com o valor apresentado, o que reafirma o agir com má-fé, pois, não fosse o zelo da Procuradoria do INSS, possível seria o prosseguimento da execução por valor desmedidamente superior ao devido. Fixo o valor da multa em 1% (um por cento) do valor atribuído a estes embargos. Condeno ainda a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002028-42.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001371-22.2010.403.6113 (2001.61.13.000208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000208-22.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001546-16.2010.403.6113 (2002.61.13.002295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002295-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X INACIO GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002295-14.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001769-66.2010.403.6113 (2005.61.13.003453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação trazida aos autos pelo INSS acerca do óbito do autor, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001995-71.2010.403.6113 (2003.61.13.000851-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000851-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000851-09.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002055-44.2010.403.6113 (2006.61.13.003669-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X RITA DE CASSIA ADRIAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno ainda a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos

cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003669-26.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000315-4)** - HELENA GONCALVES DE SOUSA X HELENA GONCALVES DE SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006435-62.2000.403.6113 (2000.61.13.006435-0)** - ALIRIO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-17.2002.403.6113 (2002.61.13.000219-5)** - ALBERTO FACIROLI SOBRINHO X OLIVIO FACIROLI SOBRINHO X VERA LUCIA FACIROLI CARREIRAS X JOSE CARLOS FACIROLI X VILMA APARECIDA FACIROLI X VANILDA FACIROLI BARBOSA X VALDIR FACIROLI X APARECIDO DONIZETI FACIROLI SOBRINHO X OLIVIO FACIROLI SOBRINHO X VERA LUCIA FACIROLI CARREIRAS X JOSE CARLOS FACIROLI X VILMA APARECIDA FACIROLI X VANILDA FACIROLI BARBOSA X VALDIR FACIROLI X APARECIDO DONIZETI FACIROLI SOBRINHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores, seu advogado e o perito médico, Dr. César Osman Nassim, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 259/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000346-1)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 256/260), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-06.2003.403.6113 (2003.61.13.001084-6)** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a parte autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 256 e 258), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos

peçoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001827-4)** - IRANI FERREIRA DE MENDONCA X IRANI FERREIRA DE MENDONCA X NADIR FERREIRA MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 252/253), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001971-0)** - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X ORIPA ALVES PASSOS X ORIPA ALVES PASSOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 227), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002204-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002204-6)** - LUCINEY JOSE GASTALDON X ANGELO ERNESTO GASTALDON X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA GASTALDON X ANGELO ERNESTO GASTALDON X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA GASTALDON (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 205/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003146-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003146-1)** - JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES X JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 205/206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002216-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002216-0)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215/216), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-87.2005.403.6113 (2005.61.13.002930-0)** - LILIANE NASCIMENTO SILVA X LILIANE NASCIMENTO SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178/179), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-18.2008.403.6113 (2008.61.13.001434-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-24.2007.403.6113 (2007.61.13.001895-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO FERREIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 61), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0091787-92.1999.403.0399 (1999.03.99.091787-8)** - IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA X IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004968-82.1999.403.6113 (1999.61.13.004968-0)** - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exeçüente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1332**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003254-04.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 2010, às 14h:00. Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação. Proceda-se às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7574**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007301-03.2010.403.6119 (2002.61.19.000738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHADO EM 06.08.2010: Vistos, Mantenho a decisão (fls. 18/19), visto que nada foi alterado no plano fático.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

### Expediente N° 7127

#### ACAO PENAL

**0008926-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008926-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA VERENA ALVES PEREIRA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP150346E - DANIEL TOLEDO BRESSANIN)

... Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade da ré, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95...

### Expediente N° 7128

#### ACAO PENAL

**0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Katya Palmeira do Amaral, consignando no expediente a ser confeccionado os endereços constantes às fls. 629 e 662. Int.

### Expediente N° 7129

#### ACAO PENAL

**0006458-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006458-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004216-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MIRIAM PIOLLA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM e Porto Velho/RO a inquirição da testemunha Jackson Matos Teles arrolada pela acusação, consignando no expediente a ser confeccionado os endereços constantes às fls. 534/538. Int.

### Expediente N° 7130

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003978-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003978-4)** - MARIA JOSE CAROLINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme informação de Fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### Expediente N° 7131

#### ACAO PENAL

**0006286-90.1999.403.6181 (1999.61.81.006286-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA)

Depreque-se para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha de defesa, solicitando o prazo de 30 dias para o cumprimento. Intimem-se.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1300**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000225-11.1999.403.6119 (1999.61.19.000225-3) - INSS/FAZENDA X WYK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETTI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0056479-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056479-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)**

1. Recebo a apelação da Exequente, de fls. 163/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0001254-62.2000.403.6119 (2000.61.19.001254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO EDUARDO SANTOS(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X EDUARDO DE SOUZA(SP257426 - LARISSA VANZIN E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X MILTON DAVIS KUHN**

Os créditos em execução são relativos ao período de 1996.A execução fiscal foi distribuída em 06/09/1999.Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, a exequente formulou pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo em 01/12/2004.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)No presente caso, distribuída a ação em 06/09/1999, o redirecionamento somente foi solicitado em 01/12/2004, e com o gravame de que a empresa executada sequer havia sido regularmente citada.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação à todos os sócios co-executados, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo.Prejudicado o exame dos pedidos de fls. 64/86 e 94/109.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0003087-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003087-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SULTAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)**

1. Fls. 164: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0003465-71.2000.403.6119 (2000.61.19.003465-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X**

COM/ DE CARNES SANDOCAR LTDA X FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO

1. Fls. 102/103: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.DECISÃO DE FLS. 99/100vº:Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

**0005623-02.2000.403.6119 (2000.61.19.005623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0010577-91.2000.403.6119 (2000.61.19.010577-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011733-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011733-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Autos nº 2000.61.19.011733-42000.61.19.011734-62000.61.19.011735-8 Os créditos em execução são relativos ao período de 1993 a 1995.As execuções fiscais foram distribuídas em 12/12/1996, com citação pessoal da executada em 19/02/1998.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A

decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 108/113 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Int.

**0016386-62.2000.403.6119 (2000.61.19.016386-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Fls. 108/109: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0016683-69.2000.403.6119 (2000.61.19.016683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016682-5)) INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI**

Autos nº 2000.61.19.016683-7A execução fiscal foi ajuizada em 06/01/1987. As contribuições sociais em execução são relativas ao período de 06/1984 a 11/1985. O prazo prescricional das contribuições sociais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu variações conforme o enquadramento das contribuições como de natureza tributária ou não-tributária. Inicialmente, por força do artigo 144 da lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), as contribuições previdenciárias eram consideradas não-tributos, prescrevendo, portanto, no prazo de 30 anos. Com o advento do Código Tributário Nacional, em 25.10.1966, passou a vigorar a mesma regra de hoje, no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, o que determinava a aplicação do prazo quinquenal, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. A natureza tributária da contribuição social perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 8 de 14.04.1977, ocasião em que perdeu sua característica de tributo, passando a ser definida como não-tributo, o que fez prevalecer, uma vez mais, as regras do artigo 144 da LOPS n. 3.807/60, que estabelecia prazo prescricional trintenário. A prescrição trintenária das contribuições sociais vigorou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ser revestidas de natureza tributária, com prazo prescricional de 5 anos. E por fim, o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91 deixou de vigorar por força da Súmula Vinculante 8 do E. STF. Portanto, o crédito em execução goza de prazo prescricional trintenário, o que afasta eventual extinção do mesmo sob esta alegação. A empresa executada e os sócios foram regularmente citados. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 95/98, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 ( trinta ) dias. O presente feito retrata situação na qual o pensamento de executivos fiscais representa um verdadeiro retrocesso, pois tumultua o regular trâmite processual, e prejudica a análise tempestiva dos incidentes processuais, em face do pressuposto de que os atos processuais sejam praticados somente no chamado processo piloto. No caso, a executada indevidamente direcionou petição ao presente

feito apenso , quando o correto seria para o processo piloto , o que ocasionou o indevido atraso no processamento do pedido.As partes possuem o dever processual de observar e rigorosamente cumprir os procedimentos aplicáveis aos feitos de seu interesse, sob pena de provocar tumulto processual com sérias conseqüências ao correto trâmite processual.Int.

**0016685-39.2000.403.6119 (2000.61.19.016685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016682-5)) INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI**

Autos nº 2000.61.19.016685-0A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/1992.A contribuição social em execução é relativa à julho de 1987.O prazo prescricional das contribuições sociais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu variações conforme o enquadramento das contribuições como de natureza tributária ou não-tributária. Inicialmente, por força do artigo 144 da lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), as contribuições previdenciárias eram consideradas não-tributos, prescrevendo, portanto, no prazo de 30 anos. Com o advento do Código Tributário Nacional, em 25.10.1966, passou a vigorar a mesma regra de hoje, no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, o que determinava a aplicação do prazo quinquenal, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. A natureza tributária da contribuição social perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 8 de 14.04.1977, ocasião em que perdeu sua característica de tributo, passando a ser definida como não-tributo, o que fez prevalecer, uma vez mais, as regras do artigo 144 da LOPS n. 3.807/60, que estabelecia prazo prescricional trintenário. A prescrição trintenária das contribuições sociais vigorou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ser revestidas de natureza tributária, com prazo prescricional de 5 anos. E por fim, o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91 deixou de vigorar por força da Súmula Vinculante 8 do E. STF.Portanto, o crédito em execução goza de prazo prescricional trintenário, o que afasta eventual extinção do mesmo sob esta alegação.A citação dos sócios foi solicitada em 01/04/1992, a empresa foi citada por edital em 21/09/1993, bem como os sócios em 13/03/1995.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 98/101, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 ( trinta ) dias.O presente feito retrata situação na qual o apensamento de executivos fiscais representa um verdadeiro retrocesso, pois tumultua o regular trâmite processual, e prejudica a análise tempestiva dos incidentes processuais, em face do pressuposto de que os atos processuais sejam praticados somente no chamado processo piloto .No caso, a executada indevidamente direcionou petição ao presente feito apenso , quando o correto seria para o processo piloto , o que ocasionou o indevido atraso no processamento do pedido.As partes possuem o dever processual de observar e rigorosamente cumprir os procedimentos aplicáveis aos feitos de seu interesse, sob pena de provocar tumulto processual com sérias conseqüências ao correto trâmite processual.Int.

**0016686-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016682-5)) INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI**

Autos nº 2000.61.19.016686-2A execução fiscal foi ajuizada em 10/05/1993.As contribuições sociais em execução são relativas ao período de 12/1985 a 12/1986.O prazo prescricional das contribuições sociais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu variações conforme o enquadramento das contribuições como de natureza tributária ou não-tributária. Inicialmente, por força do artigo 144 da lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), as contribuições previdenciárias eram consideradas não-tributos, prescrevendo, portanto, no prazo de 30 anos.

Com o advento do Código Tributário Nacional, em 25.10.1966, passou a vigorar a mesma regra de hoje, no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, o que determinava a aplicação do prazo quinquenal, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. A natureza tributária da contribuição social perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 8 de 14.04.1977, ocasião em que perdeu sua característica de tributo, passando a ser definida como não-tributo, o que fez prevalecer, uma vez mais, as regras do artigo 144 da LOPS n. 3.807/60, que estabelecia prazo prescricional trintenário. A prescrição trintenária das contribuições sociais vigorou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ser revestidas de natureza tributária, com prazo prescricional de 5 anos. E por fim, o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91 deixou de vigorar por força da Súmula Vinculante 8 do E. STF. Portanto, o crédito em execução goza de prazo prescricional trintenário, e apesar da manifestação favorável da exequente ( fls. 83/86 ), a prescrição não resta caracterizada. A empresa executada e os sócios foram regularmente citados. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 58/62, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 ( trinta ) dias. O presente feito retrata situação na qual o apensamento de executivos fiscais representa um verdadeiro retrocesso, pois tumultua o regular trâmite processual, e prejudica a análise tempestiva dos incidentes processuais, em face do pressuposto de que os atos processuais sejam praticados somente no chamado processo piloto. No caso, a executada indevidamente direcionou petição ao presente feito apenso, quando o correto seria para o processo piloto, o que ocasionou o indevido atraso no processamento do pedido. As partes possuem o dever processual de observar e rigorosamente cumprir os procedimentos aplicáveis aos feitos de seu interesse, sob pena de provocar tumulto processual com sérias conseqüências ao correto trâmite processual. Int.**

**0016687-09.2000.403.6119 (2000.61.19.016687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016682-5)) INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI**

Autos nº 2000.61.19.016687-4A execução fiscal foi ajuizada em 10/01/1994. As contribuições sociais em execução são relativas ao período de 06/1984 a 03/1998. O prazo prescricional das contribuições sociais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu variações conforme o enquadramento das contribuições como de natureza tributária ou não-tributária. Inicialmente, por força do artigo 144 da lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), as contribuições previdenciárias eram consideradas não-tributos, prescrevendo, portanto, no prazo de 30 anos. Com o advento do Código Tributário Nacional, em 25.10.1966, passou a vigorar a mesma regra de hoje, no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, o que determinava a aplicação do prazo quinquenal, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. A natureza tributária da contribuição social perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 8 de 14.04.1977, ocasião em que perdeu sua característica de tributo, passando a ser definida como não-tributo, o que fez prevalecer, uma vez mais, as regras do artigo 144 da LOPS n. 3.807/60, que estabelecia prazo prescricional trintenário. A prescrição trintenária das contribuições sociais vigorou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ser revestidas de natureza tributária, com prazo prescricional de 5 anos. E por fim, o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91 deixou de vigorar por força da Súmula Vinculante 8 do E. STF. Portanto, o crédito em execução goza de prazo prescricional trintenário, e apesar da manifestação favorável da exequente ( fls. 83/86 ), a prescrição não resta caracterizada. A empresa executada e os sócios foram regularmente citados. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o

mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 66/70, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 ( trinta ) dias. O presente feito retrata situação na qual o apensamento de executivos fiscais representa um verdadeiro retrocesso, pois tumultua o regular trâmite processual, e prejudica a análise tempestiva dos incidentes processuais, em face do pressuposto de que os atos processuais sejam praticados somente no chamado processo piloto. No caso, a executada indevidamente direcionou petição ao presente feito apenso, quando o correto seria para o processo piloto, o que ocasionou o indevido atraso no processamento do pedido. As partes possuem o dever processual de observar e rigorosamente cumprir os procedimentos aplicáveis aos feitos de seu interesse, sob pena de provocar tumulto processual com sérias conseqüências ao correto trâmite processual. Int.

**0019255-95.2000.403.6119 (2000.61.19.019255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0022292-33.2000.403.6119 (2000.61.19.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão proferida nos autos de embargos à execução sob n. 2009.61.19.011205-4, não foi cabalmente cumprida pela serventia. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada, consoante traslado de fls. 93/94, oriundo do feito acima referido. Com a resposta, imediatamente conclusos.

**0026195-76.2000.403.6119 (2000.61.19.026195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETRODIDATICA IND/ E COM/ LTDA(SP134623 - CARLOS LIMONT NETO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000964-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002008-33.2002.403.6119 (2002.61.19.002008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIVALDO CABRERA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO E SP088519 - NIVALDO CABRERA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá o executado trazer aos autos cópia de sua identidade profissional a fim de comprovar ser possível atuar em causa própria. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Desentranhe-se a petição de fls. 127/131, prot. 2010190024216-1 (09/06/2010), remetendo-se ao SEDI para que seja distribuída por dependência a estes autos como Embargos a Execução Fiscal. Os mencionados autos deverão ser autuados e apensados a estes vindo imediatamente conclusos. Certifique-se. 3. Traslade-se também cópia do presente despacho aos novos autos. 4. Cumprido o ítem 1 supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 123/126. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

**0003573-95.2003.403.6119 (2003.61.19.003573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONAD COMERCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 44/84 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando sua exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de sucessão pela empresa COTSWOLD EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIOS S/A, em razão de negócios com tal pessoa jurídica relativos a financiamento de empreendimento imobiliário envolvendo imóvel situado no Sítio Tanque Velho, no Bairro Bonsucesso, Glarulhos- SP, matrícula n. 62.314, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Às fls. 99/102 manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso em tela, não vislumbro a alegada ilegitimidade passiva, não havendo nos documentos de fls. 49/84 nada que leve a tal conclusão, mas apenas documentos relativos um imóvel sobre o qual pairam controvérsias judiciais. O tributo exigido é a COFINS, de natureza pessoal, pouco importando a efetiva propriedade do imóvel em tela ou dos direitos provenientes de sua desapropriação, se o faturamento que serviu de base de cálculo é da excipiente, o que deve ser presumido, dada sua sujeição passiva na CDA. Ainda, nada nos autos indica que tal crédito tributário tenha alguma relação com este imóvel ou sua desapropriação.A sucessão processual da excipiente em processos civis envolvendo empreendimento imobiliário não implica sua sucessão para fins tributários quanto a tributo pessoal, cabendo lembrar que, ainda que assim não fosse, convenções particulares não são oponíveis à Fazenda, art. 123 do CTN, estando as obrigações tributárias pautadas pela estrita legalidade e pela verdade material.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

**0003973-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003973-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E SP152493 - ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

**0004134-22.2003.403.6119 (2003.61.19.004134-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA X REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003. A inclusão dos sócios FÁBIO, FERNANDO e REGINA foi solicitada em 21/03/2006. Deferida a inclusão, o co-executado FERNANDO compareceu espontaneamente às fls. 80, assim, considero o mesmo citado para todos os efeitos legais. Não existe comprovação de que os demais co-executados foram regularmente citados. Assim, citem-se os co-executados FABIO e REGINA, consultando-se o endereço atualizado através do serviço informatizado da Receita Federal. INDEFIRO os pedidos de fls. 80 e 86/91, a uma, porque a exclusão judicial do co-executado FERNANDO refere-se a período posterior aos fatos geradores dos tributos, portanto, subsistindo a responsabilidade patrimonial tributária e, a duas, porque os demais coexecutados não foram regularmente

citados, sendo precipitado, portanto, o deferimento da diligência de constrição. Prossiga-se. Int.

**0006013-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106363 - MARCOS TALMADGE E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 90/128 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando sua exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de inexistência de prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, bem como decadência e prescrição. Às fls. 134/151 manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da responsabilização dos sócios e inocorrência de decadência e prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Embora alegue o executado a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, foi com base neste dispositivo que se deferiu o redirecionamento, como fundamenta a petição de fls. 56, que provocou a decisão de fl. 63, motivado por dissolução irregular, mais precisamente em razão da certidão de fl. 36 e do AR negativo de fl. 54, que atestam que a empresa foi procurada sem sucesso nos endereços conhecidos. Assim, é da executada o ônus de provar a inexistência de ilícito no exercício de gestão da devedora principal ou sua não participação em tais fatos, o que só pode ocorrer pela via dos embargos. Decadência e Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 20/11/92, para fatos geradores de 10/89 a 03/92, em 30/10/97, para fatos geradores de 05/95 a 09/97, e em 30/10/97, para fatos geradores de 04/96, mediante lançamentos de ofício (fls. 148/150). Assim, é evidente a inocorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data dos lançamentos de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cujas notificações se deram em 20/11/92 e 30/10/97, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 15/08/97, para o lançamento de 11/92, e em 14/04/98, para os demais. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, notadamente para redistribuição dos autos da Justiça Estadual para a Federal, e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se reverter a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento. Com a citação da empresa, em 03/02/06 (fl. 64), interrompeu-se a prescrição para os demais responsáveis, art. 125, III, do CTN, e entre aquele marco e a citação do excipiente, em 11/03/09 (fl. 84), não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Assim, é exigível o crédito em tela. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP130667 - KATIA CARUSO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)**

1. Fls. 74/75: Nos termos da manifestação da exequente, intime-se a executada, através de seu patrono, para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada quitação do débito (fls. 68/69), visto que tais documentos não constam no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Quanto ao pedido de fl. 70: Indefiro, por ora, visto não haver elementos que comprovem a devida quitação do débito. 3. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista a exequente para que manifeste-se conclusivamente acerca dos pedidos da executada, bem como em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001354-75.2004.403.6119 (2004.61.19.001354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OFTALMOS S/C LTDA.(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)**

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0001640-53.2004.403.6119 (2004.61.19.001640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005453-88.2004.403.6119 (2004.61.19.005453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006592-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006592-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS DUTRA**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem as procuradoras da exequente, Dras. Soeli da Cunha Silva Rodrigues (OAB/SP 25864) e Patricia Formigoni Ursaiá (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

**0006821-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006821-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DO NASCIMENTO**

1. Intime-se a exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

**0001810-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA LUCIA DE JESUS NICOLE NAPOLE EPP(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA)**

1. Fl. 77: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002583-36.2005.403.6119 (2005.61.19.002583-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002838-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002838-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Fls. 89/91: Prejudicado o pedido. A sentença de fls. 85 é suficiente para o levantamento da penhora do maquinário penhorado às fls. 43.5. Intime-se.

**0003995-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003995-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAUVIN LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0005173-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI(OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do executado pelo programa WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, imprimindo e juntando o resultado da pesquisa.4. Intime-se.

**0005722-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005722-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0008239-71.2005.403.6119 (2005.61.19.008239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002409-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002409-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

1. Fls. 28: Prejudicado o pedido de extinção face a r. sentença de fls. 20 em atendimento ao requerimento de fls. 18. Publique-se a r. sentença.2. Intime-se a executada, através de carta, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se SENTENÇA DE FLS. 18 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 69/2009 Folha(s) : 130 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**0004432-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004432-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA MARIA DA SILVA**

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0004617-47.2006.403.6119 (2006.61.19.004617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANTE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA**

1. Primeiramente, publique-se a sentença de fl. 50.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 49, expedindo-se carta precatória para o cumprimento das diligências de citação da empresa executada, através de seu representante legal, Sr. DANTE MICHELINE NETO, observando-se o endereço atualizado constante à fl. 68. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Cumpridas as diligências, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. SENTENÇA DE FLS 50.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**0005391-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009707-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009707-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR GATTERMAYER(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2º Região. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

**0003887-02.2007.403.6119 (2007.61.19.003887-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO**

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 12/13, visto que ainda não houve a devida citação da executada.2. Ademais, em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (fl 14) verifica-se que a executada possui novo endereço. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do endereço de ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO. Deverá o SEDI emitir a carta de citação. 3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0005840-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S.(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006711-31.2007.403.6119 (2007.61.19.006711-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X ROSMAEL TADEU BELTRAMI X TOSHIKAZU TOGO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006779-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006779-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006793-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Fls. 248/249: Face as informações do exequente, indefiro por ora o desbloqueio de valores.2. Manifeste-se o executado sobre as informações de parcelamento. Prazo 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.4. Intime-se.

**0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009698-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009698-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL DAQUINO NETO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.8. Intime-se.

**0001497-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001497-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca das alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0004994-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004994-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005894-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005894-8)** - PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos,

obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)A eventual nulidade da citação restou superada pelo ingresso da União Federal no feito.A prescrição, por sua vez, não restou caracterizada, pois os créditos são relativos ao período de 2000/2003, e a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2004.A demora na citação da executada não pode ser atribuída ao exequente, pois fruto da morosidade da estrutura judiciária.O rito processual é adequado, pois o crédito em execução possui natureza tributária, incidindo, portanto, o disposto na Lei 6.830/80, com a única ressalva de que o adimplemento deverá observar o disposto no art. 100 da CF. Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, parcialmente inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que

concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Merece exclusão, portanto, a parcela relativa ao IPTU, prosseguindo a execução somente em relação às taxas.Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 20/37 para reconhecer a inexigibilidade do IPTU, e determino a substituição da CDA como condição para o prosseguimento da execução.A satisfação do crédito deverá observar o disposto no art. 100 da CF.Int.

**0001960-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001960-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DA SILVA GOUVEIA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001967-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001967-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL CRUZ SOARES**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001997-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001997-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIVA RODRIGUES DA SILVA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002484-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002484-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA UNIAO LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003132-07.2009.403.6119 (2009.61.19.003132-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE**

VIEIRA) X MARIA DENISE DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003146-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003146-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENI MARIA DA SILVA CANDIDO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003194-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003194-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOVINA MARIA DE ASSIS FERREIRA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0012044-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012044-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO RODRIGO SOUZA PIENEGONDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000795-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000795-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 20106119000797-2.

**0000796-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 20106119000797-2.

**0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0002075-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RIBEIRO ZANELLA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002110-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGISSANDRA DOS ANJOS ARAUJO PINTO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002162-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSUE NABOAS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002227-65.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002328-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1895**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006261-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006261-7)** - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSIE NAGATANI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010104-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010104-0)** - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a exequente a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 1897**

**ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Para o fim de verificação da disponibilidade da pauta de audiências, considerando a complexidade dos fatos em apuração, a necessidade de imprimir celeridade na tramitação do processo que envolve diversos réus que encontram-se presos, além do grande número de pessoas a serem ouvidas, manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva, NESTE JUÍZO, das suas testemunhas domiciliadas ou residentes em outras localidades, caso em que deverão comprometer-se em trazê-las independentemente de intimação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a defesa do réu SIDNEI APARECIDO VITORIANO o seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito à prova. Expeça-se ofício a Gerência da Agência da Previdência Social de Guarulhos, requisitando que informe o total do valor do prejuízo causado na concessão ou prorrogação dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, a contar das datas das respectivas perícias fraudulentas. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3058**

**ACAO PENAL**

**0002801-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002801-7) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 759. Defiro a devolução dos aparelhos celulares apreendidos com os sentenciados, por seu defensor, mediante termo de entrega, desde que o mesmo apresente procuração com poderes específicos para tal finalidade. Com a apresentação do referido documento, agende-se data para a realização da referida entrega. Considerando que já foi determinada a transferência dos valores recolhidos pelos sentenciados a título de fiança, ao Juízo das Execuções Criminais, conforme se observa no despacho de fls. 714, bem como no ofício de fls. 722, em caso de interesse, deverá a defesa pleitear a devolução perante àquele Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 714. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3059**

**ACAO PENAL**

**0004854-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004854-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)**

Fl.427 verso: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Carlos J. Veiga, expedindo-se Precatória para o Fórum Federal Criminal de São Paulo, observando o endereço indicado pelo MPF. Ciência ao órgão ministerial.

**Expediente N° 3060**

**ACAO PENAL**

**0007664-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007664-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA MEDEIROS DI DOMENICO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X LUCIO MACHADO DE MELO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CLAUDIO EIRAS ADOGLIO X ARLETE MARTINS VERRI(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)**

1) Cumpra-se a deliberação de fls. 381, dando-se ciência às partes acerca da data e horário designados para oitiva das testemunhas de defesa, ou seja, 18 de agosto de 2010, às 14h, perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo. 2) Diligencie a Secretaria, via fone, acerca do cumprimento da Carta precatória expedida às fls. 311, para o Rio de Janeiro, solicitando informações ao E. Juízo deprecado. Cumpra-se.

**Expediente N° 3061**

**ACAO PENAL**

**0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)**  
À vista da certidão de fls. 540, entendo como tácita a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Gean Carlos,

Marco Antonio, Arthur Riroki e Marcio Macini e, assim, homologo. Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que futuramente não se alegue cerceamento de defesa nem tampouco desrespeito ao contraditório, intime-se a defesa para que manifeste seu interesse nos reinterrogatórios dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse, reputo encerrada a instrução processual, devendo-se intimar às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP.

**Expediente Nº 3062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006993-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006993-0)** - NADIGE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Tendo em vista a certidão de fl. 263, que dá conta da residência da autora na Comarca de Mongaguá/SP, bem ainda o prazo exíguo para cumprimento de sua intimação pessoal, intime-a através de sua procuradora para comparecimento. Sem prejuízo, intime-a via correio.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6780**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003149-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003149-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003691-8)) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONISETE DOS SANTOS(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V, do Código de processo Civil. Intime-se a embargada - Fazenda Nacional - da sentença proferida. Intimem-se os embargados para contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda a secretaria ao desapensamento da carta precatória n.º 20076117003691-8, trasladando-se para aqueles autos a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000445-29.2010.403.6117 (2008.61.17.000285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Ressalto que o prazo da embargada - Caixa Econômica Federal - terá início da respectiva carga dos autos. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001289-76.2010.403.6117 (1999.61.17.007711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Insurge-se a parte autora à execução de verba honorária valendo-se de embargos à execução. Porém, em face das alterações advindas com a reforma do Código de Processo Civil, o meio oponível ao cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios) é a impugnação, na forma do artigo 475, M, do CPC. Depreende-se do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo 475, letra J, que a impugnação deve ser oferecida no prazo de quinze dias a contar da intimação da penhora e da avaliação. Verifica-se da certidão de intimação de f. 256 do feito principal, autos dos embargos à execução n.º 199961170077119, que o embargante, ora executado, foi devidamente intimado do ato constitutivo e da avaliação em 21/07/2010. Os presentes embargos foram opostos em 30/07/2010. Inadequada a via

escolhida para impugnar os cálculos apresentados pela União - (Fazenda Nacional) em fase de cumprimento de sentença (f. 244/245 dos autos n.º 199961170077119). Contudo, em decorrência dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, possível o recebimento destes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva a insurgência, na forma do parágrafo 1º do artigo 475 -J do CPC. Assim, intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, tendo em vista a ausência de assinatura dos outorgantes nas procurações de fls. 06 e 07.2 - cópia da petição inicial da execução e cálculos apresentados pela exequente-impugnada (fls. 244/245) e do auto de penhora (fls. 255/256) do processo principal. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001480-34.2004.403.6117 (2004.61.17.001480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) DEMETRIO LORON RABANAQUE X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada às fls. 89/94. Intimem-se.

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(o) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 74.816,59, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 337/338. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

**0001878-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0)) LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cuida-se de embargos opostos por Luiz Fernando Feltre, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão de não ser sócio da pessoa jurídica executada desde julho de 2000; b) a prescrição; c) a NFLD e CND não atendem aos requisitos e exigências legais; d) os valores referentes à multa punitiva e juros de mora são exorbitantes; e) os juros devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano, pois inaplicável a taxa selic; f) nulidade da penhora que recaiu sobre seus bens particulares havendo bens da sociedade para serem constrictos. A inicial foi emendada às f. 70/71. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 115, tendo sido interposto agravo, ao qual foi negado o pleiteado efeito suspensivo (f. 117/145). A Fazenda apresentou impugnação (f. 146/163). Instados a especificar provas (f. 164), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 165), enquanto a embargante não se manifestou. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No que toca à alegada ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário

Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, o nome do sócio gerente já está incluído na certidão de dívida ativa (f. 02), cabendo a ele produzir provas aptas a refutar a presunção de legitimidade. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O embargante comprovou que, à época do fato gerador (competências de abril a dezembro de 1998), de fato, integrava a sociedade e exercia cargo de gerência, conforme consta do contrato social, o que, em tese, legitima a sua inclusão na certidão de dívida ativa e no polo passivo da execução fiscal. Consta na cláusula VIII do contrato social de constituição da empresa Quimicform SW Indústria e Comércio Ltda, acostado às f. 28/32: Da Administração A gerência da sociedade será exercida sempre em conjunto de dois dos sócios, e a constituição de garantias reais ou fidejussórias e alienação de qualquer bem, obrigatoriamente concorrerão todos os sócios, sendo nula quaisquer garantias sem o consentimento de todos os sócios. Parágrafo único - Os sócios terão campo de ação distintos da sociedade, sendo que o sócio Luiz Fernando Feltre, terá a incumbência da direção administrativa, (...) (grifo nosso). Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Bem, é certo que a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa na qual foi incluído ab initio cabe ao embargante. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (AGRESP 1060594, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 04/05/2009, STJ, grifo nosso). Porém, verifico da detida análise dos documentos acostados nestes autos que o embargante retirou-se da sociedade em 03 de julho de 2000, quando houve a formalização do contrato particular da quarta alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (f. 52/57), e a transferência das quotas do embargante a José Cyro Chiamonte. O fato é que a empresa continuou ativa depois da retirada do sócio embargante, desempenhando regularmente suas atividades. Tanto continuou ativa que em na execução fiscal n.º 200761170007633, movida pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica e também dos sócios José Geraldo Vaqueli e Antonio Henrique Lima, além de fatos geradores contemporâneos aos da execução fiscal que originou os presentes embargos, há outros referentes ao exercício financeiro de 2002 (f. 07/08), posteriores à saída do embargante da empresa, conforme cópias anexas. Presume-se, assim, que o encerramento das atividades da empresa, conforme certificado pelo oficial de justiça à f. 23 da EF 200761170007633, tenha se dado, no mínimo, dois ou três anos após a retirada do embargante da sociedade comercial. A sociedade continuou a existir e operar a empresa com outros gerentes, durante longo período após a retirada do embargante. A responsabilidade tributária não é gerada pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade. Ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN, cabe analisar se é legítima a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal em razão de posterior encerramento irregular da sociedade pelo fato de ter exercido o cargo de gerência à época do fato gerador que ensejou a constituição e a inscrição do crédito tributário não adimplido. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, a ele não pode ser imputada a culpa pelo posterior encerramento irregular da empresa, fato ensejador da responsabilidade tributária. Afinal, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso) Seria atentatório à lei entender que o inadimplemento do tributo à época em que o embargante exercia o cargo de sócio gerente tenha contribuído para o posterior encerramento irregular da sociedade comercial já administrada por outros sócios. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, desconstituiu a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Despicienda a apreciação dos demais argumentos alegados. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Consequentemente, desconstituiu a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2004.61.17.002608-0), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001401-3)) FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie o(s) embargante(s)/apelante(es), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

**0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar a este juízo em tempo hábil à intimação das partes. Com a manifestação do perito, ciência às partes nos termos do artigo 431-A do CPC.Intimem-se.

**0002104-44.2008.403.6117 (2008.61.17.002104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3)) AUTO TINTAS JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que AUTO TINTAS JAU LTDA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, além da falta de procedimento administrativo. No mérito, sustenta a cobrança exorbitante de multa e de juros, que representa aproximadamente 40% do valor originário do débito apresentado. A embargada apresentou impugnação às f. 42/47 e juntou o procedimento administrativo (f. 48/72). Os embargos foram recebidos à f. 73. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 75 e 76). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (artigos 740 c.c. 330, I, ambos do CPC). A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A exequente, ora embargada, juntou cópia do procedimento administrativo às f. 48/71, comprovando que o crédito originou-se na notificação lavrada pelo fiscal do trabalho relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pela embargante, observando-se os períodos e valores lá informados. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante não produziu a prova pericial, na forma do artigo 333, I, do CPC. As considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem a produção de prova pericial, não são suficientes a refutar a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Da mesma forma, a embargante não comprovou a abusividade do valor cobrado cobrado a título de juros e mora. Em vez de requerer a produção de prova pericial, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No anexo II da certidão de dívida ativa constam pormenorizadamente todos os encargos que foram acrescidos ao valor originário, acompanhados da respectiva fundamentação legal (f. 09/10), os quais não evidenciam a alegada abusividade. De sorte que, não demonstrada qualquer irregularidade, seja na inscrição, na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução e nos encargos exigidos, rejeito as alegações suscitadas na inicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 200861170004533). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A despeito da existência de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo patrono do embargante nos autos do feito principal, em aditamento ao despacho de fl. 177, intime-se o embargante a fim de que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

**0000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A despeito da existência de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo patrono do embargante nos autos do feito principal, em aditamento ao despacho de fl. 316, intime-se o embargante a fim de que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

**0000727-67.2010.403.6117 (2000.61.17.002995-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) THEREZINHA SOARES ESPOSITO X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0000803-91.2010.403.6117 (2009.61.17.003158-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004391-92.1999.403.6117 (1999.61.17.004391-2)** - FAZENDA NACIONAL X MICHELLI IND E COM DE CALCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Michelli Ind e Com de Calçados Ltda. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 41/42), afirmou às f. 44/50, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Após ter sido deferido o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 2176-79, de 23/08/2001, em 14 de março de 2002 (f. 38), os autos foram arquivados. Somente em 10 de dezembro de 2009, a exequente requereu o desarquivamento (f. 40). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de

ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 44/50), a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ante os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 224 e seguintes, vista à Fazenda Nacional para manifestação a respeito e cumprimento do disposto no artigo 10 da lei 11.941/2009, nos termos do despacho de fl. 223. Sem prejuízo, intime-se a executada a fim de que adote as providências cabíveis, na esfera administrativa, para solução e implementação da avença. Após, voltem conclusos.

**0003731-64.2000.403.6117 (2000.61.17.003731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)  
O parcelamento constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor. No caso em questão, o bloqueio foi realizado em momento posterior à realização da avença, o que torna inválido o bloqueio, porquanto a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, devendo ser desfeito o ato construtivo em questão. Ante o exposto, e tendo em vista que a própria exequente requereu a desconstituição da constrição, nos termos da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do(s) valor(es) constrictos, consoante documento ora anexado. Face à comunicação, pela exequente, de adesão da executada ao parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

**0002628-51.2002.403.6117 (2002.61.17.002628-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CARLOTA FIORELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, em relação a MARIA CARLOTA FIORELI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001723-12.2003.403.6117 (2003.61.17.001723-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES BARBOSA  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a ANTÔNIO DONIZETE RODRIGUES BARBOSA. Requereu a exequente à f. 63, a extinção da execução, com fundamento nos artigos 12 da Lei Complementar nº 73/93 e 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000205-50.2004.403.6117 (2004.61.17.000205-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X JOSE LUIZ VIANA X MICHEL CURY(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 207/212: a questão já foi objeto de análise e decisão em sede de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/40, conforme fls. 142/147. Assim, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Outrossim, tendo em vista notícia de parcelamento do(s) débito(s) fiscal(is) da

ora executada - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA - perante a Receita Federal do Brasil, por meio de petição da própria exequente nos autos da execução fiscal n.º 199961170064812 (fl. 115), intime-se a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste quanto à sujeição do débito aqui executado no citado acordo administrativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo. Int.

**0000660-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ALFREDO SAHM ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ ALFREDO SAHM ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 116), informou não ter vislumbrado nenhuma delas. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos foram constituídos nas competências compreendidas entre os exercícios financeiros de 1994 a 1999. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000976-23.2007.403.6117 (2007.61.17.000976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AILTON LUCIDIO M DO TIETE X AILTON LUCIDIO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a AILTON LUCIDIO M DO TIETÊ e AILTON LUCIDIO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 121), informou não ter vislumbrado nenhuma delas (f. 123/144). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos foram constituídos nas competências compreendidas nos exercícios financeiros de 1994 a 1998. A execução fiscal só foi ajuizada em 03/04/2007, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000495-26.2008.403.6117 (2008.61.17.000495-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Outrossim, intime-se o executado a comprovar nos autos, por meio de certidões dos cartórios de registro de imóveis desta cidade, não ser proprietário de outro(s) imóvel(is), nos termos do artigo 5º da lei 8.099/90. Após, voltem conclusos. Intime-se, com urgência, dada à proximidade da festa pública designada.

**0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 193, prorrogando-o para mais dez dias. Silente a executada, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo já determinada no mesmo comando. Int.

**0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Fls. 43/44: Defiro a dilação requerida, devolvendo-se integralmente o prazo para oposição de embargos. Int.

**0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Para execução da verba honorária sucumbencial em favor do executado, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, intime-se o executado, ora credor, a instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, voltem conclusos.

**0001108-75.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de cinco dias, sem prejuízo do que determinado no despacho inicial de fl. 85. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Ciência ao embargante acerca do pagamento do ofício requisitório conforme extrato de fl. 116. Após, à conclusão para sentença de extinção. Int.

**0006903-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006903-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006902-0)) JARBAS FARACCO & CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X JARBAS FARACCO & CIA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se, com urgência, a determinação exarada no 3º parágrafo do despacho de fl. 258. Ciência ao embargante acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 261, indicando depósito do valor requisitado no Banco do Brasil S/A. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Desnecessário intimação da embargada.

**0001764-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001764-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2003.403.6117 (2003.61.17.000796-2)) COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao embargante acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 166, indicando depósito do valor requisitado no Banco do Brasil S/A. Após, à conclusão para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6790**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002952-92.2007.403.6108 (2007.61.08.002952-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR DOS SANTOS GUILHERME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Reconsidero, em parte, a deliberação de fls. 86. Consoante se depreende da certidão de fls. 70, as custas alusivas à ação penal subjacente nela estão sendo - ou foram - pagas, razão pela qual indevida é sua cobrança nesta sede. Com relação à pena pecuniária, observa-se que remanesce o valor de aproximadamente R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais para seu cabal cumprimento, motivo pelo qual deverá tal valor ser disponibilizado a este juízo, posteriormente encaminhando-se tal monta à entidade beneficiária. Para tanto, oficie-se ao juízo da condenação, solicitando-se tal providência. Sem prejuízo, intime-se, o sentenciado sobre o ofício do juízo de origem (fls. 199), bem como sobre esta decisão. Finalmente, oficie-se ao estabelecimento penal para que seja informado este juízo a situação prisional do sentenciado, no prazo de cinco dias. Observo que para a audiência que fixou as condições de cumprimento da pena foi nomeada defensora ad hoc não militante nesta subseção, razão pela qual designo o Dr. Fabio Chebel Chiadi para acompanhamento da presente ação, o qual deverá ser intimado para o múnus.

#### **ACAO PENAL**

**0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Fls. 820, item 1: Defiro a juntada requerida. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JUNIOR, que foi condenado nos termos da sentença e mantida pelo acórdão de fls. 763/770. Designo o dia 25/11/2010, às 16:15 horas para realização de audiência admonitória para

dar início ao cumprimento da pena, intimando-se-o a comparecer, observando-se o endereço certificado às fls. 811. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de se atualizar os cálculos da condenação. Int.

#### **Expediente Nº 6791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1)** - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

**0004612-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004612-3)** - ANEZIA FERREIRA DE SOUSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 275/277. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001392-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001392-8)** - MIGUEL GOMES X EDIO CAVASSANI X PAULO DOMINGOS S PINTO (FALECIDO) X DARCY PAVANI PINTO X MARCIA CRISTINA DOMINGOS PINTO X MARIA APARECIDA DOMINGOS PINTO SZENDLER X PAULO DOMINGOS PINTO JUNIOR X MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO X ANTONIO MODOLO NETTO X ALBERTO ROSIN X JOSE DE TILLIO (FALECIDO) X APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO X RUTH MENGON X ANTONIO DALPINO (SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 269: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002167-06.2007.403.6117 (2007.61.17.002167-8)** - LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X JOSE MARTINS X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação do INSS constante às fls. 586/588, aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041997-8.

**0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)** - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls. 414/422: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 398. Int.

**0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6)** - ANTONIO CACIOLA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 147/150. Com a resposta, vista ao autor. Int.

**0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6)** - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 146/148, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000903-46.2010.403.6117** - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita, como requerido, nos termos da Lei n.º 1060/50. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora formular o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Este juízo, em muitos casos, especialmente em pedidos de revisão de benefício previdenciário, tem admitido a propositura da ação sem a comprovação do requerimento administrativo, nos casos em que o indeferimento na via administrativa é quase certo. Todavia, a substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode ser tolerada como regra geral, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0000977-03.2010.403.6117 - JOAO VICENTE FELIPPE - ESPOLIO X LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o valor atribuído à causa. No mais, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo (parte final) do despacho de fl. 44. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000666-12.2010.403.6117 (2009.61.17.000093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-08.2009.403.6117 (2009.61.17.000093-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MANOEL ANTONIO CASTELAR(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)**

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001132-06.2010.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001164-11.2010.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001170-18.2010.403.6117 (2002.61.17.000853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001139-95.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-94.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDSON MARGUTTI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)**

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.325: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)** - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.217: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4)** - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos.Trata-se de execução complementar nos próprios autos.O INSS manifestou sua discordância, pois tratar-se-ia de pedido de recebimento de valores referentes à pensão por morte.É o relato.Decido.Uma vez transitada em julgado a revisão do benefício de Cezario Pinto Garcia, é inegável o reflexo automático na respectiva pensão por morte.Assim, não se mostra razoável a exigência da propositura de uma nova ação.Rejeito, pois, a petição de discordância da autarquia.Homologo os cálculos da Contadoria.Prossiga-se na execução e proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento.Intimem-se.

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO (F. 530), do autor falecido João Geraldo Dalpino e a herdeira MARIA MARCHI MONTAGNOLI (F. 666), do autor falecido Moacir Montagnolli, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Int.

**0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)** - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9)** - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.133/143.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002571-62.2004.403.6117 (2004.61.17.002571-3)** - JEFERSON JOSE DE ARRUDA SOUZA - MENOR (CELIA REGINA ZACHARIAS DE ARRUDA)(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000695-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000695-1)** - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez), acerca da alegação da parte autora constante às fls.139/142.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002074-55.2007.403.6307** - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.191: Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa.Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Derradeiramente, tornem os autos conclusos.Int.

**000230-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000230-9)** - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001876-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001876-7)** - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Deixo de exercer o juízo de retratação constante no artigo 523, parágrafo 2º do CPC, posto que a parte autora não juntou cópia do agravo de instrumento interposto.Intimadas as partes, aguarde-se no arquivo o deslinde do mencionado agravo.Int.

**0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9)** - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003176-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003176-0)** - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6)** - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.153/164.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003559-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003559-5)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

1) Reconsidero em parte a decisão de fl. 142.Com efeito, apesar de a parte autora impugnar o processo administrativo 25000.072712/2004-93, sua insurgência se deve à alegada falta de oportunidade de contraditório e ampla defesa, além do que a responsabilidade seria da antiga provedora Palmira B. Zanzini, ré em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.Trata-se, assim, de questões de direito ligadas à forma do processo administrativo e à imputação de responsabilidade.A diligência determinada a fl. 142 conduziria a um questionamento sobre aspectos substanciais do processo administrativo, os quais não fazem parte da causa.Reconsidero, assim, a decisão de fl. 142, no tocante à determinação de constatação e avaliação dos equipamentos, a qual fica revogada nesta decisão.2) Quanto à juntada de cópias do processo administrativo, trata-se de incumbência da parte e não do juízo.Como analisado anteriormente, a parte autora juntou parte do processo administrativo (vide autos em apenso), optando por transferir ao juízo o seu dever de produção de prova (cópia integral do processo administrativo).Não existe impedimento legal para a parte autora obter cópias do processo administrativo por meio de seus procuradores. Além disso, a parte autora não noticiou qualquer empecilho concreto ou negativa indevida de cópias pela Administração Pública.Em face disso, o ônus da prova continua pertencendo à autora, sendo descabida a transferência desse ônus para o Poder Judiciário, sem motivo plausível.Considerando-se a interposição do agravo de fls. 151 e seguintes, comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a reconsideração parcial da decisão de fl. 142, com cópia da presente.Por fim, concedo à parte o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo impugnado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000753-65.2010.403.6117** - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados na informação do contador judicial constante à fl.198.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003983-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003983-3)** - GESSI DUTRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**0002957-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002957-1)** - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.97/101, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001011-75.2010.403.6117 (2005.61.17.000381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0001176-25.2010.403.6117 (2008.61.17.003119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003119-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001049-87.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-84.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pelo INSS em relação a Moises Leocadio Zarate Vidal.Aduz que a simples declaração de necessidade não autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, pois o autor, ora impugnado, recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.165,97 e recebeu até dezembro de 2009, remuneração de R\$ 5.917,22 da empresa Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar, com a qual mantém vínculo empregatício desde março de 2007.Manifestou-se o impugnado às f. 15/17.É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de fls. 58, dos autos principais.Seja como for, o fato de o impugnado não ter feito prova de sua miserabilidade em nada lhe afeta.A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso)Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de o autor receber benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.165,97, além de ter recebido salário até dezembro de 2009, cujo valor supera a média de salários recebidos pela população, não significa que apresente condições de arcar com as custas e honorários de advogado.Além disso, no momento do ajuizamento da ação, em 31/05/2010, não mantinha mais vínculo com a empresa Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar, já que o próprio impugnante afirmou e comprovou à f. 10 ter recebido salário desta empresa neste valor até dezembro de 2009.Sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.(RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezzini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desapensando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB**

Em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se vista aos requeridos sobre todos os documentos juntados às f. 460/518 e também sobre a manifestação da União de f. 521/525.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **Expediente Nº 6793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 14h40min.Oficie-se à Santa Casa de Jau/SP para que encaminhe cópia integral do prontuário médico da autora que lá esteve internada em janeiro de 2008 (f. 170).Com a vinda aos autos, dê-se vista às partes.Após, aguarde-se a realização da audiência.Int.

**0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Converto o julgamento em diligência.Como bem afirmou o INSS em sua contestação, não consta na CTPS de f. 10/12 qualquer anotação no tocante à férias, aumento de salário etc. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 16 horas.Intimem-se.

**0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000890-47.2010.403.6117 - VALDEMAR FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão de antecipação da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.Int.

**0000891-32.2010.403.6117 - URBANO MATIUZO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir.Int.

**0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA**

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pretende a parte autora computar na carência o período em que exerceu atividade rural, anterior a 1991.Como em tal época o empregado rural não era contribuinte obrigatório da previdência social, é controvertida a tese de que tal período deve ser computado como carência, não cabendo tal discussão na análise da tutela de urgência, de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0001309-67.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição/serviço do autor. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7) - VANDA DE FATIMA COSTA NETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Face o retorno negativo do A.R. (fl.81), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**0000776-11.2010.403.6117 - CATARINA VALERIO AGOSTINI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social deverá realizar-se a partir de 01/10/2010, devendo o laudo ser entregue neste juízo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da realização do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 14 horas. Quesitos no prazo legal. Int.

**0001242-05.2010.403.6117 - EVA DALMAZO DE CAMARGO (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, em especeial a oitiva de testemunhas a corroborar o início de prova material trazido pela autora para comprovar a atividade rural. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 14h40min. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE SOUZA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2010, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001275-92.2010.403.6117 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2010, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, centro, Jaú/SP, Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/11/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0005087-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005087-4)** - AYRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X MANSUETO FRANHAM (FALECIDO) X MARIA AURORA MOMESSO FRANHAM X ADEZIR FRANHAM MOMESSO X OLIVALDO MALERBA X CONCEICAO MARANGONI DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do acórdão de fls.216/240.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000456-58.2010.403.6117 (1999.61.17.000801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA RITA DE ALMEIDA PRADO X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO BISNETO X FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA PRADO X ALDA HELENA DE ALMEIDA PRADO X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X GERALDO MILANEZE X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI X ISABEL FELTRE ROSSI X MARIA INES ROSSI BOLLA X OSCAR LUIZ ROSSI X ANGELO OSTIVAL ROSSI X JOAO ANSELMO ROSSI X PAULO ODAIR ROSSI X JOSE VALDIR ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X WALDECI APARECIDO NOLLA X WALTER JOSE LAZARI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos às fls.371/375. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4585**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001578-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001578-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE

**0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2034**

### **ACAO PENAL**

**0002200-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002200-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 698), posto que tempestiva. Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3524**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3)** - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Expeça-se o necessário.

**0004867-62.2010.403.6112** - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004890-08.2010.403.6112** - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004904-89.2010.403.6112** - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004966-32.2010.403.6112** - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004969-84.2010.403.6112** - JOAQUIM ALVES DE LUCENA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004970-69.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005000-07.2010.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005004-44.2010.403.6112** - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005005-29.2010.403.6112** - PEDRO DA COSTA CHAVE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005075-46.2010.403.6112** - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005077-16.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS PIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005078-98.2010.403.6112** - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 3529**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001485-61.2010.403.6112** - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 235, considerando o agravo de instrumento proposto (fls.137/161 e 236/238), determino que se comunique ao e. TRF da 3ª Região sobre a sentença proferida às fls. 200/202 verso,

encaminhando cópia. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0)** - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 17:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004618-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004618-3)** - FRANCISCA CORREIA FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0)** - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0011842-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011842-3)** - MARIA APARECIDA TROVAO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012519-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012519-1)** - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0013423-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013423-4)** - ALCIR GORRAO MORELLO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0000924-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000924-9)** - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0001080-93.2008.403.6112 (2008.61.12.001080-0)** - GRINAURA MARTINS DE ALMEIDA(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004357-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004357-9) - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0005534-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005534-0) - VERA LUCIA MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006071-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006071-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9) - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006906-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006906-4) - MARIA JOSE DE MELO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0009785-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009785-0) - ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES**

NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012887-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012887-1)** - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0013853-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013853-0)** - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0013869-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013869-4)** - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CP e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0)** - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8)** - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0014490-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014490-6)** - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0)** - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9)** - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0016069-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016069-9)** - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7)** - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 09:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4)** - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0016884-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016884-4)** - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0)** - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0001258-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001258-7)** - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5)** - JOAO NEVES SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 11:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4)** - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 12:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4)** - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0002475-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002475-9)** - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4)** - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 10:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0005821-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005821-6)** - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008009-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008009-6)** - RONALDO SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 20/08/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2336**

#### **MONITORIA**

**0012796-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012796-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISE ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA X ELISANDRA FERNANDES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Após entrega dos originais à CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004250-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004250-0)** - ISMAEL ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0004753-70.2003.403.6112 (2003.61.12.004753-8)** - SAWIL RH S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005436-10.2003.403.6112 (2003.61.12.005436-1)** - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 3 (três dias), como requerido na petição juntada como folha 93. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008692-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008692-1)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009662-58.2003.403.6112 (2003.61.12.009662-8)** - ANNA RITA DE JESUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0010586-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010586-1)** - MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001791-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001791-5)** - SANTO DEMETRIO CALLE(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007461-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007461-3)** - GILBERTO VIANA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0007702-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007702-0)** - TARCILIA MARIA CAMPOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2)** - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002948-77.2006.403.6112 (2006.61.12.002948-3)** - EUCLIDES ANICETO RIBEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0004091-04.2006.403.6112 (2006.61.12.004091-0)** - DESOLINA FELIPPE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006109-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006109-3)** - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8)** - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 1137, faculto à parte autora a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação ou o decurso do respectivo prazo, dê-se vista à União.Intime-se.Dê-se urgência.

**0010586-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010586-2)** - LIDIA CALEFI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004444-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004444-0)** - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0005754-51.2007.403.6112 (2007.61.12.005754-9)** - ALVARO DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0006021-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006021-4)** - JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA X MARINA DE MELLO BONILHA(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0011118-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011118-0)** - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA(SP145541 - AMILTON

ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Ao INSS para os termos do despacho da folha 107.Intime-se.

**0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3)** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000858-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000858-0)** - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro honorários periciais em favor da Médica-Perita Michelle Medeiros Lima Salione, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à Perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0001322-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001322-8)** - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 137 e 138.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001579-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001579-1)** - JOSE VALENTINO NETO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0003130-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003130-9)** - ENAURA GUEDES DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 131.Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003132-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003132-2)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 151.Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003137-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003137-1)** - JOSE DUARTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 120 e 121.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0)** - DEVANIR REIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requisite-se do Hospital mencionado na certidão lançada na folha 87, o prontuário médico da parte autora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Com a vinda do documento, remeta-se ao NGA-34 para que se conclua a perícia, mantendo-se cópia nos autos e cientificando-se as partes.Intime-se.

**0006262-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006262-8)** - ANA MARCIA TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 103/110.Ante a manifestação retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0008669-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008669-4)** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que a até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 26 de agosto de 2010, às 08h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 85/86. Oficie-se ao Ministério Público Federal comunicando o teor desta manifestação judicial. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0008682-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008682-7)** - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0008893-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008893-9)** - CARLOS VALMIRO SCAION(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício juntado como folha 207 e documentos que o instruem, bem como quanto à informação de arquivamento do Inquérito Policial nº 2005.61.12.008569-0. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

**0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2)** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0)** - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0)** - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 181/182. Intime-se.

**0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6)** - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3)** - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0017920-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017920-9)** - SOLANGE YOSHIE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019025-93.2008.403.6112 (2008.61.12.019025-4)** - KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0004025-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004025-0) - WILLIAM DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005048-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005048-5) - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada á fl. 29, até a presente data, não apresentou o laudo médico pericial e, intimada para prestar esclarecimento acerca da não apresentação do laudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 39).Considerando que data de mais de um ano da realização da perícia e considerando, ainda que, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, a perita não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação.Nomeio para o mesmo encargo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 18 de agosto de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à médica-perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intime-se a Dra. Michelle Medeiros Lima Salione da presente desconstituição.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 28/31.Intimem-se.

**0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Fábio Eduardo Da Silva Costa, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14h30min.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal,

ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 11 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeio, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0009409-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009409-9) - JOSINO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009632-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009632-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com a manifestação ou decurso do prazo, registre-se para sentença. Intime-se.

**0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se Ofícios, como requerido na folha 49, com prazo de 10 (dez) dias para respostas. Com as respostas, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002125-64.2010.403.6112 - WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI**

GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000734-55.2002.403.6112 (2002.61.12.000734-2)** - JOSE MARIA RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0002660-90.2010.403.6112** - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 15h15min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012890-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012890-1)** - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em inspeção. Expeça-se certidão de objeto-e-pé, conforme requerido na petição da fl. 84. Considerando que a parte ré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Sem prejuízo, fixo prazo 5 (cinco) dias para que a parte autora, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007692-18.2006.403.6112 (2006.61.12.007692-8)** - RANULFO NORIHIRO OKABE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RANULFO NORIHIRO OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005565-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005565-6)** - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo a ocorrência de erro material na sentença prolatada nas folhas 158/159, porquanto, embora tenha homologado o acordo formulado, com as alterações propostas pelo INSS, deixou de determinar a expedição de Ofício Requisitório em relação à verba honorária. Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ante o exposto, corrijo o erro material da sentença das folhas 158/159, para também determinar a expedição de Ofício Requisitório em relação à verba honorária (folha 146, item 2). Anote-se à margem do registro. Com urgência, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se.

**0012758-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012758-8)** - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores incontroversos referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 130 e 131. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (folhas 13/14) e ré (folhas 132/137). Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5)** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo a ocorrência de erro material na sentença prolatada nas folhas 131/132, porquanto, embora tenha homologado o acordo proposto pelo INSS, deixou de determinar a expedição de Ofício Requisitório em relação à verba honorária. Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ante o exposto, corrijo o erro material da sentença das folhas 131/132, para também determinar a expedição de Ofício Requisitório em relação à verba honorária (folha 113, item 3). Anote-se à margem do registro. Com urgência, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se.

**Expediente Nº 2339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003259-15.1999.403.6112 (1999.61.12.003259-1)** - WAGNER APARECIDO FIORAVANTE X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON TEIXEIRA CHAVES X LEVINDO JOSE DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003262-67.1999.403.6112 (1999.61.12.003262-1)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL DE SOUZA X REINALDO FERNANDO GODOY X SEBASTIAO MAIA BORGES(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008119-88.2001.403.6112 (2001.61.12.008119-7)** - BENEDITA TARTARI X ALICE TERUEL AIRES X CLARICE HARUMI YAMASHIRO GIBO X EDINA AUGUSTA FERREIRA DROPPA X IVONE VENANCIO PITARELI X LUZIA MARIA ALVES ANSELMO X MARIA HELENA DE ALMEIDA CAMACHO X NEIDE TEREZINHA SERVILHANO POMPEO X ODILA GRADELLA MARTHOS X SEBASTIANA MARQUES ANDRIOTTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006254-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006254-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009770-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009770-8)** - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012925-93.2006.403.6112 (2006.61.12.012925-8)** - ANTONIO DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001889-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001889-1)** - ANALIA FRANCISCA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003298-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003298-0)** - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009529-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009529-0)** - NELSON PAULINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, baixados para diligência. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 150. Cumprido o ora determinado, cientifique-se a parte ré, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012069-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012069-7)** - TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005185-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005185-0)** - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010767-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010767-3)** - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0015421-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015421-3)** - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**0002998-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002998-8)** - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**0004115-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004115-0)** - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**0004119-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004119-8)** - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta

apresentada.Intime-se.

**0004123-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004123-0)** - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**0004124-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004124-1)** - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1)** - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4)** - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008945-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008945-6)** - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0)** - JOSE ANIELTO CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008951-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008951-1)** - LESLIE DANIANE PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**0008954-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008954-7)** - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7)** - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1)** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006680-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006680-9)** - EDISON DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto à notícia de cumprimento do que ficou decidido no presente feito (folha 124/125).Remeta-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4)** - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010453-56.2005.403.6112 (2005.61.12.010453-1)** - CARMEN GIMENES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206, figurando como exequente Maria Cecilia Lima Janini e executado o Instituto Nacional do Seguro Social.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente forneça contrafé da execução.Cumprido o determinado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004467-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004467-2)** - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 153.

**0009077-40.2002.403.6112 (2002.61.12.009077-4)** - MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 146.

**0009151-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009151-6)** - MARISA APARECIDA NORBERTO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISA APARECIDA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0013341-61.2006.403.6112 (2006.61.12.013341-9)** - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001849-38.2007.403.6112 (2007.61.12.001849-0)** - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0006014-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006014-7)** - FUSSAE TAKADA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FUSSAE TAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto ao valor incontroverso (folha 206). No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 228/236), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.

**0012253-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012253-0)** - HELVECIO ALVES MIRANDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELVECIO ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 100, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais.

**0013768-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013768-5)** - MARIA DE LURDES LOPES MARASSI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES LOPES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

**0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7)** - MARCOS BARRIOS (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

## Expediente Nº 2340

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela CESP na petição da fl. 2968/2969. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-09.1999.403.6112 (1999.61.12.003337-6)** - EVA PAULA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GREGORIO DOS ANJOS X GERVASIO ALVES X GILBERTO DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008871-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008871-7)** - TELDRA-

TRANSFORMADORES,ELETRICIDADE,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. RODOLPHO ORSINI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da manifestação retro, susto o cumprimento dos comandos que constam da manifestação judicial exarada na folha 273.Depreque-se a realização de leilão, em relação ao bem penhorado nestes autos.Intime-se.

**0007342-06.2001.403.6112 (2001.61.12.007342-5)** - RAIMUNDO DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO FREITAS X SERGIO SALAZAR PARRA X ULISSES NEGRI PUENTES X WAINER SCARPANTE(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo os acordos firmados entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011411-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011411-5)** - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001604-3)** - JOSE CUISSE GRAZINA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009991-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009991-0)** - JASMIRA MARIA PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4)** - APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que APARECIDO LEMOS DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 23/06/1966 e 30/06/1970 e, em consequência, condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (08/10/2007-fl. 54), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Aparecido Lemos da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 08/10/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (80% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de

cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0013213-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013213-4) - ADAIR NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período entre 01/01/1967 e 31/12/1976, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7) - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. No mais, oficie-se conforme requerido pelo INSS na folha 86.

**0003605-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003605-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA GABRIEL(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004602-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004602-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 10/04/2007, na forma da fundamentação

supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 10/04/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.513.298-5 Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CAPUTO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 10/04/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/08/2009 (fl. 55). Juros moratórios: de poupança. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006291-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006291-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007881-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007881-1) - ADALGISA MARCHI BASTOS X MARIZE OCOLATI VITALE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0008193-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008193-7) - HONORINA MARIA BERBERT FONSECA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0008238-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008238-3) - ANTONIO SORA BUZELLI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9)** - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008870-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008870-1)** - MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008944-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008944-4)** - PRUDENCIO MANOEL DE BRITO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4)** - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0)** - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009591-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009591-2)** - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009634-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009634-5)** - DAIRO MARQUES CALDEIRA X ANTONIO ANTUNES X HELIO DOS SANTOS FALLEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7)** - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5)** - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0)** - DIRCE DIAS DA FONSECA X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Com a manifestação ou o decurso do respectivo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001536-72.2010.403.6112** - NEIDE RUMY SHIRAIISHI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC.Intimem-se e cite-se o INSS, com as cautelas de praxe.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Registre-se esta decisão.

**0003565-95.2010.403.6112** - MARIA CELINA DE LARA AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.Homologo a secção de documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. Intime-se.

**0003643-89.2010.403.6112** - ROBERTO CESAR PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

**0003648-14.2010.403.6112** - ARTUR FERNANDO PIRES(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

**0003757-28.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003810-09.2010.403.6112** - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0003812-76.2010.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC.Observo não haver dependência entre os autos indicados no termo de prevenção.Intimem-se e cite-se o INSS, com as cautelas de praxe.Registre-se esta decisão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0)** - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ora, é conveniente a suspensão dos presentes autos até que seja oportunizado ao perito, nos autos principais, a complementação do laudo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2004.61.12.002390-3.Intime-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1535**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1203242-51.1994.403.6112 (94.1203242-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSON GARCIA GODOY X ENIDES MENEGHESSO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO Fl. 242: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1203993-04.1995.403.6112 (95.1203993-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI(SP081679 - EGIDIO ALBERTI E SP033580 - ELIZABETH KALAF E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) Fl. 230: Defiro, ante a v.decisão copiada às fls. 236/239. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.

Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. fls. 236/239: Ciência às partes. Int.

**1204785-84.1997.403.6112 (97.1204785-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)**

Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 250/255 e 256/261, devolvendo-as a n. advogada subscritora, uma vez que compulsando os autos dos Embargos nº 2008.61.12.005221-0, já foram apresentadas peças idênticas àquele processo. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl.248. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)**

À vista do contido na certidão de fl. 336, revogo o despacho proferido à fl. 280, no que pertine à constrição de fl. 253. Risque-se a anotação da capa dos autos. Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 333. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002487-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO**

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0007195-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007195-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)**

Vistos. Fl. 163: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com

antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0009485-02.2000.403.6112 (2000.61.12.009485-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Fl. 227: Defiro. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)  
Esclareça a Exequente se obteve o endereço da condômina Tofu Administração e Participação S/C Ltda, bem como informações sobre o condômino Watal Ishibashi (fls. 413/414). Sem prejuízo, designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X MAURO LUIZ STAUT  
Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0009025-73.2004.403.6112 (2004.61.12.009025-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA  
Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)  
Fls. 137/138: Indefiro o pedido da executada. A realização de avaliação por expert nomeado pelo Juízo foi requerida pela devedora às fls. 80/83, devendo, portanto, arcar com os honorários necessários para a confecção do laudo de seu interesse, da forma como deferida. Ademais, o art. 33 do CPC não traz essa faculdade à parte, simplesmente autoriza a liberação parcial dos valores já depositados, quando necessário. Assim, concedo o prazo de dez dias para complementação do depósito, sob pena de desistência do exame pretendido. Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 124. Int.

**0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 52: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 54. Defiro, ainda, o pedido de fl. 48. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) Fls. 67/68: Conforme já decidido à fl. 66, deve a executada encaminhar a proposta de acordo diretamente à credora. Ademais, o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC não se aplica aos créditos tributários, que estão sujeitos a regime previsto em lei específica, nos termos do art. 155-A do CTN. Prossiga-se com o leilão designado à fl. 66. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007984-47.1999.403.6112 (1999.61.12.007984-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1)) PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP161624 - SEBASTIÃO CAMPANHARO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO HENRIQUES

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 808**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006944-74.2010.403.6102** - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nos termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será o valor do contrato .Dessa forma, promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com dispositivo legal acima referido.Adimplido o item supra, tornem os autos conclusos para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o presente feito.Int.

#### **USUCAPIÃO**

**0006557-59.2010.403.6102** - MARCIA HELENA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0005744-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005744-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 -

ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Vistos. Fls. 135/136: Manifeste-se o requerido sobre o pedido de extinção formulado pela CEF. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Cite(m) -se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os (s) réu (s), no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue (m) o pagamento do crédito postulado (R\$21.122,18), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória para citação das co-ré JMA Alimentos e Gláucia Moura da Silva no endereço de fls. 83, fazendo-se constar o CEP 07243-000, bem como Mandado de Intimação para citação da co-ré JMA Alimentos e Maria Aparecida Ferreira da Silva nos endereços de fls. 87 (fazendo-se constar seu RG e CPF). Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos, etc. Fls. 101/102: Entendo que a ação monitoria, que busca a satisfação do crédito pelo devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Somente o depósito integral do montante da dívida objeto da demanda tem o condão de suspender a sua exigibilidade, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a CEF cobre nesta ação R\$ 17.025,78, e a requerente vem aos autos, depositar apenas e tão somente R\$ 450,00, requerendo a exclusão de seu nome do SERASA. Por outro lado, com a eventual suspensão ou extinção da ação (diante do parcelamento ou pagamento), entendo que a parte ré poderá, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao SERASA a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente extinção do crédito. Na hipótese de recusa do citado órgão retirar o nome da executada da lista de devedores, pode a excipiente propor a medida judicial que entender necessária junto a órgão judicial competente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 101/102. Intime-se.

**0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOLI TURATI

Proceda-se a citação dos co-devedores MARIA APARECIDA TURATI e PAULO TURATI e ERCILIA ORIOLI TURATI, nos endereços indicados às fls. 71, através de precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no Juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como a sua publicação no DEJ. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF. Ademais, diga a CEF sobre a exceção de pré-executividade interposta (fls. 114/125).

**0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 43, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o débito atualizado. Após, novamente conclusos. Int.

**0005088-12.2009.403.6102 (2009.61.02.005088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Vistos em inspeção.Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 57/58, promova a secretaria a expedição de Carta Precatória nos termos do despacho de fls. 42.Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA**

Vistos.Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF às fls. 45, expeça-se Carta Precatória para citação da requerida, nos termos do despacho de fls.32.

**0000300-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 76/121 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 65, desentranhei os documentos de fls. 07/52 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0000517-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS X OCTACILIO VIEIRA DA SILVA**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 49/71 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 45, desentranhei os documentos de fls. 06/28 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305480-40.1990.403.6102 (90.0305480-0) - LUISA HELENA BEDO TALAO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA....3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls.203/204), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.Cálculos da Contadoria às fls. 211/212.

**0305695-79.1991.403.6102 (91.0305695-3) - JULIO CALDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2008.61.02.011803-0, declarando extinta a execução proposta, por falta de título executivo judicial, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X GB-OZ - COMERCIAL LTDA X JUNQUES CALCADOS LTDA X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da decisão dos embargos à execução nº 96.0303744-3 em apenso, no que se refere ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria, para que individualizem os cálculos de fls. 32/39, acolhidos nos embargos em apenso, em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais. Na seqüência, tendo em vista a informação de fls. 185, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas e/ou sua classificação como EPP.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 210.

**0322975-63.1991.403.6102 (91.0322975-0) - VERA LUCIA NEVES DIAS X CASSIO DONIZETTI LOMBARDI DIAS X MARCEL LOMBARDI DIAS X SERGIO LOMBARDI DIAS X PEDRO SCHIAVOTELO SOBRINHO X IZELDA RECHI VITORIO X MARIA DE OLIVEIRA PRETO ZAMPIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Despacho de fls. 398/400: Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental

improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA....3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98....IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 374/375), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se..Cálculos da Contadoria às fls. 423/425.

**0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8)** - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 919/920).Int.

**0300993-56.1992.403.6102 (92.0300993-0)** - OKINO & CIA LTDA X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 460/461.Oficie-se a Eg. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto encaminhando cópia das fls. 326/327, para as providências que entender necessárias. Int.

**0301279-34.1992.403.6102 (92.0301279-6)** - OSWALDO CRUZ FRANCO X PERSIA CHRISTINA MACHADO X LUIZA MOS VAZ X HERCULANO AUGUSTO VAZ(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.A análise dos autos mostra, que a decisão de fls. 142/145 acolheu o cálculo de fls. 125 no valor de R\$3.054,38 para junho de 2004.Verifico ainda, que nos termos das cópias trasladadas às fls.165/169, pertencentes aos embargos à execução nº 2004.61.02.000519-8, a parte autora formulou pedido de compensação do valor em que foi condenada

naqueles autos com o crédito existente nestes autos. A União concordou com referido pedido. (v. fls. 168vº) Assim, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que atualize o cálculo de fls. 125 (R\$3.054,38), deixando consignado que: a) não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008; b) os honorários sucumbenciais em que a parte autora foi condenada nos embargos à execução (v. fls. 165/169) deverão ser abatidos do cálculo de fls. 125 respeitando a proporção do valor de cada autor em relação ao total. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda esclarecer o integral cumprimento do despacho de fls. 163. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 173.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista manifestação da União Federal às fls. 509, bem como o ofício de fls. 503, DEFIRO a transferência crédito em favor da empresa BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA (fls. 467) no valor de R\$ 6.280,93 à ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, para que aquele Juízo adote as providências cabíveis. Assim, intimadas as partes e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que o montante depositado em favor da parte autora conforme depósitos acima especificados, seja transferido à ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 01009.2005.066.15.00.0. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial, apto ao recebimento de depósitos judiciais. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, voltem os autos conclusos. Int.

**0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 257/258). Int.

**0307711-69.1992.403.6102 (92.0307711-1)** - CENTER COPIAS FOTOCOPIADORA S/C LTDA (SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 301/302). Int.

**0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (SP046921 - MUCIO ZAUITH) X MUSSI ZAUITH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 286/287). Int.

**0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2)** - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despacho de fls. 270: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 277.

**0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0)** - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 539: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo em relação aos autores José da Silva, Tadeu Gilfran Correa Milher e Ronaldo José Servidoni, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Deixo assinalado que em relação ao autor Sylvio Chavarette não há registros de contas vinculadas no período pleiteado (cf. informado pela CEF - fls. 271 - com concordância do autor - fls. 310) e, relativamente ao autor Bianor Gomes de Andrade consta decisão homologatória nos termos da LC 110/2001, ante a assinatura de termo de adesão (fls. 512). Após a vinda dos autos da Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 543/554.

**0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1)** - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o pedido do autor trata-se de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 131 e determino nova intimação do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, por mandado, a implantar o benefício de acordo com o julgado. Ficando concedido ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão. Diante do conhecimento do falecimento do autor, na mesma oportunidade, informe o Chefe da APS, se for o acaso, se há beneficiário recebendo pensão por morte. Fls. 141/142: Indefiro, uma vez que a diligência requerida compete a parte. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ofício do INSS de fls. 154.

**0305435-60.1995.403.6102 (95.0305435-4)** - REGINA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 137: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0312576-33.1995.403.6102 (95.0312576-6)** - MILTON FLORINDO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES PINHAL X RAFAEL GIANOTI NETO X LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Haja vista a expressa discordância da autora no tocante aos cálculos apresentados pela CEF, a resolução espontânea do julgado restou prejudicada. Dessa forma, na medida em que é vedada a expropriação forçada de bens e valores, sem o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da CF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito, ficando consignado que a eventual execução deverá ser proposta nos moldes previsto no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. Vistos em inspeção. Considerando que as autoras, devidamente intimadas a efetuar o pagamento da quantia que as requeridas entendem devida, não o fizeram, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, tudo conforme o disposto nos artigos 475-J caput e 475-B, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 227.

**0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3)** - MARIA TEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 118: Vistos. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 116. Primeiramente, tendo em vista o teor do acórdão proferido que julgou procedente a revisão do benefício do autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Ofício do INSS às fls. 122.

**0309402-79.1996.403.6102 (96.0309402-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307492-17.1996.403.6102 (96.0307492-6)) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 291: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista as partes. Int.

**0305792-69.1997.403.6102 (97.0305792-6)** - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS X AUGUSTO SIMONI X GERALDO DE MELO VIEIRA X JOAO MAXIMO RODRIGUES X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 157: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0305905-23.1997.403.6102 (97.0305905-8)** - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS VASCO X CELSO MIOTO X JOSE DE ASSIS GUIMARAES X SEBASTIAO VASCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 331: Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0303289-41.1998.403.6102 (98.0303289-5)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA S/A - TRANSRIBE(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0308777-74.1998.403.6102 (98.0308777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312339-38.1991.403.6102 (91.0312339-1)) ANGELO FARIA AVELAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 286)Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente o autor Ângelo Faria Avelar, promovido por VERA LUCIA AVELAR DE ALMEIDA, ANTONIO BENEDITO FARIA DE AVELAR, LUIS ALBERTO FARIA DE AVELAR, MARIA APARECIDA FARIA DE AVELAR PEREIRA, MARCIA CRISTINA FARIA DE AVELAR E JOÃO CARLOS FARIA DE AVELAR, descendentes do autor falecido, consoante fls.201/240;Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, considerando-se a conversão dos valores pagos na RPV de fls. 245 à ordem deste juízo e, a habilitação de herdeiros e ainda, a renúncia dos demais herdeiros em favor da co-herdeira Maria Aparecida Faria Avelar Pereira às fls. 201/204, expeça a serventia 01 alvará de levantamento, em favor de Maria Aparecida Faria Avelar Pereira, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0)** - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 165/166: Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0313737-73.1998.403.6102 (98.0313737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312222-03.1998.403.6102 (98.0312222-3)) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de imediato desbloqueio de ativos financeiros dos executados tendo em vista que na execução de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da atualização do valor da dívida há previsão de multa de 10%, quando a obrigação constituída em juízo não é efetuada no prazo legal, como ocorrido no presente feito.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3)** - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Tendo em vista a ausência de pagamento pela parte do valor requerido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003454-67.1999.403.0399 (1999.03.99.003454-3)** - EXPRESSO RODO JABOTI LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 245/246: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004280-56.1999.403.6102 (1999.61.02.004280-0)** - ADAO APARECIDO MENDES X ANTONIO CARREIRA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X ANTONIO ROQUE ZANARDE X LEONOR PIRES ZANARDE X PEDRO AUGUSTO ZANARDE X VALERIA ZANARDE X WAGNER DONIZETI ZANARDI X WALDEMIR APARECIDO ZANARDE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 636: Vistos. Considerando-se a homologação de fls. 625 e retorno do alvará devidamente cumprido verificado que remanesce, ainda, a penhora de fls. 315, sendo necessário o seu levantamento. Deste modo, providencie a secretaria a lavratura de termo de levantamento de penhora 315, intimando-se o Sr. Osvaldir de Sousa por carta, no endereço indicado às fls. 315, desonerando-o do encargo de depositário. Por fim, ante o retorno do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Expedido Termo de Levantamento de penhora e depósito e carta de intimação fiel depositário.

**0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1)** - DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 141: Vistos, etc.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 139. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Serrana/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Ofício do INSS às fls.150.

**0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0)** - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pleiteadas pela parte autora às fls. 280/281.Após, advinda as informações, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Ofício do INSS às fls. 286/288.

**0003290-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003290-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4)) RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Trata-se de feito que as partes firmaram acordo o qual foi homologado pelo Juízo às fls. 312/314, tendo a sentença transitada em julgado (fls. 315), assim, torno prejudicado o pedido de fls. 321.Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que alterou parte do Código de Processo Civil, mister se faz a sua aplicação imediata.Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação de seu pedido nos termos da referida lei (arts. 475-B e 475-J), demonstrando de forma clara e atualizada qual o montante almejado a título de crédito principal e de honorários advocatícios, apresentando para tanto memória atualizada de cálculo do crédito.Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9)** - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 128.Anoto que a prevenção apontada já foi analisada às fls. 24.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.Ofício do INSS às fls. 134.

**0006556-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006556-3)** - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI

NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista os extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0)** - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 301/309. Após, novamente conclusos.Int.

**0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6)** - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a discordância expressa da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela instituição bancária, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 184/192 (R\$43.612,00 para março de 2007), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado ao autor que a multa somente será incluída no cálculo de liquidação na eventual hipótese da instituição financeira não depositar o valor devido após a intimação aqui determinada.Int.

**0000629-74.2003.403.6102 (2003.61.02.000629-0)** - FELICIA MARCELINO DRIGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem dos cálculos de fls. 172/175, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora.Int.

**0000767-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000767-1)** - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043815-8 (fls. 200/202), remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º do CPC, aplicando-se o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 e, no tocante aos expurgos inflacionários, aqueles previstos no anterior Provimento 24/97.Juntado aos autos, os cálculos respectivos, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contabilidade às fls. 205/207.

**0009680-12.2003.403.6102 (2003.61.02.009680-1)** - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que proceda-se o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Fls. 163/164: Adimplida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0015385-88.2003.403.6102 (2003.61.02.015385-7)** - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X ART-FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE CALCADOS LTDA ME(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4)** - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contabilidade para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contabilidade às fls. 130/134.

**0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7)** - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 130/131, determino a devolução dos autos ao setor da contadoria para que esclareça a este juízo a divergência apontada, e apresente nova planilha atualizada. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda-se a retificação da classe dos presentes autos. Int.

**0007643-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007643-0)** - ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo.

**0006819-82.2005.403.6102 (2005.61.02.006819-0)** - RV UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo.

**0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0)** - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o ofício de fls. 160/161 está nos mesmos moldes dos anteriormente enviados, sendo necessária a realização formal da penhora no rosto dos autos do crédito da autora em favor da reclamante Luciana Saraiva Ferreira, por meio de mandado de penhora. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho para que o mesmo providencie a realização da penhora, por oficial de justiça (precatória). Int.

**0013399-31.2005.403.6102 (2005.61.02.013399-5)** - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo.

**0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. 1- Compulsando os autos, observa-se que o despacho de fls. 149 não foi adimplido pela parte autora, visto que esta não forneceu dados para localização dos soldados arrolados como testemunha. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 149. 2- Intime-se a União Federal para que fundamente a necessidade de oitiva das testemunhas arrolados às fls. 152/153, considerando-se o impedimento previsto no art. 405, 2º, inciso I do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0005304-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005304-9)** - SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Sobreto por ora o cumprimento do último parágrafo de fls. 754. 2- Considerando-se o falecimento da autora GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO (certidão de óbito de fls. 719), remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, ficando consignado que o espólio da autora acima referida será representado pela inventariante ANA CAROLINA RE DE CARVALHO, conforme termo de fls. 721. 3- Fls. 796/801: Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para juízo de retratação. Int.

**0011886-91.2006.403.6102 (2006.61.02.011886-0)** - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1 - Fls. 185: Defiro o levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.28010-3 (guias originais de fls. 137, 144 e 155) a título de honorários periciais. Para tanto, expeça-se o competente alvará, intimando-se a Sra. Perita para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a

secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus memoriais. Prazo de dez dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 200: CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 108/2010 em 05/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 9 de Agosto de 2010.

**0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3) - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Preliminarmente, haja vista a divergência entre as partes no que tange à presença de extratos suficientes ou não para a elaboração do cálculo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente memória atualizada do débito, discriminando pormenorizadamente a metodologia e os extratos utilizados, para que esse juízo possa aquilatar o acerto do valor do débito apurado.Com o advento da informação requerida, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

**0009523-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009523-1) - MARISA ELIAS AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.205/210) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**000588-34.2008.403.6102 (2008.61.02.000588-0) - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que compareça ao Cartório da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (Av. Presidente Kennedy, n. 2634, Parque Industrial Lagoinha) no dia 31 de agosto do corrente ano para a realização da coleta de material gráfico.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito com 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para a realização da prova pericial, tendo em vista que o encaminhamento de peças esparsas dos autos é inconveniente para a regularidade da tramitação processual na medida que retira dos autos documentos já juntados.

**0001723-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001723-6) - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)**

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (itens a, b e c de fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 558/2007.Intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Laudo Pericial às fls. 151/163.

**0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0) - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 228/231 e fls. 233/245), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 228/231 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO A FIM DE:1) DECLARAR COMO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01.03.1969 e 29.02.1972, período durante o qual trabalhou na empresa Lanches Icaraf Ltda.;2) CONDENAR O INSS a:2.1) a averbar o referido período como tempo de atividade comum urbana, de modo que a autora conte com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998;2.2) conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais (NB 42/140.502.445-0), com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 12.12.2005), devendo a autarquia calcular a renda mensal conforme as regras vigentes em 15.12.1998, ou seja, anteriormente à edição da EC nº 20/98, observando-se, ainda, o coeficiente de 76% (setenta e seis cento), os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, a

atualização legalmente prevista e o tempo de serviço acima mencionado;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas desde a DER (12.12.2005) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie o Código Civil de 2002 (Lei 10.406), eis que tal diploma normativo rege relação jurídica de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. Ressalto que da soma dos valores devidos em atraso deverão ser descontadas todas as parcelas percebidas pela autora durante todo o período de manutenção do benefício NB 42/142.432.907-5, pago desde 30.08.2006, o qual deverá ser cessado imediatamente após a efetiva implantação da aposentadoria ora concedida. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0005428-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005428-2) - JOSE CABRAL BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio T.R.F da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008053-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008053-0) - ALCENO ALVES FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008360-48.2008.403.6102 (2008.61.02.008360-9) - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: P.A. - 1,12 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 05/06/1978 a 31/07/1981; 01/08/1981 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 28/02/1992 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 19/11/2007; P.A. - 1,12 2) CONDENAR o INSS a: P.A. - 1,12 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 19/11/2007); P.A. - 1,12 2.2) conceder em favor do autor ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 19.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 29 anos, 5 meses e 18 dias até a DIB; P.A. - 1,12 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (19.11.2007) e 31.07.2010, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: P.A. - 1,12 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). P.A. - 1,12 Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. P.A. - 1,12 Inaplicáveis à espécie o Código Civil de 2002 (Lei 10.406), eis que tal diploma normativo rege relação jurídica de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. P.A. - 1,12 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. P.A. - 1,12 Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que

beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente..P.A. - 1,12 Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP (data de início do pagamento) em 01.08.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) ..P.A. - 1,12 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97)..P.A. - 1,12 Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P. R. I.

**0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pela autora, requerendo a concessão da tutela antecipada para implantação imediata do benefício concedido, certo é que o pedido ocorreu após a prolação da sentença de mérito de fls. 162/168 e não se encontra entre aqueles pelos quais é possível alterar a sentença, consoante previsto no artigo 463 do CPC. Nessa linha de raciocínio, vislumbro que o requerimento formulado encontra-se prejudicado.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010138-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010138-7) - MILTON MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Publicada a decisão de fls.Tendo em vista o tempo transcorrido entre a concessão do benefício cujo ato se pretende revisar (19.12.1997) e o ajuizamento desta demanda (12.09.2008), converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao INSS para que esta autarquia previdenciária informe a data em que foi efetivado o primeiro pagamento do benefício NB 42/107.726.811-1. Após, vistas ao autor. Cumpra-se. Intimem-se.Ofício do INSS às fls. 168/169.

**0010626-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010626-9) - ABILIO CARDOSO - ESPOLIO X ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0013227-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013227-0) - CALIL ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar a preliminar aviventada;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL**

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 127/128. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, as partes deverão querendo, apresentarem os seus memoriais.Int.Resposta dos peritos às fls. 181/185.

**0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5)** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 127/128. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, as partes deverão querendo, apresentarem os seus memoriais.Int.Laudo Pericial às fls. 163/166.

**0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7)** - ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (conforme petição de fls. 130/132), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8)** - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista o pedido da parte autora quanto ao perito a ser nomeado nos autos, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 82, e destituo do encargo a Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, e nomeio como perito o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, médico oftalmologista, o qual deverá ser intimado desta nomeação, por mandado, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Int.

**0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2)** - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0)** - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004918-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004918-7)** - MARIA DIVINA LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em verba honorária, por ser ela beneficiária da assistência judiciária (fls. 44). P.R.I.

**0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8)** - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Primeiramente, tendo em vista o pedido formulado às fls. 921, concedo ao Banco Itaú S/A vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intemem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9)** - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o

prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4)** - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (conforme petição de fls. 127/131), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3)** - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 130: (...) 2) Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial e, uma vez juntado aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se inclusive a parte autora da contestação apresentada (fls. 102/129).Int.Laudo Pericial às fls. 146/167.

**0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2)** - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 144: (...) 2) Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial e, uma vez juntado aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se inclusive a parte autora da contestação apresentada (fls. 142/143).Int.Laudo Pericial às fls. 160/183.

**0009007-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009007-2)** - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 273/634, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2)** - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3)** - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0009989-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009989-0)** - LEONICE FERNANDES LIMA(SP130139 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1)** - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 despacho de fls. 97:...3- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Fls. 100 petição agendamento da perícia:...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 19 de agosto de 2010, Às 9:00 horas, no meu consultório situado na rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas...

**0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8)** - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 45, parte final: (...) Adimplido o item supra, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada e do local para realização da perícia.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de

identificação. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo do acima determinado, requisite-se cópia do Procedimento Administrativo nº 10840.00085/2004-70. Int. Perícia agendada para o dia 18/10/2010 às 13:00h na Sala de Perícias Médicas do Fórum Estadual de Ribeirão Preto (Rua Alice Alem Saadi 1010).

**0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora defiro a sua realização e nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2- Tendo em vista que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 22 e 60), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, ao MPF. Int. Laudo Pericial às fls. 80/86.

**0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4)** - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8)** - OSMAR ANTUNES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0011775-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011775-2)** - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0)** - DANIELA PERES DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0)** - SUELI AUGUSTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
4º Parágrafo despacho de fls. 135:.... Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Fls. 138 petição perito agendamento da perícia:... informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 8:00 horas, no meu consultório situado à rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas...

**0002182-15.2010.403.6102** - IVANIL DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Decisão de fls. 72, parte final: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. VI - Na sequência, voltem IMEDIATAMENTE conclusos. Int. Contestação às fls. 89/138.

**0002912-26.2010.403.6102** - JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA X SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Isto posto, com fulcro no artigo. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por força da litispendência declarada, decorrente do processamento do feito supra referido. Sem condenação em honorários, em face da não angularização da representação processual. Oportunamente,

arquivem-se estes autos, com observância das formalidades legais. P. R. I.

**0004131-74.2010.403.6102** - MARCOS DINIZ JUNQUEIRA X ANA BLANDINA DINIZ JUQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/57 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 15.918,93. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005163-17.2010.403.6102** - SEBASTIANA NAIDE LUNARDELLO DE SOUZA(SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005164-02.2010.403.6102** - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005181-38.2010.403.6102** - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005182-23.2010.403.6102** - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista as informações juntadas às fls. 18/28, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 15/16. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0005294-89.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,12 Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005306-06.2010.403.6102** - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005318-20.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, não consta dos documentos que instruíram a inicial, mas a parte autora requer prazo para apresentá-la, Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial.Int.

**0005321-72.2010.403.6102 - ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, não consta dos documentos que instruíram a inicial, mas a parte autora requer prazo para apresentá-la, Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial.Int.

**0005339-93.2010.403.6102 - MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS X RENATA JUNQUEIRA RODAS RODRIGUES X SARITA JUNQUEIRA RODAS CALIN ZEITOUN X GABRIELA RODAS BLANCO X FABIO RODAS BLANCO X MIGUEL RODAS RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005342-48.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO MORELLI(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005347-70.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005362-39.2010.403.6102** - FERNANDO MACARRON PEREIRA (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005368-46.2010.403.6102** - ANDRE DA SILVA FREITAS (GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. No presente caso, não consta documentos que comprovem o recolhimento do FUNRURAL, e pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0005402-21.2010.403.6102** - MIGUEL VISCARDI (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005416-05.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS (SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação. Após, voltem conclusos.

**0005429-04.2010.403.6102** - JOSE MARIO AVILA REZENDE (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005450-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005484-52.2010.403.6102** - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.).

Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005490-59.2010.403.6102** - ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA X MARINA DINIZ JUNQUEIRA X MAURO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005506-13.2010.403.6102** - SERGIO STAMATO FILHO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005515-72.2010.403.6102** - IVALDO REQUI X EDUARDO REQUI X APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005522-64.2010.403.6102** - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se a parte autora a regularização da petição inicial, quanto a assinatura do seu subscritor. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0005534-78.2010.403.6102** - OLIVEIRA ROSIN(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. Int.

**0005537-33.2010.403.6102** - JOSE REALINO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005539-03.2010.403.6102** - EVERALDO REALINO CANTALOGO (SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005556-39.2010.403.6102** - SEBASTIAO BELISARIO VIEIRA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005558-09.2010.403.6102** - HOTHIR GIDEL BONFANTE (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005560-76.2010.403.6102** - DIRCEU APARECIDO BONFANTE (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005563-31.2010.403.6102** - JOSE TURBIANI (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005581-52.2010.403.6102** - LUIZ GODOY (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0005587-59.2010.403.6102** - ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005606-65.2010.403.6102 - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0005617-94.2010.403.6102 - GRACIA MARINO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005618-79.2010.403.6102 - NISVAL DE JESUS CECATO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005637-85.2010.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005640-40.2010.403.6102 - JUVENCIO VILARES FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO**

FEDERAL

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes.Int.

**0005660-31.2010.403.6102 - GERALDO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes.Int.

**0005691-51.2010.403.6102 - AGUIMAR DE ALMEIDA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005696-73.2010.403.6102 - MOISES MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005698-43.2010.403.6102 - PEDRO ACACIO BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005702-80.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005741-77.2010.403.6102 - JOSE LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da

causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. Int.

**0005742-62.2010.403.6102 - VICENTE SILVIO LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. Int.

**0005744-32.2010.403.6102 - DANIEL RODRIGO LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. Int.

**0005745-17.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

1,12 Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, várias notas demonstrando a retenção da contribuição ao FUNRURAL, bem como se pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, enquanto que, o valor dado a causa não espelha o proveito econômico buscado pelo autor. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para

comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes.Int.

**0005749-54.2010.403.6102 - CARLOS ETEVALDO DE CASTRO(SP196098 - RAUL FERNANDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

1,12 Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005753-91.2010.403.6102 - JOAO BOCARDO SCANAVEZ(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA E SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

1,12 Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005774-67.2010.403.6102 - LEANDRO RICARDI DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1,12 Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1,12 Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a

serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005784-14.2010.403.6102** - SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,12 Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, devendo expressar a soma do principal, e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação.No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, documentos pessoais do autor, enquanto que, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas pertinentes. 1,12 Int.

**0005786-81.2010.403.6102** - MILTON MAROCELLI X MOACYR MAROCELLI JUNIOR(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005814-49.2010.403.6102** - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005891-58.2010.403.6102** - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006011-04.2010.403.6102** - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006017-11.2010.403.6102** - ADEMILSON RAMOS(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros

vencidos até a data da propositura da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0006026-70.2010.403.6102** - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006031-92.2010.403.6102** - ANTONIO CELSO MAGRO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006034-47.2010.403.6102** - MARIA CELIA REQUE TEIXEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006300-34.2010.403.6102** - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006333-24.2010.403.6102** - GERALDO MARCOLINO DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0006462-29.2010.403.6102** - MARIA LUCCAS TUNIS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa, aditamento a inicial se for o caso. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006503-93.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Considerando-se as cópias de fls. 103/106, não verifico a prevenção apontada às fls. 100/101. 2- O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não

ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**0006508-18.2010.403.6102** - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**0006517-77.2010.403.6102** - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA X JOAO RAMOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores.Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006792-26.2010.403.6102** - OSMAR BATISTA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0006797-48.2010.403.6102** - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006808-77.2010.403.6102** - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.

**0006905-77.2010.403.6102** - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de Carta A.R, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 46/151.468.558-0.

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007059-95.2010.403.6102** - SANTA CARMELINA CORREA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X MARCOS BRAGA RIBEIRO X AIRTON LAVRINI SOARES X TEREZINHA MARTIN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição destes autos. Cite-se a CEF. Int.

**0007066-87.2010.403.6102** - ZELIA MORAES DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007070-27.2010.403.6102** - ROSE MARIE RODRIGUES DA SILVA MAZZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007075-49.2010.403.6102** - GERALDO GONCALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007111-91.2010.403.6102** - RITA HELENA BRAGHINI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição dos autos a Justiça Federal.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007357-87.2010.403.6102** - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/151.469.094-0.Int.

**0007358-72.2010.403.6102** - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra,

considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/150.936.841-5.Int.

**0007372-56.2010.403.6102** - CARLOS DE LIMA CARVALHO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0007373-41.2010.403.6102** - ABRAHAO BECHARA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando-se que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, e, tendo em vista os cálculos de fls. 44/48, intime-se a parte autora para que esclareça o valor de R\$ 35.000,00 atribuído à causa. Prazo de dez dias. Int.

**0007388-10.2010.403.6102** - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei.A suspensão da exigibilidade do tributo judicialmente questionado decorre do próprio depósito integral da importância devida (art. 151, II, do CTN, Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal e Súmulas 1 e 2, ambos do E. TRF-3ª Região).Desta forma, fica o autor autorizado a providenciar os depósitos das prestações, na medida que forem vencendo, cabendo à parte contrária o acompanhamento e sua regularidade.Sem prejuízo das determinações supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0007400-24.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS ROVAROTTO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0007650-57.2010.403.6102** - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia dos procedimentos administrativos 151.69.039-7 e 152.021.027-0.Int.

**0007657-49.2010.403.6102** - MARCOS CESAR PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

## **ACAO POPULAR**

**0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2)** - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos.1- Fls. 57 - item III: defiro. Assim, promova a serventia o encaminhamento de cópia integral do presente feito à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5)** - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 176.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, a implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0005242-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005242-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 110: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Aguarde-se em secretaria. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007532-86.2007.403.6102 (2007.61.02.007532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005160-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005160-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2)) POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Renovo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vista as partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Concedo à parte embargada o prazo de cinco dias para a extração das cópias que necessita.Com a devolução dos autos, remetam-se novamente os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 20.Int.Informações da Contadoria às fls. 25.

**0009305-35.2008.403.6102 (2008.61.02.009305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Despacho de fls. 48: Vistos em inspeção.Manifeste-se a contadoria sobre as impugnações apresentadas pela União Federal às fls. 44/47.Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Informações da

Contadoria às fls. 49.

**0005506-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308550-55.1996.403.6102 (96.0308550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X EDSON ROBERTO CALURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 26: Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 156/164) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 156/164), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 28/37.

**0008684-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008684-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Despacho de fls. 22: Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 101/102) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 101/102), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 24/25.

**0012193-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012193-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FERRO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido item supra, intime-se a embargada para que tal finalidade, no mesmo interregno.Int.Manifestação da embargante às fls. 26.

**0013473-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 54: Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 287/291) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 287/291), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 57/61.

**0000725-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES)

Despacho de fls. Vistos, etc.Não obstante a manifestação da parte credora/embargada (fls 43/45), considerando tratar-se de numerário público, encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 31/40 encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pelo INSS (fls.31/40), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pelo embargante.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 48/53.

**0002426-41.2010.403.6102 (2003.61.02.005375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls.413/417) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls.413/417), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 67/71.

**0006556-74.2010.403.6102 (2004.61.02.005235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307979-21.1995.403.6102 (95.0307979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302243-

95.1990.403.6102 (90.0302243-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO MILANI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se que a sentença proferida às fls. 23/24 - acolhendo os presentes embargos e declarando extinta a execução, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 125/126), promova a serventia a remessa destes autos, bem como da ação ordinária nº 0302243-95.1990.403.6102 em apenso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005890-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005890-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X

METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.98/100, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 03078701219924036102, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Int.

**0016425-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016425-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WILMA

TEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE

MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. I- Concedo à parte embargada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que promova a regularização de sua representação processual, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 148. II- Com relação ao pedido formulado às fls. 151, deixo consignado que o mesmo deverá ser requerido nos autos da ação principal. Adimplida a determinação do item I e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0306776-92.1993.403.6102 (93.0306776-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0301298-98.1996.403.6102 (96.0301298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 594 quanto ao desbloqueio do valor ínfimo, conforme requerido. Ademais, defiro o pedido da exequente às fls. 595. Assim, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória (atentando-se para aos endereços constantes na inicial e o de fls. 577/578) visando a intimação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, devendo o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências cabíveis para a efetivação da penhora. Por outro lado, decorrido o prazo e não sendo apontados bens penhoráveis, deverá ser realizada a constatação e penhora de bens que eventualmente forem encontrados, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Expedida Carta Precatória n 074/2010-A, encontrando-se na acostada na contracapa dos presente autos, à disposição da CEF para retirada.

**0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS)

Vistos. Compulsando detidamente os autos verifico que a CEF apresentou às fls. 170/185 tão somente a planilha atualizada do débito. Dessa forma, visando o regular prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 132. Int.

**0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 85/86, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Int.

**0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Tendo em vista citação do coexecutado ter sido efetivada por edital determino que a exequente informe o endereço atualizado onde a diligência determinada às fls. 103 deverá ser cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos. Tendo em vista que o bem indicado a penhora cuida-se de bem imóvel, reconsidero o despacho de fls. 81. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora da parte ideal do imóvel - matrícula nº 24798 (fls. 75/80), constando como fiéis depositários os executados Geraldo Ramos e Terezinha da Conceição Ramos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de mandado visando a intimação dos executados da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de embargos. Após, intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário conforme requerido às fls. 28. Int. Expedido termo de nomeação de bem a penhora e depósito e mandado de intimação para os executados em 03/08/2010.

**0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Fls. 83: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada Marcia Aparecida Tardelli Falleiros, no endereço fornecido às fls. 83. Fica consignado que a CEF deverá retirar a precatória, procedendo sua distribuição e comprovação neste Juízo. Cumpra-se.

**0010454-03.2007.403.6102 (2007.61.02.010454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME X CASSIO LUIS CAIXE(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 116.389,32, posicionado para 03/12/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha

sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Informações Bancárias às fls. 96/98.

**000032-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000032-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINDO CARLOS MASSON  
Vistos.Fl.s. 32: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 19.452,61, posicionado para agos/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.Informações Bancárias às fls. 41/42.

**0005961-46.2008.403.6102 (2008.61.02.005961-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 52.811,68, posicionado para 30/05/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Informações bancárias às fls. 79/80.

**0002516-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL  
.Vistos.Primeiramente, tendo em vista o pedido formulado às fls. 29, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se nos termos do despacho de fls. 26. Int.

**0002726-03.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 24, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cite-se nos termos do despacho de fls. 21.Int.

**0005951-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ VIANA DE SOUZA  
Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.394,09. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

**0006184-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO  
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.059,45).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos

bastem para a garantia da execução.Int.

**0006592-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 28.115,36).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0006822-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA BORGES FREIRE PEREIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 10.612,01. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

**0006823-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 71.717,07).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0006965-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.488,81. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

**0006968-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 41.688,73).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 54, segundo parágrafo, dando-se vista ao executado, pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito, manifestando-se inclusive quanto às alegações da Fazenda Nacional às fls. 57 de sobrestamento do feito até 30/11/2010.Após, aguarde-se os autos em secretaria até a data acima referida, ficando deferido posteriormente ao seu decurso, o pedido de nova vista formulado pela Fazenda Nacional às fls. 57.Int.

**0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF pelo prazo de 180 (dias) nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Despacho de fls. 156: Vistos, etc. Promova a secretaria a expedição das comunicações pertinentes aos bancos apontados às fls. 144/145 para que transfiram à ordem desse juízo os valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a ECT para que apresente planilha de cálculo do valor atualizado débito, descontando-se o valor a ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002035-86.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Isto posto, com fulcro no artigo. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por força da litispendência declarada, decorrente do processamento do feito supra referido. Sem condenação em honorários, em face da não angularização da representação processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades legais. P. R. I.

**0006199-94.2010.403.6102** - APARECIDA VERONESE MENDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. tópico final: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de angularização da demanda. Sem prejuízo da determinação supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6)** - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe endereço atualizado da empresa F MARTINS VIERIA EPP. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306629-03.1992.403.6102 (92.0306629-2)** - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP184550 - MARIELA FÁVARO SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ofício de fls. 384/385, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da petição de fls. 380, oficie-se a CEF para que esclareça eventual divergência entre os depósitos efetuados nos autos e o valor do saldo atual da conta 2014.635.11900-0. Int.

**0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4)** - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E Proc. KAREN R.M. RODRIGUES OAB/SP 227.817) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 197/201: Verifico que tal pedido foi apreciado nos autos principais, assim, desnecessária sua análise. Int.

**0005923-63.2010.403.6102** - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O valor atribuído a causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006241-46.2010.403.6102 - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro imobiliário, pelo rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora Marli Aparecida Martins, pede seja declarada nula a averbação nº 19, da matrícula 9585, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro-SP, condenando o Requerido a custas e honorários advocatícios. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Bebedouro-SP, que declinou da competência para este Juízo, em razão da matéria ventilada na mesma.É o relatório.Decido.Analisando os autos, entendo que a presente demanda deve ser endereçada ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Bebedouro-SP, perante o qual tramita a execução fiscal nº 94/97.Anoto que a presente ação anulatória tem a mesma natureza jurídica dos embargos de terceiros, que seria manejado perante aquele juízo, inclusive tramitando em apenso à execução fiscal 94/97.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: .....Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa da mesma ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301914-83.1990.403.6102 (90.0301914-2) - OSVALDO ARRUDA DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0308613-90.1990.403.6102 (90.0308613-3) - MARIO APARECIDO SALOME X MARIO APARECIDO SALOME(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 181, esclareço a parte autora que a mesma deverá requerer junto ao INSS os dados desejados, ou, em sendo caso, comprovar a este juízo a impossibilidade da obtenção dos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0300113-98.1991.403.6102 (91.0300113-0) - GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Não obstante a petição de fls. 173/174, verifico nos autos que a Sra. Maria Anunciata do Nascimento Leite é genitora dos herdeiros do autor, da qual não foi juntado documento algum.Assim, determino que officie-se ao Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto para que informe se o benefício recebido pelo autor Geraldo Teixeira Leite sob o nº 42/01611152-4, iniciado em 29/12/79 foi convertido em pensão por morte, e, sendo o caso quem seria seu beneficiário.Com a vinda da resposta do INSS, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.Ofício do INSS às fls. 180/184.

**0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTO X VICENTE GIROTTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 141, esclareço à parte autora que a mesma deverá requerer junto ao INSS os dados desejados, ou, em sendo caso, comprovar a este juízo a impossibilidade da obtenção das referidas informações. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 246/247).Int.

**0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE**

PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Certidao.Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no r.despacho de fls. 537, desentranhei a petição protocolo n 2009.020035291 que constituia às fls. 408/411, para posterior devolução ao signatário.

**0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3)** - SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 208/210: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0305746-56.1992.403.6102 (92.0305746-3)** - LAERTE GERALDO GORNI X LAERTE GERALDO GORNI X GENNY KELLER GORNI X GENNY KELLER GORNI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vista a parte autora do depósitos efetuados nos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0305853-03.1992.403.6102 (92.0305853-2)** - APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE X APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Fls. 152/153: Tendo em vista a infrutífera diligência, visando a intimação pessoal do i. advogado Luis Antonio Siqueira Requel, do despacho de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado, até ulterior manifestação do mesmo.Int.

**0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0)** - GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Restando silente, cumpra-se o despacho de fls. 150 último parágrafo.Int.

**0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0)** - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista a parte autora do depósitos efetuados nos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0317698-56.1997.403.6102 (97.0317698-4)** - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO VISSOTTO X ANTONIO CARLOS PINHEIRO VISSOTTO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X EGLY GHEDINI CARDOSO X EGLY GHEDINI CARDOSO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 538, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

**0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1)** - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008), é de que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação. Assim, tornem os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 168, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito

do autor haja vista o tempo transcorrido, considerando-se a cota parte indicada às fls. 178. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento supra mencionado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI:a) para regularização da grafia do nome do autor JOSE DONIZETI TEIXEIRA, conforme documento de fls. 159;b) correção do CPF cadastrado em nome de Dorvalina Teixeira Belna, devendo constar o número 149.523.168-23, conforme fls. 130 e 143.c) regularizem o cadastramento de acordo com o informado às fls. 225 e extrato de fls. 226. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 223 acerca do destaque de honorários contratados. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 229/230.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005909-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JULIO CESDAR GARCIA

Vistos. Preliminarmente promova a parte autora a adequação do valor dado a causa ao proveito econômico buscado em consonância com os artigos 258 e 259 do CPC, devendo ainda, recolher a diferença das custas devidas. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

**0005962-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Vistos. Preliminarmente promova a parte autora a adequação do valor dado a causa ao proveito econômico buscado em consonância com os artigos 258 e 259 do CPC, devendo ainda, recolher a diferença das custas devidas. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

**0007689-54.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES LEMOS DA SILVA

Vistos. Preliminarmente promova a parte autora a adequação do valor dado a causa ao proveito econômico buscado em consonância com os artigos 258 e 259 do CPC, devendo ainda, recolher a diferença das custas devidas. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

**0007690-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA

Vistos. Preliminarmente promova a parte autora a adequação do valor dado a causa ao proveito econômico buscado em consonância com os artigos 258 e 259 do CPC, devendo ainda, recolher a diferença das custas devidas. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 819**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305419-82.1990.403.6102 (90.0305419-3)** - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 369/376 e 410/418), bem como da certidão de fls. 422. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int. -se.

**0305510-75.1990.403.6102 (90.0305510-6)** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tópico final da r. decisão de fls. 614/615:(...)Com a informação nos autos da efetiva transformação, vista às partes e após ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**0303236-70.1992.403.6102 (92.0303236-3)** - USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada,

remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 319/329, 331/334 e 340/343), bem como da certidão de fls. 347.Int.-se.

**0307865-53.1993.403.6102 (93.0307865-9)** - REPRESENTACOES BRITES LOUZADA S/C LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 96, 98/102 e 130/132), bem como das certidões de fls. 104 e 134.Int.-se.

**0300850-28.1996.403.6102 (96.0300850-8)** - SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 63/67), bem como da certidão de fls. 71.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0307471-41.1996.403.6102 (96.0307471-3)** - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 73/74 e 84/87), bem como da certidão de fls. 91.Int.-se.

**0301703-66.1998.403.6102 (98.0301703-9)** - BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SPI21994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 103/107), bem como da certidão de fls. 110.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0303306-77.1998.403.6102 (98.0303306-9)** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 295, 297/309, 417/422, 442/443 e 456), das decisões de fls. 404, 405, 410 e 413, bem como das certidões de fls. 408 e 458 verso.Int.-se.

**0308111-73.1998.403.6102 (98.0308111-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravos de Instrumento contra decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 367, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 228/231, 242, 261/265, 277, 281), das decisões de fls. 358/361 e 362/364, bem como da certidão de fls. 367.Int.-se.

**0006534-02.1999.403.6102 (1999.61.02.006534-3)** - MUNICIPIO DE BARRINHA(SP036068 - EVALDO JOSE CUSTODIO E SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de

dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 259/260), bem como da certidão de fls. 264.Int.-se.

**0005136-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005136-5) - INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 284/287, 289/295 e 303/310), das decisões de fls. 393/395, 396/399, 404/406 e 410/411, das certidões de fls. 402 e 414, bem como das decisões de fls. 435/440 e certidão de fls. 444 do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036216-2.IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado, uma vez que se trata de suspensão da cobrança da contribuição a título de COFINS em face da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 para sociedades civis de prestação de serviços profissionais, e não de denúncia espontânea, conforme equivocadamente foi cadastrado.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com o Agravo de Instrumento em apenso.Int.-se.

**0002417-26.2003.403.6102 (2003.61.02.002417-6) - ANTONIO SOARES FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SERTAOZINHO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 123/132), bem como da certidão de fls. 135.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0002629-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002629-3) - ASSOCIACAO ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 370 e 378/381), bem como da certidão de fls. 385.Int.-se.

**0004383-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004383-0) - FERNANDA PAULA DE PINA(Proc. FABRICIO N. DE PINA OAB/SP 228598) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 149/156), da decisão de fls. 169/171, bem como da certidão de fls. 173.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0000105-38.2007.403.6102 (2007.61.02.000105-4) - AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 211), bem como da certidão de fls. 214.Int.-se.

**0000407-67.2007.403.6102 (2007.61.02.000407-9) - METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 303/305 que não admitiu Recursos Especial, conforme certidão de fls. 310, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 199/218 e 238/244), das decisões de fls. 301/302 e 303/305, bem

como da certidão de fls. 310.Int.-se.

**0014569-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014569-0)** - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
TÓPICO FINAL DO DECISÃO DE FLS. 141:(...)Comprovado nos autos a transformação, intime-se as partes para requererem o que de direito, mo silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0003708-17.2010.403.6102** - PEDRO CRUZ AVELLAR MACHADO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP  
Vistos.Recebo a apelação de fls. 38/50 em seu efeito devolutivo independentemente do recolhimento das custas de apelação e porte de retorno, tendo em vista que foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fls. 35). Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0003782-71.2010.403.6102** - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos.Preliminarmente promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de apelação com base no valor dado à causa e, ainda, de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005 e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004730-13.2010.403.6102** - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da citada decisão, remetendo-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

**0005137-19.2010.403.6102** - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos.A análise da liminar consiste em verificar a exigibilidade ou não da exação questionada nos autos.A referida causa de pedir também sustenta o pedido de compensação de valor, de modo que, toda a análise deverá ser feita quando da apreciação do mérito.Desta forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, após venham conclusos para sentença.Int.

**0005169-24.2010.403.6102** - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos, etc.Tendo em vista que, em matéria de mandado de segurança, a competência jurisdicional se define pela sede da autoridade coatora e, considerando que o impetrante exerce atividade rural em vários municípios, intime-se-o para que emende a inicial a fim de apontar o imóvel rural no qual exerce a atividade cuja tributação está afeta à competência da DRF de Ribeirão Preto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução ao mérito.Int.

**0005171-91.2010.403.6102** - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos, etc.Tendo em vista que, em matéria de mandado de segurança, a competência jurisdicional se define pela sede da autoridade coatora e, considerando que o impetrante exerce atividade rural em vários municípios, intime-se-o para que emende a inicial a fim de apontar o imóvel rural no qual exerce a atividade cuja tributação está afeta à competência da DRF de Ribeirão Preto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução ao mérito.Int.

**0005311-28.2010.403.6102** - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Decisao de fls. 691/697, parte final: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se as informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.

**0006772-35.2010.403.6102** - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI X HELEMA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI promove o presente MANDADO DE

SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP, visando, em síntese, afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos da impetrante de realizar a retenção da contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/100. Intimada a promover regularizações (fls. 103) o impetrante requer o aditamento da inicial devendo constar no pólo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal de Franca. (fls. 104)1,12 Consoante se verifica do esclarecimento prestado pelo impetrante (fls. 104) a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Franca, território onde o writ deveria ter sido impetrado. Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007403-76.2010.403.6102 - EVANDRO BENEDITO FUKUDA X MITSUO FUKUDA X WALDOMIRO BORBONE X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Decisão de fls. 56: Vistos. Preliminarmente, promovam os impetrantes, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos documentos de procurações ad judicium. Ademais, deverão ser intimadas da decisão proferida às fls. 02 quanto à distribuição do presente writ. Int. Decisão de fls. 02, proferida em 29/07/2010: Tendo em vista a ausência de motivo plausível para a protocolização do presente mandado de segurança fora do horário de expediente normal, INDEFIRO a distribuição em tal circunstância.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0323891-97.1991.403.6102 (91.0323891-1) - MARIA EMILIA TOMAZELLI DE ABRANCHES ZANINETTI X SALVADOR VIEIRA LOPES X PAULO PAJEHU DE BARROS FILHO X OSVALDO LUIS VIEIRA X ADILSON FELIX FRAGA (SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

...remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal para que sejam individualizados os créditos de fls. 205/206 com relação aos dois autores, Osvaldo Luis Vieira e Adilson Felix Fraga, com prioridade na tramitação. ...

**0302279-69.1992.403.6102 (92.0302279-1) - A CERRI & CIA LTDA (SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

O depósito já foi transferido para o Juízo da 9ª Vara Federal local. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 315, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

**0308431-36.1992.403.6102 (92.0308431-2) - CEREALISTA JIM LTDA X S G NESSRALLAH (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração da razão social das autoras para COMERCIAL MANSUR LTDA.-ME, CNPJ:50.514.819/0001-45 e S G NESSRALLAH - ME, CNPJ:44.944.932/0001-68, para requisição dos créditos conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

**0300151-42.1993.403.6102 (93.0300151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP024761 -**

ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Com razão a União Federal. De fato, relativamente aos depósitos estes devem ser convertidos em renda da União nos autos da ação cautelar, onde foram efetuados. Quanto aos pedidos de desistência/renúncia devem ser formulados nos autos do recurso ainda pendente de julgamento. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado, em face dos agravos interpostos (fls. 185).

**0309959-66.1996.403.6102 (96.0309959-7)** - MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que esclareçam a alteração da razão social da autora para MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA-ME, para requisição do crédito conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

**0313964-97.1997.403.6102 (97.0313964-7)** - CELIO PEDRO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIO VARRICHI X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 297: indefiro. A planilha representativa do crédito está juntada às fls. 288. Assim, deve o interessado proceder ao levantamento junto à CEF, administrativamente. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8)** - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidores públicos, e tendo em vista a Resolução n.º 200/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(s) autor(es) (ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. ...

**0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8)** - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Esclareça a parte autora/executada para que esclareça quanto ao alegado pela União Federal às fls. 526, no prazo de 10 dias, juntando a documentação necessária para comprovação do faturamento da empresa (líquido e bruto).

**0061560-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061560-6)** - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que esclareçam a alteração da razão social da autora para INDUSTRIA DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA - EPP, para requisição do crédito conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

**0000650-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000650-1)** - SISTEMA EDUCACIONAL DE BARRETOS S/C LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que esclareçam a alteração da razão social da autora para CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA, para requisição do crédito conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

**0001725-90.2004.403.6102 (2004.61.02.001725-5)** - CLINICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias visando adequar a inicial aos termos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que feitos de jurisdição voluntária não está contemplada dentre as competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**0000279-81.2006.403.6102 (2006.61.02.000279-0)** - CLINICA BENINI REIS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4)** - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 135 e seguintes: manifeste-se a CEF, procedendo-se ao depósito, se for o caso.

**0001044-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001044-8)** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP167291 - CELSO

MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 135 e seguintes: sem prejuízo do cumprimento integral do despacho de fls. 132, vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF. No mais, quanto ao arbitramento de honorários requerido e à vista da extinção do convênio entre esta Justiça Federal e a Defensoria Pública/OAB, manifeste-se o ilustre advogado se aceita receber os ditos honorários através desta Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em caso de aceite, desde logo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias visando a requisição do valor. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012789-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012789-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI)

Fls. 628/629: preliminarmente, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.350,46, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6)** - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

**0009504-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009504-5)** - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0009783-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009783-2)** - GABRIEL JORGE PASCOM(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0013244-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013244-3)** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7)** - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CALÇADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Intime-se a autora Calçados Penha Ltda para apresentar a relação dos faturamentos dos meses de agosto/1989 a dezembro/1989, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao Contador Judicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014223-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4)) MARCO ANTONIO JUSTINO(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela parte requerida, sob a alegação de que a competência para processar e julgar a ação principal é da Comarca de São Simão-SP., tendo em vista que reside na cidade de Luiz Antônio/SP. A CEF apresentou sua impugnação batendo pelo não acolhimento da pretensão, em face do disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Razão está com a CEF. De fato, a excipiente equivocou-se ao invocar o artigo 109, na parte em que autoriza o ajuizamento de ações na Justiça Estadual. Essa autorização é específica para aqueles que necessitam litigar contra o INSS. Por esta razão, rejeito a presente exceção de incompetência para manter a presente ação nesta Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5)** - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0001650-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001650-0)** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4)** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0302154-67.1993.403.6102 (93.0302154-1)** - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X RITA ELAINE SANTANA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vista à CEF sobre os comprovantes de transferências de depósitos

**ALVARA JUDICIAL**

**0002604-87.2010.403.6102** - HONISTON DIAS NERES(SP180811 - LUIZ PLAUTO DA FONSECA PALMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias visando adequar a inicial aos termos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que feitos da jurisdição voluntária não está contemplada dentre as competências da Justiça Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**0003032-69.2010.403.6102** - AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias visando adequar a inicial aos termos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que feitos de jurisdição voluntária não está contemplada dentre as competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**Expediente Nº 2535****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312468-43.1991.403.6102 (91.0312468-1)** - HAISAR MALUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

**0323095-09.1991.403.6102 (91.0323095-3)** - SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0323980-23.1991.403.6102 (91.0323980-2)** - ONOFRE BONI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0324031-34.1991.403.6102 (91.0324031-2)** - INACIO PESSENTE(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

...Fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8)** - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 330, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1)** - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X

INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

**0300574-02.1993.403.6102 (93.0300574-0)** - ALCEU SLUIUZAS X ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR X ANA ROSA DA SILVA FERREIRA SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X BRIGIDA BARBOSA DE FREITAS RIQUIEL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X EDNA CHIMA SUEMITSU X EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES X ELZA COSTA DA SILVA SOUZA X EURIPEDES DE PAULA BORGES X IANE MARA SILVA X INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO X JOSE DAMANTE CARLOS X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETTI X PAULO CESAR RODRIGUES X REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL X REGINA NASCIMENTO ALVES X SIMONE CHAIUB FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X ZENI APARECIDA SOARES(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0301813-41.1993.403.6102 (93.0301813-3)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X JULIO CESAR FIORIN X JOSE OTAVIO AZEVEDO(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0312110-39.1995.403.6102 (95.0312110-8)** - ANTONIO APARECIDO BRITO X DOMINGOS VALENTINUZZI X URSINO RAMOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X ANTONIO ANTENOR(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 461: vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0315945-35.1995.403.6102 (95.0315945-8)** - JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X LUIS GUIDO CAVICHIOLLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0303322-65.1997.403.6102 (97.0303322-9)** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X CAETANO APARECIDO BOARINI X JAIR DE CAMPOS X JOAO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA VANI CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

**0303343-41.1997.403.6102 (97.0303343-1)** - APARECIDO LEITE X FELIZ JOSE INOCENTE X JOSE ANTONIO DA SILVA X LEONILDO BERGO X MARIA APARECIDA NUCITELI ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305857-64.1997.403.6102 (97.0305857-4)** - ARTIMINO DE QUADROS X AVELINO LOPES MACHADO X DANIEL TOMAZ X JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA NILZA DE SOUZA RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

**0306022-14.1997.403.6102 (97.0306022-6)** - APARECIDO GONCALVES X DULCE DE PAULA ALVES X JORGE GERALDO PULGUERIO X JOSE APARECIDO ROBERTO X MARIA HELENA ROLDON DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as informações da CEF de fls. 168/172, dando conta que a parte autora já recebeu seu crédito através do sistema de pagamento instituído pela LC. 110/2001, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0314510-55.1997.403.6102 (97.0314510-8)** - JOSE CARLOS USSONI X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JACINTO APARECIDO ROVERI(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador).

**0314887-26.1997.403.6102 (97.0314887-5)** - ADILSON CAMPOS X BENEDITO CAMPOS X WALTER DE MORAES X CLEUSA CASTILHO DE MORAES X JOSE CARLOS BATISTA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0318056-21.1997.403.6102 (97.0318056-6)** - ANTONIO PEREIRA X ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS X ADOLPHO NATALINO CARLOS X JOSE LUIZ MAURICIO X DANIEL DA SILVA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Com a comprovação dos créditos na conta fundiária da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0302084-74.1998.403.6102 (98.0302084-6)** - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8)** - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3)** - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, intime-se o(a) procurador(a) do SESC para devolver o documento original do alvará de levantamento nº19/2010.Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº19/2010, arquivando em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da Dra. Luciana Mantovan Trevisan, intimando-a para retirada e cumprimento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.Em termos, prossiga-se com demais determinações de fl.912.

**0308875-59.1998.403.6102 (98.0308875-0)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0)** - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 15 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)** - CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 15 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012421-64.1999.403.6102 (1999.61.02.012421-9)** - ADEMIR FARIA DE OLIVEIRA X ANA CIRIACO CAMPOS X ALONSO FERREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ LOPES CARNEIRO X ANA CLAUDIA SERAFIM GARCIA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE

ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0049715-56.2000.403.0399 (2000.03.99.049715-8)** - ITAMAR MURARI X JOSE DA CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ MANIEZO X MARCO ANTONIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0014828-09.2000.403.6102 (2000.61.02.014828-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004051-6)) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas as partes(informações bancarias- BacenJud).

**0005678-67.2001.403.6102 (2001.61.02.005678-8)** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Preliminarmente, intime-se o(a) procurador(a) do SESC para devolver o documento original do alvará de levantamento nº17/2010.Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº17/2010, arquivando em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da Dra. Luciana Mantovan Trevisan, intimando-a para retirada e cumprimento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.Em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009253-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009253-7)** - JOSE CARLOS LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010715-75.2001.403.6102 (2001.61.02.010715-2)** - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002968-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002968-6)** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0004045-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004045-5)** - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DR PACCA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa do ilustre defensor, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$96.499,02, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0013185-35.2008.403.6102 (2008.61.02.013185-9)** - JOSE CARLOS SPIDO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0014548-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014548-2)** - APPARECIDA BENEDITINI - ESPOLIO X AMADEU BENEDITINI X JOSE BENEDITINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.97/103: Conforme se verifica, foi nomeado arrolante, nos autos ajuizados perante a Justiça Estadual, o Sr. Amadeu Benedittini. Assim, a fim de regularizar os presentes autos, no tocante à representação processual do espólio de Aparecida Benedittini, devesse o arrolante acostar procuração por ele assinada, na condição de arrolante, em nome do Espólio. Prazo: dez dias. Após, com o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo da demanda, passando a constar como autora o ESPOLIO DE APARECIDA BENEDITINI, representada por AMADEU BENEDITINI.

**0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O extrato juntado fl. 32 com a expressão e ou não é suficiente para comprovar a co-titularidade da autora. Poderá juntar documento expedido pela agência bancária ou outro capaz de comprovar efetivamente tal fato. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

**0002481-89.2010.403.6102 - METON TORQUATO DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVEIRA ARAUJO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.29 e seguintes: esclareça a parte autora.

**0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que já houve a exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, ocorrido aos 26.11.2009, conforme documento de fl.71. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, conforme requerido pela CEF. Vista ao autor da contestação e documentos de fls.38/82.

**0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vista às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, deve a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado na ação, recolhendo-se as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI X JOAO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, aditando a inicial, pois se tratando de direito do falecido, deverá o espólio ser representado pelo inventariante. Assim, defiro o prazo de dez dias para as devidas retificações, juntando aos autos certidão de inventariança ou cópia do respectivo termo de nomeação, sob pena de extinção.

**0004866-10.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a juntada de instrumento de procuração no prazo legal. Em termos, cite-se. Int.

**0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

...intime-se a parte autora para esclarecimentos.

**0005821-41.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

...intime-se a parte autora para esclarecimentos.

**0006518-62.2010.403.6102 - DERCIDIO GOMES DA ROCHA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0007154-28.2010.403.6102 - ANTONIO SILVIO CHIARATI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0007249-58.2010.403.6102** - LIVIA MARIA NOGUEIRA SALOMAO ME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001861-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001861-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310345-28.1998.403.6102 (98.0310345-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X MIRIAM REGO RANGEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300704-89.1993.403.6102 (93.0300704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LUIZ PEREIRA

Dê-se ciência à autora(CEF) do retorno dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0300849-43.1996.403.6102 (96.0300849-4)** - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno dos autos principais no arquivo sobrestado

**0009445-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009445-5)** - JOSE CARLOS LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003573-05.2010.403.6102** - LILIANA PRIETO DOS SANTOS(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X NAO CONSTA

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006370-51.2010.403.6102** - IZA MARIA OLIVEIRA LOPES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301392-56.1990.403.6102 (90.0301392-6)** - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MASSABNI(SP072710 - LUIZ FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for do interesse.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0308811-30.1990.403.6102 (90.0308811-0)** - CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 430 e seguintes: o levantamento de parte dos depósitos, conforme requerido, é indevido. É que, conforme bem demonstrado, o depósito inicial foi efetuado no valor correto da exação, não havendo diferenças nesse sentido. Julgada improcedente a ação, o valor depositado reverte em benefício da União de forma definitiva. Os valores, se corretos,

retroagem ao seu tempo liquidando o débito que só se encontrava suspenso em razão do mesmo depósito. Se a ação fosse julgada procedente, aí sim o autor teria direito aos depósitos e respectiva correção. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.

**0310771-21.1990.403.6102 (90.0310771-8)** - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI)

Vista às partes sobre os valores bloqueados pelo sistema BacenJud.Manifeste-se a CEF quanto ao valor bloqueado e depositado na CEF local, esclarecendo, desde logo, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Quanto ao depósito de fl. 456, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará, observando-se que a agência depositária da CEF é da cidade de São Carlos-SP.

**0309639-55.1992.403.6102 (92.0309639-6)** - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com o julgamento do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que for do interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0303477-39.1995.403.6102 (95.0303477-9)** - FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO(SP046376 - GIZELDA MARIA SEIXAS SANTOS E SP167345 - ANA MARIA PALMA RIBEIRO DA SILVA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 125: defiro. Providencie-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0307107-69.1996.403.6102 (96.0307107-2)** - ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X JOAO CARLOS MORO X MIGUEL PEDRINO NETTO X LUIZ FERNANDO PEDRINO X NELSON DOUGLAS MONTE REY(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 111: indefiro. Providencie o autor a liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0305808-23.1997.403.6102 (97.0305808-6)** - ANTONIO GUIEN X HERCOLE MORA FILHO X LAZARO DE SOUZA X MAURA CRISTINA LOPES X SUMARA ANDREIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.562,18, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0305902-68.1997.403.6102 (97.0305902-3)** - ANTONIO CORTEZ FILHO X EDNALVA CARVALHO A DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA CALAZANS X LUIZ GIGANTE X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.

**0311133-76.1997.403.6102 (97.0311133-5)** - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 616 e seguintes: defiro o item 1. Oficie-se.Quanto aos demais, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos noticiados à fl. 614. Após, tudo cumprido, nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0313137-86.1997.403.6102 (97.0313137-9)** - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Oficie-se na forma retro requerida pela União Federal, para transformar os depósitos em pagamento definitivo.Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0316502-51.1997.403.6102 (97.0316502-8)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 244: manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 237, parte final. Após, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0316932-03.1997.403.6102 (97.0316932-5)** - BENEDITO APARECIDO ALVES X ANTONIO DIVINO X JOANA LEONILDE DOS SANTOS X OSCAR JOSE DI FILIPPO X CELIO RICARDO SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Fls. 306/307: preliminarmente, deve o autor/exequente apresentar os cálculos de liquidação referentes aos honorários ora executados. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0302861-59.1998.403.6102 (98.0302861-8)** - HABASTOS COML/ LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Desentranhe-se a carta precatória de fls.480 e seguintes. Após, adite-se com a manifestação da União Federal, bem como com o presente despacho, encaminhando-se para que seja procedida a venda em hasta pública do bem penhorado.

**0307907-29.1998.403.6102 (98.0307907-7)** - G L H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre as informações juntadas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema BacenJud.

**0310368-71.1998.403.6102 (98.0310368-7)** - ELADIR CRISTINA LONTRO X ELIZABETH BARDON DALMADA GARDIM X FLAVIO BORGES STOPATTO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X LUCIANA ARAUJO TASSINE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 216 e seguintes: vista à parte autora sobre a planilha juntada pela CEF

**0314804-73.1998.403.6102 (98.0314804-4)** - AGOSTINHO GOMES X TANIA APARECIDA TAVARES X JOAO BATISTA DE LUCCA(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA E SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA E SP068804 - RICARDO ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A princípio não existe óbice para que a procuradora do autor, sua mulher, proceda ao levantamento do depósito existente.No entanto, conforme bem salientou o ilustre Procurador da CEF, é necessário que se esclareça o motivo real da não aceitação da procuração, não bastando a alegação genérica lançada às fl. 299.

**0049706-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049706-7)** - ASTROGILDO FELIX DE SOUZA X DARCIO ALVES GONCALVES X EUDE DA SILVA MENDES X ROSA MOURA DA SILVA X SILVIA ELIZABETH M DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora quanto à taxa progressiva de juros.

**0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9)** - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 455,28, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 535, no seguinte teor: Pedido de prazo pela parte ré: defiro. Anote-se

**0000727-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000727-0)** - REINALDO ROQUE GARBIN - ESPOLIO X NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 197: defiro o levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que incontroversos.No mais, intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15 dias, a diferença apurada em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso.

**0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)** - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI)

Diante da certidão retro, autorizo o levantamento dos depósitos, expedindo-se o competente alvará, nos termos requeridos à fl. 511. Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...correto os calculos da Contadoria Judicial. Determino que a CEF proceda ao deposito, no prazo de 15 dias, devidamente atualizados dos valores apurados às fls.200/204. Autorizo, em consequencia, o levantamento do deposito efetuado à fl.153, em favor da CEF. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidade legais, dando-se a devida baixa.

**0002771-75.2008.403.6102 (2008.61.02.002771-0)** - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída que, embora tenha intimado a parte autora/executada, o Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora.

**0007868-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005638-2)) ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 415: o pedido já foi apreciado nos autos em apenso. Cumpra-se o despacho de fl. 414.

**0012723-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012723-6)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 178/181, tendo em vista o não recolhimento do preparo. Cumpra-se o despacho de fl. 171, parte final, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0013135-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013135-5)** - LUIZ CARLOS SCARPELLI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte os extratos às fls. 23, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso (conta poupança nº 000010852-3 - Agência 0782 - períodos: junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991)

**0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7)** - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 82/83: em que pese a comprovação de parte do período abrangido pelo julgado, deve a CEF juntar documentação hábil que comprove que o autor recebeu integralmente todo o período questionado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa diária já prevista na sentença.

**0014506-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014506-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

Requeira a CEF o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000197-45.2009.403.6102 (2009.61.02.000197-0)** - SERGIO LUIS PARIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 136/137: intime-se a CEF para que apresente extrato da conta ou outro documento que conste o nome dos dois titulares da conta-poupança nº 00007068-4 - Agência 1942, no prazo de 10 dias.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora sobre a documentação juntada pela CEF.

**0010394-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010394-7)** - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a abertura de vista para a parte contrária que as contrarrazões já foram apresentadas. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8)** - NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo requerido. Anote-se

**0001880-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001880-6)** - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005645-62.2010.403.6102** - ANTONIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora a aditar a inicial para incluir no polo ativo da presente demanda o espólio de Antonio Jacomini, comprovando ainda a condição de inventariante da Sra. Leoni Balan Jacomini. Devera, no mesmo prazo, demonstrar a condição de empregador(a) rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia.

**0007451-35.2010.403.6102** - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor para juntar certidões de objeto e pé dos autos indicados no termo de fls.20/21, a fim de esclarecer a possibilidade de prevenção ensejada. Prazo: dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009291-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016128-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALOMON SYLVAIN MIZRAHI X SATI MANRICH X SANDRA ABIB X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ X SELMA HELENA DE JESUS(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

...vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

**0002392-66.2010.403.6102 (98.0312778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003366-16.2004.403.6102 (2004.61.02.003366-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303610-76.1998.403.6102 (98.0303610-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS POSTIGO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Vista à parte autora dos cálculos e depósito efetuados pela CEF.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0301003-90.1998.403.6102 (98.0301003-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301894-82.1996.403.6102 (96.0301894-5)) MARCOS BORGES DE ALMEIDA(SP102048 - CLAUDIA MORRONI LAVRADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Pedido de vista fora da Secretaria pela CEF: defiro pelo prazo requerido.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013018-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013018-1)** - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 75: intime-se novamente a CEF para que traga aos autos os extratos da conta correta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001904-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001904-5)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0002452-39.2010.403.6102** - PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)** - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 237: manifeste-se a parte autora.

**0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1)** - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 212 e seguintes: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 577,37, a título de honorários advocatícios.

**0311750-07.1995.403.6102 (95.0311750-0)** - COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, comprovado o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0009330-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009330-9)** - LOTERICA IVAI LTDA ME(SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU E SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vista à CEF sobre o pagamento efetuado pela parte autora. Em sendo requerido, autorizo o seu levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## **Expediente N° 2541**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306283-18.1993.403.6102 (93.0306283-3)** - IZABEL EVANGELISTA MOURA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)** - CALCADOS GUARALDO LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0304166-54.1993.403.6102 (93.0304166-6)** - LUIZ CARVALHO DE RAMOS X JOAO BATISTA DE MELO X PAULO DA COSTA RAMOS X ANTONIO JUSTINO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0307565-91.1993.403.6102 (93.0307565-0)** - LIVIA CALDO BERTOLINI X DAVID QUEIROZ DE SOUZA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X FRANCISCO GALLUCCI X MILTON ELMOR FILHO X MARCELO ROVERI JOSE X JOAO SBORGIA X SONIA MARIA NICOLETTI X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X MARIANO ANTONIO DE FIGUEIREDO X CELIA MARIA MARTINS X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X DARIO MEGA X LINA MARIA VIEIRA BASOOS X AKIE KIMATI LCHAT X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZZA PINI X JOSE HAGEM FILHO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X EDMORD MARCOLINI X MARCELO CHIARECCO PERA X MARCELO CHIARECCO PERA X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO

X MIGUEL DAMIAO TRINTA X JOSE EDUARDO VELLUDO X REGINA HELENA PEREIRA LIMA X CARLOS HENRIQUE MELARA X LORANDY VIEIRA DE SOUZA TREETI X LORANDY VIEIRA DE SOUZA TREETI X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X MIGUEL MOYSES NETO X LEONILDA TAMELINI SIRAGUSA X ONDINA PAIVA VILLELA X CELIO RONCIMNI LIMA X CARMEN DA SILVA X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO VEIIRA ELIAS X ANA LUISA DE LIMA ANTONIAZZI X PAULO CESAR DAGUANO ANTONIAZZI X MARIA APARECIDA DIB GEA X JOSE LUIZ BORTOLETO X PERSIO ROXO X INGRID DICK DEPAULA X SUELI DE ALMEIDA X CARLOS JIMENEZ TORRES X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UBIRATAN CARNEIRO MARTINS X MARCELO ROSOCKANSCKY X JOSE PENTEADO MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE MORELO FILHO X ANTELINO PERIN X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X CLODOALDO FRANKLIN ALMEIDA X CREIGHTON CORREA DE ARAUJO JUNIOR X SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES X ANTONIO ZILLOTTO JUNIOR X ALFREDO LEPONE FILHO X SERGIO MORELLO X VINICIO MORELLO X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X WALTHER LUIZ GARCIA TAESER X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X LEONEL COSTACURTA JUNIOR X ANTONIO CASELLA FILHO X JORGE NASSIF NETO X JOAO JORGE GIRDZIANCKAS X JOAO MILTON FORTES FURTADO X VERA LUCIA LUCATO X JOSE TAVERNA X CELIA VIEIRA BERNARDES X WILSON MARQUES X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ELOISA MARIA REBELLO MORELLI X MARIA REGINA POLLETO X ANTONIO DANTAS NOBRE X VALDIR MANSUR BOEMER X CELSO JUNQUEIRA BARROS X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X MARISTELA DANIELUS DE OLIVEIRA DAVID X LUIZ EDUARDO MORI X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ELISABETH PEIXOTO MOREIRA DE FARIAS X ITAMAR SALATA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ARACI DE SOUZA MARTINS FANDIM X ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANDREIA CAROLINA LITWINSKI RIBEIRO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BANZERLI X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MORGATHO X MARTHA MONTENEGRO X APARECIDA DE LIMA X SEI KUROSHI DE OLIVEIRA MELLO X EIKO NARITA X EZIO ANTONIO COELHO X IZABEL THOMOZIA AUNS DIMORDI X SONIA MARIA CHADUD VIANA X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA ASSIM SALLOUM X CELI SANTANA MARQUES X MARIA DO CARMO MOEENA FIORI X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUCHETTI X MARIA JOSE NEVES X OPHELIA HESPANHOL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DO VALE X IRACEMA FUJIE KUBO REBELLO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X SENI AKIKO HUZIWARA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X MARIA CELINA BRANDAO X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X MILTON PEDRO GUIMARAES X MANOEL ONOFRE DE MELO X DORACI LEITE VASCONCELOS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X JOAO BATISTA VEDOLIN X MALBA MARIA ALMEIDA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODINEA POSSATI MORAES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X VERA LUCIA COSTA X ANGELA MARIA SCARPARO X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JURACIS MASSON X NAROLDINO GONCALVES X SEBASTIAO MARQUES X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA CICERA DA SILVA X LUCELIA DEUSALINE SILVA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X MARIA TEREZINHA VAMMUCCHI X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X ELISABETH DE AGUIAR BERTELI X GEORGINA ABDALLA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X JAMIL CALIL SADER X PAULO MIKI X GILBERTO MARTINS GARCIA X MARLENE BUZOLLI MARTINS X CATARINA DA SILVA ELIAS X FERNANDO BERNARDO DA FONSECA X JOAO MARICONDI X NEISE ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X NEI CALVETI X ENNES JOSE TAVERNA X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DAVANCO NETO X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X MARIA DO CARMO FELIPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X IVONE VASQUES DERENCIO X NEUZA APARECIDA COUGHY PAULINO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X LUIZ ANTONIO GARCIA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X FRANCISCO IGLESIAS X LURDES APARECIDA DE SOUZA X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X MARIA HELENA BELOTI X ORLANDO ROSSI X ARMANDO RIBEIRO X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR X MARILENE APARECIDA SILVA COSTA X ALAIDE LOURENCO X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X OSVAIR POLITANO X JOAO MANOEL CARACANHAS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0302095-11.1995.403.6102 (95.0302095-6)** - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO GALVAO FABENI X CARLOS AUGUSTO VEIGA SEGATO X CARMEM CECILIA MARTINS DA SILVA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4)** - JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO

SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência à parte autora a respeito dos extratos de pagamentos juntados às fls. 225 /229. No mais, aguarde-se o pagamento faltante em secretaria

**0310325-08.1996.403.6102 (96.0310325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309221-78.1996.403.6102 (96.0309221-5)) CAPIN - COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2)** - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

...Fica deferido o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie a elaboração dos cálculos em questão.

**0308129-94.1998.403.6102 (98.0308129-2)** - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento n°s 200903000103021 noticiado à fl.476.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

**0310965-40.1998.403.6102 (98.0310965-0)** - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0314375-09.1998.403.6102 (98.0314375-1)** - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0000537-38.1999.403.6102 (1999.61.02.000537-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0001880-64.2002.403.6102 (2002.61.02.001880-9)** - OSA ASSESSORIA E AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006904-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006904-0)** - JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0001136-35.2003.403.6102 (2003.61.02.001136-4)** - JOANA DARC DA SILVA X SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0010993-08.2003.403.6102 (2003.61.02.010993-5)** - CLINICA PROFESSOR DR FRANCISCO MAUAD FILHO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0013887-54.2003.403.6102 (2003.61.02.013887-0)** - INCEF INSTITUTO DE NEUROLOGIA E CEFALIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0001208-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001208-7)** - EDEMAR APPARECIDO LUCENTE(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, cujo início se deu com a apresentação dos cálculos pela parte autora. A ré (CEF), intimada nos termos do art. 475-J do CPC, apresentou os cálculos que entende corretos e, desde logo, depositou os valores apurados.O feito foi remetido para a Contadoria Judicial que apurou valor inferior àquele apresentado pela devedora (CEF).A parte autora concordou com aqueles apresentados pela devedora, enquanto que a ré pede diferença do depósito em relação aos cálculos da Contadoria.Os cálculos da CEF se apresentam corretos em relação aos da Contadoria. A diferença a maior encontrada pela CEF é que os juros de mora foram aplicados de forma correta. A partir de março/2004 a taxa passou para 1% ao mês e a Contadoria aplicou para todo o período somente 0,5%.Por tal razão acolho os cálculos apresentados pela CEF às fls. 147/157 e, desde logo, autorizo o levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003608-72.2004.403.6102 (2004.61.02.003608-0)** - DIRCE JULIETA POLITI ENNES(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese o silêncio da CEF, os cálculos da Contadoria se demonstram corretos, uma vez que se pautou nos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, observando rigorosamente os ditames contidos no V.Acórdão, inclusive com relação à taxa selic e juros contratuais. Assim, acolho os cálculos de liquidação de fls. 152/155, devendo ser expedidos os competentes alvarás de levantamento em face dos depósitos de fls. 141/142 para a parte autora, devendo a CEF providenciar o depósito atualizado da diferença, no prazo de 10 dias, com a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

**0015320-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015320-9)** - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do débito.

**0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4)** - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifestem-se às partes a respeito das contestações juntadas às fls. 132/138 e 144/169

**0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3)** - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Condeno os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Ficam expressamente revogadas as decisões de fls. 295/297v e 310, ficando, desde já, a ré autorizada a dar continuidade ao procedimento de consolidação da propriedade. Comunique-se a decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011116-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011116-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0314405-78.1997.403.6102 (97.0314405-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0004145-73.2001.403.6102 (2001.61.02.004145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302670-87.1993.403.6102 (93.0302670-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VITORIO SPERETA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0011079-71.2006.403.6102 (2006.61.02.011079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007625-44.2010.403.6102 (96.0303242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5)) ADAIL VICENTE X MARIA DE LOURDES BARCA VICENTE(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso, tendo em vista que a hasta pública para venda do bem penhorado ainda não possui data designada, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa dos embargados.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelos embargado. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300135-93.1990.403.6102 (90.0300135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCANTIL DE CEREAIS BARRETENSE LTDA X PAULO DE TARSO PEREIRA MORAIS X CARLOS ROBERTO DIB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2)** - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0303636-16.1994.403.6102 (94.0303636-2)** - SERGIO LUCA KABARITI X DENISE APARECIDA MASSEI X DENISE OTO KAWAKAMI X RENATA RIBEIRO BRESCIA BARUFFI X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2657**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007639-28.2010.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X ORIVALDO JOSE DE PAULA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 09/09/2010, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Inquiridas as testemunhas, designo a data de 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão ouvidos os réus; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-

se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Sem prejuízo, vista à defesa do ofício de fls. 404/408.

**0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 999/1000: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de inquirir a testemunha Maria de Lucena Bruno, anotando-se prazo de 30 dias para cumprimento do ato.Int.

#### **Expediente N° 2659**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007670-48.2010.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 16/09/2010, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente N° 1976**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006153-47.2006.403.6102 (2006.61.02.006153-8)** - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002475-82.2010.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para a impetrante para as contrarrazões e ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007364-79.2010.403.6102** - ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

#### **Expediente N° 1977**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005398-81.2010.403.6102** - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante (fls. 121/158), eis que o provimento jurisdicional combatido não é sentença, mas sim, decisão interlocutória, cujo recurso adequado seria o agravo, dirigido diretamente ao TRF, conforme artigo 524 do CPC. Ao MPF.Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 1978**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005371-98.2010.403.6102** - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo os embargos de declaração de fls. 645/647 para esclarecer que a decisão embargada de fl. 625/642 teve apenas o condão de indeferir o pedido de liminar pleiteado, conforme dispositivo de fl. 642. A análise da legitimidade ativa da impetrante, com relação a um dos pedidos (o de compensação) foi realizada tão-somente para fundamentar a decisão embargada, de modo que - até para se evitar dúvidas quanto ao recurso cabível - sua apreciação será novamente efetivada por ocasião da prolação da sentença, com indicação na parte dispositiva. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007656-64.2010.403.6102** - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se as partes.

#### **Expediente Nº 1979**

#### **ACAO PENAL**

**0007345-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007345-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

Despacho de fls. 515: Dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, (art. 402 CPP)...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5)** - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 26.10.2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0018773-04.2000.403.6102 (2000.61.02.018773-8)** - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 26.10.2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000678-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000678-0)** - V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11:00 horas, para primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infratífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 26.10.2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2256**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007455-72.2010.403.6102** - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para o fim de suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da presente ação. Designo o dia 29/09/2010, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Ao SEDI para a devida alteração da classe processual (classe 29 - procedimento ordinário). Int.

#### **Expediente Nº 2257**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/09/2010, às 14h, nos autos da carta Precatória distribuída para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int. Despacho da f. 2028: Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos a oitava da testemunha Tadeu Angelo Draghe, conforme requerido na f. 1968. Int..

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1962**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014282-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VILMA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 171), sob pena de aquiescência tácita. 2. Fls. 161/170: prejudicado o pedido, haja vista a petição de fl. 171. Int.

**0006967-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA

Fl. 34: em se tratando do mesmo contrato e das mesmas partes, determino, em homenagem ao princípio do Juiz Natural, sejam os autos remetidos ao SEDI para redistribuição à D. 4.ª Vara Federal local, por dependência ao Processo n.º 0006050-06.2007.403.6102. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007567-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007567-8)** - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do artigo 14, inciso II da Lei n. 9.289/96, concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem o preparo do recurso de apelação interposto (0,5% do valor atribuído à causa, código da receita 5762, na CEF). Int.

**0000348-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000348-7)** - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 246/293 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001487-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001487-4)** - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 113/159 no efeito devolutivo. 2. Vista à apelada - impetrada - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0005795-43.2010.403.6102** - R. C. DA SILVA EPP(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003912-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003912-8)** - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/236: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, de que os valores relativos à sucumbência, solicitados através do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº. 20100000050 (RPV - fl. 234), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5)** - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do requerente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002024-57.2010.403.6102** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à CEF que forneça ao requerente os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver do autor os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003053-45.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à CEF que forneça ao requerente os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver do autor os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005971-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006021-48.2010.403.6102** - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fl. 37: anote-se, observe-se. 2. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares deduzidas na contestação. 3. Fl. 39: defiro a dilação, por 15 dias, requerida pela CEF para apresentação dos extratos solicitados administrativamente. 4. Por oportuno, consigno que os prazos dos parágrafos anteriores fluirão concomitantemente,

razão por que a CEF, caso queira, somente poderá retirar os autos com carga após o decurso do lapso conferido à Autora. 5. Int.

**0006305-56.2010.403.6102** - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005793-73.2010.403.6102** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma outra contrafé, a fim de que seja citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentada a cópia da inicial, providencie a Secretaria o cumprimento imediato do despacho de fl. 127. Int.

**0005925-33.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **PETICAO**

**0004445-20.2010.403.6102 (2003.61.02.011661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011661-76.2003.403.6102 (2003.61.02.011661-7)) CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA X CONTEC ESCRITURACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência (com posterior apensamento) ao Mandado de Segurança nº 2003.61.02.011661-7. 2. Dê-se ciência da vinda do presente feito. 3. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 508 e certidão de fl. 516 para os autos do Mandado de Segurança supramencionado. 4. Após, aguarde-se para o arquivamento juntamente com o feito principal.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008796-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008796-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006252-6)) ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo devedor.O embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação na classe, devendo constar execução de título executivo judicial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.Em aditamento à determinação de fl. 44, ordeno a retificação de classe destes e dos autos em apenso, vez que constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos moldes do artigo 1.102c do CPC. Ao SEDI para a referida providência. Após, prossiga-se. Int.

#### **Expediente Nº 1963**

#### **ACAO PENAL**

**0003773-61.2000.403.6102 (2000.61.02.003773-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Fls. 791/796: indefiro, reportando-me, para tanto, às razões declinadas a fl. 649. Por oportuno, consigno que não vislumbro qualquer prejuízo ao réu e saliento que à prova oral produzida será atribuído o valor que merecer.2. Vista à defesa, para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Após, se em termos, conclusos para sentença.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 547**

**ACAO PENAL**

**0011260-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011260-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Despacho de fl. 589: Tendo em vista o novo ordenamento trazido pela Lei nº 11.719/08, manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse no reinterrogatório dos acusados.

**0004851-80.2006.403.6102 (2006.61.02.004851-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP322263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Despacho de fl. 217: Expeça-se carta precatória à Comarca de Bertioga/SP, visando ao interrogatório do acusado.

Instrua-se com as cópias necessárias, bem como dos documentos de fls. 189/203.Nota da Secretaria: ciência à defesa do réu da expedição, em 26/07/2010, da carta precatória nº 87/10, à Comarca de Bertioga/SP, visando ao interrogatório do réu.

**0002501-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002501-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 226/231: trata-se de apreciar resposta à acusação, na qual a defesa requer, preliminarmente, a suspensão da punibilidade, em razão do parcelamento dos débitos, e, no mérito, alega ausência de materialidade delitiva.3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 258/269.4. Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. A suspensão do processo decorre da consolidação dos débitos, ainda não verificada (Lei nº 11.941/2009: art. 68). Até então o que há é mero pedido de parcelamento, intenção de a ele aderir.Tal o contexto, sem a efetividade desta moratória, que requisita a consolidação dos débitos, ainda não verificada, ausente causa de suspensão processual, consoante entendimento pretoriano colacionada pelo ilustre representante ministerial (HC 3.669-PE - Reg 2009.05.00.088776-; HC 37.109 - Reg 2009.03.000213117 e ACR 2003.61.18.0043582- 3ª Região, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 1472/1474).De maneira que, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim, entendo por bem manter a decisão de fl. 201.4. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Requisite-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 861**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 62/64: quanto ao parágrafo segundo, trata-se de matéria atinente à execução fiscal. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007182-11.2001.403.6102 (2001.61.02.007182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003947-36.2001.403.6102 (2001.61.02.003947-0)) SERGIO ROBERTO M DOS SANTOS(SP176312 - GUSTAVO CASAGRANDE CANHEU E SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP173872 - CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000415-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 2021: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para os fins requeridos, bem como determino que a embargante apresente o requerimento de análise administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 1172/1175, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, imediatamente. Publique-se.

**0008578-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 43: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual. Publique-se.

**0012334-64.2006.403.6102 (2006.61.02.012334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 862**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de apresentação de cópia do vídeo da filmagem do leilão realizado e pertencente ao leiloeiro, bem como o de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos trata de matéria comprovada de plano. Ademais, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação do conhecimento do Juízo. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, devendo a procuração trazer poderes expressos de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0015107-92.2000.403.6102 (2000.61.02.015107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015789-4)) URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA X JOSE URENHA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A embargante manifestou-se nos autos requerendo a dilação de prazo para juntada de documentos necessários à realização da perícia técnica, que foi deferido às fls. 126. No entanto, conforme certidão de fls. 127 (verso), tais documentos não foram trazidos aos autos. Ante o exposto, indefiro a perícia técnica requerida. Intime-se a embargante desta decisão. Após, voltem os autos conclusos.

**0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X

INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

PA 1,10 Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0013261-35.2003.403.6102 (2003.61.02.013261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA X REINALDO ALIOTI X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, devendo a procuração trazer poderes expressos de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0009266-77.2004.403.6102 (2004.61.02.009266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Em face da revogação da procuração conferida ao causídico da petição de fls. 233, intime-se o atual procurador para que regularize sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias e se manifeste sobre a decisão de fls. 232, no mesmo prazo. Publique-se.

**0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o crédito embargado é objeto do parcelamento ao qual a empresa aderiu. Em caso positivo, a embargante deve comprovar documentalmente o alegado. Publique-se.

**0010049-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010049-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000480-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000480-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se o embargante para que esclareça sua petição trazendo aos autos os nomes e endereços dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010562-66.2006.403.6102 (2006.61.02.010562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-18.2005.403.6102 (2005.61.02.012210-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 285/286. Após, voltem os autos conclusos.

**0014391-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004065-1)) RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos poderes expressos de desistência/renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se com URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308021-46.1990.403.6102 (90.0308021-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA X PAULO ROBERTO BELISSIMO X APARECIDA DIRCE BELISSIMO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

**0300090-79.1996.403.6102 (96.0300090-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(Proc. ADV. DR. DEMETRIO BEREHULKA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento das execuções.Intimem-se.

**0311200-41.1997.403.6102 (97.0311200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313727-63.1997.403.6102 (97.0313727-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORPEZAN X JOSE AMYLTON TORREZAN JUNIOR(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente JOSÉ AMYLTON TORREZAN JUNIOR.Ao SEDI para retificação da autuação.Intimem-se.

**0010354-92.2000.403.6102 (2000.61.02.010354-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAES E DOCES CAROLO E FERREIRA LTDA X JOAO MANUEL DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosequimento desta execução.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo-se excluir Maria Aparecida Carolo, nos termos da decisão de fls. 48/49.Intimem-se.

**0010614-72.2000.403.6102 (2000.61.02.010614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PANTUZI E BORGES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0012374-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012374-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SNAKE INFORMATICA E ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO APARECIDO FRANCISCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0001098-18.2006.403.6102 (2006.61.02.001098-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA CARRIERS LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0001482-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JPP MECANICA AGRICOLA LTDA ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0004570-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004570-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCS - MAGSERVICE COMERCIO, SERVICOS E TREINAMENTO DE MA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

**0015144-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015144-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGOS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe á parte trazer aos autos os documentos que for de seu interesse.Intimem-se.

**0004342-81.2008.403.6102 (2008.61.02.004342-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESENTUPIDORA LIMPTEP S/C LTDA  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito.Intimem-se.

**0006740-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006740-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DE LUCCA E CASTRO, ELIAS, FROES, CAMPOS, E CRUZ ADVOGAD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Prossiga a execução em relação às CDAs ns.80.2.08.027404-54, 80.6.04.068402-42 e 80.6.08.125444-01.Intimem-se.

**0001792-45.2010.403.6102 (2010.61.02.001792-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 865**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010139-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0010142-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0005206-95.2003.403.6102 (2003.61.02.005206-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 29) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006667-05.2003.403.6102 (2003.61.02.006667-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-32.2001.403.6102 (2001.61.02.000507-0)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 178) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006671-42.2003.403.6102 (2003.61.02.006671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019577-69.2000.403.6102 (2000.61.02.019577-2)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 358) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003479-33.2005.403.6102 (2005.61.02.003479-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011883-3)) NANJI HELENA CARDOSO MARTINS X NANJI HELENA CARDOSO MARTINS ME(SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6, 1, da Lei n 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006030-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312127-07.1997.403.6102 (97.0312127-6)) ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a prescrição dos valores no período de 10/88 a 11/92, devendo subsistir a execução fiscal nº 97.0312127-6 quanto aos valores remanescentes de 01/86 a 09/88.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006475-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006475-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.003973-5.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006903-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003933-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(Proc. LILIAN COQUI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.003933-4.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Promova a secretaria o traslado de fl. 5, da execução fiscal em apenso, para os presentes autos e traslade-se cópia desta sentença para os autos daquela execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014684-59.2005.403.6102 (2005.61.02.014684-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do pedido da embargante (fls. 582/583), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004888-10.2006.403.6102 (2006.61.02.004888-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000398-0)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Diante do pedido da embargante (fls. 146/147), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011883-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011883-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NANCI HELENA CARDOSO MARTINS ME X NANCI HELENA CARDOSO MARTINS(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 84), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 866**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0312202-46.1997.403.6102 (97.0312202-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312165-87.1995.403.6102 (95.0312165-5)) TAVARES COM/ DE TAPETES E CORTINAS LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007215-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-47.2001.403.6102 (2001.61.02.005841-4)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 1.849), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Considerando que os documentos de fls. 1.815/1.820 são relativos à execução fiscal em apenso (2001.61.02.005841-4), promova à secretaria o desentranhamento de tais peças, juntando-as na execução correlata, certificando-se nos autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000622-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008625-2)) BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 281), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014285-30.2005.403.6102 (2005.61.02.014285-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-10.2005.403.6102 (2005.61.02.003681-3)) GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 154), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Promova à secretaria as intimações em nome do subscritor da petição de fl. 154, Dr. Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252.946), anotando-se na capa dos autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000874-80.2006.403.6102 (2006.61.02.000874-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-12.2005.403.6102 (2005.61.02.011900-7)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 167), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando que já houve decisão nos presentes autos e dispensando as informações anteriormente requeridas.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010977-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Nos termos dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 12, o embargante não atendeu às determinações legais. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0012753-84.2006.403.6102 (2006.61.02.012753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3)) PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0013675-28.2006.403.6102 (2006.61.02.013675-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004226-0)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014392-40.2006.403.6102 (2006.61.02.014392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-75.2006.403.6102 (2006.61.02.004528-4)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do pedido da embargante (fl. 81), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005249-90.2007.403.6102 (2007.61.02.005249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007008-0)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005255-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005255-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-57.2006.403.6102 (2006.61.02.009903-7)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002692-77.2000.403.6102 (2000.61.02.002692-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312165-87.1995.403.6102 (95.0312165-5)) JOSE ANTONIO PARREIRA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TAVARES COM/ DE TAPETES E CORTINAS LTDA X MARIA DO CARMO LINO TAVARES X CESAR MIQUELINI TAVARES X MARCELO LINO TAVARES X VICTOR LEVY LINO TAVARES X MARCOS LINO TAVARES  
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300521-84.1994.403.6102 (94.0300521-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE BIG WORLD ENTERPRISE IMP/ E EXP/ LTDA X DAURI ANTONIO PEZZUTO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0312165-87.1995.403.6102 (95.0312165-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVARES COM/ DE TAPETES E CORTINAS LTDA X MARIA DO CARMO LINO TAVARES X CEZAR MIQUELIN TAVARES X MARCELO LINO TAVARES X VICTOR LEVY LINO TAVARES X MARCOS LINO TAVARES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 151), em face da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora de fl. 44. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 90.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012063-60.2003.403.6102 (2003.61.02.012063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007700-93.2004.403.6102 (2004.61.02.007700-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaracao, para indeferir a objeção de pré-executividade apresentada às fls. 57/59. Cumpra-se o despacho de fls. 78. Intimem-se.

**0003161-79.2007.403.6102 (2007.61.02.003161-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 332), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.2.06.049411-27, 80.6.06.113676-00, 80.6.06.113677-82 e 80.6.06.178253-08 em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Anoto ainda, que as CDAs 80.2.04.050827-44, 80.6.04.068579-94 e 80.7.04.016952-76 já haviam sido extintas as fls. 272/279, em virtude do acolhimento da prescrição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008124-96.2008.403.6102 (2008.61.02.008124-8)** - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA NOVO MUNDO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1388**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, intime-se a parte autora para fornecer, também, a cópia da petição protocolizada sob o nº 2010.830025426-1, no dia 06.05.2010 no Fórum Previdenciário.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl.214.Intime-se.

## **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000595-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005009-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em decisão. Às fls. 27/28, o INSS se insurge contra a decisão que recebeu a apelação do impugnado no efeito suspensivo e devolutivo. Entende que, com base na parte final do artigo 17 da Lei n. 1.060/57, que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, determinando, assim, o imediato recolhimento das custas processuais. Decido. O artigo 17 da Lei n. 1060/57 prevê: caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. Não obstante a interpretação literal do dispositivo dê a impressão de que no caso de procedência da impugnação (com a consequente revogação do benefício) a apelação deva ser recebida no efeito devolutivo, apenas, não é a essa conclusão que se chega buscando a intenção da lei. A prevalecer o entendimento do INSS, determinando-se o imediato recolhimento das custas processuais, haveria ofensa ao direito constitucional de ação, sem contar que tornaria inócua a apelação interposta pelo sucumbente. Se, a final, o tribunal entender que a sentença de improcedência da impugnação deve ser alterada, fato que tornaria devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor teria sido penalizado com a extinção da ação principal pelo não-recolhimento das custas processuais ou, então, teria recolhido as custas processuais com prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É preciso, pois, interpretar a lei de modo que se dê efetividade ao direito de ação. Confira-se, a respeito o ensinamento de Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira, extraído do livro Benefício da Justiça Gratuita, 3ª Ed., Editora JusPodium, pg. 55: Importante constatação que se pode fazer é a relativa ao(s) efeito(s) em que o recurso manejado deverá ser recebido. Para os que entendem cabível a apelação, se a decisão houver julgado improcedente a impugnação - mantendo, portanto, o benefício -, o recurso contra ela manejado deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O dispositivo visa, assim, a favorecer o beneficiário, mantendo o benefício até a deliberação definitiva do tribunal. Logo, correta a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos de direito. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 23. Intimem-se.

**0000596-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em decisão. Às fls. 29/30, o INSS se insurge contra a decisão que recebeu a apelação do impugnado no efeito suspensivo e devolutivo. Entende que, com base na parte final do artigo 17 da Lei n. 1.060/57, que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, determinando, assim, o imediato recolhimento das custas processuais. Decido. O artigo 17 da Lei n. 1060/57 prevê: caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. Não obstante a interpretação literal do dispositivo dê a impressão de que no caso de procedência da impugnação (com a consequente revogação do benefício) a apelação deva ser recebida no efeito devolutivo, apenas, não é a essa conclusão que se chega buscando a intenção da lei. A prevalecer o entendimento do INSS, determinando-se o imediato recolhimento das custas processuais, haveria ofensa ao direito constitucional de ação, sem contar que tornaria inócua a apelação interposta pelo sucumbente. Se, a final, o tribunal entender que a sentença de improcedência da impugnação deve ser alterada, fato que tornaria devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor teria sido penalizado com a extinção da ação principal pelo não-recolhimento das custas processuais ou, então, teria recolhido as custas processuais com prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É preciso, pois, interpretar a lei de modo que se dê efetividade ao direito de ação. Confira-se, a respeito o ensinamento de Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira, extraído do livro Benefício da Justiça Gratuita, 3ª Ed., Editora JusPodium, pg. 55: Importante constatação que se pode fazer é a relativa ao(s) efeito(s) em que o recurso manejado deverá ser recebido. Para os que entendem cabível a apelação, se a decisão houver julgado improcedente a impugnação - mantendo, portanto, o benefício -, o recurso contra ela manejado deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O dispositivo visa, assim, a favorecer o beneficiário, mantendo o benefício até a deliberação definitiva do tribunal. Logo, correta a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos de direito. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 26. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1389**

### **MONITORIA**

**0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Fl. 223: esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido retro, em face da certidão de fls. 61. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação. Int.

**0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA  
Fls. 151/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)  
Fls. 130/133: Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha atualizada do débito exequendo, em 5 (cinco) dias.Int.

**0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA  
Fls. 159/161: Defiro. Providencie a Secretaria cópia autenticada do edital de fls. 140 a ser entregue à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR  
Trata-se de ação monitória em que a parte ré, citada, depositou o importe de R\$ 2.800,00 (fls. 46).A CEF foi regularmente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 45, 46 e 48 (fls. 46). Quedou-se inerte.Foi novamente intimada no dia 01/07/2010 (fls. 51).Somente em 07/07/2010 é que houve pedido de troca de nome do advogado para fins de intimação (fls. 52). Logo, as intimações anteriores foram regulares.Sendo assim, houve desídia do Banco em não se manifestar sobre os despachos anteriores.Neste diapasão, o depósito de fls. 46 foi suficiente a cessar a mora, descabida a cobrança de juros e correção monetária a partir dali.Deve assim o Banco informar, em 20 dias, se o depósito de fls. 46, efetivado em 16/12/2009, era suficiente para a quitação da dívida, considerada a posição consolidada naquela data, sem a alegação de que a falta de levantamento milita em prejuízo da executada.Somente depois dessa informação é que este Juiz Federal apreciará o pedido de levantamento da quantia depositada, frisando que, em caso de não haver a quitação por meio do depósito (R\$ 2.800,00), deve o Banco informar o saldo devedor, considerada a data de 16/12/2009. A Ausência de planilha específica implicará no reconhecimento da quitação e extinção da obrigação.Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN  
Fl. 45: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO  
Fl. 75: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI  
Fls. 34: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0001937-29.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA  
Fls. 32/33 - Anote-se.Republique-se o despacho de fl. 30.Despacho de fl. 30:Fls. 27/29: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0003104-81.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO J C D NASCIMENTO  
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003177-53.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTA APARECIDA EGYDIO  
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003179-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003318-72.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003320-42.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO OLIVEIRA DE JESUS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003439-03.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002706-37.2010.403.6126** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão retro, dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se a União Federal.Após, devolva-se à Vara de origem com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-19.2010.403.6126 (2002.61.26.004680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004680-90.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002757-48.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-80.2010.403.6126) MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência interposta por Marcelo da Silva Moura, na qual alega que a ação principal deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o foro eleito contratualmente. O excepto impugnou requerendo a manutenção do feito neste Juízo.Decido.Sem razão ao excipiente.Nossa jurisprudência vem admitindo, quase unanimemente, que os contratos de financiamento bancário se sujeitam às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.O contrato de adesão de financiamento (CONSTRUCARD), celebrado entre excipiente e a Caixa Econômica Federal prevê como foro para as futuras causas entre as partes a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre a localidade onde se situa agência da CEF, no caso, São Bernardo do Campo/SP.Tal cláusula não deve prevalecer, se dificultar a defesa do consumidor, o qual a lei presume ser hipossuficiente. Neste sentido, também, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os acórdão que seguem:Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Macaé/RJ, o suscitante.(STJ, Processo: 200500145384, Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA:153, Relator FERNANDO GONÇALVES) No presente caso, o autor reside no Município de Rio Grande da Serra/SP. Considerando que a competência desta 26ª Subseção Judiciária Federal - Santo André abrange o Município em que o excipiente reside, afasto o foro eleito

contratualmente, na medida em que colide com o princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e determino a manutenção da ação monitória n. 0001468-80.2010.403.6126 neste Juízo, dando-se regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 08/09. Sem custas. Intimem-se. Santo André, 06 de agosto de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls. 161/163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA

Fls. 338/339 - Considerando que restaram infrutíferos os esforços empreendidos pela exequente no sentido de localizar o(s) executado(s), determino a requisição dos seus endereços atuais, mediante o sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente.

**0006334-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, providência que restou infrutífera ante a inexistência de saldo. Diante disso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA

Fls. 249/250: defiro. Expeça-se Edital para citação dos executados.Int.

**0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fls. 153/154 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, providência que restou infrutífera, ante a inexistência de saldo. Diante disso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Fls.146/149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0002394-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002394-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GILMAR SERGIO MARTINS JORGE

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, providência que restou infrutífera, ante a inexistência de saldo. Diante disso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Fls. 122/123: indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar bens do

executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à exequente. Int.

**0002970-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Fl. 122: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Fl. 55: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação do executado nos endereços indicados pela exequente. Int.

**0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fl. 42: indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à exequente. Int.

**0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Fl. 45: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fls. 36/37: indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar bens da executada, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à exequente. Int.

**0000353-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MOURA SANTOS

Fl. 35: defiro o pedido de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fls. 36/37: indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Diante da adesão ao parcelamento comprovado pela executada às fls. 355/359, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nos presentes autos. Comunique-se a CEHAS. Após, determino a suspensão da presente execução fiscal até o término do parcelamento informado, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Aguarde-se em arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000335-33.2000.403.6100 (2000.61.00.000335-0)** - SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos etc. SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, inicialmente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em 10/01/2000, alegando, em síntese, ser inconstitucional o pagamento da contribuição social ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, conforme decisão do STF (RE 150.755-1). Aduz pretender compensar os valores pagos indevidamente com seus débitos junto ao Fisco. Entretanto, pretende o afastamento das IN's 67/92 e 21/97, sujeitando-se apenas ao procedimento do art. 66 da Lei 8.383/91. Pretende ainda o afastamento das restrições impostas pelas Leis 9032/95 e 9129/95, que limitou a compensação em 25% e 30%. Requer seja concedida ordem a fim de assegurar o direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, atualizado com juros e correção monetária, com valores devidos a título de PIS, COFINS e CSL, sem as restrições mencionadas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/66). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. O pedido liminar foi deferido às fls. 68/70. Desta decisão foi interposto agravo

de instrumento, comunicado às fls 92/99, o qual teve seguimento negado (fls. 104/105). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 76/80), arguindo preliminar de carência da ação, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Às fls. 82/87, o Ministério Público Federal, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva. Sentença proferida às fls. 107/110, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva. Sobreveio acórdão (fls. 147/152), anulando a sentença. O feito foi remetido ao Juízo de Origem, o qual intimou a impetrante a fim de indicar o correto pólo passivo (fl. 156). Por meio da decisão de fl. 164, o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, declinou de sua competência, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André. O feito foi redistribuído a este Juízo em 07/06/2010. Informações prestadas às fls. 180/191 pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santo André). Em síntese, assestou: a) ausência de documentos que comprovem ter a impetrante recolhido indevidamente FINSOCIAL, cabendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o fato de se buscar meramente tutela genérica, incidindo o óbice da Súmula 266 STF; b) decadência do direito à impetração, haja vista a data da decisão do STF; c) prescrição e/ou decadência dos valores a serem compensados, já que entre o pagamento e o ajuizamento decorreram prazo superior a 5 anos; d) no mérito, a decisão do STF, além de não ter produzido efeitos erga omnes, limitou-se a declarar inconstitucional a majoração do FINSOCIAL apenas das empresas vendedoras de mercadorias e mistas. Logo, a majoração do FINSOCIAL para empresas exclusivamente dedicadas à prestação de serviços é constitucional, ex vi Súmula 658 STF; e) aplicação do art. 170-A CTN, bem como da LC 118/05, ainda que de forma retroativa, ante seu caráter interpretativo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/194. Em 15 de julho de 2010, foram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação (Súmula 266 STF). Não se está impetrando writ contra lei em tese. Pretende-se tão só a observância do art. 66 da Lei 8383/91, para fins de compensação, excluindo-se qualquer ato infralegal, bem como as limitações das Leis 9032/95 e 9129/95. Descabe falar em decadência, vez que o writ ostenta caráter preventivo. No mérito, não vislumbro a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que apresentados os recolhimentos de fls. 26/65. Demais disso, o Contrato Social de fls. 19/23 indica que a impetrante comercializa materiais de construção, não indicando ser empresa exclusivamente prestadora de serviços. Quanto ao efeito erga omnes ou não da decisão do STF, extraio que o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a eficácia dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/89, de sorte a conferir a eficácia erga omnes, nos termos do art. 52, X, CF (TRF-1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538000141140 - 8ª T, rel. Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, DE 18/09/2009). Na matéria de fundo, tem-se que a impetrante pagou indevidamente valores a título de FINSOCIAL, já que, por não ser empresa exclusivamente prestadora de serviços, não estava obrigada à majoração do tributo. Tal ocorrendo, faz jus à compensação ou repetição. Adequado é o mandado de segurança para assegurar o direito à compensação, delimitando inclusive seus parâmetros (Súmula 213 do STJ). Vencida esta questão, passo a análise do prazo de prescrição para pleitear a compensação. O art. 165, I, do Código Tributário Nacional prevê o direito do contribuinte reaver a quantia indevidamente paga, a título de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado, apenas, aquele feito nos termos do art. 161, 4º do mesmo diploma legal. O art. 168 CTN prevê: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O lançamento do crédito tributário do FINSOCIAL é feito por homologação. Ou seja, ocorrendo o fato gerador, o contribuinte recolhe os valores devidos, sujeitando-se à fiscalização posterior do Fisco, que pode homologar o pagamento ou apurar a diferença. A Administração pública tem o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o procedimento fiscalizatório do recolhimento do tributo feito por essa modalidade de lançamento. Decorrido este prazo, ocorre a homologação tácita do pagamento. A partir daí, o crédito encontra-se definitivamente constituído. A Resolução 49, de 09/10/1995 (www.senado.gov.br) não deve ser adotada como marco inicial para eventual direito à compensação ou restituição. É que, havendo o pagamento indevido, desde então pode o contribuinte manejar o recurso judicial cabível para discussão, ainda que se valha do solve et repete. Os créditos recolhidos a título de FINSOCIAL objeto da ação referem-se a período anterior a data de entrada em vigor da LC n. 118/2005, bem como o ajuizamento da demanda se deu antes da entrada em vigor dessa disposição legal. Por não envolver disposição estritamente interpretativa, descabe sua aplicação retroativa. Assim, o prazo de restituição e/ou compensação observará a então jurisprudência prevalecente do C. STJ (tese do cinco mais cinco). Conforme demonstrado pelas guias acostadas, o pagamento mais recente se deu em dezembro de 1991 (fl. 65). Tendo sido a ação ajuizada em 11/01/2000, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda (11/01/1990). Não tendo havido recolhimento posterior a 30/12/1991 (edição da LC 70/91), não há falar na incidência dessa Lei Complementar ao caso. Por estas razões, acolho parcialmente a alegação de prescrição aduzida pela autoridade impetrada, para reconhecer prescrito o direito de compensar em relação aos tributos recolhidos anteriormente a 11/01/1990. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A 08/06/2000 - PRESCRIÇÃO DECENAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - RECOLHIMENTOS NÃO PRESCRITOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. 1- Acerca do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a devolução de tributo pago indevidamente, a jurisprudência do STJ estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria, da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Leading case: (REsp 1086871/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe

02/04/2009). 2- Considerando a tese dos cinco mais cinco, somente são passíveis de ressarcimento os recolhimentos efetuados no decêndio que antecedeu a propositura da ação. No caso destes autos, discute-se valores recolhidos no período de fevereiro de 1990 a abril de 1992, tendo sido proposta a ação somente em 07 de novembro de 2001. Desse modo, os recolhimentos realizados em data anterior a novembro 1991 encontram-se fulminados pela prescrição. (...) - TRF-3 - AMS 237.856 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/06/2010 Quanto à forma de efetivação da compensação, adequado é o afastamento das IN's 67/92 e 21/97, vez que diplomas infralegais terminou por prever restrições não previstas no art. 66 da Lei 8383/91, dispensando-se, por isso, prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, posto ausente na lei tal requisito. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. FINSOCIAL. L. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.140/90. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O Mandado de Segurança é via idônea para a apreciação do pedido de compensação. II - No que pertine ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL a inconstitucionalidade é apenas do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, remanescendo a legitimidade de sua exigência nos termos do que reza o Decreto-Lei nº 1.940/82. III - Compensação das parcelas indevidamente recolhidas com parcelas da COFINS, sem as limitações impostas pela IN 67/92. IV - Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ). V - Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4, da lei n. 9.250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1.996. VI - Apelação provida. (TRF-3 - AMS 176.564 - 4ª T. rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 27/08/1997) - grifei Quanto às restrições (25% e 30%), veiculadas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, o TRF-3 vem decidindo no sentido de que, tendo havido a revogação desses diplomas normativos, no que tange ao limitador, este não há prevalecer, mormente se o feito ainda não fora julgado, nos termos do art. 462 CPC, de sorte que, julgada a ação em 2010, os limitadores (25% e 30%) veiculados pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não ser afastados. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 E 8.212/91 - DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE SEM AS LIMITAÇÕES DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 OU PROVA DO NÃO REPASSE - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A compensação do valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, é possível independentemente de prova do não repasse da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do 1º do artigo 89 do PCPS. A limitação de 25% ou 30%, ambas as matérias previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, já não comportam sequer exame mais detalhado porquanto os parágrafos do artigo 89 que as veiculavam foram revogados no curso da lide pela MP n 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09, artigo 79, devendo ser aplicada essa lei nova aos casos ainda pendentes de julgamento na forma do art. 462 do CPC. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 363.931 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 13/04/2010) Por fim, inviável a compensação com tributos de quaisquer espécies, já que, à época do ajuizamento, a previsão legal de compensação com tributos de quaisquer espécies (Lei 10.637/02) ainda não existia, tendo o STJ assentado que a lei a ser aplicável é aquela à época do ajuizamento, tanto que o impetrante postula, expressamente, a compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8383/91. Assim, descaberia a compensação do FINSOCIAL com o PIS, podendo haver compensação com COFINS e CSSL. No mais, observar-se-á os seguintes índices na correção dos valores a serem compensados: Até dezembro/91, levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN e INPC, a partir de janeiro/92 a UFIR e a partir de janeiro/96 a taxa SELIC. Destaco que, nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação há aguardar o regular trânsito em julgado, a despeito de respeitável entendimento em sentido contrário. Sendo assim, sintetizo a presente no seguinte Acórdão prolatado pela 6ª T do Tribunal: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL/COFINS/CSSL. LEGALIDADE. ARTIGO 66, DA LEI Nº 8.383/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO CTN. PRESCRIÇÃO DECENAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. Ultrapassada a questão referente à prescrição quinquenal, por força do provimento parcial do Recurso Especial. 2. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE). 3. A Lei nº 7.789/89, que majorou a alíquota do FINSOCIAL, somente entrou em vigor no mês de Setembro/89, sendo passíveis de compensação as contribuições vertidas ao FINSOCIAL entre setembro/89 a março/92, e apenas no que exceder a alíquota de 0,5%. 4. Levando-se em consideração o entendimento do STJ, relativamente ao prazo decenal da prescrição, restam como prescritos, nos termos do artigo 168, I, do CTN, os créditos tributários recolhidos pela impetrante a alíquota excedente a 0,5% a título de contribuição destinada ao FINSOCIAL, no período anterior a fevereiro de 1.991. Ação mandamental proposta em 19/02/2.001. 5. Passíveis de compensação os recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, tendo como termo inicial a data de 19 de fevereiro de 1.991 em diante, segundo os DARFs juntados aos autos às fls. 21, 22, 23, 24 e 25 (estes últimos com datas de vencimento em 15/03/91 e 15/04/91). 6. A compensação do FINSOCIAL, cujo lançamento se opera por homologação, somente pode ser feita nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, afastando-se, assim a incidência do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, somente há se falar em compensação do FINSOCIAL, sem a autorização da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, com outras contribuições sociais da mesma espécie e com

destinações constitucionais similares, sob pena de infringência a lançamentos específicos na contabilidade do erário público. 7.Possibilidade da compensação, nos moldes do artigo 66, da Lei 8.383/91, com parcelas da COFINS, por entender que esta é sucedânea do FINSOCIAL, conforme preconizado no art.13, da Lei Complementar nº70/91. Viabilidade de compensação com parcelas da CSSL. 8.Incabível a compensação do FINSOCIAL com parcelas do PIS, pois esta contribuição tem destinação específica, a par do artigo 239 da CF (financiar o programa do seguro-desemprego e o abono que trata o 3º de citada norma constitucional). 9.Direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº8.383/91. 10.Esta Turma Julgadora revendo posicionamento acerca da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, entende que referida taxa tem aplicação a partir de 1º janeiro de 1996. 11.Considerando que a SELIC contempla correção monetária e juros de mora, a partir de janeiro de 1996, são cabíveis juros moratórios em sede de compensação, nos termos da Lei 9.250/95. 12.A súmula 188 do STJ, que prevê o cabimento de juros moratórios somente após o trânsito em julgado, é anterior a edição da Lei 9.250/95, devendo, portanto, ser aplicada somente a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem. 13.No mesmo sentido, afastada nessa hipótese o teor do artigo 161, 1º c.c o artigo 167, parágrafo único, ambos do CTN. 14.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 15.Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei nº9.250/95, incidem na compensação, somente os juros equivalentes a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros de mora com base no CTN, seja de atualização monetária. 16.Observar-se-á os seguintes índices na correção dos valores a serem compensados: Até dezembro/91, levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN e INPC, a partir de janeiro/92 a UFIR e a partir de janeiro/96 a taxa SELIC. 17.Revendo entendimento acerca da incidência dos expurgos inflacionários em sede de compensação, entende-se serem os mesmos cabíveis. No presente caso, somente incidirá o expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%. Não são devidos os expurgos anteriores a esta data, haja vista a ocorrência da prescrição. Não se há falar na incidência dos expurgos de julho e agosto de 1994, eis que o débito deverá ser corrigido pela UFIR, conforme os ditames da Lei nº8.383/91 (Precedentes do STJ, RESP - 529741, Processo nº200300726518/SP, 2ª Turma, data da decisão 06/12/2.005, DJ:13/02/2.006, página 732, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). (...)18.No que tange ao pedido da Impetrante, relativo ao afastamento das Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97, tratando-se de compensação judicial regulada pela Lei 8.383/91, não há que se cogitar em exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. 19.Parcial provimento do apelo da impetrante. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional). (TRF3, Sexta Turma, AMS 200161020018052, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 19/03/2007, p. 421) - grifeiIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL anteriores a 10/01/1990; b) reconhecer à impetrante o direito de compensar o montante recolhido a maior a título de FINSOCIAL, o que se apurará através das cópias dos DARFs juntadas aos autos (fls. 25/65), com parcelas vincendas de COFINS e CSSL, acrescidos de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices de atualização acolhidos pelo Eg. STJ, com incidência da SELIC a partir de janeiro/96; c) determino o afastamento das IN's 67/92 e 21/97, inclusive quanto à prévia autorização do Fisco para compensação; d) determino o afastamento das Leis 9.032/95 e 9.129/95, quanto aos limitadores (25% e 30%).Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.

**0000947-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000947-2) - EZIQUEL PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de 30 dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005761-69.2005.403.6126 (2005.61.26.005761-6) - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cumpra-se o v. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002730-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002730-3) - JOSE EDUARDO QUIRINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Após, considerando que o benefício já foi implantado, conforme documento de fl. 153, e que o tribunal reconheceu a impossibilidade de qualquer cobrança judicial de valores em atraso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012978-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012978-9)** - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163, arquivem-se os autos. Int.

**0006771-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006771-5)** - EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA (SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SETOR EXPED PASSAP PEP-STO ANDRE  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001023-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001023-0)** - HELIO MANGOLIN (SP222137 - DENER MANGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Após, considerando que o benefício já foi pago, conforme documento de fl. 39, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005573-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005573-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005657-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005657-5)** - JOAO FACUNDO ARAGAO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/61, arquivem-se os autos. Int.

**0003290-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003290-1)** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA (SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000168-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000168-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7)** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA (SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 282/298: Tendo em vista que a sentença foi prolatada, nada a decidir acerca do pedido formulado. Int.

**0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1)** - SONIA YARA MINGUES GEROMEL (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Diante da sentença prolatada, remetam-se os autos ao C. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

**0000527-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000527-2)** - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT  
Fls. 274/285 - O art. 463 CPC mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença. Sendo assim, o pedido de intervenção da União como assistente, em sede de MS, ou mesmo o pedido de intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97), não de ser deduzidos perante o órgão ad quem. Tendo havido recurso de apelação e contrarrazões, ao TRF-3, com nossas homenagens (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

**0000748-16.2010.403.6126** - JOSE EDUARDO BENETTI X MARCOS PAOLO BENETTI (SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X AES ELETROPAULO COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000803-64.2010.403.6126** - RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP287321 - ANA PAULA CHACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

- SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, arquivem-se os autos.Int.

**0000955-15.2010.403.6126** - ARIANE CRISTINA MINUCELLI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001673-12.2010.403.6126** - TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Fls. 72/75: Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

**0001847-21.2010.403.6126** - ZENILDO DE SOUZA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002418-89.2010.403.6126** - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WILSON AGOSTINHO FONTANEZI contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ. Alega o impetrante que se encontra aposentado desde 20/07/1993, sendo que, na data da concessão do seu benefício, foram considerados, apenas, os vinte e quatro últimos salários de contribuição relativos à empresa Matias Puente Indústria Metalúrgica Ltda-EPP, em virtude do desaparecimento de fato do empregador anterior, o que impossibilitou a obtenção dos salários-de-contribuição a ele relativos. Informa o impetrante que tomou conhecimento, em maio de 2010, que os salários-de-contribuição relativos à empresa CONITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. encontram-se cadastrados no CNIS, razão pela qual requereu a revisão do seu benefício junto ao INSS, pleito que foi indeferido em razão da suposta decadência do direito de apresentar tal pedido à Autarquia Previdenciária. Com isso, requer, em sede de liminar, que a decadência suscitada pelo INSS seja afastada, viabilizando a revisão do seu salário-de-benefício, com a consequente fixação de nova renda mensal, confirmando-se, no mérito, a liminar eventualmente concedida. Notificada para prestar informações, a Autoridade Coatora sustentou a inviabilidade de revisar o benefício do impetrante em razão da decadência (fls. 27/28). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 30/31). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 41/42). Relatei. Passo a decidir. A segurança pleiteada merece ser concedida. Senão, vejamos. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319); No caso dos autos, o benefício do impetrante foi concedido em 20/07/1993 (fls. 08), data esta anterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, não sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, de forma que o pedido de revisão apresentado na esfera administrativa deve ser processado com o afastamento do óbice da decadência. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada, razão pela qual

determino que o INSS, afastada a decadência, processe o pedido administrativo de revisão do benefício do Impetrante apresentado em 20/05/2010, devendo se pronunciar a respeito de tal pleito dentro do prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias contados da intimação desta Sentença. Com isso, resolvo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Por oportuno, admito o ingresso do INSS no feito, razão pela qual determino ao SEDI que proceda às devidas anotações, devendo ele ser intimada de todos os atos do processo, na pessoa de um dos seus Procuradores Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de julho de 2010. GILVÂNKIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

**0002419-74.2010.403.6126** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 60/66 - Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.Int.

**0002625-88.2010.403.6126** - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 232/260: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao D. Representante do Ministério público Federal. Após, venham-se conclusos para sentença.Int.

**0002681-24.2010.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E RJ155819 - LETICIA GERACI LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 942/969: mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença.Int.

**0002719-36.2010.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. PIRELLI PNEUS LTDA, devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Ilmo. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional para fins de adesão à transação prevista na Lei 11.491/09, as Autoridades Coatoras considerem em relação à conversão do depósito realizado pela Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0027036-4 o disposto no artigo 10 da Lei 11.941/09, regulamentado pela redação original do artigo 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22.07.2009, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, especificamente com relação às disposições do art. 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, por qualquer dos fundamentos expostos nessa demanda.Segundo relata, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009, foi obrigada a renunciar ao direito em que se funda a ação na qual havia depósito da exação discutida. O depósito será integralmente convertido em favor da União Federal, com fulcro no artigo 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB n. 10, de 05/11/2009. Entende que referida portaria extrapolou a mera regulamentação do art. 10, da Lei n. 11.941/2009 e, portanto, é ilegal.Sustenta que do valor depositado nos autos do mandado de segurança n. 94.0027036-4, uma parte, relativa às reduções para pagamento à vista, previstas no artigo 1, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, deve ser levantada em seu benefício. No entanto, a Portaria Conjunta n. 10/2009 não permite tal procedimento, determinando a conversão da integralidade do depósito em renda da União Federal. Sustenta, ainda que o momento da consolidação da dívida fiscal deve coincidir com a data da adesão à transação (Lei n. 11.941/09), e que assim, os depósitos realizados pelos contribuintes devem ser atualizados até a respectiva data, para após, sofrer o abatimento do valor da multa e juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos de fls 34/160. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 165. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 178/205, do qual não se tem notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.Informações prestadas às fls. 172/177 e às fls. 209/215.O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 217/218).Às fls. 223/229 consta manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Em 16 de julho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminarmente, ao contrário do alegado pelo Ilmo. Delegada da Receita Federal, a impetrante tem interesse de agir na via mandamental (impetração em face de lei em tese). No direito tributário rege-se pelo princípio da estrita legalidade tributária, ou seja, a autoridade impetrada cumprirá, infalivelmente, o que está prescrito na norma fiscal. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE SE OBSTAR A COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. 1, Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é

inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:31/03/2008) Afasto também, a preliminar argüida pelo Ilmo. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de ilegitimidade passiva. A impetrante insurgiu contra ato normativo conjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que compete responder pelo cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009. Passo ao exame do mérito. Alega a impetrante que em 17/10/1994, impetrou mandado de segurança, protocolado sob n. 94.27036-4, processado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando o reconhecimento de seu direito de utilizar o índice IPC, divulgado pelo IBGE e referenciado pela OTN, para corrigir as demonstrações financeiras relativa ao ano-calendário de 1989, para fins de determinar a apuração do IRPJ e CSLL do período. Alega, também, que realizou depósito dos valores relativos aos supostos créditos tributários (IRPJ e CSLL), nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma veementemente que tais depósitos/recolhimentos ocorreram dentro do prazo de vencimento. Entretanto, com o advento da Lei n. 11.941/2009, a impetrante optou pela adesão ao parcelamento previsto na referida Lei, entendendo que os descontos previstos no art. 1º, 3º, inciso I, lhe proporcionaria maior vantagem de ordem financeira. Neste cenário entende a impetrante ter direito ao levantamento de diferença, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/09. Dispõe o art. 1º, 3º, inciso I, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;(...) Da simples leitura do dispositivo legal, infere-se que o desconto se dá tão-somente aos créditos tributários pagos com atraso, o que não é o caso da impetrante. Ou seja, àqueles créditos tributários pagos após o vencimento e penalizados com os encargos de mora (multa e juros de mora). Deste modo, à impetrante não se aplica o disposto no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, as quais regulamentam a forma de redução das multas e juros moratórios. Assim, resta prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade incidenter tantum do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, no que tange às disposições do art. 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, uma vez que a análise trazia pela impetrante quanto à ilegalidade formal e material dos atos normativos é inócua, e, artificialmente, procura obter vantagem onde o texto normativo não previu, sem que também se fale em qualquer malferimento ao postulado da segurança jurídica, exatamente como já decidido pela 3ª Vara desta Subseção (trecho de fls. 227/8). No mesmo sentido já decidiu o E. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª Turma da Corte Regional da 3ª Região, em decisão monocrática cujo trecho transcrevo:(...) Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009) aplica-se, por evidente, aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. A redução, se efetuado o pagamento à vista do principal, incide da seguinte forma: 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Na espécie, o tributo, em seu valor integral, foi depositado antes do respectivo vencimento, pela agravante, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos relativos a multas, juros nem encargo legal, donde a manifesta impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria, na verdade, o próprio valor principal depositado. Não existe, pois, juros ou multa a calcular desde o depósito judicial até a opção pelo regime da Lei nº 11.941/09, nem é caso, portanto, de discutir a utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, 7º). Aliás, assente e cristalino o entendimento de que para a extinção do crédito tributário, depositado judicialmente, basta a mera conversão em renda do respectivo valor, desde que efetuado integralmente e sem atraso - como foi declarado e ocorreu na espécie -, com as atualizações previstas na legislação e aplicadas diretamente na conta judicial. A previsão do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 refere-se a depósitos de tributos efetuados depois do vencimento, com valores, portanto, acrescidos de multa e juros, por exemplo, caso em que tais encargos - e não o principal - são passíveis de redução percentual, de 40 a 100% conforme o caso, se efetuado o pagamento à vista do principal. O saldo, depois de excluídas as reduções de juros e multa, é automaticamente convertido em renda da União. Na hipótese em que o principal tenha sido calculado e depositado a maior, projetando efeitos sobre os encargos, o parágrafo único prevê que a diferença, a favor do contribuinte, seja levantada, sem prejuízo da conversão em renda do efetivamente devido, a título de principal consolidado e encargos reduzidos. A Portaria Conjunta PGN/RFB n 10/2009 não inovou, portanto, a legislação, tendo

apenas explicitado o comando normativo decorrente da Lei nº 11.941/09, no tocante às hipóteses de pagamento à vista em caso de depósito judicial tributário.(...) - TRF-3 - AI 397.356 - 3ª T, rel. Des. Fed Carlos Muta, monocrática, 07/04/2010.Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo. Relator da 3ª Turma do TRF-3 (Agravado de Instrumento 0018899-75.2010.4.03.0000), do teor desta sentença.P.R.I.O.

**0003079-68.2010.403.6126** - OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE E SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, bem como o fato de o impetrante, como lá destacado, ter deduzido pedido genérico, não especificando quais outras informações pretende obter, além daquelas constantes de fls. 14/131, não entrevejo os requisitos necessários à concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora).Demais disso, tratando-se de dívida já inscrita, e ajuizada execução fiscal, eventuais informações poderão ser obtidas junto à Procuradoria, ônus do que não se desincumbiu o impetrante, ao que tudo indica.Por fim, eventual cerceio de defesa, por ocasião da citação para a ação de execução fiscal junto à 2ª VF desta Subseção, deverá ser oportunamente deduzida junto àquele Juízo, o qual, à evidência, sopesará os elementos fornecidos, decidindo secundum legem.Logo, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF para parecer. Oportunamente, conclusos para sentença.Santo André, data supra.

**0003301-36.2010.403.6126** - ADRIANA VALERIA ANTONINI CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em SentençaADRIANA VALERIA ANTONINI CHAVES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir benefício previdenciário pensão por morte até quando completar 24 anos de idade.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/140).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública.Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante.De acordo com a causa de pedir da impetrante, que se valeu da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 05), a matéria posta em Juízo, depende de prova, qual seja, comprovar o ingresso na faculdade antes de completar a maioria de 21 (vinte um) anos e a dificuldade econômica, advinda da impossibilidade de conciliar trabalho e estudo.Compulsando os autos, verifica-se que a ação não veio instruída com prova do direito líquido e certo da impetrante. Faz-se necessário, assim, a produção de outras provas.Tenho, portanto, que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem resolução do mérito. Neste sentido:Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA.A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório.Recurso desprovido.(STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003459-91.2010.403.6126** - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandamus onde o impetrante noticia a ocorrência de ato ilegal, consistente no indeferimento de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, postulando, em sede liminar, a homologação da adesão ao parcelamento (Lei 11.941/09), bem como se autorize o envio da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, até 30/07/2010.É o breve relato.In casu, não entrevejo a possibilidade de concessão da medida antes da vinda das informações, tudo com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.É que o Juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, anoto que a empresa, linha de princípio, não poderia gozar as benesses da Lei 11.941/09, posto ser EPP, não obstante o desenquadramento de fls. 25. Ainda, o indeferimento de fls. 33, em princípio, goza de presunção de legitimidade, sendo adequada a oitiva do Fisco, quanto à validade dos pagamentos de fls. 45/52, para fins de parcelamento.Por essas razões, INDEFIRO a liminar, por ora.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).Intime-se o representante judicial da Autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações, ao MPF e conclusos para sentença.

**0003474-60.2010.403.6126** - EIZENS SPORT CENTER LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandamus onde o impetrante noticia a ocorrência de ato ilegal, consistente na demora excessiva na conclusão do processo administrativo n. 1085.00584/2005-24, bem como na negativa de vista dos autos administrativo, postulando, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada preste informações acerca da apreciação do pleito

da impetrante, para que este obtenha a exata localização e vistas dos autos a fim de que esta possa ver garantido seu direito líquido e certo como medida da almejada justiça! É o breve relato. In casu, não entrevejo a possibilidade de concessão da medida antes da vinda das informações, tudo com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. É que o Juiz deve buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Sem as adequadas informações, não há como se deferir o pleito liminar vindicado, pelo que INDEFIRO-O, por ora. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09), em especial quanto ao destino do recurso administrativo narrado nos autos. Intime-se o representante judicial da Autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

**0003544-77.2010.403.6126 - JOSE BONIFACIO HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Tendo em vista a ausência de pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003545-62.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, objetivando liminar e afinal concedida a segurança para o impetrante e seus substituídos (relação às fls. 64/69) não se submeterem ao recolhimento da contribuição SAT/RAT majorada pelo FAP que lhe fora atribuído, alegando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa aos princípios constitucionais. Requer, ainda, no caso de indeferimento da medida liminar (a fim de que a autoridade coatora abstenha de aplicar o FAP para o impetrante e associados, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurada com base no FAP), subsidiariamente, sejam excluídos dos cálculos do FAP do impetrante e associados os registros de acidentes de trajeto e acidentes de trabalho que não tenham gerado benefícios previdenciários. Informa o impetrante e seus associados que se encontram submetidos ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Porém, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho do impetrante e seus associados relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP. Sustenta que, a delegação ao Poder Executivo de poderes para calcular o fator FAP, ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não definir as alíquotas a ser aplicada, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do Código Tributário Nacional. Informa que, o Poder Executivo, ao aprovar a metodologia FAP considera algumas ocorrências: (a) afastamento por prazo inferior a 15 dias; (b) os benefícios concedidos em razão de acidentes de percurso ou para empregados que já tenham sido demitidos; (c) benefícios presumidos como acidentários, em decorrência da aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Presumido), quando pendentes de recurso administrativo sem decisão. Aduz, que o cálculo do FAP deveria ser apurado por estabelecimento do contribuinte, que possua CNPJ diferenciado, como é o caso do impetrante, o que não foi estabelecido pelas Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09, devendo, portanto ser declaradas inconstitucionais. Disse, ainda, que ao divulgar FAP, o Ministério da Previdência Social limitou a informar os índices do impetrante, de modo a não permitir que o impetrante e seus associados, verifiquem com exatidão o índice que lhes foram imposto. Por derradeiro, sustenta que a matéria delegada promovida pela Lei nº 10.666/03 ao Poder Executivo deve ser afastada e julgada inconstitucional. Juntos documentos (fls.30/159). É o relatório. DECIDO: No tocante à ilegalidade da cobrança do FAP, por violação ao princípio da legalidade tributária, ou da segurança jurídica, assevero que, não obstante se tenha reconhecido em feito análogo a inconstitucionalidade da exação (autos nº 2010.61.26.000295-7 - 1ª Vara Federal), a decisão fora reformada pelo TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento (AI 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010), com a seguinte fundamentação: Ante a impossibilidade de se fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria,

ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento(...). Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. E no tocante à conhecida decisão proferida pelo Juízo da 1ª VF de São Bernardo do Campo, a mesma também já foi reformada pelo TRF-3, deixando de subsistir, por ora: AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010. Na oportunidade, S.Exa. asseverou: Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09... E tocante ao pedido liminar subsidiário - sejam excluídos dos cálculos do FAP do impetrante e associados os registros de acidentes de trajeto e acidentes de trabalho que não tenham gerado benefícios previdenciários, entendo que tal matéria, que tal matéria impõe dilação probatória incompatível com a via eleita, além de envolver ato da autoridade previdenciária, a qual não figura no writ. De todo o exposto, do ponto de vista da ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, os postulados da segurança jurídica e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF) recomendam a adoção da posição que vem sendo exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da validade da cobrança. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, diante da ausência do fumus boni iuris. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09), em especial quanto ao destino do recurso administrativo narrado nos autos. Intime-se o representante judicial da Autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA (SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 72/74: dê-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 99: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 98. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003395-81.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA**

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003340-33.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 59/147 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)**

Fl. 446 - Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela autora. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1390**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003794-13.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-65.2010.403.6181) JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. FLS. 02/12 - Trata-se de pedido de liberdade provisória feito pela defesa, sob o argumento de que o acusado é primário, bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 14/14vº). Primeiramente, no tocante à primariedade e bons antecedentes, não existem provas nos autos neste sentido, uma vez que as folhas de antecedentes requeridas ainda não foram remetidas. Alegou, ainda, possuir ocupação lícita fazendo bicos, mas não juntou provas. Ademais, dadas as circunstâncias do crime, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, o acusado estava em vias de introduzir em circulação aproximadamente R\$ 1.170,00 em cédulas falsas. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 148/148vº, designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência na qual será feita a proposta de transação penal ao acusado, que deverá ser intimado à comparecer perante este Juízo, observado o disposto no art. 64, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0001548-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001548-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-98.2000.403.6181 (2000.61.81.003024-0)) JUSTICA PUBLICA X DAVID VALVERDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

1. Cumpra-se a v. decisão de fls. 804/806.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 702/706, bem como a decisão de fls. 804/806.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006064-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006064-7)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Tendo em vista o recebimento da denúncia em audiência (fls. 206), remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual.

**0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Esclareça a defesa, no prazo de 48 horas, os endereços das testemunhas informados na petição de fls. 1065/1066, com exceção da testemunha Daniele dos Santos Guerios, uma vez que já fora diligenciado nos mesmos endereços, não logrando êxito na localização das testemunhas, conforme certidões de fls. 1044, 1048, 1050, 1052.

**0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. FLS. 216/218 - Trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado José Roberto com pedido de absolvição sumária e revogação da prisão preventiva decretada nos autos, sob o argumento de serem mínimas, em seu entender, as provas contra ele colhidas. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 225/225vº). Não se apresenta nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Verifico que os motivos que ensejaram e deram base à decretação de prisão preventiva permanecem incólumes. Ainda subsistem os riscos de inviabilização da instrução criminal e de frustração da aplicação penal, notadamente levando-se em conta o fato de que o acusado foi reconhecido pela vítima (fls. 13). Ainda, há que se considerar a gravidade do delito praticado (roubo qualificado) e os indícios da autoria, denotando que a manutenção da prisão é necessária inclusive para garantia da ordem pública. Por tais motivos, indefiro o pedido de absolvição sumária e mantenho a prisão decretada nos autos. Intime-se. Tendo em vista a certidão de fl. 223, bem como, levando-se em conta que o defensor constituído do acusado Wendell do Patrocínio fora intimado pela Imprensa Oficial (fl. 222vº) para apresentar sua defesa escrita e não o fez, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Suely Aparecida da Silva - OAB/SP 204.482. Intime-se a desta nomeação, bem como, para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

**0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 -

ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 174/175. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que a data de adesão ao parcelamento dos débitos foi 30/11/2009, sendo esta a data correta da suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria por cinco meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0005590-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005590-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X VAGNER JOSE ALVES(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)  
Vistos etc. Veio aos autos informação de que o acusado Wagner José Alves havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 117/147), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 21/08/2009 (fls. 121). Acautelem-se os autos em Secretaria por cinco meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2369**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004117-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004117-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-48.2001.403.6126 (2001.61.26.004116-0)) UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA - ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0009930-41.2001.403.6126 (2001.61.26.009930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-56.2001.403.6126 (2001.61.26.009929-0)) COOP-COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0010102-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010101-6)) COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Traga o embargante aos autos o atual andamento do julgamento do recurso n. 2000.03.99.0493212-8. Após, tornem conclusos. I.

**0000147-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4)) PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls. 140/141: Manifeste-se o Embargante. I.

**0003766-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-27.2003.403.6126 (2003.61.26.006318-8)) AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA)

ANDRADE E SP188441 - DANIELA BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0005172-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008694-2)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005175-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2003.403.6126 (2003.61.26.004576-9)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000469-06.2005.403.6126 (2005.61.26.000469-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0)) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a suspensão requerida pelo embargado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o embargado. I.

**0006121-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0001507-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001507-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009619-4)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Preliminarmente, cumpra-se o parágrafo final da sentença de fls. 156/158, deprecando-se a intimação do liquidante. Outrossim, fl. 161, nada a deferir, em face da sentença prolatada às fls. 156/158. Após, o cumprimento da carta precatória, voltem os presentes conclusos para apreciar a petição de fl. 166. Int.

**0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005051-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005051-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7)) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, apensem-se os presentes autos à execução fiscal de n.º 2002.61.26.000254-7. Em seguida, dê-se vista à embargada para que apresente impugnação no prazo legal

**0001645-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001645-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000538-4)) TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EVERTON ROMANICH PINHEIRO X RENATA CRISTINA ROMANICH BUOSI X RICARDO LEANDRO ROMANICH(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

**0003718-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003718-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-95.2006.403.6126 (2006.61.26.005660-4)) S V S MANUTENCAO LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)  
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 768/778: Manifeste-se o Embargante. I.

**0001852-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001852-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005577-2)) MARIA JOSE DE CAMPOS(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003433-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003433-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009204-0)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003927-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003927-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005522-7)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001710-39.2010.403.6126 (2003.61.26.003277-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final. I.

**0002099-24.2010.403.6126 (2009.61.26.006423-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006423-7)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002477-77.2010.403.6126 (2009.61.26.006386-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003535-18.2010.403.6126 (2009.61.26.001414-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3)) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 -

TATIANA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/14; c) despacho de fls. 57/60 e d) mandado de penhora, fls. 63/65, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3), em apenso. Após, voltem-me. Int.

**0003672-97.2010.403.6126 (2005.61.26.003617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Mandado de Intimação e Nomeação de Depositário, fl. 257/259. Após, voltem-me. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012470-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012469-0)) ALVARO MANFREDI - ESPOLIO (CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004725-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-21.2003.403.6126 (2003.61.26.001546-7)) LUAN GAMA SANTANA X LUCAS GAMA SANTANA - INCAPAZ X ZENALDA BATISTA DA GAMA X ZENALDA BATISTA DA GAMA(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do imóvel, devendo também recolher a diferença das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Após, voltem-me. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, expeça-se mandado de nomeação de depositário, em nome do leiloeiro oficial, apenas para fins de registro. Após, intime-se o Sr. Marcos Kiselar da penhora de fls. 504/508, por edital. Int.

**0011155-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M CAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X MONA LISA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA X MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO

Fls. 272/274: Manifeste-se o executado. I.

**0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7)** - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 287/289: Manifeste-se o Executado. I.

**0007415-96.2002.403.6126 (2002.61.26.007415-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X CICERO COIMBRA GOMES

Fls. 128/131: Requer o corresponsável José Gilberto Silva a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19/03/2009 (fls. 119/120), sendo que a restrição recaiu sobre R\$ 1.534,70 em conta mantida no Unibanco S/A e R\$ 3,11 em conta mantida na Caixa Econômica Federal. O documento de fls. 133 apresentado pelo executado comprova que a conta mantida no Unibanco S/A sobre a qual incidiu a constrição era destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 1094156, Ag. 7602 do Unibanco S/A, em nome de José Gilberto Silva. Com relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal em nome do mesmo executado, verifica-se que o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil determina que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a conseqüente liberação do valor de R\$ 3,11 encontrado pelo sistema BACENJUD na Caixa Econômica Federal, em nome de José Gilberto Silva. Fls. 154: Requer a exequente a conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 118/121. Preliminarmente, em razão do acima exposto, indefiro a conversão em renda dos valores encontrados em nome de José Gilberto Silva. Com relação ao corresponsável Afonso Ferreira Maciel, tem-se que houve o bloqueio de R\$ 1.534,70 em conta mantida no Banco Itaú S/A. Verifica-se, ainda, que o corresponsável opôs os Embargos à Execução Fiscal n.º 2009..61.26.001581-0, que foram julgados improcedentes, conforme cópia de sentença trasladada às fls. 140/142, já transitada em julgado (fls. 150), tornando-se desnecessária a sua intimação nos presentes autos. Desta forma, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados em nome Afonso Ferreira Maciel para a agência n.º 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me. P. e Int.

**0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Fls. 362/383: Manifeste-se o executado. I.

**0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Manifeste-se o exequente acerca do Agravo Retido (fls. 402/408), interposto pelo executado, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C.. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)  
Preliminarmente, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, declaro o responsável tributário Osmar Madureira, intimado da penhora de fl. 241. Após, depreque-se o registro da penhora.

**0000538-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000538-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EVERTON ROMANICH PINHEIRO X RENATA CRISTINA ROMANICH X RICARDO LEANDRO ROMANICH(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença

**0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 159/160: Intime-se o liquidante para que traga aos autos o quadro geral de credores e o acervo da massa. Após, voltem-me.

**0001687-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001687-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls.111/112: Preliminarmente proceda-se à constatação e avaliação do bem indicado à fls.108.

**0001805-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 176/178 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

**0001223-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001223-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Mantenho a decisão de fls. 386/388 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

**0006465-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006465-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Intime-se a executada acerca da penhora on line realizada às fls.92. I.

**0002745-34.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Traga o executado aos autos cópias das decisões judiciais que comprovem suas alegações. Após, dê-se vista ao exequente. I.

**0002953-18.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MACHI(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Fls. 09/11: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se ao exequente e proceda ao parcelamento administrativo do débito. Não vislumbro, a princípio, a necessidade da concessão de justiça gratuita. Junte aos autos documentos que comprovem o estado de pobreza. Dê-se vista ao exequente. I.

#### **Expediente Nº 2375**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Fls. 99/100 - Dê-se vista á RÉ para que efetue voluntariamente os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. outrossim, determino que a RÉ comprove documentalmente o cumprimento do V. Acórdão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/92). P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003315-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003315-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE X EDSON APARECIDO LIMA

Fls. 99 - Defiro o pedido formulado pela autora. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 96.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000870-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000870-8)** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 155/157 - Dê-se vista ao Autor para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X

TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/211 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já depositou os valores da condenação e já impugnou a conta, dê-se vista à Ré (Exequente) para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente N° 2378**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8)** - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

**0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8)** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

...concedo em parte a segurança...

**0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1)** - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito (...)

**0000293-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000293-3)** - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA - CURSO DE DIREITO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

(...) Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança(...)

**0000783-73.2010.403.6126** - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito (...)

**0001665-35.2010.403.6126** - JEHAD AYOUB(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

**0002165-04.2010.403.6126** - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**0002167-71.2010.403.6126** - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança (...)

#### **Expediente N° 2387**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007090-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007090-9)** - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005022-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005022-8)** - GERALDO DIVINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005593-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005593-7)** - MARLI APARECIDA VIANA VOLTOLIN(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005810-47.2004.403.6126 (2004.61.26.005810-0)** - LEDINIR ANTONIETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006149-06.2004.403.6126 (2004.61.26.006149-4)** - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000021-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000021-7)** - JOAO BATISTA NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE MAUA(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001235-59.2005.403.6126 (2005.61.26.001235-9)** - JOSEFA MARCELINA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002747-77.2005.403.6126 (2005.61.26.002747-8)** - MARIA NEUMA DE SOUZA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003839-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003839-7)** - AUREA APARECIDA VIANA DORNELAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003878-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003878-6)** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004742-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004742-8)** - MARIA HELENA MANES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004852-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004852-4)** - JOSE MACEDO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004918-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004918-8)** - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os

autos ao arquivo. Int.

**0005740-93.2005.403.6126 (2005.61.26.005740-9)** - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005882-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005882-7)** - ANTONIO NORIVALDO ANTOLINE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005933-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005933-9)** - ANTONIO NORIVALDO ANTOLINE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006281-29.2005.403.6126 (2005.61.26.006281-8)** - MARIA NERES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001077-67.2006.403.6126 (2006.61.26.001077-0)** - ANDRE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001572-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001572-9)** - JOAO LEANDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001645-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001645-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001646-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001646-1)** - EDUARDO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003350-19.2006.403.6126 (2006.61.26.003350-1)** - MANOEL RODRIGUES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3287**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3)** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X ARISTEU GUILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X SANTO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO

DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expedição das RPVs de fls. 2327/2334, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, tendo em vista a habilitação de: FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ (sucessora de Santo Veronez - fls.

1854/1863; MARLENE GHILHEN (sucessora de Aristheu Guilhen - fls. 1878/1888). Por fim, providencie a alteração do Ofício Requisitório 2010000095 (fls. 2276), passando a constar como beneficiária a habilitada Faustina Colombaro Veronez, para posterior transmissão ao E. TRF - 3ª Região. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2161**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005822-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005822-6)** - WILSON DE BARROS LIMA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**0000292-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000292-4)** - ANTONIO DA ROCHA JARRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8)** - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a nomeação do curador especial pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Santos para representar as rés IMOBILIÁRIA ADÉLIA S/A, MECA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. E ÊXITO IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA, que devidamente citadas, por edital, não apresentaram contestação (fl. 70), não é válida no âmbito da Justiça Federal, destituiu o advogado constituído LEANDRO SAAD e nomeio como curador especial das referidas rés a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Procuradora da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, a qual deverá ser pessoalmente intimada da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Tendo em vista a ausência de contestação de ANA MARIA BONFIM DE FARIA e de SOLANO RIBEIRO DE FARIA representante dos espólio de Jacyr Seita Marques e Idelma Ribeiro Fontes, devidamente citados, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Considerando os termos da certidão de objeto e pé de fl. 340, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Publique-se. Intime-se.

**0008514-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008514-7)** - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca o autor indenização por danos materiais e morais ao argumento de que a autarquia ré teria deixado de implantar benefício previdenciário, apesar de preenchidos os requisitos necessários para tanto. Todavia, para que se possa perquirir a respeito dos danos alegados, é imprescindível a prévia análise do direito ao benefício previdenciário no período mencionado na inicial. A Eminente Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos firmou posicionamento nesse sentido (fl. 391 v.): A configuração do dano material ou moral depende da verificação documental, no caso concreto, de que o segurado, mesmo tendo preenchido os requisitos para a obtenção do benefício na esfera administrativa, a autarquia federal tenha, injustificadamente, indeferido a concessão. Desse modo, na hipótese dos autos, previamente ao exame dos alegados danos, é necessário verificar se o segurado preenchia, à época do requerimento administrativo indeferido, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Cumpra-se analisar, ainda, se o segurado havia apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos de trabalho de natureza especial quando formulou seu primeiro requerimento administrativo, para que se possa formar um juízo suficientemente seguro a respeito da legalidade do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, afirma não ser viável o reconhecimento da natureza especial dos períodos reclamados (fls. 80/81). Diante disso, conclui-se que o pedido de indenização por lucros cessantes, em verdade, corresponde a pleito de retroação da data de início de benefício, pretensão de nítido caráter previdenciário. Constata-se, igualmente, que o pedido de indenização por dano moral é subsidiário ao pleito de revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário. Portanto, aplica-se à hipótese o entendimento segundo o qual compete às Varas Previdenciárias o exame de demandas como a presente, em que se busca a retroação da data de início de benefício e indenização por dano moral. A propósito do entendimento ora adotado, cabe recordar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão deu provimento ao agravo de instrumento, reformando aquela proferida em primeira instância, que determinara à autora que esclarecesse o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional e adequasse, se fosse o caso, o valor da causa, nos autos de ação versando sobre a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e pagamento de indenização por dano moral. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 200903000254229, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRAVÉS DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a implantação das Varas Previdenciárias em S. Paulo e estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. II - O pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005). III - Disso decorre que o Juízo Federal Especializado é competente para apreciar e julgar ambos os pedidos. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 200903000300264, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. Os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabe, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz, de modo que não se há falar em exclusão do pedido de indenização por danos morais da lide. O pleito indenizatório, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o seu reconhecimento depende da prévia concessão do benefício almejado. Prejudicado o pedido de reconsideração. Agravo de Instrumento provido.(AI 200903000237748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REMESSA OS AUTOS PARA A VARA COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - O autor ajuizou ação na qual pleiteia restabelecimento de benefício, suspensão da exigibilidade do crédito pelo qual o INSS cobra os valores já pagos e dano moral. - A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não é admissível a cumulação desse pedidos, tendo em vista que a primeira vara da subseção judiciária de Santos, não possui competência previdenciária. - A decisão mais correta teria sido a remessa dos autos para a vara competente, dentro da mesma Subseção Judiciária. - Sentença nula. Inteligência do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. - Apelação provida.(AC 200561040024154, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido.(AG 200703001009519, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/04/2008)Cumprido, ainda, mencionar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, referida no Informativo n. 440, que assinala caber a apreciação conjunta dos pedidos referentes ao benefício previdenciário e à indenização por dano moral:COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO. PEDIDOS. APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. Trata-se, na origem, de ação com pedido de concessão de aposentadoria cumulado com indenização de danos morais contra o INSS. O segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/1988, intentou ação na Justiça estadual localizada no foro de seu domicílio, que não possui vara federal instalada. Assim, o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal de aposentadoria, devendo ambos ser apurados pelo mesmo juízo. Logo, facultado ao autor optar pelo foro, não caberia ao juízo declinar de sua competência, conforme dispõe a Súm. n. 33-STJ. CC 111.409-SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado TJ-SP), julgado em 23/6/2010.Nesse contexto, forçoso é reconhecer que compete às Varas com competência previdenciária desta Subseção o processamento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária desta Subseção.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.Santos, 23 de julho de 2010.

**0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do PLENUS à fl. 202, requerendo o que

for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7)** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 311: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006784-48.2007.403.6104 (2007.61.04.006784-8)** - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 156: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

O pedido de fl. 387 resta prejudicado, já que foi objeto de apreciação à fl. 345, pois foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, que respondeu às fls. 299/300. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001911-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001911-1)** - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes da presente decisão. O autor deverá cumprí-la no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se Santos 04/08/2010

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a União requereu a oitiva de testemunha lotada na Inspeção da Receita Federal em Corumbá - MP (fl. 492). Considerando que, para tanto, é necessária a expedição de carta precatória aquela comarca. Considerando, por fim, a ordem de depoimento prevista no art. 413 do CPC, depreque-se a oitiva da testemunha ANÉZIO ALVAREZ. Com o retorno da carta precatória cumprida, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 471 e 474. Quanto à outra testemunha arrolada pela União à fl. 492, intime-se pessoalmente, na forma do art. 412, 2º do CPC. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

**0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2)** - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 435/440: dê-se vista à CEF, para cumprimento. Int. Cumpra-se com urgência Santos, 09 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007722-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007722-6)** - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do patrono da autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 112, fornecendo o endereço atualizado da autora, em 10 (dez) dias. Registre-se, que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0)** - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a CEF foi intimada duas vezes e ficou-se inerte, vez que não informou acerca da existência das contas 430.79303-1 e 001.46013-8. Considerando, ainda, os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação da CEF, para que cumpra a determinação de fl. 124, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 89, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2)** - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Fl. 243: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6)** - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 336: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)  
Fls. 72/82: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 151: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 387: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Revela-se desnecessária a produção de prova pericial requerida à fl. 1034, uma vez que a parte autora formulou na inicial pedido em valor certo. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011300-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011300-4)** - SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2)** - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1041: Defiro o pedido requerido pela União e suspendo o presente feito, na forma do disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Decorridos 60 (sessenta) dias, promova a Secretaria a consulta dos autos da ação rescisória nº 2007.02.01.010223-3. Intimem-se.

**0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora às fls. 666/668. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7)** - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 40, trazendo cópia dos extratos da conta da poupança nº 4126, agência de Vicente de Carvalho nos períodos pleiteados na inicial. Publique-se.

**0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3)** - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 82: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2)** - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: comprovação da entrega do cartão CONSTRUCARD ao autor; planilha de evolução do financiamento; extrato da conta

poupança referida na cláusula segunda do contrato de mútuo, indicando as transferências realizadas para empresas fornecedoras de material de construção; discriminação do nome e CNPJ da pessoa jurídica que recebeu o numerário. No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer a finalidade da conta poupança n. 054601300003772-0 e a origem do numerário nela depositado, justificando a disponibilidade para saque direto pelo autor, não prevista no contrato, bem como se eventual saldo dos valores disponibilizados ao autor, nesta ou em qualquer outra conta poupança, foi utilizado na amortização do saldo devedor. Fl. 115: Ciência à CEF. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**000555-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000555-6)** - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0001782-92.2010.403.6104** - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora, a fim de que, em 5 (cinco) dias, justifique a presença de OSMAR APARECIDO GOMES no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, vez que juntou os extratos da caderneta de poupança, ainda que de alguns períodos pleiteados, traga a CEF para os autos os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos vindicados. Intimem-se.

**0001789-84.2010.403.6104** - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 38, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

**0002195-08.2010.403.6104** - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 24, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

**0002216-81.2010.403.6104** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 40, trazendo cópia dos extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

**0002258-33.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 32, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial do mês de fevereiro de 1991. Publique-se.

**0002279-09.2010.403.6104** - JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0002455-85.2010.403.6104** - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0002850-77.2010.403.6104** - CELSO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 21, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

**0003704-71.2010.403.6104** - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Argumentaram que firmaram contrato de compra e venda para aquisição de casa própria, com subrogação de dívida hipotecária, com contribuição ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, no qual a ré figurou como credora. Aduziram que já efetuaram todos os pagamentos pertinentes à avença, mas a ré não lhes dá quitação, ao argumento de haver indício de multiplicidade de financiamentos, nos termos da Lei 10.150/2000, o que vedaria a quitação pelo FCVS. Sustentaram, em síntese, que o fato impeditivo alegado pela ré não tem fundamentação legal, eis que a Lei 10.150/2000 não pode retroagir para atingi-los, pois celebraram o contrato de cessão do financiamento em 30 de outubro de 1981. A ré foi regularmente citada e ofertou contestação. É o breve relato. DECIDO. Consigno, de início, que o ponto central da discussão travada nos autos é a possibilidade, ou não, de cobertura pelo FCVS nos casos em que se constata multiplicidade não declarada pelo interessado. Deste modo, conclui-se que o pedido de tutela de urgência não se apresenta como antecipação do provimento final e por isso não se enquadra nas disposições do artigo 273 do CPC. Com efeito, o requerimento possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, posto que objetiva garantir que ambas as partes litiguem em posição de igualdade, sem sujeitar os autores ao ônus de ficarem privados de crédito enquanto buscam uma manifestação judicial acerca de seu direito. Visto isso, in casu, constata-se que a parte autora contratou a aquisição do imóvel em 30/10/1981, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão, considerando outro financiamento que também contou com a cobertura do FCVS. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não se aplica a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Nestes termos, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não inclusão ou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover o processo executivo extrajudicial. Manifeste-se a parte autora na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**0003733-24.2010.403.6104** - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003841-53.2010.403.6104** - RICARDO LUIZ NADAL(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 26. Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo ativo, incluindo-se JOSÉ LEAL. Considerando que a representação judicial dos réus, firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não é válida no âmbito da Justiça Federal, destituo o advogado constituído ILZO MARQUES TAOCES e

nomeio como curadora especial dos referidos réus a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Procuradora da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, a qual deverá ser pessoalmente intimada da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça à fl. 91 e do edital de fl. 136, bem como acerca da petição de fl. 190. Publique-se.

**0003919-47.2010.403.6104** - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003955-89.2010.403.6104** - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004051-07.2010.403.6104** - DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004053-74.2010.403.6104** - MARIDELIA ROCHA FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004067-58.2010.403.6104** - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 31/32, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 29, pois para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Considerando que TERESA GARCIA LEAL deixou bens, conforme se infere da certidão de óbito de fl. 22, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da referida determinação. Intimem-se.

**0004483-26.2010.403.6104** - DELMIRO ROSSI(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004494-55.2010.403.6104** - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito de WALDIR SIMÕES que não deixou bens. Assim, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Outrossim, considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emende a inicial. Publique-se. Intime-se.

**0004768-19.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os autores são empresários e apenas declararam momentânea indisponibilidade de recursos, em razão do alegada fraude de que foram vítimas. Para a concessão da Justiça Gratuita é necessária a declaração de hipossuficiência, ainda que formulada na própria inicial, ou a demonstração de ausência de recursos, pelos meios documentais hábeis a tanto. Assim, recolham os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, emendem a inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessária, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi vendido a terceira pessoa, mediante alienação fiduciária (fl. 32). Isso porque (...) 2. Em se tratando de ação anulatória (pauliana) para tornar sem efeito negócio jurídico, há litisconsórcio necessário entre todos os que participaram do ato, porquanto a sentença será, necessariamente, a mesma em relação às partes litigantes. (...) (REsp 242.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008). Saliente-se, por outro lado, que não se está diante de hipótese de denunciação à lide, pois não se tem evicção, nem tampouco necessidade de promoção de lide secundária em relação à CEF. Intimem-se.

**0004992-54.2010.403.6104** - FERNANDO XIMENES(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, no que se refere ao valor da causa, que justifique a alteração da competência, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

**0005896-74.2010.403.6104** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial, verifico que foi ajuizada a ação ordinária nº 2003.61.04.017209-2 perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora alega ter depositado as parcelas objeto destes autos. Assim, para melhor análise do postulado nestes autos, determino que a parte autora traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos para apreciar a eventual ocorrência de continência como aludido à fl. 89. Intime-se.

**0005904-51.2010.403.6104** - ELCIO FARIAS BARBOSA X DAMIAO ALVES DE ARAUJO X GILBERTO YUKIHARU YOGUI X EDISON JOSE GALDINO X ARLENE MENEZES COSMO X MARIA IZILDA YOGUI

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra DAMIÃO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 7.110,57e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juizado Especial Cível - Anexo UNISANTA - da Comarca de Santos. Declinada da competência, em razão do entendimento da MM. Juíza de Direito de que há litisconsórcio necessário em relação a CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de

16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0006235-33.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0006322-86.2010.403.6104 - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0006334-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-94.2010.403.6104) ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não obstante acessório, o processo cautelar é distinto do processo principal, e por conseqüência um não afeta o desenvolvimento do outro. Assim sendo, apesar da parte autora ter juntado na ação cautelar, em apenso, o instrumento de mandato, é necessário que o faça da mesma forma na ação ordinária. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0006355-76.2010.403.6104 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, na qual postula indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que é funcionária pública e firmou contrato de empréstimo consignado, sendo que as parcelas são descontadas em folha e repassadas à CEF. Alega que, mesmo com o pagamento atualizado das prestações, recebe constantemente cartas de cobrança e seu nome foi indevidamente inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito por diversas vezes, motivos pelos quais sofreu dano moral. Postula indenização em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.085,72 (cinquenta e três mil oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de

incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, a autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, além de pleitear a declaração de inexistência de débito em relação ao contrato 21.3346.110.0000386-38, porém sem especificar o valor questionado. Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos. Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 25.750,00. Considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de todas as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o

decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

**0006371-30.2010.403.6104 - ROBERTO SAMUEL(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em

favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006449-24.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006551-46.2010.403.6104** - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006553-16.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-84.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006555-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-81.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006556-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-33.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003306-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado não é pobre ou necessitado, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se pela manutenção dos benefícios (fls. 13/17). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 15 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido o impugnado rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, ser solteiro, exercer atividade de industriário, não estar sendo representado por defensor constituído, bem como a assertiva do desvirtuamento do instituto da assistência, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**0006552-31.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-07.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006554-98.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-81.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5)** - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação da classe, vez que se trata de ação ordinária (fl. 24), em que pleiteia a indenização por danos morais. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0006299-43.2010.403.6104** - ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP(SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos contratos primitivos e renegociados firmados com a ré. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não

serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001870-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Intimados os requeridos, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, por força do art. 872 do CPC, portanto, resta prejudicado o pedido de fl. 32. Assim, promova a requerente a retirada dos autos, conforme determinação de fl. 29. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001982-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 41, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001752-57.2010.403.6104** - GRACIOSA MENDES CHIBIAK(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0001756-94.2010.403.6104** - JOSE MONTEIRO TEIXEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1)** - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 92: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pelos requerentes. Intimem-se.

**0004767-34.2010.403.6104** - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Recolham os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista os limites da demanda, estabelecidos pela necessidade de adstrição ao pedido, informem os autores se persiste seu interesse no prosseguimento da presente medida cautelar. Intimem-se.

**0004770-86.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EDIGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA X KARINA LOPES X MIRNA LOPES X MANOEL VICENTE NETO X CLEIDE VIEIRA VICENTE

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Marcelo Ribeiro Tinelli e Marcio Ribeiro Tinelli em face de Edigleide Franco de Oliveira, Karina Lopes, Mirna Lopes, Manoel Vicente Neto e Cleide Vieira Vicente, objetivando liminar que determine o bloqueio on line dos ativos existentes nas contas bancárias de parte dos réus e impeça qualquer transação envolvendo imóvel situado no Jardim Esperança, em Peruíbe-SP. Para tanto, alegam os autores, em suma, que: Edigleide foi empregado da empresa Elo Administração de Bens e Condomínios Ltda, da qual são proprietários; nessa condição praticou atos que importaram em desfalque e fraude (fl. 03) no valor de R\$ 156.454,75; que, em razão disso, os réus Maria Salete e Severino, assumindo a dívida de seu filho Edigleide, firmaram instrumento particular de dação de pagamento, no valor de R\$ 104.033,18, pelo qual lhes transferiam o imóvel objeto da matrícula n. 151.330 do CRI de Praia Grande-SP; apesar do compromisso firmado, os mencionados réus venderam o bem à ré Mirna Lopes, irmã da também ré Karina Lopes, companheira de Edigleide. Alegam que a venda foi simulada, com o intuito de fraude contra credores, o que será reconhecido na ação pauliana que já propuseram. Afirmam que o valor do financiamento obtido pela ré Mirna para aquisição do imóvel já foi entregue para Maria Salete e Severino, os quais teriam repassado os recursos para Edigleide e Karina, de maneira que seria necessário o bloqueio on line dos ativos existentes nas contas de destes últimos e de Mirna, para evitar dissipação da quantia. Inaugurando novo tópico, afirmam que Edigleide e seu irmão, o réu Manoel, adquiriram uma área de terras em Peruíbe, com recursos desviados da empresa Elo. Como teriam colocado à venda o referido imóvel, seria necessário provimento que impedisse os réus de efetuar qualquer transação com o referido bem. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/48). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Embora os requerentes tenham firmado com os réus instrumento particular de dação em pagamento por meio do qual estes teriam se comprometido a lhes transferir o imóvel mencionado na cláusula 2ª (fl. 21), os fatos subjacentes às demandas que promoveram (ações cautelares e ação pauliana) ainda necessitam de maior dilação probatória, para que possam ser adequadamente esclarecidos. Tanto na presente ação cautelar quanto na que anteriormente promoveram (autos n. 0004767-34.2010.403.6104), os requerentes aduzem que o réu Edigleide teria praticado atos lesivos ao patrimônio da empresa Elo, o que importou em desfalque ou fraude da ordem de R\$ 150.000,00. Alegam que, em razão disso, Edigleide e seus familiares, ora também requeridos, teriam concordado em lhes transferir o imóvel onde reside com sua companheira, inicialmente avaliado em R\$ 50.000,00. Na contestação que apresentou nos autos da ação cautelar de n. 0004767-34.2010.403.6104, o requerido Edigleide sustentou a nulidade da confissão de dívida ao argumento de que teria obtido dos requerentes empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, importância essa que, acrescida de juros excessivos, teria totalizado R\$ 104.033,18 ou mesmo R\$ 156.454,75 (fl. 77 dos autos 0004767-34.2010.403.6104). Diante disso, alegou que houve agiotagem (fl. 78 daqueles autos), coação e simulação. Verifica-se, assim, que há acirrada controvérsia entre as partes, sendo que os requerentes imputam ao requerido Edigleide a prática de delito e este menciona a prática de agiotagem. Considerando que: i) Edigleide manteve vínculo de emprego com a empresa dos requerentes por cerca de 10 anos; ii) aceitou lhes transferir imóvel residencial em pagamento de dívida, envolvendo seus familiares na transação, o que não é prática usual e, ainda, que iii) não se tem notícias de terceiros que teriam sido lesados pelos alegados atos ilícitos praticados por ele, não se afigura viável a concessão liminar da cautela nesta oportunidade. Por outras palavras, para que se possa cogitar de bloqueio de valores em contas correntes ou do impedimento da alienação de direitos possessórios de um outro imóvel, que teria sido adquirido com recursos ilícitos, é necessário que se tenha maiores elementos de convicção que elucidem as versões apresentadas pelas partes. Ressalte-se que tanto o relato dos requerentes quanto o do requerido não se revelam completamente convincentes. Note-se que o imóvel objeto da avença foi inicialmente transferido aos requerentes por apenas R\$ 50.000,00 (cláusula 2ª - fl. 21), quantia bastante inferior ao valor da avaliação - R\$ 120.000,00. A versão a respeito do alegado empréstimo, da mesma forma, não se apresenta clara, por não descrever adequadamente a destinação dos recursos. Nesse contexto, não se afigura viável reconhecer, ao menos por ora, a fumaça do bom direito a amparar a pretensão dos autores. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Recolham os requerentes as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2188**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive sobre o teor da resposta enviada pela JUCESP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Vistos. Considerando que a União formulou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 683/698, de 15/06/2010) em data anterior à sua intimação acerca da concessão de medida liminar de reintegração de posse em favor do Município de Santos, nos autos n.º 0006257-91.2010.403.6104 e, ainda, levando-se em conta que a ordem de desocupação implica na cessação das atividades comerciais empreendidas no denominado Pter I, atendendo, ao menos em parte, sua pretensão, tenho por bem, neste momento, apenas designar nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada no dia 19 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Eventuais pedidos pendentes serão analisados após a realização do ato. Intimem-se, com urgência.

### **USUCAPIAO**

**0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7)** - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Vistos. Defiro os quesitos formulados pela União (fls. 783/784) e pela parte autora (fls. 788/790), bem como a atuação dos assistentes técnicos por elas indicados. Considerando o volume de feitos em que o perito tem atuado, intime-se-o para que indique a melhor data para realização dos trabalhos, a partir da qual fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Com sua resposta, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR e ANA GILÇA NUNES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 18.350,24. Alegou a autora, em síntese, que: os corréus firmaram contrato de limite de crédito para operações de desconto n. 4140.003.0000164-0, destinado a suprimento de necessidades de capital de giro, no importe de R\$ 140.000,00, o qual lhes foi disponibilizado para desconto de cheques pré-datados, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. Valendo-se do referido crédito, os réus apresentaram nove cheques pré-datados, no período compreendido entre 21.3.2005 e 11.5.2005, os quais, nas respectivas datas de vencimento, foram devolvidos por insuficiência de fundos. Aduziu que, conforme previsto na avença, os réus se comprometeram a arcar com o pagamento dos valores dos títulos devolvidos. Afirmou que o montante devido, em decorrência do crédito antecipado e dos títulos sem provisão de fundos, totalizava R\$ 18.350,24, atualizado até 31 de agosto de 2006. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 96), os corréus contestaram o feito às fls. 99/106. Preliminarmente, sustentaram a carência de ação, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito. Prosseguindo, alegaram haver conexão entre esta demanda e aquela atuada sob o n. 2005.61.04.011906-2, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Santos. No mérito, postularam o julgamento de improcedência do pedido. É o que cumpria relatar. DECIDO. Em face do disposto no artigo 301, VII, do CPC, alegaram os réus, em preliminar, a existência de conexão. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Junior, na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações (Código de Processo Civil. 10 ed. p. 360). Nestes autos, conforme já relatado, pretende a autora receber créditos oriundos do contrato de limite de crédito para operações de desconto de n. 4140.003.0000164-0. Nos autos da demanda em trâmite na 1.ª Vara Federal desta Subseção, por outro lado, pretendem os ora réus a revisão da avença, para que reste reconhecido que nada devem com relação ao contrato de limite de crédito

em conta corrente bancária e também do contrato de promessa de descontos de cheques pré-datados (fl. 138).Desse modo, tratando-se de demandas promovidas pelas mesmas partes em que se objetiva, respectivamente, a cobrança de valores relativos ao contrato, em decorrência de alegado inadimplemento, e a declaração de que nada é devido em virtude do negócio jurídico, constata-se que deve ser reconhecida a conexão, pela causa de pedir, a fim de se evitar decisões conflitantes. Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Em sentido semelhante são as decisões transcritas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA IMPEDIR A IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. RAZOABILIDADE NO TRÂMITE PERANTE O MESMO JUÍZO. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ocorre conexão quando duas ações têm fundamento num mesmo contrato, havendo identidade quanto a causa de pedir remota. 2. Reputam-se conexas duas ações propostas se a decisão de mérito em uma influir no pedido da outra. 3. A ação de anulação da execução extrajudicial, se procedente, pode modificar o título, o que indica que seu mérito poderá influir na imissão requerida na outra ação. 4. Assim, ainda que o objeto ou a causa de pedir dos feitos em questão não se apresentem completamente adequados aos conceitos de regência do instituto da conexão, é razoável que as causas tramitem perante o mesmo Juízo evitando decisões conflitantes, o que em última análise é o objetivo do instituto. 5. Como os Juízos conflitantes possuem a mesma competência territorial, a solução do conflito é ditada pela prevenção estabelecida com a distribuição do primeiro feito, que é a ação de imissão de posse proposta em 07 de março de 2001 em confronto com a cautelar que apenas foi distribuída em 14 de abril de 2003. 6. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo suscitado.(CC 200301000379581, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 10/02/2004)PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 115, III, CPC - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, interpretando o disposto no art. 115, III, do CPC, tem acolhido, excepcionalmente, a instauração de incidente de conflito de competência antes do pronunciamento dos juízos envolvidos sobre a reunião dos processos. 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 3. Competência firmada em favor do Juízo que primeiro promoveu a citação válida. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar as demandas conexas.(CC 200901823631, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009)Considerando que não foi prolatada sentença na ação mais antiga, em curso na 1ª Vara desta Subseção, mostra-se necessária a reunião dos feitos. Em face do exposto, vislumbrando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, acolho a alegação de conexão e, nos termos do artigo 105 do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos, após as anotações de praxe.Fls. 303/308: anote-se.Intimem-se.Santos, 06 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5)** - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a informação de fl. 422 de que as requisições de pagamento dos co-autores foram canceladas, bem como de que o CPF da autora Otilia Gomes de Oliveira foi regularizado no sistema processual, expeçam-se novamente os requisitórios para os co-autores que estejam com seus CPFs regulares. Intimem-se os co-autores Odete Branco Vidal e João Anísio de Souza para que regularizem seus CPFs junto a Receita Federal, uma vez que se encontram com a situação cadastral suspensa. Regularizados, expeçam-se os requisitórios. Expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0)** - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP034714 - SALVADOR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para integrar no pólo passivo a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias para sua citação. Cumprida a determinação supra, remeta-se ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo destes autos. Após, cite-se o réu. Apresentada sua contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS para

manifestarem-se no prazo legal. Int.

**0002595-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002595-0) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.002595-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. JOSÉ BISPO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício para que sejam contabilizados os salários-de-contribuição efetivamente vertidos à Previdência Social, bem como aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício. Aduz, em síntese, que o INSS olvidou-se de revisar o seu benefício conforme determinação expressa do artigo 144 da lei nº 8.213/1991. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/02/1991. Juntou documentos às fls. 08/17. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 25. Citado (fl. 30), o INSS ofertou contestação (fls. 32/40), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o benefício do autor foi concedido e revisado consoante os ditames legais. Réplica às fls. 47/50. Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 53/59. O INSS manifestou-se à fl. 61 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, requer o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que sejam contabilizados os salários-de-contribuição efetivamente vertidos à Previdência Social, bem como aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício. Aduz que a Autarquia Previdenciária não observou a regra prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, quando do reajustamento do seu benefício. O artigo 144 da Lei 8.213/91 previu expressamente sua retroatividade para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, confira-se: Art. 144: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Compulsando os autos, verifico que o autor se aposentou em 27/02/1991 (fl. 16), estando dentro, portanto, do período compreendido no supracitado artigo. Dessa forma, comprovado que o benefício do autor foi concedido dentro do prazo estabelecido no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, tem direito a revisão da sua renda mensal inicial, consoante o regramento desta legislação. Entretanto, verifico que a renda mensal inicial do autor já foi reajustada com base no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, segundo dispõe o parecer da Contadoria Judicial à fl. 53, que passo a transcrever: Em cumprimento ao r. despacho à fl. 52, segue cálculo da RMI, bem como do Demonstrativo de evolução do benefício autoral, com os quais constatamos que houve a revisão disposta no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, passando a RMI de fl. 16 ao teto máximo previsto nos artigos 29 e 33 daquele dispositivo legal, já considerado o coeficiente de 100% (\$ 118.859,99). A Relação dos salários de contribuição acostada à fl. 17 demonstra que os valores recolhidos tomaram por base o máximo permitido, conforme previsto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. De fato, constata-se que pela relação dos salários de contribuição apresentados à fl. 17 o autor sempre verteu contribuições acima do teto da Previdência Social. Assim, a revisão operada no benefício do autor, conforme artigo 144 da lei n. 8.213/91, já restou limitada ao teto máximo da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, a uma nova revisão que venha a extrapolar o referido teto limitador. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0005472-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005472-0) - DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005472-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/25. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27. Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 52/69), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No

mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 73/74. À fl. 76 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 72/78. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À

mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 19 que o benefício do autor teve início em 01/12/1986, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0008811-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008811-0)** - BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X BIANCA SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEFERSON DE MORAIS X EDNA DE MORAIS ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008811-67.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS e BIANCA SIZINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS e BIANCA SIZINO DOS SANTOS, qualificadas na inicial, neste ato representadas por EDNA DE MORAIS ALVES, propuseram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da percepção do benefício de pensão por morte, referente ao período de 21/12/2000 a 28/02/2003. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 60/62). Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/21. Citado (fl. 89/verso), o INSS apresentou contestação onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/96). Sem réplica (fl. 97). Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de intervir no feito em face da cessação da menoridade das autoras (fl. 99). À fl. 102 foi acostado aos autos documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social onde consta o pagamento dos valores em atraso requeridos pelas autoras, no valor de R\$ 23.748,35, na competência de julho de 2009. Instadas a se manifestarem, as autoras deixaram o prazo decorre in albis (fl. 104/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelas autoras é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação da parte autora (fl. 104/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo às autoras o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9)** - FRANCISCA PEDRINA TENORIO (SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008215-49.2009.403.6104 AUTOR: FRANCISCA PEDRINA TENÓRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto por FRANCISCA PEDRINA TENORIO, com qualificação nos autos, em face da sentença de fls. 64/67, ao argumento de que teria sido omissa. Alega que a decisão atacada, embora tenha condenado o embargado a pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito, teria sido omissa ao deixar de condená-lo à revisão da RMI para que correspondesse ao montante total do último benefício recebido pelo instituidor da pensão por morte, consoante pedidos finais das alíneas c e d da inicial. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A presente ação traz dois pedidos principais, quais sejam: a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, para igualá-la ao valor total do último benefício recebido pelo de cujus (item c) e condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o óbito do segurado (item d), haja vista ter sido pago à embargante apenas desde a data do requerimento administrativo. Pretende a embargante, na verdade, obter efeito modificativo da sentença, com o deferimento do pedido não acolhido, qual seja, o pedido de revisão da RMI para considerar o montante total do último benefício percebido pelo instituidor do seu benefício de pensão por morte, conforme requerido no item c da exordial. A fundamentação da sentença atacada é clara no sentido de reconhecer à embargante o direito de receber o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em virtude da aplicação lei vigente na data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores. No entanto, não lhe assiste o direito à revisão da RMI

para considerar o total do último benefício recebido em vida pelo de cujus, por razões amplamente demonstradas na decisão embargada (fl.66 e verso), em virtude do valor total do referido benefício comportar o valor do auxílio-acidente, que não se transmite à pensão por morte, conforme determina a aplicação do mesmo princípio tempus regit actum. Por isso, a sentença atacada foi de procedência parcial e não de total procedência dos pedidos formulados na exordial.Não há omissão a ser sanada. Uma vez estabelecido, na parte dispositiva da sentença, o pedido deferido, desnecessário mencionar aquele ou aqueles que foram indeferidos.Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9) - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008635-54.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HAROLDO MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA -Vistos.HAROLDO MEDEIROS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício, a partir de 01/03/94, para que seja observada a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser considerado para a conversão em URV. Juntou procuração e documentos às fls. 15/22.O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27.Citado (fl. 30/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 31/35), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 38/42.Instado a se manifestar a respeito do documento de fl. 45, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 47/verso).É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, o primeiro pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria o autor comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, o autor apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido do autor.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143)Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o**

pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimestrais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no mês de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Proceda-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face

da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010291-46.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALVARIN MERLIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição e omissão na sentença de fls. 165/167. Aduz, em síntese, que a supracitada decisão condenou o INSS a conceder o benefício a partir da propositura da ação, uma vez que só restou comprovado os vínculos laborais pela prova produzida em Juízo. Entretanto, alega que as cópias da CTPS se encontravam no procedimento administrativo, razão pela qual deve o embargado ser condenado desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2006. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 165/167 se baseou nas provas contidas nos autos. Pelos documentos juntados pelo embargante se depreende que as cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 14/73 (fls. 01/57 do processo administrativo). A partir da fl. 74 em diante não há como se inferir que tais documentos são oriundos de procedimento na via administrativa, a cargo do embargado. Salta aos olhos, inclusive, que à fl. 14 o próprio autor faz menção que a cópia do PA/INSS NB compreende as fls. 01 a 57 (numeração originária dos autos do procedimento administrativo). Assim, não comprovou o autor que as cópias acostadas aos autos às fls. 128/129, documentos esses determinantes para a condenação do embargado, foram apresentadas na via administrativa, não havendo a possibilidade deste Juízo determinar a condenação do INSS desde a data do requerimento. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004074-50.2010.403.6104 - ISMAEL FERREIRA MACHADO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Processo n.º 0004074-50.2010.403.6104 Convento o julgamento em diligência. O autor alega que o INSS negou-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o exclusivo fundamento de perda da qualidade de segurado. Requer, outrossim, o reconhecimento da manutenção dessa qualidade e a implantação do benefício negado. Embora a perda da qualidade de segurado seja matéria exclusivamente de direito, tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia na ação mandamental, tenho como imprescindível a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, em poder do impetrado, a fim de comprovar o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, sem a qual fica prejudicada a análise do pedido de concessão/restabelecimento do benefício em questão. Solicitada à agência da Previdência Social a cópia integral do procedimento administrativo, esta não acompanhou o ofício resposta de fl. 28. Assim, reitere-se o ofício, no sentido de ser fornecida a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB 31/537.655.887-4, no prazo de dez dias. Int. Santos, 09 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - JOAO TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Providencie a habilitante, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO TEIXEIRA junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao referido Órgão. Intime-se.

**0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0)** - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 193/204. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

**0007894-58.2002.403.6104 (2002.61.04.007894-0)** - AUSEMIR JOSIACK TELLES X ANTONIO FERREIRA DO AMARAL FILHO X JORGE GONCALVES DIAS X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006237-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006237-7)** - MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )

Fls. 63/72: Manifeste-se a autora sobre a conta de liquidação apresentada pela ré. Int.

**0010000-56.2003.403.6104 (2003.61.04.010000-7)** - IRMA TERNI SABIAO(SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA E SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 118/126: Manifeste-se a autora sobre as alegações da ré quanto a execução da sentença. Int.

**0010922-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010922-9)** - FELICIA BORGES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito da autora FELÍCIA BORGES DOS SANTOS (fls. 167), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C.. Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

**0015829-18.2003.403.6104 (2003.61.04.015829-0)** - MAGDALENA CRUZ DOS SANTOS(Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 113/116: Manifeste-se a autora sobre a informação do INSS de que não há valores devidos. Int.

**0000813-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000813-2)** - LINDOLFO VIEIRA ALEXANDRE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

DESPACHO DATADO DE 20/04/2010: Fls. 45/55: Manifeste-se a autora sobre a conta de liquidação apresentada pela ré.

**0000796-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000796-0)** - CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 156/165: Manifeste-se o autor sobre a alegação de satisfação integral do crédito. Int.

**0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9)** - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)

Indefiro o pedido de fls. 182/184, haja vista que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido em ambos os efeitos. Outrossim, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal, conforme determinado no despacho de fls. 180. Intimem-se.

**0009582-50.2005.403.6104 (2005.61.04.009582-3)** - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79/85: :Manifeste-se o autor sobre a noticia de pagamento administrativo do crédito. Int.

**0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6)** - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 192/195: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao autor para contra-razões.Int.

**0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8)** - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse.Int..

**0003441-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003441-7)** - GILENO FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7)** - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4)** - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Dê-se ciência ao autor.Int.

#### **Expediente Nº 5180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4)** - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 368/370, devolvendo o prazo de 05 dias para que o defensor José Laurindo Galante Vaz atenda ao determinado no r. despacho de fls. 362.Intime-se.

**0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)** - ASTIR ANTONIO PEREIRA(Proc. FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 397/402: Indefiro, eis que a execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova, o autor a citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé (cópia integral do julgado, certidão de trânsito e julgado e cópia dos cálculos) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expressa com a conta apresentada ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) .Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4)** - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 120/126: manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0)** - MARLENE GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando

CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006361-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006361-8)** - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0009096-36.2003.403.6104 (2003.61.04.009096-8)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 103/112, no prazo de 15 dias. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. No silêncio, ou caso não haja concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, desentranhe-se a petição e autue-se como embargos. Em seguida, dê-se nova vista à executada, para emenda da inicial.Intimem-se.

**0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5)** - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl.112: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6)** - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JUCYRA ALVES DE ARAUJO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/182: Manifestem-se os autores quanto as informações prestadas pelo INSS, bem como sobre a conta de liquidação quanto aos autores JOSE SANTANA DE SOUZA e VALTER ACACIO.Int.

**0016642-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016642-0)** - DIAMANTINO BARRIO LOPEZ(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005099-11.2004.403.6104 (2004.61.04.005099-9)** - NELSON TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos, por findos.Int.

**0000372-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000372-6)** - PAULO MARTINS MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a impugnação de fls. 123/131, a execução far-se-á com base no valor apresentado pelo credor.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente (autor) fornecer as peças necessárias à instrução do mandado (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).Int.

**0004354-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004354-0)** - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9)** - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 393: Prejudicada a análise, ante a prolação da sentença. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

**Expediente Nº 5224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8)** - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar aos autores o valor correspondente à correção monetária sobre os valores da pensão pagos com atraso, apli-cando-se o IGP-DI a partir do mês de maio de 1996 e até a edição das seguintes Medidas Provisórias, a serem aplicadas conforme os respectivos índices: MP 1572-1/97 (7,76%), MP 1663-10/98 (4,81%), MP 1824/99 (4,61%), MP 2022-17/2000 (5,81%) e MP 2.187-11/2001 (7,66%) e le-gislação subsequente, entre a data da concessão do benefício em 02/12/1995 e a do efetivo pagamento das parcelas atrasadas, em 20 de fevereiro de 2003. Condeno o réu, ainda, no pagamento do valor total em a-traso a partir de 20 de fevereiro de 2003 até o efetivo depósito atualiza-do monetariamente com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª- Região, conforme o Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, con-soante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1 % ao mês. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, conde-no o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF.

**0010666-23.2004.403.6104 (2004.61.04.010666-0)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a:a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 19-08-68 a 31-08-69; 01-09-69 a 07-06-70 e 23-07-70 a 12-02-73;b) proceder, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 76% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 31 anos e 09 meses de serviço;c) alterar os salários de contribuição que serviram de base na composição da RMI original por aqueles efetivamente vertidos pelo autor e indicados pela contadoria judicial a fl. 152, revisando a RMI para R\$ 771,32 em 15-08-98. d) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, a nova aposentadoria por tempo de serviço, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, em 26-11-04, descontados os valores já pagos. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do vencimento de cada parcela, consoante a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 08 do E. TRF da 3ª- Região até o efetivo pagamento. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência mínima, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antônio Carlos de Souza; b) período de tempo especial reconhecido: 19-08-68 a 31-08-69; 01-09-69 a 07-06-70 e 23-07-70 a 12-02-73; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; d) renda mensal inicial original: R\$ 660,19; e) data do início do benefício - DIB: 15-08-98; f) renda mensal inicial revista: R\$ 771,32; g) data de início do pagamento - DIP: 26-11-04. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006607-21.2006.403.6104 (2006.61.04.006607-4)** - MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à pretensão relativa ao pagamento das prestações em atraso monetariamente atualizadas.2. quanto aos demais pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações requeridas, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores em atraso relativos ao período de outubro de 2003 a setembro de 2005, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/132.230.644-0, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária dos valores pagos com atraso será calculada com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Incidem os juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total devido ao autor, atualiza-do monetariamente até o efetivo pagamento. Não há custas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso no período de 01/09/2007 a 26/11/2007. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total das parcelas em atraso, atualizado monetariamente. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0000817-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000817-4) - DELSON SOUZA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a i) averbar como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 19-07-68 a 22-04-69; 18-08-69 a 03-01-72; 19-01-72 a 05-09-77 e 02-05-78 a 30-04-91 ii) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do trânsito em julgado da sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08-10-03. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 08-10-03, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência mínima, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Delson Souza Silva; b) período de tempo especial reconhecido: 19-07-68 a 22-04-69; 18-08-69 a 03-01-72; 19-01-72 a 05-09-77 e 02-05-78 a 30-04-91; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 08-10-03; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 08-10-03. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005635-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005635-1) - ANTONIO MARCONDES SOARES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: a) averbar como tempo de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, o período de 14/05/86 a 31/01/02; b) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 10/05/06 (fl. 215). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 10/05/06, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência mínima, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas

vincendas (Súmula 111, C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Marcon-des Soares; b) período de tempo especial reconhecido: 14/05/86 a 31/01/02; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contri-buição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 10/05/06; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 10/05/06. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011035-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011035-7) - MARIA GLORIA NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, a pensão por morte de ex-combatente, no valor de R\$ 1.212,63 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos), a ser reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condeno o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condeno, ainda, a parte ré, a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício para R\$415,00 (fls. 31), compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso à autora. P.R.I.

**0011321-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011321-1) - VLADIMIR MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1. retroação da data de início do benefício para 30/06/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2. recálculo da renda mensal inicial considerando: 2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. 2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (06/11/2004). Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5) - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período entre 15/1/2007 a 01/4/2008; b) pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4)** - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsados os autos, verifica-se que o sr. Perito incorreu em equívoco, eis que de acordo com a decisão exarada às fls. 87/88, a questão controvertida nos presentes autos gira em torno da incapacidade do falecido companheiro da autora para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial indireta. Todavia, considerando a certidão negativa à fl. 102, o advogado deverá informar o atual endereço da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação, tornem os autos para designação da perícia médica indireta visando confirmar possível invalidez do ex-companheiro da autora - EDUARDO FERREIRA (falecido em 12/02/2002) - a qual deverá comparecer à perícia levando consigo todos os documentos que porventura tiver (tais como resultados de exames, receitas e relatórios médicos de seu falecido companheiro) e que possam corroborar a alegação de que o falecido fosse portador de alguma moléstia incapacitante. Int.

**0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0)** - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, em 30 dias do trânsito em julgado, o acréscimo de 25% referente ao complemento de acompanhante previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desde 25/06/2002. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o ressarcimento ao autor do honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Edson de Souza Ferreira, observado o disposto no seu art. 77; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data da citação (20/7/2009 - fl. 116), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8)** - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 171 e 172/176. Após, retomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 180.

**0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1)** - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Infere-se no cálculo de fls. 78/79 que o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para os fins previstos no art. 475 do CPC. Cancele-se a certidão de fls. 98. Após, subam os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0)** - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora processual do autor Claudino Ferreira Lobo, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por NORMA FERREIRA CARVALHO. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Claudino Ferreira Lobo por NORMA FERREIRA CARVALHO. Após, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 209, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006541-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006541-8)** - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃODiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0)** - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da cópia do P.A. juntada aos autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 74.

**0002229-80.2010.403.6104** - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para a parte autora cumprir a determinação da fl. 77. Intime-se.

**0006056-02.2010.403.6104** - HENRIQUE TRASMONTA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8)** - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço comum o período de 10/1974 a 09/1975; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional objeto do NB 42/128.953.334-0, devido a partir de 04/06/2003, constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. 3. pagar os valores em atraso. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de serviço na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/128.953.334-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Mendes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de serviço DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2003 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO: 10/1974 a 09/1975 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente N° 5358**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8)** - JOSE NOE X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 238, dando vista ao INSS.Int.

**0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0)** - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providenciem os requerentes certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte deixada pelo segurado falecido.Cumprida a determinação, renove-se vista ao INSS. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002671-61.2001.403.6104 (2001.61.04.002671-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA BERNANDEZ SKADARESSIS X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(Proc. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000319-23.2007.403.6104 (2007.61.04.000319-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABIGAIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Digam Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

**0003880-55.2007.403.6104 (2007.61.04.003880-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FLAVIO PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009930-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010447-05.2007.403.6104 (2007.61.04.010447-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA ANTONIETA CAMPOS

VITORINO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011437-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAURINETE MARIA RASTEIRO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 104 dos autos principais, regularize a embargada sua manifestação de fl. 38, ratificando-a ou juntado aos autos o devido substabelecimento. Prazo: 05 dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0011459-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0011460-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0011464-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202363-46.1998.403.6104 (98.0202363-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCO CAMARGO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) Diante do exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 18 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

**0013505-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013505-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003484-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005910-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014695-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODETE RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009564-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009564-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015323-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015323-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO CHUKRI HUSNI(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Dê-se ciência ao Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012082-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012725-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-17.2003.403.6104 (2003.61.04.007403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000279-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Dê-se ciência ao Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003629-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIO ANTONIO DOMINGOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004872-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013808-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARLENE GODOI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005932-19.2010.403.6104 (98.0200215-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005933-04.2010.403.6104 (94.0201630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201630-22.1994.403.6104 (94.0201630-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005934-86.2010.403.6104 (2003.61.04.013377-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013377-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OLGA OLIVEIRA DA HORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005935-71.2010.403.6104 (1999.61.04.005404-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE MALVAO DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005939-11.2010.403.6104 (2003.61.04.007846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005940-93.2010.403.6104 (2004.61.04.010095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDUARDO HAYDEN CARVALHAES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005941-78.2010.403.6104 (2004.61.04.010855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005944-33.2010.403.6104 (2003.61.04.007633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007633-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GILBERTO RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005945-18.2010.403.6104 (2002.61.04.006014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005946-03.2010.403.6104 (2003.61.04.006046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005947-85.2010.403.6104 (2002.61.04.009580-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005948-70.2010.403.6104 (2004.61.04.013386-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013386-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001879-44.2000.403.6104 (2000.61.04.001879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER E SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0002143-51.2006.403.6104 (2006.61.04.002143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202399-88.1998.403.6104 (98.0202399-0)) BENEDITO MESSIAS DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Ciência ao Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008254-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente corrigidos a partir da data da prolação desta sentença. Junte-se cópia do parecer de fls. 11 e do cálculo de fls. 16/20, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0008273-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-15.2003.403.6104 (2003.61.04.007041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDEZIA GONCALVES BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008773-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008773-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202651-91.1998.403.6104 (98.0202651-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e acolho os embargos para extinguir a execução, em face da inoccorrência de inadimplemento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5359**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP174229E - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA)

Vistos, etc. Quanto às alegações do réu Jeffrey Thaddeus Mctuga, vulgo Mike, é incabível a alegação de excesso de prazo na formação da culpa uma vez que o exame da denúncia somente não foi realizado pela ausência de sua defesa preliminar no prazo legal. Notificado este réu em 11/06/2010 (fl. 151v), não ofereceu defesa, tendo sido exarado despacho em 28/06/10 nomeando-lhe defensor dativo. Logo após vem aos autos defensor constituído por peça protocolada em 15/07/10, juntada aos autos no dia seguinte (16/07/10), sendo que, após a necessária regularização do feito inclusive com a juntada do laudo de exame de substância (fls. 230/234), devolveu-se o prazo para defesa preliminar pela decisão de fl. 257, prolatada em 21/07/10. Outrossim, descabe nova devolução de prazo até porque às fls. 270/276 a defesa de Jeffrey oferece defesa preliminar devidamente fundamentada. Assim, não cabe novo prazo bem

como não há que se falar em excesso na tramitação do feito. Merece indeferimento o pedido de liberdade provisória. Não comprovou o réu Jeffrey possuir ocupação lícita como bem observado pelo Parquet, sendo certo que investigação policial reconheceu sua empresa como apenas de fachada. Ao longo das investigações também se revelou que Mike teria adquirido bens móveis e imóveis de alto valor, não comprovando o exercício de atividade profissional a este ponto rentável. O acusado Jeffrey é estrangeiro e durante as investigações provou-se mantinha contato com pessoas de diversas nacionalidades, além de haver empreendido viagens ao exterior. Desse modo, além de Jeffrey não comprovar efetiva ocupação lícita, ele exibe notória capacidade de se ausentar do País, motivo pelo qual a prisão provisória deve ser mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP. Desta forma, INDEFIRO os pedidos da defesa do réu Jeffrey Thaddeus Mctuga. No que aos argumentos do réu Lanilson Eduardo de Oliveira, vulgo Pelé, também se afigura incabível a alegação de excesso de prazo na instrução processual pelos mesmos fundamentos expostos no início desta decisão e relativos ao corréu Jeffrey. De fato, o acusado Lanilson também fora notificado em 11/06/10 (fl. 153v), não tendo apresentado defesa preliminar, sendo-lhe nomeado defensor dativo, logo após o que sobreveio aos autos defensor constituído com a devolução do prazo para defesa em 21/07/10 pela decisão de fl. 257, razão pela qual o feito em momento algum permaneceu inerte. Igualmente descabe a soltura deste acusado uma vez que não comprovou possuir ocupação lícita. Alega ser sócio da empresa MCTUGA EMPREEND., PROD. E EVENTOS LTDA. Ocorre, porém, que tal empresa, como já dito, provou-se apenas de fachada, não auferindo qualquer faturamento a partir do ano de 2007, consoante observado pelo MPF. Tampouco comprova residência fixa, não trazendo aos autos documentos idôneos a tal comprovação. Os diálogos telefônicos interceptados revelariam ativa participação do réu Lanilson na suposta atividade criminosa praticada pelo corréu Jeffrey. Desse modo, deve ser mantida a custódia provisória do réu Lanilson visando à garantia da aplicação da lei penal na forma do art. 312 do CPP e demais elementos que serão a seguir examinados. Recebimento da denúncia. Examinado a denúncia unicamente em face dos acusados que ofereceram defesa preliminar. A materialidade do delito de tráfico de drogas ilícitas encontra-se respaldado no laudo de exame de substância (fls. 230/234) o qual atesta ser cocaína a droga encontrada em poder dos acusados Jeffrey e Lanilson. Os indícios de autoria criminosa também se revelam nos autos quanto às possíveis condutas criminosas de ambos, inclusive, pois, no que tange à associação para o tráfico consoante os termos dos autos de pedido de quebra de sigilo n. 2009.61.01.006887-4, especialmente a partir da fls. 18, assim como da decisão de fls. 974/978 e 1085/1092 na qual foi decretada a prisão preventiva de Jeffrey Thaddeus Mctuga e Lanilson Eduardo de Oliveira. Portanto, a denúncia descreve os fatos supostamente criminosos e a conduta dos acusados, oferece o rol de testemunhas, não havendo qualquer causa de extinção da punibilidade. Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais, e havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JEFFREY THADDEUS MCTUGA e LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA, devendo ser expedidos os mandados para citação e intimação dos acusados da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 25/08/10, 14h30. Renovem-se os ofícios de certidão e de antecedentes criminais. Requisite-se a escolta para a vinda dos acusados junto à Polícia Federal. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor dos Presídios de São Vicente/SP e ao Ilmo. Diretor da Penitenciária de São Vicente/SP. Considerando a tramitação da carta precatória para notificação do denunciado Edward Okraku Adum e tendo em vista que ainda não restou cumprida, determino o desmembramento do presente feito para formação de autos nos quais deverá ser processada a denúncia em face deste acusado, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 09 de agosto de 2010. Marcelo Souza Aguiar Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3175**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001404-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001404-1) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Autos n.º 2010.61.04.001404-1 VISTOS. Fls. 11: atendendo ao pedido da própria exequente, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0008127-86.2010.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, perante a E. 12ª Vara Cível Federal da Capital, suspendendo a cobrança da multa aplicada e os efeitos da inscrição em dívida ativa (fls. 13/16), suspendo o processo, dada a prejudicialidade, por analogia ao disposto no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil,

enquanto perdurar a r. decisão que concedeu a tutela antecipada. Fls. 20/48: em face da suspensão do processo, ora determinada, fica prejudicado o exame da exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal, na qual deduz os mesmos pedidos constantes da ação ordinária já citada, inclusive a levantada questão da competência, que por ser de ordem relativa, depende de exceção de incompetência (declinatoria fori), não deduzida no tocante a estes autos de execução fiscal. Envie-se email ao D. Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Capital, encaminhando-se cópia desta decisão. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3176**

##### **ACAO PENAL**

**0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERTES CORREA BATISTA, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 332, caput e parágrafo único, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 319/321.O Douto Defensor do acusado, em defesa preliminar, requereu o desentranhamento dos CD's de áudio, gravações, bem como do relatório de fls. 04/31, por se tratarem de provas emprestadas juntadas sem obediência aos critérios legais. No mérito, afirmou que o acusado é inocente da imputação, lastreada em elementos probatórios viciados (fls. 357/363).O membro do Ministério Público Federal refutou os argumentos trazidos pela Douta Defesa (fls. 368/373), tendo trazido documentos (fls. 374/416)É a breve síntese do necessário.DECIDO.I - Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 319/321, que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Por outro lado, inviável o acolhimento do pedido da Douta Defesa, de desentranhamento dos CD's de áudio, gravações, bem como do relatório de fls. 04/31, pela alegação de se constituírem em provas emprestadas juntadas sem obediência aos critérios legais.Como bem observou a Douta Procuradora da República, a prova dos autos não se amolda, propriamente, ao conceito de prova emprestada, posto que produzida em inquérito policial, e, como é curial, em se tratando de interceptação telefônica, o contraditório é diferido, para momento posterior e oportuno, o que ocorreu no caso dos autos, não se podendo falar em ilegitimidade ou ilegalidade desta prova, a qual foi regularmente determinada por ordem judicial, conforme consta dos autos, cumprida e gravada pelo setor responsável da Polícia Federal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG para a oitiva da testemunha JOSÉ ARIOSTO DE OLIVEIRA VILELA e outra deprecata para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha JORGEVAL SILVA COSTA, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. II - Fls. 424: oficie-se informando que o pedido já foi atendido (fls. 366).III - Defiro o pleito de fls. 373, autorizando a extração de cópias, pelo Ministério Público Federal, para fins de procedimento relativo à improbidade administrativa.IV - Ciência à Douta Defesa dos documentos juntados a fls. 374/416.V - Intimem-se. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - Juiz FederalFls. 430/431: Expedidas as seguintes Cartas Precatórias:a) CP nº 149/2010 à Subseção Judiciária de PASSOS/MG, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ARIOSTO DE OLIVEIRA VILELA;b) CP nº 150/2010 à Seção Judiciária do DISTRITO FEDERAL, para oitiva da testemunha de acusação JORGEVAL SILVA COSTA;

#### **Expediente Nº 3177**

##### **ACAO PENAL**

**0002581-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002581-5) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES POLAK(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)**

Processo núm. 2001.61.04.002581-5 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jacques Polak, a quem foi imputada a prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, por 10 vezes, entre 15/12/1995 e 06/08/1997 (em concurso material). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2006 (fls. 487/488).Após o fim da instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 762/768), pelas quais pediu a

condenação do réu, fundado na comprovação plena da materialidade e autoria delitivas. As razões finais do acusado, por sua vez, consistem no seguinte: a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, em razão da redução do prazo determinada pelo art. 115 do Código Penal; atipicidade da conduta pela não comprovação da materialidade delitiva; não comprovação da autoria (fls. 775/785). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação da defesa quanto à extinção da punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Por outro lado, o acusado tem idade superior a 70 anos (fls. 02 e 545), o que acarreta a diminuição do prazo prescricional pela metade, consoante a determinação do art. 115 do Código Penal. Em se considerando que entre o último fato praticado (06/08/1997) e o recebimento da denúncia (15 de março de 2006) transcorreu prazo superior a seis anos, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Conseqüentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jacques Polak, em relação aos fatos narrados na denúncia. Isento de custas. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 26 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7)** - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002702-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002702-8)** - CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001790-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001790-8)** - ERNANI MALVAO DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Compulsando os autos, verifico, já em sede de cumprimento de sentença, que a CEF efetuou um primeiro crédito em 18/12/2007, no importe total de R\$ 24.221,75, em favor do autor (fls. 102/105). O autor apurou eventuais diferenças conforme fls. 11/113, o que levou este juízo a determinar a remessa dos autos à contadoria, para verificação das alegações (fl. 115), o que se deu conforme cálculos de fls. 116/117. Sucede que os mesmos foram elaborados computando-se erroneamente os juros remuneratórios no patamar de 6% ao ano, quando a legislação prevê a metade, ou seja, 3% anuais. Por isso mesmo foram acolhidos os embargos declaratórios para nova remessa dos autos à contadoria judicial (vide fls. 139 e verso), com apuração das diferenças à fl. 144, no importe de R\$ 6.633,24, atualizado a 10/12/2007. O autor, às fls. 152/156, demonstrou documentalmente que a contadoria judicial incorreu em mero erro material ao elaborar os cálculos, uma vez ter aplicado erroneamente o índice de correção monetária prescrito pelo manual de cálculos da Justiça Federal, utilizando-se do índice 1,5017825, quando o correto seria 1,5617680521 (vide fl. 156). Acolho, portanto, o cálculo apresentado pelo autor, e que importa no montante de R\$ 7.856,66, atualizado para 12/2007. Sucede que a CEF já realizou depósito complementar conforme fls. 124/129, creditando em favor do autor o importe de R\$ 7.786,65, em valores de 12/2007, devidamente atualizado até a data de 20/01/2009, com acréscimo de R\$

389,94. Veja que a diferença ainda existente em favor do autor é irrisória, de exatos R\$ 70,01, o que me permite desde já JULGAR EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a CEF promover o pagamento da diferença faltante, devidamente atualizada para a data do creditamento, sendo certo que o levantamento da quantia, diretamente pelo autor, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos e hipóteses legais prescritas pela lei n. 8036/90. Com a juntada dos créditos faltantes, dê-se vista ao autor. Por fim, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SPI10869 - APARECIDO ROMANO)**

(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente levantados a título de depósito indevido de FGTS em 23/07/1996, fruto de erro cometido pelo antigo Banco depositário, cujo montante principal deverá sofrer a incidência única e exclusiva de correção monetária a contar de tal data, conforme Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, e juros de mora a contar da citação. Sem condenação na verba honorária, a teor do disposto pelo artigo 29-C, da lei n. 8036/90, incluindo pelo MP n. 2164/01. P.R.I.

**0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2) - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. DENISE VEGA ARIZA, em virtude da morte de seu marido, Sr. Rogério Villar. Juntou documentos (fls. 09/37). Determinada a emenda da exordial às fls. 40 e 44, cumprida às fls. 42/43 e 46/52. Citado, o INSS contestou a ação, alegando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos filhos comuns do casal e, no mérito, a improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte do de cujus (fls. 59/63). Juntou documentos de fls. 64/69. Réplica de fls. 78/79. Decisão de fl. 84 acolheu a preliminar levantada pelo INSS e determinou a inclusão dos filhos no pólo passivo da ação, bem sua citação. Contestação apresentada pelo seu curador às fls. 103/108. Réplica juntada às fls. 114/115. Apresentado rol de testemunhas pela autora às fls. 117/118, com oitiva deferida pela decisão de fl. 120. Ouvida a testemunha arrolada à fl. 190. Juntada de documento pela autora à fl. 191. Parecer do MPF de fls. 193/195 pugnando pela improcedência da ação. A autora pugnou pela restituição de prazo às fls. 196/197, o que foi deferido à fl. 198, com certidão de decurso de prazo à fl. 198, verso. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 13). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nos autos até o dia 15/12/1995 (fl. 29) e, uma vez que possuía menos de cento e vinte contribuições mensais (vide fls. 20, 29 e 33/34), aplica-se a regra do inc. II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu, inicialmente, até 02/1997 (art. 15, par. 4º). Resta analisar a alegação de que teria direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do óbito, uma vez que era portador de HIV, como direito adquirido garantido pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8213/91. Sucede, porém, que para tal constatação resta imprescindível a realização de prova pericial médica indireta, exigida para a verificação da real impossibilidade de trabalho na data do óbito, conforme disposto pelo artigo 145, do Código de Processo Civil. Tal, ademais, é ônus da prova da autora, conforme prescrito pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Não obstante, é certo que a mesma em nenhum momento requereu a produção de tal prova, além de não ter juntado aos autos sequer um único documento comprobatório do mal pelo qual o autor padecia, deixando precluir, portanto, a questão. Por decorrência, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, e que in casu significa o julgamento de improcedência da ação, por ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Mesmo que assim não fosse, é certo que o requisito legal da qualidade de segurado também é exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme disposto pelo artigo 42, caput, da lei n. 8213/91. Ou seja, o mesmo problema que se coloca no caso do benefício de pensão por morte também deve ser enfrentado no caso do benefício de aposentadoria por invalidez, e a autora de forma alguma fez prova de que o falecido, na data do óbito, teria direito a tal benefício, pois, em nenhum caso comprovou o cumprimento do requisito legal da qualidade de segurado. Na verdade, busca a autora, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade

laborativa dentro do período de graça. Sucede, porém, que para se desincumbir do ônus de tal prova a autora também deveria ter requerido a produção de prova pericial técnica médica, mediante realização de perícia indireta, para o que teria que ter carreado aos autos documentos médicos comprobatórios dos males que acometiam o falecido, bem como as datas nas quais ele já se encontrava incapacitado. Não o fazendo, a autora deverá arcar uma vez mais com as conseqüências jurídicas de sua desídia, e que in casu significa o julgamento de improcedência da ação, por ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Ou seja, por qualquer prisma que se analise a questão, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, por parte do de cujus, na data do óbito, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001709-61.2008.403.6114 (2008.61.14.001709-4) - ANA BATISTA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Determinado à autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 18). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 20/21), anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 43/44. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 45/57), para o qual foi negado provimento (fls. 60/66). Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando que a autora recebe auxílio-doença desde 03/11/2009 e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 70/73). Juntou documentos de fl. 74. Determinada a realização de prova pericial às fls. 77/78, com laudo juntado às fls. 84/94. Manifestação do INSS à fl. 96vº e da autora às fls. 101/102. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 84/94), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002803-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002803-1) - ULISSES CANDIDO DA SILVA (SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ULISSES CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS através da qual pretende o Autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço a ele concedida, devendo ser aplicado ao benefício os ditames dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 29 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Em decisão de fls. 25 indeferiu-se a tutela pretendida, concedendo-

se o benefício da justiça gratuita. O INSS contestou o feito (fls. 32/34), com preliminar de prescrição quinquenal. Juntou documentos de fls. 35/36. Determinou-se a juntada do processo administrativo e posterior envio dos autos à contadoria do juízo (fl. 43), tendo aquele setor se manifestado às fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 16/05/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição. O INSS, em contestação, informa que não cabe a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois a legislação se destina a benefícios cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Comprovando suas assertivas, o réu juntou os documentos de fls. 35/36. Determinou, este juízo, a vinda do processo administrativo concessório do benefício, sendo os autos, então, remetidos à contadoria, a qual, no parecer de fl. 66, afirma que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor. Intimado a se manifestar, silenciou o autor. Caberia à parte autora demonstrar a veracidade de suas alegações (art. 333, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, arbitrada, moderadamente, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ficando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006634-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006634-2) - IRACY ALBINO SOARES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 265, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006969-22.2008.403.6114 (2008.61.14.006969-0) - ANA AMELIA DE SOUSA (SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA AMELIA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). Determinado à autora que apresentasse recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 65). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 72/75) anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 94/98. Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 102/108). Determinada a realização de prova pericial às fls. 109/110, com laudo juntado às fls. 116/128. Manifestação do INSS à fl. 130vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de condromalácia patelar bilateral, artrose fêmoro-tibiale patelar do joelho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 116/128), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica

suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. FLAVIANO ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/62). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 65 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 69/75). Determinada a realização de perícia médica (fls. 92/93), veio aos autos o laudo de fls. 99/102, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 107/108, com a concordância do autor às fls. 110/113. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 107/108 e foi aceita pelo autor. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Os valores pagos através de ofício requisitório/precatório são depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal - CEF. Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado na agência bancária indicada à fl. 111 (Banco Real - Ag. 1664 - Av. Maria Servidei Demarchi nº 1770). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007143-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007143-3) - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando a reafirmação da DER para o dia 01/06/2008, computando, assim, períodos posteriores de trabalho, bem como aqueles em gozo de benefício previdenciário. Juntou documentos de fls. 08/29. Determinada a emenda da exordial à fl. 22, cumprida às fls. 33/36. Indeferida a tutela à fl. 37. Juntada do processo administrativo às fls. 40/288. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 289/294 pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 295/310. Réplica apresentada às fls. 313/315. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de discussão eminentemente de direito, aplicável ao caso em tela o disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra. Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 01/08/2001, com a reafirmação da DER para 01/06/2008, ao argumento de que possuiria direito à concessão do melhor benefício. Para tanto, arrola os artigos 503 a 505, da IN n. 20 do INSS, editada em 20/10/2007. Nesse diapasão, verifico que os artigos 54 e 49, da lei n. 8.213/91, são cristalinos ao prescrever como termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a data do desligamento do emprego, ou, senão, a data do requerimento administrativo do benefício. Tal regra é compilada - como não poderia deixar de ser - pelos artigos 58 e 52, do decreto n. 3048/99. Quanto a isto não há qualquer dúvida a ser sanada. Agora, as regras legais existentes em termos de garantia do direito adquirido à melhor prestação dizem respeito única e exclusivamente aos casos em que o segurado opta por se manter em atividade, não obstante já tenha cumprido os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Tal é o teor dos artigos 122, da lei n. 8.213/91 e 56, pars. 3º e 4º, do decreto n. 3048/99. Também resta assegurada a concessão do benefício sob o regime anterior ao da EC n. 20/98, conforme art. 188, do decreto n. 3048/99, ou sob o regime anterior ao do advento da lei n. 9876/99, conforme disposto pelos arts. 188-A e 188-B, do mesmo decreto, também como direito adquirido assegurado ao beneficiário. Porém, em nenhum momento a lei n. 8.213/91 ou o decreto n. 3048/99 asseguram ao segurado o direito de reafirmação da DER para o momento do deferimento administrativo do benefício, até mesmo porque tal possibilidade conflitaria de forma flagrante com as regras legais que definem o termo inicial do benefício. Assim é que, no caso dos autos, o autor formulou o requerimento administrativo do benefício aos 01/08/2001 (fl. 13), sendo certo que a opção da concessão do benefício sob o regime anterior ao da EC n. 20/98 restou assegurada conforme documento juntado à fl. 295 dos autos, o que, aliás, acabou por ocorrer tendo em vista que o mesmo ainda não havia cumprido o requisito legal da idade, exigido pela alteração empreendida pela EC n. 20/98. Ou seja, não fosse a possibilidade de se optar pela concessão do benefício como direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do autor, e não haveria a concessão do mesmo, pois, na data do requerimento, ainda não possuía a idade mínima exigida pela aludida Emenda Constitucional. Por fim, verifico que os dispositivos transcritos na exordial não se aplicam ao caso em tela, uma vez que não se trata de benefício concedido em sede recursal - o que afasta a aplicação do disposto pelos artigos 503, inc. II e 504, caput, da IN n. 20, do INSS - bem como não se trata de pedido de desistência, que deve ser formalizado pelo beneficiário como ônus a ele imposto pelo artigo 505, da IN n. 20, do INSS. O fato é que o autor postulou o benefício previdenciário aos 01/08/2001, devendo, agora, suportar a incidência das regras legais que fixam

sua DER e DIB em tal data, com todos os seus efeitos e reflexos jurídicos. Não se conformando, deverá fazê-lo dentro da tese da chamada desaposentação, qual seja, a renúncia do benefício requerido e concedido, com a concessão de novo benefício, mais favorável. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008150-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008150-5) - MANOEL PINHEIRO NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 6708/79, o qual passou a determinar a correção monetária do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados com base no INPC, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 07/16). Em contestação (fls. 22/34), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 45/49. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa **PREVIDENCIÁRIO -******

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (apostentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, precedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 13/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: O cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da lei n. 5890/73 deveria obedecer ao disposto no seu art. 5º, sendo certo que, com o advento da lei n. 6205/75, passou-se a corrigir monetariamente os valores apurados a título de salário-de-benefício com base nos critérios fixados pela lei n. 6147/74, arts. 1º e 2º. Com o advento da lei n. 6708/79, houve alteração do critério de correção monetária de tais valores, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Sucede que o INSS somente passou a promover tal correção via INPC a partir do advento da Portaria n. 2840/82, editada em 30/04/1982, remanescendo período não corrigido nos moldes da legislação pátria. Porém, no concernente ao termo de vigência das incorreções praticadas pelo INSS na seara administrativa, há que se observar que: i) As alterações empreendidas pelo art. 14, da lei n. 6708/79, somente iniciaram sua vigência no concernente aos benefícios concedidos posteriormente a maio de 1980, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Revisão de benefício previdenciário (apuração do menor valor teto). Fator de correção (INPC). Art. 14 da Lei nº 6.708/79 (inaplicabilidade). 1. A Lei nº 6.708/79 entrou em vigor em 1º.11.79 e não previu aplicação imediata de seus preceitos. Dessa forma, o primeiro reajustamento - de novembro de 1979 a abril de 1980 - do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980. 2. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de ser aplicável o fator de reajustamento salarial, e não o INPC. Precedentes. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 835.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 28/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 317) ii) já o termo final de vigência das incorreções praticadas se deu com o advento da Portaria n. 2840/82, do Ministério da

Previdência Social, a qual adotou expressamente o INPC como índice de reajuste do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados, razão pela qual os benefícios concedidos posteriormente a maio de 1982 o foram de forma correta, sem quaisquer ilegalidades no cálculo da RMI, sendo este também o sentido da jurisprudência pacífica de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361830144665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165605 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. INPC. I - A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado. III - Agravo improvido. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Processo AC 200870080001933AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 20/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79 E PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. DIB EM 1987. RMI. TETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, 3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982. Precedentes da 3ª Seção desta e. Corte. 2. Apelação improvida. Data da Decisão 10/06/2009 Data da Publicação 20/07/2009 Estando o termo inicial do benefício concedido ao autor inserido fora do aludido lapso temporal (DIB em 16/07/1986, conforme fls. 11/12), o mesmo não faz jus à revisão do benefício com a aplicação do INPC como fator de correção monetária do menor e maior valor teto do salário-de-benefício apurado, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MANOEL PINHEIRO NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008405-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008405-1) - VICENTE PALMIERI (SP254514 - ENZO DI FOLCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VICENTE PALMIERI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/43 E 56/67). Indeferida a tutela às fls. 45. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/55). Determinada a realização de prova pericial às fls. 68/69, com laudo juntado às fls. 78/89. Manifestação do INSS à fl. 91vº e do autor às fls. 94/97. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção em relação aos fatos narrados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de insuficiência coronariana, hipertensão arterial, diabetes mellitus e estenose do canal lombar. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 78/89), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333,

I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009394-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009394-5) - SONIA CATOLINO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. SÔNIA CATOLINO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). Indeferida a tutela às fls. 31. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41). Determinada a realização de prova pericial às fls. 42/43, com laudo juntado às fls. 53/66. Manifestação do INSS à fl. 68vº e da autora às fls. 70/73. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção em relação aos fatos narrados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose, osteoartrose e tendinite nos joelhos e outras artroses. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 53/66), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-98.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA RAPOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CARLOS DA SILVA RAPOSO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desapensação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 32 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 58/76 como aditamento à inicial. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-

09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0002595-89.2010.403.6114** - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002844-40.2010.403.6114** - ALCIDES SIQUEIRA NEVES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES SIQUEIRA NEVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 30 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 50/71 como aditamento à inicial. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0004616-38.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 17/38). Determinada a emenda da exordial à fl. 41, cumprida às fls. 43/50. É o relatório. Decido.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.003308-0, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:(...)A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade.Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença.Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo seguro ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29,

5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)(...)Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004948-05.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAILSON SILVESTRE DE PONTES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996, época em que possuía 33 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.Verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fl. 46, visto tratarem-se de pedidos distintos.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito,

portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0004952-42.2010.403.6114 - JOSEFINA GILDA MARTINS BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSEFINA GILDA MARTINS BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 30 anos e 11 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fl. 36, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da

República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na

prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe. P.R.I.

**0005092-76.2010.403.6114 - ADELMO JOSE DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADELMO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 31 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que

entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0005282-39.2010.403.6114 - MARIA ROSA ROCHA DE CARVALHO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ROSA ROCHA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1997, época em que possuía 26 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente verifico não haver relação de prevenção destes autos com os elencados na planilha de fl. 35, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de

sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação

(...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0005284-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DA SILVA NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ AVELINO DA SILVA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 35, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que

há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita

entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0005350-86.2010.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996, época em que possuía 33 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-

se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0005354-26.2010.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1995, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico, inicialmente, que o feito não apresenta relação de prevenção com o processo elencado na planilha de fl. 41, visto tratar-se de pedido distinto daquele. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe. P.R.I.

**0005360-33.2010.403.6114 - EDISON ANAN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDISON ANAN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 40 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a

lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.P.R.I.

**0005364-70.2010.403.6114 - IVAN DE MATTOS SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVAN DE MATTOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 31 anos e 4 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez

de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico, inicialmente, que o feito não apresenta relação de prevenção com o processo elencado na planilha de fl. 41, visto tratar-se de pedido distinto daquele. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em

que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

**0005366-40.2010.403.6114 - NADIR FURTUNATO DE JESUS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NADIR FURTUNATO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992, época em que possuía 32 anos e 27 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fl. 48, visto tratarem-se de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe. P.R.I.

**0005370-77.2010.403.6114 - NIVALDO GALONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NIVALDO GALONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1998, época em que possuía 31 anos e 11 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados

antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da

totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. Defiro o trâmite privilegiado, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008432-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008432-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006148-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ LINO MOREIRA DE OLIVEIRA, apontando excesso de execução. Alega que o embargado limitou-se a considerar uma revisão de 17,29%, não condizente com o v. julgado. A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 7.342,72 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 25) os mesmos foram impugnados através da petição de fls. 27/28. Parecer da contadoria de fl. 31. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da insurgência do embargado, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo aquele setor confirmado as alegações do INSS. Intimado a se manifestar, nada requereu o embargado, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 19.730,77 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizado até março de 2009, conforme planilhas de fls. 04/08. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000101-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000101-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS BUENO apontando excesso de execução. Alega que o embargado incluiu no cálculo o abono anual integral, aplicou taxa de juros majorada nas competências maio a julho de 1998 e utilizou índices de correção monetária superiores aos utilizados pelo CJF. Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 3.976,41. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 19), não houve impugnação por parte do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 21. Manifestação do embargado de fls. 25/26. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que confirmou as assertivas do INSS. Intimado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com o parecer do setor de cálculos e liquidação, conforme fls. 25/26, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 445.261,31 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) atualizado até março de 2009 conforme planilha de fls. 07/12. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Desentranhem-se os documentos de fls. 05/06, devolvendo-os ao procurador do INSS, posto serem estranhos a esta lide. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 26/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000108-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004649-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JANE ANDRÉA QUERRICHELLI BOSSOLO, apontando excesso de execução. Alega que o julgado concedeu à embargada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja renda mensal inicial era de R\$ 610,78. Entretanto, ao efetuar o cálculo, utilizou-se de renda mensal inicial no valor de R\$ 646,93. A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 1.135,39 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 16) os mesmos foram impugnados através da petição de fls. 18/19. Parecer da contadoria de fl. 24. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da insurgência da embargada, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo aquele setor confirmado as alegações do INSS. Intimada a se manifestar, a embargada manifesta sua concordância com o parecer da contadoria (fl. 25). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 5.733,86 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2009, conforme planilhas de fls. 09/10. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no

percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiária da justiça gratuita. A questão referente a expedição da requisição de pequeno valor deverá ser analisada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018413-67.2004.403.0399 (2004.03.99.018413-7)** - PRESS COML/ LTDA(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte embargante, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte embargante e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004632-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004632-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PAPARAZO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir em face do ínfimo valor da causa, qual seja, inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega a ocorrência de inconstitucionalidade na utilização da lei n. 9469/97 como parâmetro para fixação do valor ínfimo, com ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, 149, caput e 174, caput, todos da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de intimar a executada para apresentação de contra-razões uma vez que, embora citada, deixou de nomear advogado para intervir no feito. Também não é o caso de nomeação de advogado dativo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 9º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, é certo que a sentença recorrida embasou a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do ínfimo valor da execução em precedentes do próprio Pretório Excelso, além de nossos Tribunais Pátrios, em entendimento pacífico e que, portanto, deve prevalecer no caso em tela, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica. Ademais, recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões embasam a extinção levada a efeito, a saber: Processo AC 200661050092653AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 19/03/2009 Data da Publicação 13/04/2009 Processo AC 200270030125156AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 10/05/2006 PÁGINA: 751 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A J.F. VANIA HACK DE ALMEIDA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS A TÍTULO DE VOTO DIVERGENTE. Ementa ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. - Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária e administrativa não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Data da Decisão 17/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer primado constitucional, mas, ao revés, estrita observância aos primados constitucionais da eficiência e da economicidade, além da segurança jurídica, tendo em vista os precedentes supra transcritos, além daqueles arrolados quando da prolação de sentença. **DISPOSITIVO:** Em vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005829-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005829-1)** - GOLD BOX PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar interpostos por GOLD BOX PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários apontados na intimação para pagamento nº IP 00197642/2008, bem como a não inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos. Decisão de fl. 183 encaminhando os autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Custas recolhidas (fls. 191 e 209). Citada, a União Federal contesta o feito, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e ausência da representação processual. No mérito, pede a improcedência do feito (fls. 217/227). Juntou documentos (fls. 228/235). É o relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O autor noticiou o parcelamento do débito nos termos propostos pela Lei 11.941/2009. Juntou planilhas comprovando o recebimento do pedido. Intimada a se manifestar, a requerida concordou expressamente com a extinção do feito (cota de fl. 250) Como o artigo 6º da Lei 11.941/2009 exige do contribuinte a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para efeitos de adesão ao programa de parcelamento, nada mais resta a este juízo senão homologar o requerimento formulado. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da autora, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000706-7)** - NEUZA MARIA CASTELAN STANZANI (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em petição de fls. 208. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007770-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X LUZIA MARQUES POMPERMAYER (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9)** - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.

**0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)** - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5)** - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9)** - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 141, tendo em vista que não foi retirado dentro de seu devido prazo. Intime-se o Perito através de e-mail a fim de agendar uma data para retirada do alvará em Secretaria. Após, expeça-se novo alvará. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS da proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 138/139.

**0005978-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005978-7)** - DARIO TOME FINATTI(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

**0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0)** - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte o autor os carnês de contribuição relativos ao período de 1983 a 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sua CTPS original. Intime-se.

**0001677-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001677-0)** - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE CORESMA NASCIMENTO

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga o advogado da parte autora se as testemunhas Maria Rosinete e Natalina comparecerão a audiência, já designada para o dia 31 de AGOSTO de 2010, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

**0006068-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006068-0)** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 111/117, entregando-a ao seu Subscritor, eis que foi protocolada intempestivamente. Intime-se.

**0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2)** - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3)** - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5)** - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 191/192: Oficie-se conforme requerido. Int.

**0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2)** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000576-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000576-1)** - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolhidas as custas às fls. 99. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001478-63.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0002842-70.2010.403.6114** - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0002850-47.2010.403.6114** - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vitos. Recolhidas as custas às fls. 72.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002944-92.2010.403.6114** - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0002949-17.2010.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0003071-30.2010.403.6114** - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003076-52.2010.403.6114** - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0003295-65.2010.403.6114** - MERCIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0003484-43.2010.403.6114** - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão denegatória proferida em sede de agravo de instrumento, recolha o autor, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003630-84.2010.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0003951-22.2010.403.6114** - JOSE MAURICIO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004142-67.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0004153-96.2010.403.6114** - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 55, a qual informa que o benefício de auxílio doença foi restabelecido administrativamente, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004610-31.2010.403.6114** - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0004676-11.2010.403.6114** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 23 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.

**0005359-48.2010.403.6114** - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 65, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 0009579-26.2009.403.6114.

**0005530-05.2010.403.6114** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença NB 520.274.234-3, cessado em 26/07/2007, tendo em vista ação proposta junto ao JEF de São Paulo que foi julgada improcedente (fls. 87/91), no prazo de 05 (dias) dias.Intime-se.

**0005537-94.2010.403.6114** - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2009.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005547-41.2010.403.6114** - MARIA BARBOSA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005559-55.2010.403.6114** - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de hanseníase

virchowiana, pericardite aguda e seqüelas de hanseníase que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005575-09.2010.403.6114** - ANTONIO GUTIERRES MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 39.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0005584-68.2010.403.6114** - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0005587-23.2010.403.6114** - BABI BORLENGHI DA SILVA DE BRITO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/06/2010, conforme afirmado na inicial.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo

Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0005590-75.2010.403.6114** - ISRAEL LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005599-37.2010.403.6114** - CELIA APARECIDA XAVIER (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005603-74.2010.403.6114** - JOAO JUSTINIANO ROCHA NETO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o documento de fl. 125, esclareça o Autor se está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005607-14.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de doença cardíaca e também doenças ortopédicas que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de fato, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0005611-51.2010.403.6114** - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005615-88.2010.403.6114** - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega o autor não reunir condições de trabalho por apresentar quadro clínico grave de doenças ortopédicas que o incapacitam para o trabalho. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Presente a verossimilhança nas alegações do autor. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, o autor carrou aos autos diversos

laudos médicos que atestam a sua incapacidade, inclusive com data posterior à alta médica realizada pelo INSS. Há que se considerar, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19.11.2002 a 24.03.2010. Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até 24.03.2010. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência. Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável o que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 06.08.2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

**0005621-95.2010.403.6114** - DAMIANA NOVAIS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2003.61.84.027141-6, conforme informação do SEDI às fls. 27, eis que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

**0005687-75.2010.403.6114** - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende o autor a petição inicial, apresentando cópia de seus documentos: RG e CPF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005591-60.2010.403.6114** - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 24/03/2010. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos e labirintite que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Cite-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000819-2)** - MARIA LUCILIA RAFAEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCILIA RAFAEL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

**0001348-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001348-9)** - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINIZ LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

**0003912-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003912-0)** - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

**0001203-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001203-9)** - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002314-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002314-1)** - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **Expediente Nº 6991**

#### **MONITORIA**

**0004913-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004913-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Devidamente citada, houve notícia nos autos da composição das partes.Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000247-2)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 117 e a expressa concordância do réu à fl. 122, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

**0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7)** - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 27/05/2008. Requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 30/04/2008 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 27/05/2008.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No período de 06/03/97 a 30/04/2008, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 89 decibéis, e conforme a IN 84/02, os períodos NÃO devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial após 12/12/98.Portanto, o período trabalhado pelo autor somente será considerado comum, uma vez que consta

que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância. Assim, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, possuindo o segurado 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 17, sua renda mensal inicial já consiste em 100% do salário-de-benefício apurado, não havendo se falar em aumento de coeficiente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0009838-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009838-4) - ANIBAL AGNELO DE SOUZA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/12/1998, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 10.01.90 a 01.10.92, conforme laudo acostado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis. Após sua reintegração, em 22.11.95, estava submetido a níveis de ruído acima de 74,8 decibéis. O mérito da questão cinge-se em saber se os períodos de 08.09.91 a 14.07.92 (auxílio-doença previdenciário) e 02.10.92 a 21.11.95 (reintegração) devem ser computados como tempo de efetivo serviço a ruído acima de 91 dB, para fins de reconhecimento de atividade especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença apenas será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial, o que não é a hipótese dos autos. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 08.09.91 a 14.07.92. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. ... (AC n.º 200004011332189/SC, TRF da 4.ª Região, 5.ª T, DJ de 15-10-2003, Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia). Tal impossibilidade também se estende ao período de 02.10.92 a 21.11.95, em que o autor efetivamente não trabalhou. De fato, em caso de dispensa sem justa causa do empregado estável, tem o empregado o direito ao cômputo do tempo de serviço e ao recebimento de salário. Não obstante, não houve efetiva exposição do empregado a nenhum agente agressivo, disso decorrendo sua impossibilidade de reconhecimento como especial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0000126-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000126-3) - CLAUDIO RIBEIRO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 24/07/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 07/01/80 a 31/03/87, o autor estava submetido a níveis de ruído de 93,4 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. A utilização de EPI, por sua vez, não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade

à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Temos então: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 31 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

**0000793-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000793-9) - JOSE EDVAN DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/11/2007. Requer o reconhecimento dos períodos de 27/01/77 a 15/08/78 e 03/12/98 a 08/05/06 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 28/11/2007.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Pelo que se verifica do processo administrativo, o período de 27/01/77 a 15/08/78 já foi enquadrado como especial (fl. 29).No período de 03/12/98 a 08/05/06, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período, ainda que parcialmente, deveria ser considerado especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial após 12/12/98, ou seja, apenas o período de 03/12/98 a 12/12/98 se enquadra como especial.Assim, o período trabalhado pelo autor de 13/12/98 a 05/05/2006 será considerado comum, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância.Assim, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial.Por outro lado, possuindo o segurado 36 anos e 10 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 26, sua renda mensal inicial já consiste em 100% do salário-de-benefício apurado, não havendo se falar em aumento de coeficiente.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009734-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001481-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Afirma o Embargante que o valor apresentado está incorreto uma vez que não houve desconto de todos valores pagos à título de auxílio-doença no período de junho de 2008 a junho de 2009.Em sua manifestação o embargado concordou com o valor apresentado pelo INSS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 10.660,95, valor atualizado até setembro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002822-79.2010.403.6114 (2009.61.14.004965-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)  
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NTERPOSTO PELA EMBARGANTE EM SEUS REGULARES EFETIOS.VISTA AO EMBARGADO PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1503816-87.1997.403.6114 (97.1503816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503815-05.1997.403.6114 (97.1503815-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMENTOS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1504707-11.1997.403.6114 (97.1504707-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1504878-65.1997.403.6114 (97.1504878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1505631-22.1997.403.6114 (97.1505631-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(Proc. SEM ADVOGADO)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1506538-94.1997.403.6114 (97.1506538-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FEITAL COML/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1507601-57.1997.403.6114 (97.1507601-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO FERNANDES COSTA ME  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1507822-40.1997.403.6114 (97.1507822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSFORMA IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA X LUIZ CARLOS BROCARDO DIAS X VIVALDO CELESTINO DE SOUZA  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1507959-22.1997.403.6114 (97.1507959-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COPER-COM/ DE PESCADOS E REPRESENTACOES LTDA  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1508853-95.1997.403.6114 (97.1508853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERRALHERIA TODESCO LTDA - ME  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1509348-42.1997.403.6114 (97.1509348-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIO BISPO ROMAO TRANSPORTES ME X SILVIO BISPO ROMAO  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1509349-27.1997.403.6114 (97.1509349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIO BISPO ROMAO TRANSPORTES ME X SILVIO BISPO ROMAO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1510667-45.1997.403.6114 (97.1510667-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUTAMI E LOBATO CONFECÇÕES LTDA X CELSO FUTAMI X SONIA REGINA LOBATO FUTAMI  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1511999-47.1997.403.6114 (97.1511999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIMICA LUBRIFICANTES E PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1512124-15.1997.403.6114 (97.1512124-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MECRAL IND/ E MECANICA LTDA(Proc. FABIO DUARTE SILLOS OAB/SP184.675)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1512324-22.1997.403.6114 (97.1512324-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP048043 - LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1512333-81.1997.403.6114 (97.1512333-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1513368-76.1997.403.6114 (97.1513368-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A M C PRINT IND/ GRAFICA LTDA ME X MAGALI JOANINA BARBOSA COSTA X AURO COSTA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1513370-46.1997.403.6114 (97.1513370-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA LE FRAN LTDA ME  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1503920-45.1998.403.6114 (98.1503920-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCALA PRODUcoes GRAFICAS LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1504039-06.1998.403.6114 (98.1504039-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMOG TRANSPORTES LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1504053-87.1998.403.6114 (98.1504053-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIO BISPO ROMAO TRANSPORTES ME X SILVIO BISPO ROMAO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**1504993-52.1998.403.6114 (98.1504993-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INFAPE COM/ E INFORMATICA APLICADA E ENGENH LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004330-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CARLOS RUZ TRUJILLO  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005488-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005488-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0006668-90.1999.403.6114 (1999.61.14.006668-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLT COML/ LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0006782-29.1999.403.6114 (1999.61.14.006782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMECRISIND/ MECANICA CRIS LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000332-36.2000.403.6114 (2000.61.14.000332-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISCONTEC VALVULAS E AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000512-52.2000.403.6114 (2000.61.14.000512-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISCONTEC VALVULAS E AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005878-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005878-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE

POCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0010076-55.2000.403.6114 (2000.61.14.010076-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0000535-27.2002.403.6114 (2002.61.14.000535-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0000308-95.2006.403.6114 (2006.61.14.000308-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 19 REGIAO CORECON/RN X PEDRO SANTOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos. O alvará de fls. 110/111 foi expedido em favor do Executado, e não do Exequente, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 113. Aguarde-se o cumprimento dos alvarás.

**0001392-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001392-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0002369-84.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BUENO BIANCO MELCHIADES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002395-82.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006438-09.2003.403.6114 (2003.61.14.006438-4)** - RUBENS MAZARIM(SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUBENS MAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500673-90.1997.403.6114 (97.1500673-6)** - JOAO BATISTA BASTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BATISTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, na qual o réu foi condenado à concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a expressa renúncia do direito assegurado nos autos, eis que atualmente recebe aposentadoria por invalidez, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 749, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

**0004791-81.2000.403.6114 (2000.61.14.004791-9)** - ANISIO ROLDAO X JOSE ALDIR VIEIRA X UGO RODRIGUES X HELENO OLINDINO DA SILVA LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X RONALDO DA SILVA X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X MINERVINO CARDOSO LEAO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENO OLINDINO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERVINO CARDOSO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0016049-30.2001.403.0399 (2001.03.99.016049-1)** - EDUARDO LUIZ FERNANDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LUIZ FERNANDES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001954-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001954-1)** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2186**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000634-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Diante do exposto, reputo ausente a verossimilhança do fundamento trazido, pelo que INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se a CEF da contestação e reconvenção apresentadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Int.

**MONITORIA**

**0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

1. Defiro o prazo requerido pela C.E.F.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, acolhê-los a fim de declarar que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Homologo, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado pelas partes (fls. 92/94) e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I.

**0000955-48.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLEUSA DA SILVA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001062-92.2010.403.6115** - JULIANA SOUZA ANTUNEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por JULIANA SOUZA ANTUNES, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, Rodovia Abel Terrugi, Km 6, subdistrito de Água Vermelha, São Carlos - SP, filha de José Derli de Souza Pereira e Lurdes Antunez de Souza. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, ante a gratuidade deferida às fls. 12. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei 818/49, e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA EDNA TERMINELLI

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial São Carlos VIII-B, casa térrea nº 394, do tipo A, São Carlos/SP, registrado sob matrícula nº 118.900. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução da medida. Cumpra-se. P.R.I.

**0001461-24.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial São Carlos VIII-B, casa sobreposta nº 21, situada no pavimento superior do bloco nº 267, à Rua Durval Sant'Angelo, nº 54, em São Carlos/SP, registrado sob matrícula nº 118.923. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução da medida. Cumpra-se. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000673-10.2010.403.6115** - WAGNER LEAN LUCAS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1512**

## **MONITORIA**

**0003677-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003677-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA CAMARGO BONGIOVANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 90/93, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/36, arquivando-os em pasta própria á disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004974-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004974-8)** - HELIO GRASSELLI(SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI) X MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos autores em concordância com a ré-CEF, conforme consta na petição de fls. 313/314, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do acordo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0005929-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005929-8)** - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA GOMES X GLORIA REGINA CID GOMES X MARINA CID GOMES X FLAVIA CID GOMES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011294-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011294-0)** - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 66/67, com a concordância da ré às fls. 72, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0009466-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009466-7)** - RUBENS TEIXEIRA CAMBUI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 31/32, com a concordância da ré às fls. 38, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a Parte Autora observar que o enquadramento na resolução do Conselho do FGTS nº 608/2009 depende de análise, conforme bem observado pela CEF às fls. 38.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0011216-70.2008.403.6106 (2008.61.06.011216-5)** - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos autores em concordância com a ré-CEF, conforme consta na petição de fls. 72/73 (ver manifestação da CEF de fls. 69/70), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita, além da matéria (FGTS) não comportar condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0000500-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000500-6)** - MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista o documento juntado às fls. 42/44 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 49/50, declaro

extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistiu interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 12, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0002753-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002753-1) - JOSE ANTONIO PURCINO - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS PURCINO X LUCIANA PURCINO TEIXEIRA X CRISTIANE PURCINO X ALMIR ROGERIO PURCINO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 27 e 36, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 36/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0000687-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000687-6) - JOSE DONIZETI FINOTI (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 32/33 e o termo de prevenção de fls. 26, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 1999.61.05.007907-1 (que tramitou na 8ª Vara Federal de Campinas/SP.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003083-68.2010.403.6106 - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME (SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 67, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 67/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0004614-92.2010.403.6106 - THEREZINHA MENDES ALVES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 36, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011030-9)) HELIO GRASSELLI (SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelo embargante em concordância com a embargada-CEF, conforme consta na petição de fls. 173/174, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011030-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO GRASSELLI (SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)**

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003021-28.2010.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME (SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela

Impetrante às fls. 132 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704473-23.1996.403.6106 (96.0704473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703037-29.1996.403.6106 (96.0703037-0)) MARCIO ANTONIO BURIOLA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARCIO ANTONIO BURIOLA

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008863-24.1999.403.0399 (1999.03.99.008863-1)** - MONICA FALLEIROS (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA FALLEIROS

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040614-29.1999.403.0399 (1999.03.99.040614-8)** - ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X VERA LUCIA MORALES BORGES (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MORALES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 243/256), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068701-92.1999.403.0399 (1999.03.99.068701-0)** - EDIMIR SILVA (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 406/412, 440/441 e 446/447), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0103824-54.1999.403.0399 (1999.03.99.103824-6)** - VERA LUCIA BIANCHI DE CAMARGO X ANIVALDO TOBIAS X RUBENS JOSE VICENTE X OCLEZIO JOSE BATAIER X GERSON DIAS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERA LUCIA BIANCHI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIVALDO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCLEZIO JOSE BATAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Vera Lúcia Bianchi de Camargo, Rubens José Vicente, Oclézio José Bataier e Gerson Dias e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 192/207), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da

C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Anivaldo Tobias, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 187/191).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0104039-30.1999.403.0399 (1999.03.99.104039-3)** - PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO X JOSE APARECIDO AFONSO X CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA X FERNANDO MOTTA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Catarina de Oliveira Motta, Fernando Motta e Luiz Antonio de Oliveira e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 254/255, 256/257, 287/288 e 290/294), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Patrícia Paula Andreoli de Carvalho, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 289).Em relação ao Autor José Aparecido Afonso, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 285 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPCTransitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016638-56.2000.403.0399 (2000.03.99.016638-5)** - ODAIR BISCAZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ODAIR BISCAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 230/235), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018797-69.2000.403.0399 (2000.03.99.018797-2)** - ANTONIO HONORIO DE PAULA X EDSON TURIM X ROSANA MAY SPINA PERUCHE(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ANTONIA LUIZA TURIM X MARLENE FORTUNATO VERTONI(SP145157 - EMMANUEL GIANONI ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANA MAY SPINA PERUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 243/256), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045294-23.2000.403.0399 (2000.03.99.045294-1)** - ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X ANDREIA TELES DA SILVA X ANA CRISTINA DE MELLO FERNANDES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DE MELLO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Aparecida da Silva e Alessandra Aparecida da Silva e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 235/238 e 243/244), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Ana Cristina de Mello Fernandes, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 228/234, 257/262 e 317/318).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-29.2002.403.6106 (2002.61.06.004895-3)** - JOANA APARECIDA MONTELEONE X IZAIR DE ARAUJO MONTELEONE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOANA APARECIDA MONTELEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIR DE ARAUJO MONTELEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007452-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007452-6)** - JOSE ROBERTO VIETTI(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ROBERTO VIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 168/174), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Comunique-se a Turma do E. TRF da 3ª Região a prolação desta sentença, para as providências cabíveis, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (ver fls. 156/166) pela Parte Autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012176-36.2002.403.6106 (2002.61.06.012176-0)** - JANDIRA ALAIDE ARINI POICCARI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JANDIRA ALAIDE ARINI POICCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-26.2003.403.6106 (2003.61.06.000903-4)** - ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA X NELSON QUINTILIANO DA SILVA X OLGA TOMAZ DA SILVA PASSONE X JOSE CARLOS ALVES X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES X VANDERLY LUCAS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON QUINTILIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA TOMAZ DA SILVA PASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLY LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010230-92.2003.403.6106 (2003.61.06.010230-7)** - EUCLYDES BORTOLETO X ADHEMAR BORTOLETO X MARIA ARACI BORTOLETO(SP210295 - ERICA FERREIRA VERONEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUCLYDES BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ARACI BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011186-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011186-2)** - MARIA MAGRO MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA MAGRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a

presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000466-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000466-1)** - ADRIANA SOARES CARVALHO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA SOARES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003467-41.2004.403.6106 (2004.61.06.003467-7)** - JOSIANE CRISTINA HENRIQUE(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSIANE CRISTINA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003899-60.2004.403.6106 (2004.61.06.003899-3)** - OSVALDO TAMARINDO X LUZIA DONDA TAMARINDO(SP205863 - ELAINE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO TAMARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DONDA TAMARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006253-58.2004.403.6106 (2004.61.06.006253-3)** - CLEIDE QUINELATO X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO VARGAS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEIDE QUINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008065-38.2004.403.6106 (2004.61.06.008065-1)** - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA MODOLO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009407-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009407-8)** - ANTONIO NADAL(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO NADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009539-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009539-3)** - EUDES DA SILVA LIMA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUDES DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-47.2005.403.6106 (2005.61.06.000619-4)** - FLAVIO BILIA SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO BILIA SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002137-72.2005.403.6106 (2005.61.06.002137-7)** - RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUTH RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002195-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-56.2000.403.0399 (2000.03.99.016638-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004003-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004003-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 168/169, com a concordância da Parte Executada às fls. 172, declarando extinto o presente processo de

execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004441-44.2005.403.6106 (2005.61.06.004441-9)** - CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009535-70.2005.403.6106 (2005.61.06.009535-0)** - JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 150/153), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010294-34.2005.403.6106 (2005.61.06.010294-8)** - CLEONICE PRACONI PINZON(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CLEONICE PRACONI PINZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010531-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010531-7)** - APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-60.2006.403.6106 (2006.61.06.001075-0)** - LUCIANO BALDINI X CACILDA BRUNERI X JOAO EDUARDO PASTORI X MARISA BOER GUERTA PASTORI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIANO BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PASTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA BOER GUERTA PASTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-09.2006.403.6106 (2006.61.06.001156-0)** - UMBERTO MARSSARI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO MARSSARI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007205-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007205-5)** - THIAGO MONSORES PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO MONSORES PONDIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008557-59.2006.403.6106 (2006.61.06.008557-8)** - JOSE HERNANDES GARCIA X ELLEN APARECIDA FROES GARCIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE HERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELLEN APARECIDA FROES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009462-64.2006.403.6106 (2006.61.06.009462-2)** - DANIEL DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL DE MOURA JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001024-8)** - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NAIR DA COSTA SICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-40.2007.403.6106 (2007.61.06.002057-6)** - JOAO TREVIZAN X DALVA ELIZABETH TREVIZAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA ELIZABETH TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003877-94.2007.403.6106 (2007.61.06.003877-5)** - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA GIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004001-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004001-0)** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X ANA STELA MAIA RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE Sunti X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004009-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004009-5)** - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NAIR SABA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004042-44.2007.403.6106 (2007.61.06.004042-3)** - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005185-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005185-8)** - DEOLINDA LOYA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEOLINDA LOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005293-97.2007.403.6106 (2007.61.06.005293-0)** - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005305-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005305-3)** - JOAO MANGINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005367-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005367-3)** - MARIA APARECIDA GASPARINO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente

satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005404-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005404-5)** - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIANGELA TOZO TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMYGDIO TOZO TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005514-80.2007.403.6106 (2007.61.06.005514-1)** - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005589-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005589-0)** - GIL CESAR DOMPIERI X GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GIL CESAR DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005591-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005591-8)** - GIL CESAR DOMPIERI X GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CESAR DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005800-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005800-2)** - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI X CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005824-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005824-5)** - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X JOSE RUBIO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré- CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não

apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005844-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005844-0)** - HALIM IBRAHIM HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALIM IBRAHIM HADDAD

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-47.2007.403.6106 (2007.61.06.005846-4)** - GUSTAVO LIAN HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GUSTAVO LIAN HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005909-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005909-2)** - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO GARCIA BOSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006129-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006129-3)** - GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006888-34.2007.403.6106 (2007.61.06.006888-3)** - MARCIA MARIA PESSINI(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARIA PESSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007438-29.2007.403.6106 (2007.61.06.007438-0)** - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007439-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007439-1)** - ITALINO ALDERIGI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ITALINO ALDERIGI CUOGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007443-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007443-3)** - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009691-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009691-0)** - DIORACI MARQUES X NEUZA BACANELLI MARQUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DIORACI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA BACANELLI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012614-86.2007.403.6106 (2007.61.06.012614-7)** - CARLOS CESAR SOBRINHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CESAR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012662-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012662-7)** - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000303-0)** - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA X JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as

cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000515-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000515-4)** - MANOEL MICELI X MARCO ANTONIO MICELI(SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MANOEL MICELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MICELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000743-6)** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000801-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000801-5)** - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000963-9)** - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JUDITH DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000972-0)** - NEIDE CROCO DA CRUZ X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ X ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ X VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO X BENEDITO ANGELO PAIXAO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NEIDE CROCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANGELO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000973-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000973-1)** - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MIGUEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000976-7)** - IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001359-0)** - ALDIVINO POLTRONIERI X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X ALBERTO CASARIM X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X VICENTE JOSE ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X WILSON MARTINS DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X OSVALDO FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALDIVINO POLTRONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FIAMENGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré- CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001362-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001362-0)** - VALERIA APARECIDA DA CRUZ(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001365-5)** - DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA OLIVEIRA PISTOLATO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA OLIVEIRA PISTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001367-9)** - JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002334-0)** - SIDNEI SARTORELLI DIAS(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEI SARTORELLI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003704-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003704-0)** - ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004448-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004448-2)** - MARIA DE LOURDES LIMA BASTOS(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE LOURDES LIMA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 66/70), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004499-42.2008.403.6106 (2008.61.06.004499-8)** - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004658-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004658-2)** - JOSE ROBERTO SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ROBERTO SICARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005333-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005333-1)** - OSMAR FELICIANO DO PRADO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OSMAR FELICIANO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005388-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005388-4)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU PEREIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE ABREU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 55/61), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006514-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006514-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008285-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008285-9)** - ANTONIO ALBANO BADIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X ODETE RIBEIRO BADIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALBANO BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE RIBEIRO BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008567-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008567-8)** - MOACIR GILBERTO SCAPI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR GILBERTO SCAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008707-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008707-9)** - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008881-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008881-3)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009373-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009373-0)** - NEUZA TEDESCHI FOZATI X JOSE DINIZ X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUZA TEDESCHI FOZATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS JOSE FRANCESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009453-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009453-9)** - GUIOMAR CROCE SPIGOLON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GUIOMAR CROCE SPIGOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009455-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009455-2)** - ILKA CENTOLA FINIMUNDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ILKA CENTOLA FINIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FINIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009741-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009741-3)** - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ALESSANDRA GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009747-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009747-4)** - NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA LUCINDA TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009749-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009749-8)** - CELSO ALEXANDRE BOTTOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009871-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009871-5)** - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010369-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010369-3)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP219403 - RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010585-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010585-9)** - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010633-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010633-5)** - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINA DEA JODAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011065-07.2008.403.6106 (2008.61.06.011065-0)** - PRICILINA DA SILVA COTRIM(SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRICILINA DA SILVA COTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011325-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011325-0)** - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011549-22.2008.403.6106 (2008.61.06.011549-0)** - MARIA APARECIDA MOERDAUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MOERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente

satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011551-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011551-8)** - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011783-04.2008.403.6106 (2008.61.06.011783-7)** - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X HELY HABER DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELY HABER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012025-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012025-3)** - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012135-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012135-0)** - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012139-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012139-7)** - CICERO ALVES DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CICERO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012371-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012371-0)** - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BEATRIZ TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012405-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012405-2)** - DIONIZIA CABELLO DA COSTA X MERCEDES CABELLO COUTO X URBANO CABELLO X ROSALI DE FREITAS CABELLO X ANDRE LUIZ CABELLO X JOSE ALEXANDRE CABELLO X MARCOS ADRIANO CABELLO X MANOEL EUSTACHIO CABELLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIONIZIA CABELLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES CABELLO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALI DE FREITAS CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ADRIANO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013493-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013493-8)** - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013517-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013517-7)** - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA PENTEADO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013523-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013523-2)** - PAULO CESAR GODOI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013579-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013579-7)** - ANA GIROTO X ANGELINA GIROTTO(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA GIROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013657-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013657-1)** - DANIEL LEDESMA CASSADO X DURVALINA PENIANI CASSADO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL LEDESMA CASSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA PENIANI CASSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré- CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não

apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0013831-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013831-2)** - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALFREDO MIGUEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 54/59), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0013883-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013883-0)** - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001047-6)** - ALDA MARIA MELRO VASCONCELOS X LOURDES GHESSI MARTINS X INDALECIO MARTINS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALDA MARIA MELRO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES GHESSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 62/79), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001253-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001253-9)** - NATAL LANZONI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NATAL LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004746-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004746-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WELLINGTON MARTINS DINIZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 51/57, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008949-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008949-4)** - RODRIGO REINATO(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5447**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0700863-52.1993.403.6106 (93.0700863-9)** - BEM VIVER HOTEIS DO BRASIL LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO- SP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 144: Anote-se.Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado (fls. 128/130) pela impetrante, vez que o advogado não detém poderes para receber e dar quitação.Comprovada a respectiva liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007287-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007287-4)** - JOAO APARECIDO AYRES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 218, intime-se o impetrado para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, observando o código de receita 5762 (Provimento COGE 64/2005, artigo 223, parágrafo 6º, alínea a), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

**0002874-02.2010.403.6106** - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 148, quanto ao recolhimento das custas processuais remanescentes, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da impetrante. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro.O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor remanescente das custas processuais, sob pena de se impor à impetrante um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da impetrante, tão-somente até o valor das custas processuais remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004383-65.2010.403.6106** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X ADALGISA TEREZINHA COLOMBO DA SILVA X ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE X ANTONIA DENARDI COLOMBO X BENEDITO ANTONIO COLOMBO X CARLOS AUGUSTO COLOMBO X CARLOS ROBERTO COLOMBO X CASSIA LUZIA COLOMBO X CRISTIANI MARIA COLOMBO TUMIETTO X DAISY ERCOLIN COLOMBO X EDILAINE APARECIDA COLOMBO PIVETTA X FLAVIO EDUARDO COLOMBO X FREDY ASSIS COLOMBO X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO X HELIO COLOMBO X JAVEL CARLOS COLOMBO X JOAO WAGNER BERTONCELLO X JOSE OSMAR COLOMBO X JOSE LUIZ COLOMBO X MARCIO BENEDITO COLOMBO X MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA ANGELA COLOMBO FELIPPE X MARIA CRISTINA COLOMBO FRANZINI X MARIA DA GRACA COLOMBO FORMIGONI X MARIA DE FATIMA COLOMBO ANDRADE X MARIA LUCIA COLOMBO VILLAS BOAS X MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI X MARTA CONCEICAO COLOMBO X RENATO CESAR COLOMBO X SERGIO AUGUSTO COLOMBO X SIDINEI AUGUSTO COLOMBO X SYNTIA ROSANGELA COLOMBO BELONI X SUELI ROSANGELA COLOMBO X VANIA BEATRIZ COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 659/680: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante do requerimento formulado às fls. 657/658, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004455-52.2010.403.6106** - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E

SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O despacho de fls. 161/162 determinou a regularização do recolhimento das custas processuais, pois, além da utilização do código incorreto, o pagamento foi efetuado no Banco do Brasil, sendo que a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o mesmo deve ser feito nas Agências da CEF, assim como o valor recolhido (fl. 153/154) não atingiu a metade do valor devido. Às fls. 170/171, o autor manifestou-se tão somente acerca do código de receita utilizado, requerendo autorização do Juízo para retificar o código da Guia DARF. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que promova o correto pagamento das custas através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando, quanto ao valor devido, o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 161/162. Quanto ao pedido de autorização para retificação do código de receita, observo que, tratando-se de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do Darf, o pedido de Redarf independe de determinação judicial, podendo ser feito pelo próprio interessado administrativamente. Intime-se.

**0004482-35.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a advogada dos impetrantes para que regularize a petição de fls. 111/112, assinando-a. O despacho de fls. 102/103 determinou a regularização do recolhimento das custas processuais, pois, além da utilização do código incorreto, o pagamento foi efetuado no Banco do Brasil, sendo que a Lei nº 9.289/1996, em seu art. 2º, determina que o mesmo deve ser feito nas Agências da CEF. Às fls. 111/112, os autores requerem autorização do Juízo para proceder à retificação do código de receita utilizado. Mantiveram-se, contudo, silentes quanto ao local em que efetuado o recolhimento. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, concedo aos impetrantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que promovam o correto pagamento das custas através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 102/103. Quanto ao pedido de autorização para retificação do código de receita, observo que, tratando-se de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do Darf, caso dos autos, o pedido e Redarf independe de determinação judicial, podendo ser feito pelo próprio interessado administrativamente. Intimem-se.

**0004486-72.2010.403.6106** - LUZIA PINTO DEBIASI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as petições e documentos de fls. 147/170, 173/175 e 178/181 como aditamentos à inicial. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 147/170, 173/175 e 178/181, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004558-59.2010.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005613-45.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE TAQUARAL/SP (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO

Recebo a petição e os documentos de fls. 49/53 como aditamento à inicial. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005905-30.2010.403.6106** - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Viadiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda, Transportadora SantAna e Silva Ltda, Auto Posto Palace Ltda, Auto Posto do Ipê - Rio Preto Ltda, Posto Jacarandá - Rio Preto Ltda e Servicentro Nossa Senhora Aparecida Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil Ltda, onde se pleiteia a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que: a. em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito das Impetrantes afastar as verbas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, auxílio-creche, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91; b. em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referentes as operações nos últimos 10 anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; c. em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º, do artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC; d. em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso nos autos, a contribuição em questão vem sendo paga há muito tempo e somente agora foi impetrado o presente mandado visando discutir a sua base de cálculo. Assim, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002349-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME**

Transcorrido o prazo da suspensão, deferida à fl. 58, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca dos valores depositados. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003194-52.2010.403.6106 - CECILIA SCATENA SCATENA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CECÍLIA SCATENA SCATENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos à conta poupança nº 00238574-2, agência nº 0353, em relação aos meses de janeiro de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, inicialmente perante o Juízo Estadual desta comarca. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes ao mencionado período. Afirma que foi cliente da requerida no período em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 16). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação e apresentou extratos às fls. 37/41. Dada vista à autora, requereu a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido é procedente. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo, sendo que, somente a partir de 1996 foram geradas microfichas com relatórios anuais de contas encerradas. Assim, a CEF não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, sendo necessária indicação de informações que identifiquem a agência, operação, conta e período.

Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 20, a ré juntou extratos referentes à conta poupança n. 00238574-2, de titularidade da autora (fls. 37/41), para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Veja-se que, em relação ao mês de março de 1990, não há saldo na conta-poupança referida, constando crédito somente a partir do mês de abril de 1990. Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5463**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0713583-12.1997.403.6106 (97.0713583-2)** - JOAO CANDIDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fl. 208. Abra-se vista ao Impetrado para que apresente o valor da renda inicial do benefício, bem como, a renda atual, considerando o disposto no acórdão de fls. 189/197. Com as informações, abra-se vista ao Impetrante. Após, vista ao MPF e voltem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028553-97.1993.403.6106 (93.0028553-0)** - EDNIR RESTIVO VERA X ERNESTO BIANCHI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI X FLAVIO MARTINS NETTO X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X JOAO BERTO NETO X JOSE REINALDO ANGELO X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X MARIA APARECIDA GUIMARAES CORREA PINTO X MARIA CELIA MENDES GANDINI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDNIR RESTIVO VERA, ERNESTO BIANCHI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI, FLÁVIO MARTINS NETTO, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, JOÃO BERTO NETO, JOSÉ REINALDO ANGELO, LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES e MARIA CELIA MENDES GANDINI movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado a efetuar o pagamento dos anuênios, contando, inclusive, o tempo de serviço federal prestado pelos autores, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.112/90, que os transformou em estatutários. Os valores executados foram creditados (fls. 614/622 e 633). O INSS também iniciou execução, visando à cobrança da parcela relativa à contribuição social, incidente sobre os valores recebidos pelos exequentes neste feito. Não tendo efetuado o pagamento da referida contribuição (fls. 635 e 687), foi determinado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD e, após manifestação dos autores EDNIR RESTIVO VERA, ERNESTO BIANCHI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI, FLÁVIO MARTINS NETTO, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, JOSÉ REINALDO ANGELO, LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES e MARIA CELIA MENDES GANDINI, a conversão em favor do INSS (fls. 902/911). Com relação ao autor JOÃO BERTO NETO, o bloqueio por meio do sistema BACENJUD restou infrutífero. Foi determinado o bloqueio e o depósito judicial da importância devida, descontando-se de valores a serem recebidos pelo referido autor, inclusive a título de verbas salariais (fls. 852, 874/876 e 886). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que toca aos autores EDNIR RESTIVO VERA, ERNESTO BIANCHI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI, FLÁVIO MARTINS NETTO, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, JOÃO BERTO NETO, JOSÉ REINALDO ANGELO, LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES e MARIA CELIA MENDES GANDINI, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são

se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da

moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 614/622 e 633), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Os autores EDNIR RESTIVO VERA, ERNESTO BIANCHI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI, FLÁVIO MARTINS NETTO, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, JOSÉ REINALDO ANGELO, LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES e MARIA CELIA MENDES GANDINI, também executados, intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido a título de contribuição social. Efetuado o bloqueio da importância devida por meio do BACENJUD, foi efetuada a conversão em favor do INSS (fls. 902/911). No que toca ao autor JOÃO BERTO NETO, também executado por não efetuar o pagamento da contribuição social, embora infrutífera a determinação de bloqueio por meio do BACENJUD, foi efetuado o bloqueio diretamente na folha de salários (fls. 874/876) e, ante a ausência de manifestação, efetuada a conversão em favor do INSS (fl. 896/897), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora MARIA APARECIDA GUIMARÃES CORREA PINTO não iniciou a execução, devendo o processo aguardar provocação em arquivo.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação aos autores EDNIR RESTIVO VERA, ERNESTO BIANCHI, ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI, FLÁVIO MARTINS NETTO, FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO, JOÃO BERTO NETO, JOSÉ REINALDO ANGELO, LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES e MARIA CELIA MENDES GANDINI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.b) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000176-82.2004.403.0399 (2004.03.99.000176-6) - NOE DESOGO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NOÉ DESOGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação, onde o autor objetivou o reconhecimento de tempo de serviço rural. O tempo reconhecido foi devidamente averbado (fl. ,162). O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi creditado (fl. 167).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora

deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o

valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 167), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005732-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005732-0) - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES MACHADO, representado por DOUGLAS VIEIRA MACHADO, move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 134). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES MACHADO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 127. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES MACHADO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-87.2004.403.6106 (2004.61.06.002384-9) - LUZIA LIZIONETE DAVID KUN (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA LIZIONETE DAVID KUN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária.

Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/195), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010189-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010189-0)** - ANA CHIMARELLI SOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA CHIMARELLI SOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no pagamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar

menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 174/175), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEXANDRE RICARDO COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros

de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendos determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os

valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008755-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008755-1) - JOELMA SOUZA DE LARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOELMA SOUZA DE LARA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002056-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002056-4) - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em

parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os

juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5) - MARCIA MIYOKO KONDA(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARCIA MIYOKO KONDA move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de cobrança de valores pagos, a título de renda incidente sobre férias indenizadas e seus adicionais. Os valores executados foram creditados (fls. 136 e 139). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca à autora MARCIA MIYOKO KONDA, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a

incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 136 e 139), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003220-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003220-0) - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA (SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BENDITA NEIDE DOS SANTOS PINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 272/273). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL -

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.** 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da

tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 272/273), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004325-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004325-8) - EDUARDO COLOMBANO SOLER (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDUARDO COLOMBANO SOLER move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional

número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005646-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005646-0) - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X VALDA MARIA VIEIRA SAO JOSE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ LUIZ SÃO JOSÉ, representado por Valda Maria Vieira São José,

move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 172/173), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008417-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008417-0) - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba

honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 126/128), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito,

haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008692-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008692-0) - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 211/212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias

e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 211/212), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009192-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009192-7) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em

parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os

juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 176), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-70.2003.403.6106 (2003.61.06.000331-7)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi depositado (fl. 171).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento

do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 171), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009578-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009578-7) - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)** Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROBSON LOURENÇO STOPA, representado por Aparecida Soares Stopa move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo

no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010595-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010595-1) - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSA DE CAMPOS MUNIZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 120). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza

alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCAMBISTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 120), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011335-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011335-2) - ANA SARRIA STORT (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA SARRIA STORT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 146/147).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio

depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 146/147), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001264-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001264-3) - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ LOURENÇO TEIXEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 90). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção

monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 90), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003289-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003289-7) - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORESTE LUIZ PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 129). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos

constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 129), o valor referente ao requisito expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005158-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005158-2)** - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 114). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à

incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão

(17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 114), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005973-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005973-8) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 145). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações

judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 145), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006002-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006002-9) - IRACI SUSANA DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRACI SUSANA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 136). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a

homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência

contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 136), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703649-93.1998.403.6106 (98.0703649-6) - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fl. 317).É o relatório.Decido.No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. A executada, intimada do referido bloqueio, bem como da determinação de transferência e depósito judicial da importância, não se manifestou (fl. 346), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exeqüente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado à fl. 341 pela exeqüente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações quanto à extinção da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011057-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011057-0) - LUIZA ALVES DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZA ALVES DE CARVALHO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 101).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora LUIZA ALVES DE CARVALHO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 89/90.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora LUIZA ALVES DE CARVALHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000730-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000730-1) - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 60).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação

em relação à autora MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 52.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001219-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001219-1)** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X THEREZINHA SILVA MOREIRA X TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES X ROSANGELA BUCHALA VETORASSO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/08/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011364-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011364-5)** - MARIA HELENA FERRARI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/08/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008986-31.2003.403.6106 (2003.61.06.008986-8)** - COMAVE ESCAVACOES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 602/605, 620, 641, 646 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1481**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0701604-92.1993.403.6106 (93.0701604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO FLAMINGO LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto em 02 de agosto de 2010 a fl. 48:Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 45), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0702092-47.1993.403.6106 (93.0702092-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ML COM DE CARNES LTDA X ANGELO BATISTA DA CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz em 28 de maio de 2010 a fl. 126: ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 124/125), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0705553-51.1998.403.6106 (98.0705553-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 121/123), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0003128-58.1999.403.6106 (1999.61.06.003128-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 333/334), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0013137-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALHARDO MAT.DE CONSTRU.E REFORCO DE FUNDACOES LTDA ME X JOAO JOSE GALHARDO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 08 de julho de 2010 a fl. 119:....A requerimento da exequente à fl. 115, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

**0028298-08.2004.403.0399 (2004.03.99.028298-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO 2000 LTDA ME X SUELI MARIA BARRIONUEVO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto em 02 de agosto de 2010 a fl. 81:Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 79/80), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0005902-80.2007.403.6106 (2007.61.06.005902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 121/123), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

#### **Expediente Nº 1482**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 250, oficie-se ao Juízo da Quarta Vara Cível desta comarca de São José do Rio Preto, solicitando informações sobre o processo falimentar (processo n.º 3184/95), requerida por Cartonagem Rio Preto Ltda em relação a L C Agrobrás Com. de Prod. Agropecuários Ltda.Intimem-se.

**0007838-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 156.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 155, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito.Intimem-se.

**0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP009879 - FAICAL CAIS)

Ante a notícia à fl. 216 do falecimento do executado, Sr. Pedro Teixeira Filho, intime-se a Sra. Yolanda Todarelli Teixeira, por mandado, para que informe a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, o nome e endereço dos filhos do falecido, bem como se há processo de inventário em curso, informando nessa hipótese o n.º do processo e o inventariante nomeado.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009115-41.2000.403.6106 (2000.61.06.009115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6)) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 363/366 - R-

002/74.253), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 311, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 310. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 116.834,67 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de novembro de 2009, bem como requeira o que de direito quanto à conversão em renda do INSS dos depósitos de fls. 312, 317, 323, 327 e 329. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do valor excedente à dívida exequenda (depósito de fl. 309). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1467**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Vistos em embargos de declaração.O Ministério Público Federal, cientificado da decisão de fls. 711/714, que determinou às partes a especificação de provas, opôs embargos de declaração, atacando aquele decisum, requerendo seja esclarecida a questão de abertura do prazo para especificação de provas.Afirma o M.P.F. que a decisão atacada apresenta certo grau de obscuridade, na medida em que não se sabe se o Ministério Público Federal deve especificar provas agora junto com a apresentação da réplica, ou se será intimado com vista dos autos para especificar provas posteriormente.Assinala o Parquet que a especificação de provas, nos termos do art. 331 do CPC, só deve ocorrer no despacho saneador. Acrescenta, ainda, ser imprescindível a resposta do Município de São Sebastião aos quesitos formulados no item d de fl. 708 verso.Esse é o sucinto relatório.DECIDOPor tempestivos, conheço dos embargos.Não há obscuridade. O termo após, contido no penúltimo parágrafo da decisão, elucida a dúvida do M.P.F.Deverão a parte autora e a União manifestarem-se sobre as contestações.Deverá a corré Avanti manifestar-se sobre o alegado pela União às fls. 618/633.Após estas manifestações, as partes deverão indicar suas provas, oportunidade em que os autos serão encaminhados para o M.P.F., com vistas, independentemente dos ofícios expedidos, sobre os quais manifestar-se-ão todas as partes nos termos do art. 398 do CPC.Quanto à existência saneador, uma vez que já foi determinada a especificação de provas, está implícita sua desnecessidade neste momento. As preliminares serão apreciadas na sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão guereada nos termos em que proferida.

**0000646-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000646-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)  
Em face da manifestação do r. do MPF de fls.200/204, torno sem efeito a citação da pessoa jurídica ocorrida em nome de NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA.Providencie o autor cópias necessárias para compor a contrafé.Após, cite-se no novo endereço indicado à fl.200 v°.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0402231-52.1991.403.6103 (91.0402231-9)** - HAMILTON DE MORAES CORREIA(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Mogiano Participações S/A, sucessora do Comind S/A Crédito Imobiliário, objetivando a quitação de contrato de financiamento do imóvel celebrado entre as partes, em 28/09/1979, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor apurado pelo agente financeiro.A inicial foi instruída com documentos.Foi designada audiência de oblação, a qual não se realizou diante da ausência das rés, sendo a parte autora intimada para efetuar o depósito

ofertado (fl. 177).Acostado extrato de saldo FGTS referente ao autor, emitido pela CEF (fl. 214).Certificado o desmembramento do feito, os réus foram intimados a a-presentar contestação (fl. 238).A CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela im-procedência do pedido. Houve réplica.Mogiano Participações S/A apresentou contestação aduzindo prelimi-nar. No mérito, requer pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi designada a audiência de instrução, conciliação e julgamento que restou frustrada ante a ausência da parte autora e da ré CEF.Facultou-se a especificação de provas.Em decisão de saneamento foram afastadas as preliminares e determi-nado ao réu Mogiano Participações S/A a apresentação de proposta de acordo (fls. 383-389).Brooklin Empreendimento S/A noticiou ser sucessora de Mogiano Participações S/A (fl. 391-404).Brooklin Empreendimentos S/A afirmou a impossibilidade de forma-lização de acordo (fls. 413-414), em razão da parte autora não ter consignado nenhum valor. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a bloqueio do saldo de conta vinculada do FGTS da parte autora, com transferência em conta à disposição do Juízo. A CEF manifestou sua discordância, afirmando que a lei não autoriza a utilização do FGTS para pagamento nos termos pleiteados pela parte autora (fls. 431-438).Brooklin Empreendimentos S/A apresentou demonstrativo do saldo devedor (fls. 442-444). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.**CONSIGNATÓRIA:**De início, não se pode perder de vista que a consignação tem por obje-tivo elidir os efeitos da mora do devedor, de tal sorte que a análise do pedido não con-templa a causa da obrigação ou a verdadeira substância do contrato, senão o direito do autor à quitação.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe comprovantes dos depósitos efetuados com vistas à quitação, mas pretende viabilizar o le-vantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS para atingir tal objetivo.Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se de contrato bilate-ral, prevendo direitos e obrigações recíprocos, o atendimento por parte do devedor do depósito do valor da prestação, ao menos no valor que entendesse devido, era condição indispensável para a demonstração da boa - fé no cumprimento da relação contratual enquanto perdurasse a lide.Ao revés, a parte autora informou que pretendia fazer depósito por meio de levantamento de FGTS, condicionando, assim, o elemento central da ação de consignação a fato futuro e incerto, qual seja a existência ou não de saldo e o cumprimento de condições para a utilização do FGTS.**UTILIZAÇÃO DO FGTS:**A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador, assim dispondo:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de fi-nanciamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de traba-lho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em em-presas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo de-vedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja in-terstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) omissisA parte autora pretende a utilização do saldo na conta do FGTS para quitação dos valores em aberto do saldo devedor.Daí se impõe a análise da conduta do agente financeiro à luz dos inci-sos V e VI do art. 20 da Lei 8.036. Todavia a parte autora não traz documentos relativos à sua movimentação da conta (documento que a entidade depositária não se nega a apre-sentar), nem evolução do de cálculo das prestações e saldo devedor para fins de coteja-mento com as normas acima citadas que subsidiem a sua pretensão . Caberia, então, à parte autora comprovar a implementação das condi-ções necessárias à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para a finalidade pretendida. Mas não o fez.Portanto, os fatos acima narrados implicam a carência da condição in-teresse processual para a propositura da ação, consolidando-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional recla-mada.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, declaro a carência superveniente de condição da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao paga-mento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais).**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0405614-28.1997.403.6103 (97.0405614-1) - ROBERTO JOSE BARRELLI X EURICO PEREIRA DA MOTA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)**

Fls.501/604 - Ciência à parte autora.

**0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3) - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA**

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se as partes, conclusivamente sobre as fls. 93 e seguintes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inicialmente ao autor e após à ré, sob pena de extinção do processo.

**0003964-54.2010.403.6103 - ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP222123 - ANA ROBERTA LOBO DA SILVA E SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA**

GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REGISTRO Nº 00369/2010.PA 1,05 =====.PA 1,05 Cuida-se de ação consignatória objetivando o depósito de valores atinentes a prestações de financiamento - contrato nº 25.0314.106.0003802-43 - avençado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora pede gratuidade processual. Pede, ainda, antecipação da tutela para impedir protesto de título referente à renegociação do referido contrato. Decido: 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Defiro o pedido de depósito, como formulado, devendo a parte autora recolher o quantum que entende devido das parcelas vincendas mediante depósito judicial vinculado ao processo. 3. Nos termos do artigo 893, I, do CPC, o depósito deve ser feito em um quinquídio da data do vencimento. 4. No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal para que levante o depósito realizado ou ofereça resposta (art. 893, II, CPC). 5. Não havendo prova pré-constituída de ilegalidade ou vício contratual, não há verossimilhança da alegação ou prova inequívoca que sustentem o pedido antecipatório, que fica indeferido. 5. Intimem-se. Registre-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Em face dos depósitos efetuados, manifeste-se a expropriada requerendo o que for de seu interesse. Requeira, também, a expropriante o que entender necessário para prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

**0401728-65.1990.403.6103 (90.0401728-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP038325 - RAMON ABREGO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (OAB/SP 215.689), de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0401743-34.1990.403.6103 (90.0401743-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP151925 - ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X GERALDO QUINSAN - ESPOLIO (DILAMAR QUINSAN)(SP007738 - JOAO EVANGELISTA PANTALEAO E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl.302, tendo em vista que, compulsando os autos verifico que já foi expedido mandado de averbação de servidão conforme fl.153, retirado em 02/05/91, conforme recibo à fl.153 verso. Esclareça, pois, a expropriante seu pedido de expedição de carta de adjudicação de fls.264 e 300, tendo em vista que em sua petição de fls.235/238 afirma ter retirado o mandado de averbação de servidão. Prazo 10 (dias). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0402013-24.1991.403.6103 (91.0402013-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA SIMOES X BENEDITO VIEIRA PEREIRA X JOSE VIEIRA PEREIRA X HELENA MARIA VIEIRA PEREIRA LEAO(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES E SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP017815 - JOSE VIEIRA PEREIRA) Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006035-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006035-0)** - EMPREENDIMENTOS PRAIA DO JUQUEHY(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fl.703/715: Cumpra a parte autora o despacho de fl.694 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaco que, não tendo sido deferido efeito suspensivo ao agravo interposto (em face do tempo transcorrido), deve a parte ativa atender ao impulso oficial, não havendo suporte legal para o intento suspensivo que demonstra a parte autora.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007641-39.2003.403.6103 (2003.61.03.007641-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ RICARDO MARCONDES CORDEIRO X LUCIJANE CARDOSO MELO CORDEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico,

tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.Int.

**0003891-82.2010.403.6103 - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Registro nº 00368/2010.PA 1,05 =====.PA 1,05 Tratam os presentes autos de ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Desde logo, verifico que a autuação está errada, porquanto não se cuida de pedido de imissão de posse. O intento sumário cinge-se à suspensão da tentativa ou dos efeitos da venda do domínio sobre o imóvel até o cumprimento do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/66.Consoante entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Não havendo prova pré-constituída de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, não há verossimilhança nem o requisito da prova inequívoca de mácula capaz de legitimar a intervenção judicial liminar.Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Remetam-se os autos à SUDIS para a correta classificação como ação de rito ordinário.Cite-se, Publique-se. Registre-se.

#### **USUCAPIAO**

**0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Providencie a parte autora nos termos explanados pelo r. do MPF às fls. 571/572. Prazo 60 (sessenta) dias.

**0404757-50.1995.403.6103 (95.0404757-2) - ILDEMAR COPPIO X PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO)**

Providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de registro de imóveis competente, bem como recolha as custas necessárias para autenticação destas cópias junto a esta Secretaria.

**0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)**

Fls.476/479 - Sem prejuízo do cumprimento do item II do despacho de fl.471, defiro. Providencie a Secretaria.

**0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Providencie a parte autora a retirada dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião sobre a viabilidade do registro do domínio pretendido, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.363.

**0009497-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009497-7) - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO X MARION STRECKER GOMES(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS X RUT ANN MANGELS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X Jael NATHALIE STEINER(SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Fl.354 Defiro. Anote-se.Providencie a parte autora a retirada dos autos para manifestação do Cartório de Registro de

Imóveis de São Sebastião, sobre a viabilidade do registro do domínio ora pleiteado, em caso de eventual sentença procedente. Prazo 40 (quarenta) dias.

**0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8)** - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON X EGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.443 (inclusive juntando cópia da inicial, memorial e planta para compor a contrafé), no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5)** - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID JHONSON DA SILVA Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.73, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1)** - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.171, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0008525-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008525-5)** - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS I) Recebo a petição de fl.83 como aditamento a inicial. À SUDI para excluir do polo passivo a Caixa Economica Federal e incluir EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com qualificação à fl.83.II) Providencie a parte autora cópias suficientes de sua petição de fl.83 para compor as contrafés, bem como o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.88, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3)** - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de usucapião proposta em novembro/2009.De lá para cá os autores não cumpriram os comandos judiciais, requerendo apenas prazo para fazê-lo. Assim, cumpram os autores, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, o despacho de fl.66.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001494-50.2010.403.6103** - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A) Defiro a cota do MPF de fls.65/66, devendo a parte autora providenciar o que ali foi requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Dispicienda, apenas, a juntada de planta e memorial descritivo por se tratar de imóvel urbano com matrícula regulamentar no Cartorio de Registro de Imovel pertinente com perímetro certo e definido. B) Providencie, também, a parte autora cópias da matrícula do imóvel usucapiendo em quantidade suficiente para instruir as contrafés.

**0001551-68.2010.403.6103** - SANDRA GOMES DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HELOISA VALVANO X BENEDITO ANTONIO VALVANO Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A) Defiro a cota do MPF de fl.157, todavia dispicienda a juntada de planta e memorial descritivo por se tratar de imóvel urbano com matrícula regulamentar no Cartorio de Registro de Imovel pertinente com perímetro certo e definido. B) Forneça a parte autora o endereço atualizado de sua irmã e cunhado, réus deste processo, para fins de suas citações, bem como junte cópias da matrícula do imóvel usucapiendo em quantidade suficiente para instruir as contrafés. Fornecido, citem-se os demandados e os confrontantes mencionados na inicial, nos termos do artigo 942 do CPC. C) Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas: União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC, para que manifestem eventual interesse na causa D) Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais terceiros incertos e desconhecidos (artigo 942 do CPC).

**0002188-19.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO GALDI X EDNA GABRIEL GALDI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A) Defiro a cota do MPF de fls.65/66, devendo a parte autora providenciar o que ali foi requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Dispicienda, apenas, a juntada de planta e memorial descritivo por se tratar de imóvel urbano com matrícula regulamentar no Cartorio de Registro de Imovel pertinente com perímetro certo e definido. B) Providencie, também, a parte autora cópias da matrícula do imóvel usucapiendo em quantidade suficiente para instruir as contrafés.

**0002882-85.2010.403.6103** - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o que foi requerido pelo MPF às fls.78/80, no prazo de 30(trinta) dias, com exceção do item b, tendo em vista tratar-se de imóvel urbano, com matrícula aberta em cartório de registro de imóvel e consequente descrição do bem. Providenciado, abra-se nova vista ao r. do MPF, conforme requerido.

**0005195-19.2010.403.6103 - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, com exceção dos decisórios.Em face da petição de fl.118, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, abra-se vista ao r. do MPF.Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009008-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)**  
Fls.37/39 Manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0004243-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque que instrui os autos principais, que o impugnado FRANCISCO MARIANO DA SILVA não faz jus ao benefício da gratuidade por dispor de recursos financeiros suficientes ao enfrentamento dos ônus decorrentes do processo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/11. DECIDO O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. A lei fixa como requisito a declaração do interessado (art. 4º da Lei nº 1.060/50), mas pode, evidentemente, o juiz, face às circunstâncias do caso concreto, determinar que se prove a condição declarada, uma vez que a norma tem escopo social definido, não podendo comprometer o interesse público de arrecadação das custas e contribuições, senão quando a sua cobrança comprometa o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheques e informe do impugnado que instruem a causa. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Assim, meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão da UNIÃO no sentido de que o impugnado dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos do impugnado consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. No caso, a UNIÃO não apresentou qualquer prova ou indício suficiente para que se afastasse a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Tanto assim que na impugnação expressou-se a UNIÃO nos termos já apontados, valorando subjetivamente a condição financeira do impugnado para declará-lo ilegítimo ao benefício. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente archive-se a presente impugnação, com as anotações de estilo. Intimem-se.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0003581-76.2010.403.6103 - ALBERTO ANTONIO MACHADO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, junte o autor matrícula atualizada do imóvel em questão, bem como cópia do contrato de compra e venda onde consta a hipoteca à Caixa Econômica Federal, documentos indispensáveis para comprovar a legitimidade do

interesse do autor na propositura da presente ação. Prazo 20(vinte) dias.

#### **PETICAO**

**0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIACuida-se de pleito trabalhista articulado por servidor público federal em face da União. O autor persegue a condenação da União no pagamento da remuneração correspondente a horários extraordinários de trabalho, bem como seu reflexo em dias fictos, como 13º salário e férias.Citada, a União contestou o pedido reputando indevidas as horas extras por força de compensação realizada. Juntou cópias das folhas de ponto.O autor espontaneamente ofertou réplica.Pois bem.Verifico que há circunstâncias de fato que demandam melhor instrução, notadamente a antítese ofertada de compensação das horas trabalhadas. Diante disso, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sucessivamente, expondo os respectivos fundamentos.Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

I) Remetam-se os autos à SUDI para que passe a constar ESPÓLIO DE HELOISA DE ARRUDA PEREIRA (no lugar de Heloisa de Arruda Pereira) e ESPÓLIO DE HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA (no lugar de Hugo Maia de Arruda Pereira), conforme instrumento de procuração juntado à fl.1058.II) Providencie o autor ABILIO DOS SANTOS DINIZ a autenticação dos documentos juntados às fls.1066/1067, bem como junte outros documentos que comprovem ser ele o legítimo proprietário da alegada área. Prazo 20 (vinte) dias.III) Em face do quanto alegado à fl.1025/1026, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl.1077, no prazo de 15 (quinze) dias.IV) Fl.1017 - Esclareça o sr. Perito.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0)** - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Em face do falecimento do autor, remeta-se o presente feito à SUDI para que passe a constar como autor o Espólio de CLODOMIRO CESAR MATHEUS, representado por sua inventariante EVA BORGES LEAL, qualificada à fl.1242, anotando-se, ainda, o nome do advogado constituído.Indefiro o pedido quanto ao pagamento parcelado posterior a execução dos serviços de peritagem, uma vez que não se mostra razoável que o expert subsidie os custos com a perícia a favor dos autores.Em face das dificuldades apresentadas pela parte autora, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 parcelas. Após o depósito da terceira e última parcela, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito e proceda-se a perícia. Laudo em 30(trinta) dias.Sem o depósito da parcela, a prova pericial estará preclusa.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003794-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO  
Vistos em decisão liminar.Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que os réus JONISTON DA COSTA CARVALHO e DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO deixaram de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOComefeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 25, tendo sido notificado o réu quanto aos valores em atraso (fl. 15).Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. Uma vez formalizada a citação e não contestada a ação, restou caracterizada a revelia formal do réu, ensejando, in casu, o reconhecimento dos seus efeitos, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos não contestados.Mesmo cuidando-se de presunção relativa, a prova trazida aos autos com a inicial demonstra os fatos deduzidos pela parte autora.De seu turno, ao deixar de apresentar sua peça de defesa, não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Ensina o processualista Nelson Nery que a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de

parte e o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 25, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pelo réu e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003795-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVALDO MOREIRA SANTOS X JOSELI JESUS DE SOUZA MOREIRA**

Registro nº \_\_\_\_\_/2010=====Tratam os presentes autos de interdito possessório em que a CEF busca provimento jurisdicional liminar de reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento avençado no regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ante a inadimplência da ré, a CEF reputa caracterizado o esbulho da posse nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. Pois bem. A Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus da comprovação plena da propriedade do imóvel objeto da avença. De fato, à fl. 23 não há referência completa ao imóvel sob a assentada nº 160.385 da matrícula imobiliária, não havendo menção ao negócio entabulado. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Cite-se, Publique-se. Registre-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)**

A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica e, assim sendo, nomeio perito judicial FRANCISCO MENDES CORREA JR. (CREA 73064/D), com endereço conhecido da Secretaria, para que realize diligência no local dos fatos, bem como junto às repartições públicas competentes para apurar e instruir o feito quanto aos aspectos técnicos e as questões a serem decididas. Aprovo os quesitos formulados pelo MPF à fl. 216. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Aceito a conclusão. Em que pese a petição de fl. 209, diga a CEF, com urgência, a que se referem os apontamentos de fl. 222, esclarecendo porquê existem, diante da liminar proferida neste feito. Após, com as informações, tornem cls. Sem prejuízo, prossiga-se no processamento para realização da audiência.

**0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
I - Ante a certidão de folha 2220, bem como ausente a legitimidade para ser parte do Condomínio Residencial Esplanada Life Club por meio da Comissão de Representantes, pois esta sequer existe, nem foi constituída, nos termos do artigo 50 da Lei de Incorporações Imobiliárias, excluo-o da relação processual. II - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela municipalidade de São José dos Campos e pela União, bem como da Reconvenção apresentada às fls. 213/216, nos prazos legais. III - Abra-se vista ao r. do MPF, inclusive sobre o pedido de fls. 2072/2073. IV - Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Residencial Esplanada Life Club do polo passivo do presente feito. V - Intimem-se.

**0005281-87.2010.403.6103 - INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL**

I- Recebo a petição de fl. 303 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Cite-se e intimem-se.

**0005712-24.2010.403.6103 - MICHAEL JEFFERSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA**

DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Intimada da decisão de fls. 52/54, a parte autora opôs embargos de declaração aduzindo que o pedido versa sobre reintegração do autor ao Comando de Aeronáutica, em razão de ter sido licenciado sem o devido tratamento médico e sem que fosse constatada a sua higidez tal qual a data de sua incorporação. Combate a decisão que deferiu parcialmente a tutela tão somente para o fim de lhe garantir a assistência médica, sem direito ao pagamento de vencimentos e demais itens relativos à remuneração ao posto que detinha na ativa. Requer seja aclarada a decisão guerreada conferindo provimento aos presentes embargos declaratórios a fim de aclará-lo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o teor, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar o vício alegado. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão ou contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0005917-53.2010.403.6103 - AERODIOGO SEBASTIAO NOGUEIRA DE SOUZA (SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de nº 535.310.077-4, espécie 91, no período de 24/04/2009 a 30/06/2009, conforme se verifica à folha 19. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, no caso de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** - Enunciado da súmula nº 501 do STF. **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005925-30.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-

se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Marcelo da Silva Gasch, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da

intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005942-66.2010.403.6103 - THIAGO HENRIQUE MOURA SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de

outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005945-21.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA DE MARINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005968-64.2010.403.6103** - GERARD ELIE DE TOLEDO(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante as cópias anexadas às fls. 17/18, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.15.II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual.III- Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005972-04.2010.403.6103** - MARGARETE APARECIDA PIRES ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005979-93.2010.403.6103 - ADELICE DA SILVA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8.

Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005981-63.2010.403.6103 - MARCOS DIAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005983-33.2010.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Designo o dia 21/09/2010 às 16:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400520-12.1991.403.6103 (91.0400520-1)** - LANDYRA NICOLINA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008597-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001067-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401085-10.1990.403.6103 (90.0401085-8)** - GERALDA QUIRINO DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 349: Nada a decidir, eis que o alvará para saque do remanescente já foi expedido, conforme fls. 346.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 306 e da sentença de fls. 307.Após, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0400902-68.1992.403.6103 (92.0400902-0)** - ARMANDO FRANKLIN SANTANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2.  
Intime-se.

**0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2)** - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL Fls. 562/572: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0403067-88.1992.403.6103 (92.0403067-4)** - WALTER CIFUENTE AIELO X JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO X KELLERMANN MISCOW X ANA APARECIDA PEDROSO GUIZELLI X OSVALDO GUIZELLI X ANTONIO WANDERLEY SOMAIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2.  
Intime-se.

**0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0403388-84.1996.403.6103 (96.0403388-3)** - DIETRICH WITT X ESTHER ROCHA PINHEIRO X NEWTON JOSE LEDOUX(SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2.  
Intime-se.

**0402283-38.1997.403.6103 (97.0402283-2)** - PEDRO LUIZ FIGUEIRA X ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA X JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELPHINO DOLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X JOSE VALDIR DOS SANTOS X ANTONIO MORGADO DE PAULA X MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Fls. 537/538: Ante a alegação dos autores de que a CEF não liberou os valores nas contas de FGTS, há o aparente descumprimento do julgado. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, liberando os respectivos valores em que foi condenada. Int.

**0405985-89.1997.403.6103 (97.0405985-0)** - SEBASTIAO DONIZETTI VIANA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A pretensão da autora em obter a simulação dos cálculos daquilo que lhe é mais vantajoso (se a aposentadoria judicial, se a aposentadoria administrativa) configura diligência que ela própria deverá buscar perante o INSS.2. Este Juízo promove tão somente a execução do julgamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.3. Fls. 181, verso: Dê-se ciência à parte autora-exequente.4. Doravante, deverá a mesma cumprir o despacho de fls. 176 e, após as diligências que praticar junto ao réu (se assim lhe aprouver para esclarecer o que lhe é mais benéfico), externar sua pretensão ao Juízo escolhendo uma das duas aposentadorias. Int.

**0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)** - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0)** - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA

SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra a parte autora o item 1, do despacho de fls. 289, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o aludido prazo, abra-se vista dos autos à União, para que informe este Juízo qual o valor da incidência da contribuição ao PSS de Amaro Jorge de Oliveira Chagas e Maria Cristina dos Santos, com relação ao montante a ser pago nestes autos (cálculo de fls. 288).Int.

**0004074-68.2001.403.6103 (2001.61.03.004074-1)** - EUGENIO BRANDINI X LISIEUX DO CARMO REIS FONTOURA BRANDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0005174-24.2002.403.6103 (2002.61.03.005174-3)** - EDENIL GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)** - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

**0005338-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005338-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X NORBERTO JOSE CALIXTO X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X FABIO MENDES DE BARROS X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X ARLETE DA CUNHA X WANDUIR JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0008358-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008358-0)** - JOSE MARTINS PEREIRA BARROS(SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)** - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400551-22.1997.403.6103 (97.0400551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS FERNANDO DE TOLEDO CABRAL X GISELIA APARECIDA ANDRADE CABRAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que homologou a transação. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0401194-77.1997.403.6103 (97.0401194-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400551-22.1997.403.6103 (97.0400551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS FERNANDO DE TOLEDO CABRAL X GISELIA APARECIDA ANDRADE CABRAL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos principais. Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2)** - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
Fls. 294/295 e fls. 296: Manifeste-se conclusivamente a CEF, cumprindo o julgado e depositando os honorários de sucumbência também referentes àqueles autores que firmaram Termo de Adesão à LC nº 110/01.Int.

**0007196-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007196-5)** - MARCELO SANTOS FARIA X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)** - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divergir dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 71, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

#### **Expediente Nº 3556**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401394-55.1995.403.6103 (95.0401394-5)** - CLAUDIONOR DE JESUS CALADO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 409/410: Nada a decidir, eis que a decisão de fls. 404 não foi atacada pelo recurso processual cabível à época. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3)** - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X EDSSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Informe a União (AGU) a atual fase do agravo de instrumento noticiado nos autos (2008.03.00.022855-0).Int.

**0401131-18.1998.403.6103 (98.0401131-0)** - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X CRUZEIRO PAPEIS

INDLS/ LTDA X M M COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI E SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 983/984: Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal sobre a petição da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403725-44.1994.403.6103 (94.0403725-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO MARTINS X OSVALDO DE ABREU X BENEDITO CANDIDO PEREIRA(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0403727-14.1994.403.6103 (94.0403727-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIO DE OLIVEIRA LEITE X VALDIR DE GODOI X AIRTON DELAVIE X VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES X JOAO FREIDE BATISTA X CLAUDIO MARCOS X ALMIR ANTUNES X SERGIO MARINHO DA CRUZ(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)** - PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 222, desampando os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.

**0004214-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004214-5)** - JOSE ROBERTO DE AMORIM X BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO TEODORO X DEUSDETE DE PAULA X IRAN RIBAS X PAULO CESAR PEREIRA X OTINIEL TEIXEIRA ALMEIDA FILHO X MOISES GUZZO X LAUDEMI LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACEDO DE SOUZA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se os exequentes acerca do informado pela CEF às fls. 228/229. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

Fls. 391/392: nada da decidir tendo em vista a r. sentença proferida. Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 244: Indefiro. No entender deste Juízo, incabível a pretensão veiculada. O instrumento adequado para veicular a pretensão é a execução fiscal. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...) Parágrafo 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a cobrança neste feito. À Fazenda incumbe apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, em

procedimento administrativo movido em face do réu, onde fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório (onde, inclusive, pode alegar eventual não repetição do indébito, porque de natureza alimentar). Após, determinado administrativamente que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, deveria ele ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Parágrafo 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Parágrafo 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Parágrafo 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Parágrafo 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.(...) O que se vê, portanto, é que, dados os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraindo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para satisfação do seu crédito, via execução fiscal, nunca para sua definição, via ação de conhecimento. Não há espaço para a cobrança judicial incidental pretendida, tratando-se de crédito da Fazenda Pública. O pedido, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal. Int.

**0002137-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002137-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)**  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006643-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006643-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)**  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008505-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008505-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004248-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004248-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP051420 - JORGE BATISTA GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3) - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 3714**

## **MONITORIA**

**0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Observo que o réu nem sequer foi citado, conforme certificado pelo Sra. Oficiala de Justiça à(s) fl(s). 44, assim primeiramente expeça-se mandado de citação que deverá ser cumprido no endereço informado à(s) fl(s). 52.Fl(s). 51/52. Quanto ao pedido de penhora ON-LINE, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406159-98.1997.403.6103 (97.0406159-5)** - TOMIKO INASAKI TANAKA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000696-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002550-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002550-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401405-50.1996.403.6103 (96.0401405-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402280-93.1991.403.6103 (91.0402280-7)** - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8)** - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ÍTALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o nome de ROGÉRIO ZANETTI MARTINS, conforme documento de fls. 263.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Int.

**0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0)** - JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o nome de JOSÉ AREVALO, conforme documento de fls. 192.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Int.

**0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5)** - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0401995-66.1992.403.6103 (92.0401995-6)** - NADIR BUSTAMANTE HASHIMOTO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1)** - JOES NOGUEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA X JOES NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o nome de SANDRA APARECIDA NOGUEIRA, conforme documento de fls. 189.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Int.

**0404686-48.1995.403.6103 (95.0404686-0)** - EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0401897-08.1997.403.6103 (97.0401897-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOES NOGUEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0402041-79.1997.403.6103 (97.0402041-4)** - SERGIO SARAIVA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

**0403923-76.1997.403.6103 (97.0403923-9)** - ANTONIO BARBOZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4)** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0406640-61.1997.403.6103 (97.0406640-6)** - ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GUIOMAR VILLELA BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0406716-85.1997.403.6103 (97.0406716-0)** - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X ARISTEU PEDREIRA MENDES X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0401234-25.1998.403.6103 (98.0401234-0)** - HELIO PEREIRA DE FARIA X EDSON JOSE DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0005578-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005578-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0007015-65.2000.403.0399 (2000.03.99.007015-1)** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0004379-86.2000.403.6103 (2000.61.03.004379-8)** - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO) X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0001224-41.2001.403.6103 (2001.61.03.001224-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0018615-15.2002.403.0399 (2002.03.99.018615-0)** - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0031869-21.2003.403.0399 (2003.03.99.031869-1)** - BELMIRO FERREIRA GODINHO X CARLOS ROBERTO SAES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0003443-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003443-9)** - LUIZ ALBERTO GARCIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0)** - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0008346-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008346-3)** - MANUEL GENIVALDO LEITE(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1)** - EDISON DE MORAES BARROS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 88/89: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme previsto no artigo 5º da Resolução nº 055/2009-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0008727-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008727-4)** - PEDRO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0000810-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000810-7)** - COSME SOARES DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0001175-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001175-1)** - PAULO CEZAR RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4)** - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0401405-50.1996.403.6103 (96.0401405-6)** - DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0003570-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o nome de JOSÉ AREVALO, conforme documento de fls. 102.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Int.

**0008739-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008739-0)** - LAURIVAL AFONSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

#### **Expediente Nº 3715**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Manifeste-se a parte autora (AGU e MPF) sobre as contestações ofertadas pelos réus às fls. 658/674 e 684/701.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (AGU e MPF) e, após, para os réus LUIZ CARLOS LOURENÇO e MARCOPOLO S.A./JOSÉ ANTÔNIO VALLIATI, nesta ordem.4. Intimem-se.

## **ACAO POPULAR**

**0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8)** - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Desnecessária a inclusão do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT em referido polo, considerando que os mesmos manifestaram expressamente o desinteresse na lide, consoante as suas manifestações de fls. 738/743 e 746/751, respectivamente.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.4. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, à conclusão para as providências pertinentes.6. Intimem-se.

## **HABEAS DATA**

**0001666-89.2010.403.6103** - RODOLFO CESAR BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 42/47 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão.3. Após, abra-se vista à União Federal (PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos às fls. 33/36.4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004058-02.2010.403.6103** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 412/414, faculto ao procurador da parte impetrante, caso deseje a tramitação mais célere do presente feito, apresentar cópias das petições iniciais, sentença e v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos nº 0006383-34.2007.403.6109 e nº 0011327-79.2007.403.6109, os quais encontram-se em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agilizando, assim, a análise de prevenção entre o presente processo e aqueles.2. Intime-se.

## **Expediente Nº 3716**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1)** - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 67: Intime-se as partes da designação de audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 17:30hs., na sede do Juízo

Deprecado (Santa Isabel). Intime-se.

**0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Fls. 47/48: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, visando à correção da sentença proferida às fls. 40/45, a qual julgou procedente o pedido do autor, determinando que o réu proceda à averbação do tempo de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, sendo que constou de referida sentença a necessidade de reexame necessário.Alega o embargante que a disposição de reexame necessário contraria o artigo 475, 2º do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa e, ainda, o teor da Súmula nº24 da AGU.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Da análise da parte dispositiva da r. sentença de fls. 40/45, verifica-se que constou o seguinte: Sentença sujeita ao reexame necessário.Os presentes embargos de declaração merecem guarida, tendo em vista ter havido nítido erro material ao constar a disposição acima, a qual mostra-se contrária ao disposto no artigo 475, 2º do CPC, e de não restar consubstanciada nenhuma situação que justifique o duplo grau obrigatório.Com efeito, tratando-se de condenação na qual não há valor econômico imediato, deve ser utilizado como parâmetro de atribuição de valor ao julgamento, o valor que foi atribuído à causa, que no caso, por óbvio, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, tal como previsto pelo artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais, como nos julgados ora transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. Não cabe reexame necessário quando o valor dado à causa na inicial, devidamente corrigido até a data da prolação da sentença, não superar o limite previsto no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não reconhecido como tempo de serviço o período de aluno-aprendiz, porquanto não demonstrado o exercício de atividades pelos alunos, com resultado destinado a terceiros e resultando em remuneração dos executores, seja ela direta ou indireta. 3. Aplica-se a legislação em vigor na época do exercício da atividade, para considerá-la especial e para fins de conversão para tempo comum. 4. Não há vedação legal para a emissão, em favor do autor, de certidão do tempo de serviço com o tempo especial devidamente convertido em tempo de serviço comum, prestado sob a égide do RGPS.Origem: TRF 4 - Quinta Turma - APELREEX 200170010054255 - Data da Decisão: 07/07/2009 - Data da Publicação: 13/07/2009 - Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido.Origem: TRF 3 - Oitava Turma - APELREE 1058552 - Data da Decisão: 01/06/2009 - Data da Publicação: 21/07/2009 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante.Ademais, a matéria versada nos autos já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:Súmula nº96 TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Da mesma forma, inclusive, a Advocacia Geral da União editou súmula acerca do assunto:Súmula nº24 AGU: É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.Ante o exposto, retifico a sentença prolatada às fls. 40/45, quanto à parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz de 1976 a 1978, no total de 02 anos, 11 meses e 06 dias (fls. 08), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento nº64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isso com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto disposto no artigo 475, 2º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 40/45, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica psiquiátrica. Intimem-se.

**0005649-96.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Alega o autor que padece de doença de cunho profissional (artrose bilateral dos joelhos), ocasionada por esforço realizado em seu trabalho, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado (fl. 04). Decido. Observo que o benefício que o autor almeja receber é o Auxílio-doença acidentário. Há, à fls. 18, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).** **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Caçapava que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: **AGRAVO************

REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Caçapava, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 111-112, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

**0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de tendinite do ombro esquerdo e direito e punho direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 13.8.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 80-85.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de bursite e tendinite de ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e tendinopatia de punho direito, doenças que comprometem as articulações do ombro, cotovelo e punho, com dor local, piorando com movimentos e excesso de peso.Durante o exame clínico, observou-se que a requerente apresenta dor no ombro direito durante sua movimentação, principalmente para levantar acima da cabeça, com dor à palpação do mesmo e dor à palpação em cotovelo e punho direito.Ao quesito nº 14, fl. 84, o Sr. Perito informa que a requente diz que tem os sintomas e faz tratamento desde abril de 2009, e o ultrassom de abril desse ano, confirma o diagnóstico de tendinopatia de ombro esquerdo.Consigna o laudo que as moléstias que acometem a autora, trazem-lhe incapacidade para o trabalho de forma total e temporária e que o tempo necessário para ser tratada e reavaliada é de 6 (seis) meses, consignando que a doença é suscetível de recuperação ou reabilitação..Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.3.2010, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome da segurada: Maria Paula Rodrigues dos Santos. Número do benefício: 538.606.550-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0008942-11.2009.403.6103 (2009.61.03.008942-0) - NOEMIA DOS SANTOS ALVES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, precordialgia, tendinite de membro superior direito, esporões em face posterior e inferior de calcâneo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 02.11.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 30.6.2009, quando houve o encerramento do benefício. Relata ainda que 09.9.2009 requereu novamente o auxílio-doença, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sequela de fratura de tornozelo, esporão, desmineralização óssea no pé e obesidade, estando em tratamento cardiológico, psiquiátrico e ortopedista, todos pelo SUS, fazendo uso regular de medicamentos. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente tem limitação para deambulação, pela sequela da fratura, e tem HAS severa, que mesmo com medicação sua pressão mantém-se alta e trabalhando na área de limpeza, não vai conseguir realizar sua função adequadamente. Ao quesito nº 16, da parte autora, o sr. Perito informa que a requente deve ser submetida a novo procedimento cirúrgico, com retirada da placa e dos parafusos, a novas sessões de fisioterapia, para avaliar se vai voltar a se recuperar totalmente, sem sequela, e também deve ter sua pressão arterial melhor controlada e perder peso. Consigna o laudo que as moléstias que acometem a autor, trazem-lhe incapacidade para o trabalho de forma total e temporária e que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se já tiver se submetido a nova cirurgia. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2009 e ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome da segurada: Noêmia dos Santos Alves. Número do benefício: 532.900.355-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004520-56.2010.403.6103 - IRENE DA SILVA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, labirintite, problemas na coluna lombar, dorsal e cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.4.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e escoliose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que a autora realiza as tarefas domiciliares sem maior dificuldade. A pressão arterial medida foi de 140x90 mmHg. Ficou consignado que a requerente está sendo tratada, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 61). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0004532-70.2010.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia grave, discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último com alta programada prevista para 30.6.2010. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corado, acianótico, deambulação normal. Afirma o perito, ainda, que o requerente está sendo tratado atualmente, fazendo uso de medicamentos, tendo tido melhoras em seu quadro clínico. Esclarece ainda, que a doença não é preexistente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até junho de 2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Hélio Bruno dos Santos Número do benefício: 536.881.815-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de câncer de mama esquerda, de bursite e tendinite no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.5.2009, sendo-lhe concedido até 30.4.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-70. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o

benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de câncer de mama. O perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, fazendo uso de medicamentos, tendo tido melhora em seu quadro clínico. Esclarece ainda, que a doença não é pré-existente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, com quadro incompatível com a natureza da atividade por ela exercida. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses. Observa-se, efetivamente, que o exame clínico da autora revelou que seus membros superiores estavam inchados, o que bem pode ter sido causado não só pela a cirurgia para retirada do quadrante esquerdo da mama, mas também pela linfadenectomia na axila esquerda. Esse quadro realmente aparenta ser incompatível com a atividade profissional habitual da autora (diarista). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 30.4.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Maria Porto Monteiro. Número do benefício: 535.629.095-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005896-77.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA SALES (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miocardiopatia valvar metral por endocardete, esternorráfia, opacidades mal definidas em ambos os campos pulmonares, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 13.02.2008 a 03.08.2008, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 17, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9) - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 63: Incabível o pedido de declaração de ausência das herdeiras e litisconsortes necessárias Vera e Anália, diante o procedimento específico previsto nos artigos 1159 a 1169 do Código de Processo Civil, que deverá ser adotado pelos requerentes na via e esfera próprias.Assim, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 62, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA, filial de CNPJ n.º 62.385.299/0004-40 em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Sustenta que o Decreto 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ofende aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afrontar o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, e ainda, que referida norma se encontra em total contrariedade ao Princípio da Legalidade, tendo em vista não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais tal alíquota fora determinada.Alega, ademais, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP, que, segundo a autora, trata-se de um fator multiplicador ao RAT, tributo que substituiu o SAT, para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a determinação para que a ré se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota obtida por meio da incidência do FAP.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 112, posto que na ação ordinária 0004101-15.2010.403.6110, foi formulado pedido idêntico exclusivamente por parte da matriz PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. C.N.P.J. n.º 62.385.299/0001-05.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o

vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.ºs 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir

dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, saliento que o outro requisito, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se na forma da lei. Intime-se

**0007146-27.2010.403.6110 - ITAMAR MACIEL DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ITAMAR MACIEL DOS SANTOS em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um pedido de concessão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil e trezentos reais). Determinada a emenda à inicial, a parte atribuiu à causa o valor de 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais) incluindo prestações vencidas e vincendas. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO

DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007158-41.2010.403.6110** - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar para manifestação da parte autora, tendo em vista que os autos da ação cautelar de exibição n.º 2008.61.10.016558-8, encontra-se no arquivo. Int.

**0007487-53.2010.403.6110** - IBER OLEFF DO BRASIL LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 87/88.Mantenho a decisão de fls. 84, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

**0007533-42.2010.403.6110** - LOURIVAL JOSE MATIELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 51. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0007653-85.2010.403.6110** - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 10.Int.

**0007654-70.2010.403.6110** - GESSE CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GESSE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.249.991-5) em aposentadoria especial.Alega o autor estar aposentado desde 25/09/1996, época em que contava com 31 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição. Entende que se o INSS tivesse considerados os períodos trabalhos em atividade especial faria jus à aposentadoria especial.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata conversão do benefício.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 81/82.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 23.

**0007675-46.2010.403.6110** - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 16.Int.

**0007718-80.2010.403.6110** - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o valor obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007719-65.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o valor obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007720-50.2010.403.6110** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o valor obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007721-35.2010.403.6110** - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor obtido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007295-23.2010.403.6110** - HISAKO SAITO HIRAMA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Promova a autora o recolhimento das custas devidas pela redistribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 1408**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007160-11.2010.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ANTONIO MOCELLIN X VITORINO ONGARATTO X DENILSON BATISTA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 31 de agosto de 2010, às 14h30min, a audiência para reinterrogatório de VITORINO ONGARATTO.Intime-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao órgão ministerial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6)** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 08/07/2010, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 196 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso já ocorrida a devolução favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4582**

#### **ACAO PENAL**

**0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Depreque-se a Comarca de Itápolis-SP o interrogatório dos réus Paulo César Primo de Souza e Fabiano Aparecido Bruno.Intimem-se os defensores dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)**

Fl. 376: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Santana Cruz, formulada pelo Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2042**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)**

Fls. 211/229: Vista às partes, lembrando que a penhora em discussão nos Embargos de Terceiro já foi devidamente levantada (fl. 204).Fls. 230/231: Constatado que o advogado Dr. Marcos César Garrido substabeleceu poderes que não recebeu, eis que não foi constituído pelos co-executados para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 210.Int.

**0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se e intime-se.

**0001699-43.2001.403.6120 (2001.61.20.001699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Fl. 153: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

**0007904-93.2002.403.6107 (2002.61.07.007904-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE LINDOLFO**

Fl. 58: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0002576-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)**

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 100/101, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro dos bens penhorados, observando-se as disposições contidas na Lei 6.830/80 (artigo 12 e seguintes).Int. Cumpra-se.

**0000842-26.2003.403.6120 (2003.61.20.000842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S S RAÇÕES LTDA, CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI E NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS, constante da C.D.A n. 80.6.02.048327-96Deferiu-se o apensamento destes autos aos da execução fiscal n. 2003.61.20.000846-0, envolvendo as mesmas partes, aparelhada pela CDA n. 80.7.02.018193-97. A empresa devedora foi regularmente citada. Frustrada a penhora de bens, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, o executado Nilson Donizete Martins dos Santos apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questiona sua legitimidade para figurar como devedor, impugnando a sucessão da firma individual Carla Simone das Neves Sartori ME pela empresa executada, afirmada administrativamente, que culminou na transferência dos débitos da primeira para a atual executada. Também argumenta

que jamais exerceu funções de gerência, repelindo a responsabilização pessoal pelos débitos sociais. Acrescenta que estes débitos datam de período anterior à constituição da sociedade, suprimindo sua exigibilidade. Assevera, ainda, a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). No caso dos autos, a correta definição da legitimidade passiva é questão complexa, que envolve a sucessão societária e a investigação acerca de quem titulava o efetivo exercício da administração da sociedade, o que desborda da estreita via da exceção, que não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída. Meras alegações genéricas, desprovidas de demonstração concreta, não se prestam para desconstituir título executivo, em que presumida a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito vindicado. Superada a preliminar de ilegitimidade, passo a análise do mérito. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). No caso dos autos, o executado alega prescrição. Cuida-se de débitos vencidos entre 01/1997 e 11/1997, que foram objeto de lançamento de ofício pela autoridade fazendária. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado para constituição definitiva do crédito tributário. Considerando o débito mais antigo, 01/1997, o crédito tributário deveria estar constituído até 01/2003. Pelo que se infere dos autos, o débito em questão foi objeto de auto de infração e o sujeito passivo notificado em 31/10/2000. Consoante o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, iniciada a constituição do crédito pela notificação do sujeito passivo, esta deverá concluir-se e também no prazo de cinco anos, encerrando-se o procedimento, constituindo-se definitivamente o crédito tributário e inscrevendo-se o débito em dívida ativa para posterior cobrança. Retornando aos autos, verifica-se que os débitos foram inscritos e expedida a regular certidão de dívida ativa em 29/05/2002. Portanto, não foi superado o período legalmente previsto e não se operou a decadência para a constituição do crédito tributário. A partir desta data, a Fazenda Pública possui novo prazo de cinco anos, agora de natureza prescricional, para cobrança do débito. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 26/02/2003. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 28/02/2003, efetivando-se apenas em 17/04/2006. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 07/07/2008. É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Logo, tendo em vista a data da inscrição em dívida ativa e a data da citação da empresa devedora, não se operou o prazo extintivo. Ainda que se argumente a prescrição intercorrente entre a citação da sociedade e dos sócios, também não se caracterizou a inércia da Fazenda Pública em promover a citação destes últimos, dentro de igual prazo, que habilitasse a sanção pela extinção do direito de crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0000897-74.2003.403.6120 (2003.61.20.000897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J I TAMER & CIA LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)**  
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0001119-42.2003.403.6120 (2003.61.20.001119-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS PROLAR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X IVONI APARECIDA STEFAN REVOREDO X GERALDO REVOREDO**  
Fl. 112: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

**0001952-60.2003.403.6120 (2003.61.20.001952-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROAGUA SERVICE S/C LTDA - ME**  
Tendo em vista o ofício nº 678/10 da D.R.F informando o novo endereço do representante legal da empresa Geraldo

Tacão, cumpra-se a determinação contida à fl. 38.Int.

**0003154-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003154-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fl. 84: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0003311-11.2004.403.6120 (2004.61.20.003311-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRANCISCO

Tendo em vista a informação dos correios contida à fl. 44, expeça-se mandado para intimação do executado sobre o inteiro do despacho proferido à fl. 39.Int. Cumpra-se.

**0004467-34.2004.403.6120 (2004.61.20.004467-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0004471-71.2004.403.6120 (2004.61.20.004471-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO BASILIO DA COSTA - EPP X EDUARDO BASILIO DA COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 91/101: Tendo em vista as informações prestadas pelos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

**0004546-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J I TAMER & CIA LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ELETRO MACKOR LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 80.6.04.029891-44 e 80.7.04.008040-20 .A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sustenta a extinção do crédito tributário pela compensação com recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, reconhecidos em decisão passada em julgado, proferida em mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Araraquara, autos n. 96.0307658-9, a qual a executada integra. Juntou documentos.Posteriormente, a Fazenda Nacional se manifestou, aduzindo a inadequação da via eleita para arguição de compensação, incabível em sede de embargos, nos termos do artigo 16, 3º da LEF, elastecendo a proibição para a exceção de pré-executividade. Destacou, ainda, vedação expressa neste sentido na Lei n. 9.460/1990 e finalizou argumentando que o crédito em comento apenas foi suficiente para cobrir os débitos de PIS e COFINS no período de apuração de 02 a 10/1998, restando saldo devedor para o mês de 11/1998.Não houve manifestação da devedora.À fl. 141, a Fazenda Nacional requereu a penhora on line de ativos da executada. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.A devedora aponta compensação, sustentando a extinção do crédito tributário, que foi parcialmente recusada pela exequente, face à insuficiência de saldo para cobrir todo o passivo.De fato, a controvérsia instalada em torno da compensação sustentada pela executada, impondo a conferência do acertamento de valores promovido administrativamente, torna a via estreita da exceção inadequada, uma vez vedada dilação probatória nesta sede. Ademais, se os embargos não comportam a alegação de compensação, consoante o disposto no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, com mais razão ainda afastar-se este argumento em exceção de pré-executividade, em que a matéria de conhecimento deve ser mais restrita pela excepcionalidade da medida, exigindo discussão em ação própria. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fl. 141: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009).Assim, DEFIRO, o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio.Restando infrutífera, expeça-se mandado de penhora de bens do executado.Int. Cumpra-se.

**0007101-03.2004.403.6120 (2004.61.20.007101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOFERRO COMERCIAL LTDA - ME(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X ALVARO LIMA X CRISTIANE SPAZZAPAM LIMA X CLAUDIO JUSTINO FORTES

Intime-se a executada Soferro Comercial Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta, nos termos do contrato de fls. 94/99, tendo em vista a retirada da sociedade do subscritor do instrumento de mandato (cláusula I) e a previsão expressa de representação pelo sócio Cláudio Justino Fontes (cláusula V)

**0007103-70.2004.403.6120 (2004.61.20.007103-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCELO LIGABO ARARAQUARA X MARCELO LIGABO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fl. 87: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0000104-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TUBOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO X RICARDO SOARES DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TUBOARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO E RICARDO SOARES DA SILVA, constante da C.D.A n. 80.4.04.067675-08Frustrada a citação da empresa devedora, pela mudança de sede, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, o executado Ricardo Soares de Araujo apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questionou sua legitimidade para figurar como devedor, argumentando que o mero inadimplemento ou ausência de patrimônio não são aptos para gerar responsabilidade tributária, ausente prova de fraude, abuso ou excesso de poder. Asseverou, ainda, a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o executado Alessandro apresenta-se como sócio fundador e o executado Ricardo ingressou no quadro societário em 03/02/1999, ambos ocupando o cargo de gerência (fls. 50/52).Até o encerramento das atividades da sociedade, não havia destaque para o sócio ocupante da função de administração e uma vez que todos assinavam pela empresa, presume-se que todos possuíam poder de gestão.Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 10/02/1999 a 12/11/2001.Portanto, o excipiente ostentava a qualidade de sócio e respondia pela administração da empresa à época.Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante a JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Neste sentido, a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Superada a preliminar de ilegitimidade, passo a análise do mérito.O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).No caso dos autos, o executado alega prescrição.Cuida-se de débitos vencidos entre 10/02/1999 a 12/11/2001, declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis não havendo que se falar em decadência.Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 13/01/2005. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da foi ordenada em 01/02/2005 (fl.21), frustrada pelo encerramento das atividades. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 20 e 23/05/2008.É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela

LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Logo, tendo em vista o vencimento do débito mais recente declarado em 29/05/2002 (fl. 98) e a data da citação (20/05/2008), evidencia-se que já havia se operado a prescrição, uma vez que, à época, apenas a citação válida constituía marco interruptivo do prazo extintivo, conforme o artigo 174 do CTN em sua redação original. Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução. Condene a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor executado. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

**0002040-30.2005.403.6120 (2005.61.20.002040-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X HELENA MARIA MESSI LUTZ X GUSTAV LUTZ X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI)

Fl. 67: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

**0006974-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006974-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS JOSE DA CRUZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 44/45. Int.

**0006988-15.2005.403.6120 (2005.61.20.006988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. H. CARASCOSA CAMARGO & CIA LTDA - ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP208156 - RENATA BERNARDI)

Em princípio, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da última alteração do contrato social da empresa. Após, voltem conclusos. Int.

**0007260-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007260-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0000704-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGNEZ PEREIRA DUARTE(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI)

Fl. 132: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0000736-59.2006.403.6120 (2006.61.20.000736-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO LEIRAO ME X CARLOS EDUARDO LEIRAO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a executada, Carlos Eduardo Leirao ME, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do registro de comércio, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta

**0003352-07.2006.403.6120 (2006.61.20.003352-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Fl. 49: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 662: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão. Int.

**0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 125, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado, observando-se as disposições contidas na Lei 6.830/80 (artigo 12 e seguintes). Int. Cumpra-se.

**0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo em vista a efetivação da penhora à fl. 130/131, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro dos bens penhorados, observando-se as disposições contidas na Lei 6.830/80 (artigo 12 e seguintes).Int. Cumpra-se.

**0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)

Fl. 95: Expeça-se novo mandado para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 78/79, conforme requerido, observando-se o endereço indicado à fl. 96. Int. Cumpra-se.

**0005111-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005111-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MADERLEI ESTEVO CAMARGO

Em face da informação supra, defiro a citação por edital do executado, conforme requerido à fl. 23.Int. Cumpra-se.

**0005563-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005563-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ MAULAZ

Intime-se a executada, Almeida Comércio de Estaca Ltda ME, a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta, juntando aos autos o original do instrumento de mandato. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar os poderes de outorga do signatário, uma vez que pelo contrato de fls. 54/60, a sociedade originária foi transformada em sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias e já exaurido este prazo (cláusula IV), atualmente se encontra extinta

**0003182-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003182-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA ROSA

Fl. 34: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0007455-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007455-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS FERNANDES(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Ana Lúcia dos Santos Martins Fernandes, constante da C.D.A n. 159044/08.A executada foi citada.Às fls. 14, o Conselho requereu a suspensão da execução pelo parcelamento.Posteriormente, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou que pactuou parcelamento com o exequente em data anterior à distribuição desta execução, requerendo a extinção do processo e a condenação deste em verba honorária. Postulou a gratuidade processual.Instado, o Conselho alegou a legalidade das certidões de dívida ativa, aduzindo que a inscrição do débito precedeu ao ajuizamento da execução. Justificou a distribuição posterior pela dificuldade de controle pela descentralização do ato. Impugnou a gratuidade processual. É o relatório.DECIDO.Deixo de apreciar a impugnação da gratuidade processual e mantenho a concessão do benefício, tendo em vista a previsão de procedimento específico para esta finalidade, que deveria ter sido formulada em petição específica e autuada em apartado, conforme artigo 4º, 2º da Lei n. 1.060/1950. Ademais, para a concessão da benesse basta a afirmação de hipossuficiência econômica que não foi infirmada por outras provas pelo exequente. Meras alegações genéricas não são suficientes para a revogação postulada.No mérito, o Conselho não refuta o parcelamento efetuado pela executada, documentado à fl. 24 e noticiado anteriormente à defesa, por ocasião do requerimento de suspensão da execução (fl. 14).Apesar das excusas apresentadas, também não nega que foi avençado em momento anterior ao ajuizamento da execução administrativamente, insistindo apenas na anterioridade da inscrição do débito.Não se discute que a certidão de dívida ativa representa a liquidez e certeza do débito, presumidas legalmente. No entanto, face à suspensão da exigibilidade tributária determinada pelo parcelamento, consoante o artigo 151, VI, do CTN, a dívida não era exigível, subtraindo a executoriedade do título. Logo, não reunindo todas as condições para a propositura da ação, no momento em que distribuída, não há como a presente execução subsistir, impondo-se sua extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenno o exequente em honorários que arbitro em 10% do valor da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 39: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida,

sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000177-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000177-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fl. 159: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0000200-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000200-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fl. 68: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0000208-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T C R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fl. 244: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0000552-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000552-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se eventual provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos para comprovar os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato juntado, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta

**0004210-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004210-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)

Fl. 140: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de bens livres da empresa executada, observando-se o endereço indicado à fl. 141. Int. Cumpra-se.

**0004283-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004283-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO FAVERAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 37: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0004286-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004286-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASSOS, SOUZA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 132: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0004934-37.2009.403.6120 (2009.61.20.004934-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos para comprovar os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato juntado, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta

**0005687-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 -

GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0006322-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PONTO-AUTO VEICULOS ARARAQUARA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou última alteração contratual, se houver. Após, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido à fl. 50/51.Int.

**0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, subscrevendo o instrumento de mandato juntado, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta

**0000196-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000196-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAGMAR LEONOR POPOLI

Fl. 30: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0000414-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000414-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

#### **Expediente Nº 2043**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003103-61.2003.403.6120 (2003.61.20.003103-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X FERNANDO GOZETTO X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Fl. 112: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar (em) o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 151,48 (valor consolidado em 30/05/2003, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002200-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002200-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA. X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X FERNANDO GOZETTO

Fl. 144: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar (em) o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 279,03 (valor consolidado em 14/03/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002046-03.2006.403.6120 (2006.61.20.002046-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAUSTINA MERLO MESSI X OSMAR BENEDICTO MESSI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fl. 61: J. Defiro.

#### **Expediente Nº 2044**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002707-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002707-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANTONIO ALVES BATISTA

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Antônio Alves Batista. À fl. 89, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Antônio Alves Batista, inscrito no CPF/MF sob o n.º 745.901.208-44. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antônio Alves Batista - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

**0002708-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002708-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROBERTO TADAO TANISHO**

Iniciou-se a presente representação criminal por conta do suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Roberto Tadao Tanisho. À fl. 86 existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Roberto Sadao Tanisho, inscrito no CPF/MF sob o n.º 270.878.838-87. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Roberto Sadao Tanisho - Extinta a punibilidade. Após, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0002308-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002308-4) - JUSTICA PUBLICA X ERON CLEITON NUNES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)**

Fls. 172/173 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Eron Cleiton Nunes, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A inépcia da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu. De qualquer maneira, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal é categórico ao afirmar que as cédulas apreendidas são aptas a iludir o homem médio, de sorte que se afasta de plano a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. No mérito, a defesa se restringiu a negar genericamente as acusações, não trazendo qualquer prova a embasar suas alegações. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 16h00min para a oitiva da testemunha de acusação Affonso Vicente Galati. Expeça carta precatória à subseção judiciária de São Carlos/SP para a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa Carlos Francisco do Alto. Apresente a defesa os endereços das testemunhas Adão Camargo e João Demétrius Gomes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de que elas não sejam ouvidas. Caso sejam apresentados os endereços, expeça-se carta precatória para a localidade indicada. Do contrário, certifique-se. Int.

**0005328-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005328-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI**

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2898**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. No mais, dê-se vista a parte embargante acerca do teor da pretensão da parte contrária de fls. 33, especificamente, quanto à proposta de pagamento do débito exequendo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000384-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001160-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001160-6) ALTINO MARCOS SOARES(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA  
Fls. 42/46. Defiro. Reconsidero a determinação proferida às fls. 37. Desta forma, intime-se a parte embargante, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a juntada de documento essencial à propositura da presente ação: instrumento de procuração original. Fica consignado que a parte embargante apresentou de forma equivocada o instrumento de procuração original anexada na contrafé apresentada no momento da interposição dos presentes embargos à execução. Int.

**0000516-13.2010.403.6123 (2004.61.23.001374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o atendimento parcial pela embargante nos presentes embargos à execução da determinação de fls. 48, intime-se a parte interessada, para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 48, com a apresentação dos documentos faltantes (certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos à execução). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0001163-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)) TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória que restou infrutífera na realização da citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados (fls. 51/65), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO)

Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição (fls. 60), e a sua posterior remessa ao setor de distribuição deste Juízo, a fim de que a peça processual seja devidamente protocolada aos Embargos de Terceiro nº 0001114-64.2010.403.6123, atentando-se a serventia para a realização dos procedimentos pertinentes para o seu correto registro no sistema processual deste Juízo. Em seguida, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte executada às fls. 59.Int.

**0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUNETTI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000060-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000060-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BENVENUTI X DENISE STIVAL DOS SANTOS BENVENUTI

Fls. 40. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para a realização de diligências para a localização de novo endereço do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000067-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000067-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ ZAMANA

Fls. 44/45. Manifeste-se a exequente, especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de pagamento do débito exequendo efetivado pela parte contrária. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera na tentativa de penhora de bens livres do executado, requerendo o que de direito. Int.

**0001014-12.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000722-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS LOPES DE MORAES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 73). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000739-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO FIRMINO(SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ARICESAR ASSUNCAO RIBEIRO

Fls. 197. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 195/196, que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 196/verso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado de nome Aricesar Assunção Ribeiro do valor depositado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 159/160), relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 152/153. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0001412-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG PO HSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X SONY HUANG SHIE SHENG X OSCAR TRISTAO DE MORAES FILHO

fls. 287/288. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 283/286. Int.

**0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) Considerando a Informação supra, reconsidero o despacho de fls. 80. Desta forma, em face ao tempo transcorrido, promova a parte executada (LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDDAÇÕES LTDA.) a juntada de cópia do contrato social em vigência, bem como apresente memória de cálculo atualizada em relação ao valor apurado às fls. 67/67, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Fls. 356. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001859-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001859-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA MORENO SPERLING

Fls. 28. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.S

**0001622-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001622-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Fls. 90. Considerando que o sistema INFOJUD para a localização do executado, ainda, não foi devidamente implantado neste Tribunal, indefiro, por ora, o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 161, dando conta da substituição, por cópia, do cheque caução de fls. 155 (Banco Unibanco - Agência 1507 - Conta Corrente 120976-9, Cheque n. 500055) emitido pelo arrematante constante no auto de arrematação de bem imóvel de fls. 151/152, providencie a secretaria a remessa do original do referido cheque ao cofre desta subseção judiciária, a fim de aguardar os procedimentos pertinentes pela parte interessada. Em seguida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de intimar o requerente de nome Jânio Antonio Rosa, no endereço declinado às fls. 151, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o nome do representante nomeado pela arrematante (fls. 151) constante na procuração ad judicium et extra (fls. 164) é diverso do nome contido na procuração apresentada pelo representante do arrematante às fls. 158/159. Atente-se a secretaria para a devida instrução da carta precatória com as cópias necessárias que viabilizem o integral cumprimento do ato (fls. 02/59; fls. 148/176). Após, com a devida regularização da representação processual supra determinada, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão de fls. 162/163. Int.

**0000660-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000660-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se baixa na distribuição e archive-se a presente execução fiscal com as cautelas de estilo. Int.

**0001865-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001865-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABIOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Fls. 271. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001873-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001873-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTA NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 80. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001948-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001948-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER SERVICOS GERAIS LTDA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

Fls. 130. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002057-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002057-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 0,92; Banco do Brasil, valor captado de R\$ 0,01), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 53). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 57 (Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 202,25). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Fls. 46. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da executada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe na presente execução fiscal os dados dos trabalhadores beneficiários dos créditos, a fim de viabilizar por parte da gestora do FGTS os devidos créditos nas contas vinculadas. Ademais, no mesmo prazo supra determinado, intime-se o representante legal da executada para que providencie o depósito do valor remanescente da dívida no importe de R\$ 890,86 (oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavo), atualizado até o dia 23/04/2010, e, assim, quitar integralmente o débito exequendo. Int.

**0000978-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000978-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CONSTRUTORA HEMAG LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 75. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000989-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE APARECIDO FRANCO & CIA LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) (...) Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 171.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(28/06/2010)

**0001013-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA MEDICA KADRI & LO SARDO SS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 153. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001023-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001023-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 171. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001026-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001026-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELELC CONSTRUTORA LTDA

Fls. 40. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001035-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001035-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORENZANO & FLORENZANO S/C LTDA

Fls. 101 e fls. 104. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001088-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ)

Fls. 63. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção da CDA sob o nº 80607014456-77, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de

valores (fls. 61/62), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001273-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001273-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELLOS ARQUITETOS S/C LTDA(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

Fls. 42. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001757-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001757-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 56. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001979-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001979-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 50. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 59. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 58. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 95. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001997-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001997-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 55. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002311-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002311-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP181529 - JOSAFÁ MORAIS PEREIRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: LUIZ GONZAGA DAMASCENO.Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade movimentada em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, representada pela CDA. N.ºs 17125/04, 2006/0103505, 2007/003452, 2008/003273 e, 2009/002986. Sustenta o excipiente, em longo arrazoado, a ilegalidade da presente execução visando a cobrança das anuidades a partir do ano de 2005, uma vez que contraria aos termos da Resolução COFECI n.º 675/00 e Resolução COFECI n.º 916/05, que isenta de pagamento das contribuições os profissionais com idade acima de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, alega que desde 1982 efetuou o desligamento da referida entidade, via correspondência, sendo que em 2009, passados mais de vinte anos, a Exequente passou a mandar boletos de cobrança para a residência do Excepto, onde reside há cerca de 08 anos. Requereu seu

desligamento junto ao CRECI, recebendo correspondência solicitando o pagamento da quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), acreditando que com esse pagamento não teria quaisquer outras despesas. Intimada a se manifestar sobre os termos da exceção, a excepta sustentou a inadmissibilidade do manejo da via excepcional para ventilar as questões relativas a esse tema, e, quanto ao mérito, pugnou pela rejeição do incidente, já que o título perfaz todos os requisitos de executividade. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, insta salientar não ser possível o conhecimento das alegações efetivadas pelo excipiente no que concerne a sua isenção de pagamento das contribuições nos termos das citadas resoluções do COFECI, uma vez que, além não comprovar sua idade nos autos, a Excepta demonstrou que o mesmo não cumpriu a exigências impostas para o deferimento do benefício, assim definido pelas resoluções em comento. Passo então, ao exame das outras alegações trazidas. Em primeiro lugar, cumpre salientar que em momento algum demonstrou o Excepiante seu desligamento da entidade desde o ano de 1982, ao contrário, a Excepta demonstrou que o mesmo, como pessoa física, continuou a contribuir com a entidade até o ano de 1992, quando passou a ser inadimplente. De outro lado, a cobrança a partir do exercício de 2003, deve-se mais ao fato da prescrição das parcelas do que a confissão de adimplência das parcelas anteriores. De todo modo, o Excepiante não trouxe quaisquer documentação que pudesse corroborar suas afirmações nos autos. Assim, pouco importa que o executado, na prática, tenha alterado o seu ramo de atuação profissional, ou continuado na atividade. Pendendo, em aberto, o seu registro de inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, as anuidades aqui em questão são devidas e devem ser recolhidas pelo profissional, porque sua exigibilidade decorre de lei. Somente com a prova incontestada do desligamento do embargante dos cadastros profissionais da entidade é que se efetuará a prova da desoneração da obrigação tributária, ora em testilha. Sem ela, o dever jurídico do embargante em relação ao embargado remanesce íntegro e deve ser resgatado nos termos da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO é absolutamente tranqüila, conforme se recolhe do julgado abaixo relacionado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. [AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099229; Processo: 2006.03.99.010970-7; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 24/07/2008; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA]. Bem de ver, quanto a este aspecto particular, de outro lado o mero pedido de desligamento efetuado pelo excepto não tem o condão de afastar a exigibilidade das anuidades aqui em foco, porque o fato impositivo desta obrigação não guarda qualquer relação com o eventual desligamento, já que trata de débitos passados. A obrigação aqui em estudo decorre do fato de o embargante ser profissional inscrito perante os quadros da entidade e este fato está comprovado nos autos, razão pela qual a obrigação é plenamente eficaz e o quantum deve ser resgatado. De outro lado, em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Tal incidente processual, é largamente sabido, limita-se a deduzir defesas cuja comprovação independa de instrução probatória específica, e nem de longe é o caso do quanto aqui se alega. Deve o interessado, nesse caso, deduzir sua defesa pela via própria dos embargos à execução, uma vez previamente garantido o juízo. Nesse sentido: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica propósito da higidez do título executivo (STJ - Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394). Demandando a questão aqui suscitada a perquirição de causas complexas que, em verdade, encontram-se subjacentes à constituição do título, como é a decisão acerca da eventual onerosidade excessiva da pactuação, o tema extrapola ao âmbito estreito de cognição da exceção pré-executiva, razão porque essas alegações não podem ser conhecidas nessa sede. Sem razão o executado. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

**0000132-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000142-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000142-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 38). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2936**

##### **ACAO PENAL**

**0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)  
Fls. 836/837. Intime-se a defesa dos acusados VANDERLEI e EVERALDO acerca da designação para o dia 02/09/2010, às 14 horas, para realização de audiência para interrogatório junto ao Juízo deprecado. In

**0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)  
Fls. 352/354. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2010, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, com urgência. Intimem-se.

**0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)  
Considerando-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Mogi das Cruzes e para as Subseções Judiciárias de São Paulo, São Bernardo do Campo, Taubaté e Rio de Janeiro (endereços de fls. 80/81) deprecando-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2938**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001401-0)** - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6)** - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000320-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000320-0)** - EDUARDO APARECIDO DOMINGUES DE FARIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000752-62.2010.403.6123** - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1465**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001570-26.2000.403.6103 (2000.61.03.001570-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALVARO GOMES NETO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Intime-se o depositário, Sr. Álvaro Gomes Neto, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar a entrega das máquinas apreendidas (vinte e oito) e depositadas em seu nome, devendo, para isso, agendar dia e hora com o Supervisor Administrativo, através de contato telefônico (tel.: 3609-5600), para entrega dos materiais. Com a entrega das máquinas, oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie a sua destruição, lavrando-se o respectivo auto, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003709-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003709-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)

Fls. 193. Defiro por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001464-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001464-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO NELSON RODOVIA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X FLAVIO

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no art. 168, caput do Código Penal. Considerando que a conduta do acusado não tem relevância penal, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é inferior ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, que estipula o valor mínimo para ajuizamento da ação fiscal, tem-se que a conduta não tem relevância para a Fazenda Pública e, portanto, para o direito penal, que é a ultima ratio. Com efeito, a moderna doutrina penal prega que somente as condutas que têm relevância jurídica merecem o abrigo do direito penal, não devendo se ocupar com bagatelas. Assim, nos termos da cota ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, aplicando-se, no caso, o princípio da insignificância. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

**0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP013960 - ARY GAVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP169649E - CRISTIANA SILVA)**

Em face do informado à fl. 103, nomeio para promover a defesa de MANOEL ANTONIO MARTINS, como dativo, o Dr.SILVIO CESAR DE SOUZA - OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação pessoal. Cite-se o denunciado HAMILTON CARLOS ALVES, por edital, por estar em local incerto. Após, com a resposta do ofício expedido à CAIXA e demais defesas preliminares, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005197-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LAURA VITORINO AUGUSTO X MARIA MADALENA SALES MARTINS(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001398-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001398-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X FORTCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)**

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, que o faz com base na tese de que ocorreu o termo final do prazo prescricional (art. 109, inciso V, do CP).Compulsando estes autos, verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, ante a manifesta ausência de interesse de agir, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003151-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003151-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO FILHO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Após denúncias anônimas, policiais civis, diligenciaram junto ao estabelecimento comercial denominado Bar e Mercearia do Zinho, de propriedade do averiguado José Augusto Filho, encontrando 03 (três) máquinas caça-níquel, as quais foram apreendidas, sendo que, em duas delas, havia quantia em dinheiro devidamente depositada conforme guia de fls. 53/56.Elaborado o laudo pericial, as placas-mãe foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, sendo lavrado auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, consolidando o crédito tributário e, aplicando a pena de perdimento da mercadoria e os demais componentes das máquinas, recolhidos no pátio credenciado da Seccional de Polícia de Taubaté.O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em tela, posto que, os impostos incidentes sobre os produtos apreendidos, certamente não atingiriam um valor que satisfizesse o mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco, aplicando-se no caso em tela, o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02.Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos.

**0000181-97.2010.403.6121 (2010.61.21.000181-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSANGELA DA SILVA X SILVIA MARIA RENO DE AZEVEDO(SP274224 - VALDECI INACIO DA SILVA)**

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Contudo, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos não comprova a materialidade do delito acima mencionado, ou seja, a obtenção de vantagem patrimonial mediante fraude, e inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações, é hipótese de arquivamento.Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003945-62.2008.403.6121 (2008.61.21.003945-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO RIBEIRO TEXEIRA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS**

## **MOURAO)**

Trata-se de pedido de arquivamento de peças de informação formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente peça de informação, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001186-57.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Cuida-se de pedido (fls. 299/300) de levantamento de constrição judicial, formulado por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, asseverando que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com Aide Paulo de Andrade, cujo objeto do financiamento foi o veículo Volkswagen, modelo GOLF GTI, ano 2005, placa AHC-5505, um dos itens seqüestrados neste feito; afirmou, também, que após ajuizar ação com a finalidade de retomar a posse e a propriedade do referido bem, houve decisão do Juízo da 6ª Vara Cível de São José dos Campos deferindo o pedido e determinando a busca e apreensão, mas que está impedido de levar o bem a leilão, pois a constrição judicial não permite a transferência do automóvel a terceiros. O Ministério Público Federal, às fls. 313/314, opinou pelo deferimento do pedido, desde que o requerente traga aos autos informação sobre as parcelas pagas do contrato de financiamento, a fim de que, uma vez quitado o saldo devedor junto à instituição financeira, recaia sobre o remanescente a medida assecuratória do art. 60 da Lei 11.343/2006. Às fls. 315/320, Paulo Rodolfo Zucareli Moraes, em sede de embargos de declaração, requereu a reconsideração da decisão de fls. 296/296v, afirmando que houve contradição e omissão, trazendo argumentos com pedido de efeito infringente. É a síntese necessária. DECIDO. Quanto ao pedido de desbloqueio do automóvel Volkswagen GOLF GTI, formulado por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é caso de deferimento do levantamento da constrição judicial, mas com as condições sugeridas pelo Ministério Público Federal, ou seja, a liberação dar-se-á após o requerente trazer aos autos cópia do contrato de financiamento, além de documento especificando o número de parcelas pagas, o saldo devedor e desde que se comprometa a comprovar o depósito do remanescente do valor do resultado do leilão em conta à disposição deste Juízo, a fim de resguardar a efetivação da medida assecuratória decretada. No tocante ao pedido feito pela Autoridade Policial (fls. 322) e com relação aos embargos de declaração, considerando que o requerente pleiteia efeitos infringentes, de rigor que se manifeste o Ministério Público Federal, a quem determino que se dê vista dos autos. Int.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002151-35.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA (SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os documentos acostados às fls 31 e seguintes, não têm relação alguma com este procedimento, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento com a entrega à subscritora da petição mencionada. Com relação a este procedimento, o Ministério Público Federal pede o arquivamento das peças da representação criminal elaborada em face de Claudinei Antonio da Silva, posto que o valor do tributo individualmente devido não atinge a cifra exigida para a propositura de execução fiscal e, por se tratar de mínima ofensa ao fisco, aplica-se no caso, o princípio da insignificância. Desta forma, nos termos da manifestação ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO das peças informativas, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0401589-78.1998.403.6121 (98.0401589-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP128758 - PAULA RAVANELLI LOSADA)

Como bem relatado pelo Parquet não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que a decisão do STJ reformou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Portanto, o feito esteve suspenso até decisão final do STJ. Intime-se o réu para dar prosseguimento a uma suspensão condicional do processo, devendo trazer aos autos relatório atualizado informando da recuperação da área objeto da presente ação.

**0000370-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000370-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002574-73.2002.403.6121 (2002.61.21.002574-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DERCY CAETANO DO AMARAL(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

**0000226-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000226-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CLOVIS ARANTES SALVIANO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAUSTO AUREMIR LOPES ROCHA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X JOAO CARLOS FARIA BASILIO  
Expeça-se carta precatória para citação do acusado GUSTAVO PESSOA ARRAIS no endereço fornecido à fl. 355. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, solicitando informações a respeito dos endereços dos acusados Luiz Antonio e João Carlos Faria Bazilio. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003483-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003483-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 288. Defiro, pelo prazo legal, devendo a defesa apresentar seu memorial. Com o retorno, intime-se o defensor dativo dos demais réus, para os mesmos fins. Int.

**0000622-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000622-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUDSON ALVES VIANA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HUDSON ALVES VIANA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. Segundo a denúncia, no dia 02/02/2006, em Taubaté/SP, o acusado foi surpreendido operando emissora de radiodifusão em frequência modulada (FM) sem a devida autorização. A denúncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2010 (fl. 90). O réu foi devidamente citado (fl. 100). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 103/109), negando a autoria e requerendo a imediata concessão da suspensão condicional do processo. O MPF manifestou-se às fls. 119/122, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária e figura impertinente o cabimento da suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Por outro lado, é incabível a suspensão condicional do processo no presente caso, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme descrito pelo Ministério Público Federal às fls. 119/122, posto que remanesce a exigência de pena mínima igual ou inferior a um ano para a concessão do benefício legal previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, requisito no qual não se enquadra o tipo penal imputado ao réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001702-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001702-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.08.000062-0/PR, in verbis: (...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo,

caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo. Feitas tais considerações, passo a decidir. Na espécie, a materialidade apresenta-se perfeitamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11) e pelo Laudo Documentoscópico (fls. 25/27). A prova técnica concluiu, de forma clara, que a falsificação aqui constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio. Assim, infere-se que a cédula apreendida é falsa, mas aparentava ser verdadeira, sendo apta a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. Não há dúvidas, também, quanto à autoria e ao dolo dos acusados. Vejamos. Os réus foram presos em flagrante, após um deles efetuar a compra de bebidas com notas falsas. Os comportamentos desenvolvidos pelos réus durante a empreitada criminosa revelam o seu dolo, ou seja, a vontade de introduzir a moeda falsa em circulação e ciência sobre a falsidade da moeda. A testemunha arrolada pela acusação, LUCIA LINO SIMÃO, ouvida no inquérito policial e em juízo, proprietária do bar que recebeu uma das notas falsas, foi clara ao descrever com riqueza de detalhes a conduta do réu JOSÉ PETRÚCIO que ingressou em seu estabelecimento comercial para comprar bebidas e realizou o pagamento com a nota falsa (fls. 37/38 e 132). Por sua vez, o réu GEILSON ficou do lado de fora do estabelecimento e dentro do carro, dando apoio a toda atividade criminosa, configurando-se a perfeita divisão dos trabalhos entre eles. No interrogatório policial, no dia dos fatos, o réu GEILSON DE LIMA relatou que possuía duas notas de cinquenta reais, as quais havia obtido na Feira do Rolo em Guaianazes (São Paulo), em 24/12/06 na ocasião em que ali vendeu um DVD para um desconhecido. O declarante alega ter conhecimento de que as cédulas são falsas, mas que, quando as recebeu, não percebeu tal fato, mas somente depois, não obtendo êxito em devolvê-las para quem lhe repassou e assim permaneceu com a posse das notas, motivo pelo qual resolveu passá-las para frente para não ficar no prejuízo (fls. 14/15). O corréu JOSÉ PETRÚCIO afirmou desconhecer a falsidade da nota e que a recebeu de seu irmão para comprar bebidas em um bar (Fls. 16/17). Durante o interrogatório judicial, o réu JOSÉ PETRÚCIO PEREIRA DE LIMA declarou que pegou esse dinheiro na feira do rolo em razão da troca de um aparelho de som, sustentando não saber que se tratava de nota falsa (fl. 94). O corréu GEILSON DE LIMA, por sua vez, narrou que enquanto colocava água no radiador de automóvel, no dia dos fatos, seu irmão foi comprar refrigerante no bar e que de repente viu seu irmão dentro da viatura, resolvendo segui-los com o carro para saber o que estava acontecendo, ao que foi surpreendido pelos policiais e também levado à Delegacia (fls. 95/96). Ressalte-se, ainda, o fato de ter sido encontrado em poder do réu JOSÉ PETRÚCIO quando da prisão em flagrante outra nota falsa, além da que havia repassado no comércio. Assim, a autoria delitiva é inequívoca, assim como o dolo, tanto pelo auto de prisão em flagrante, como pelas provas circunstanciais, em nada modificadas pelas frágeis alegações dos réus. Ademais, caberia aos réus comprovarem a venda do som, ou DVD, na feira do rolo, não tendo sido produzida qualquer prova nesse sentido. Anote-se que sequer foram arroladas testemunhas de antecedentes. Logo, a versão dada pelos réus no tocante à origem das notas apreendidas não restou apoiada por nenhum elemento de prova, não havendo como ser acolhida. Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a consciência dos réus quanto à natureza falsa da moeda que tinham em seu poder para introduzir na circulação, o decreto condenatório é medida que se impõe. Nessa esteira, os seguintes julgados: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE REGULAR QUALIDADE, PODENDO SER CONFUNDIDAS COM AS NOTAS AUTÊNTICAS DE MESMO VALOR, POR PESSOAS LEIGAS. I - Comprovada participação da recorrente no delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, agindo em dupla com companheiro, e portando grande quantidade de cédulas falsas. II - Recurso negado. (TRF/1ª Região, ACR n.º 0116864-90/MG, Rel.: Juiz Leite Soares DJ de 05-08-1991) PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA NA MODALIDADE DE GUARDA. EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART-289, PAR-1º, DO CP-40. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Comete o delito de moeda falsa na modalidade de guarda o agente que traz consigo grande quantidade de cédulas inautênticas de moeda estrangeira, totalizando US\$ 49.200,00. II - Alegação de desconhecimento da falsidade das notas que não se sustenta ante o conjunto das circunstâncias reproduzidas na fase probatória, sobretudo em face das condições pessoais do réu e de sua atividade profissional. III - Fixação da pena em moldes um pouco acima do mínimo legal que se justifica ante as circunstâncias judiciais verificadas. IV - Sentença que se mantém. Apelação conhecida e improvida. (TRF/4ª Região, ACR n.º 0422710-95/RS, Rel. Juiz Vilson Daros, DJ de 14-12-1995) DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ART-289, PAR-1º. MATERIALIDADE E AUTORIA. I - (...). II - Quando alguém é acusado de introduzir moedas falsas em circulação deve explicar verossimilmente a origem das cédulas. Não ocorrendo, correta a condenação. III - A quantidade de dias-multa deve guardar proporção à pena-base corporal fixada. IV - Apelo provido parcialmente para diminuir a pena de multa. (TRF/4ª Região, ACR n.º 0449577-95/RS, Relator: Juiz Gilson Langaro, DJ de 11-06-1996) Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime de moeda falsa, passa-se à fixação de sua pena. Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhe revelam favoráveis, devendo a pena base, qual seja, de três (3) anos, permanecer no mínimo legal, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravante e atenuante, bem como de causas de aumento e diminuição da pena. No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta a capacidade econômica dos réus, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos

sofridos pelo ofendido - exigência contida no artigo 387, IV, do CPP na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008 -, pois no inquérito policial está descrito o ressarcimento realizado em benefício da vítima (fl. 11). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus GEILSON DE LIMA e JOSÉ PETRÚCIO PEREIRA DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1.º c/c o art. 29, todos do Código Penal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de três (3) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para cada réu, a serem especificadas pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias, inclusive a retificação do nome do réu GEILSON DE LIMA. Arbitro os honorários dos advogados dativos no mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. C.

**0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 168-A do CP, em continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de sócio proprietário e único gestor da empresa HOTEL VILA INGLESIA LTDA., no período de 03/03 a 04/03, 06/03, 08/03, 11/03, 03/04 e 10/04 a 10/06, deixou de repassar as contribuições previdenciárias que foram descontados das folhas de salário de seus empregados aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 131). O réu foi devidamente citado (fl. 191). Foi nomeado defensor dativo para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, momento em que foi sustentada preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve o exaurimento da via administrativa, com o lançamento definitivo, e que o réu passou por dificuldades financeiras, encontrando-se ausente o dolo, requerendo a absolvição sumária (fls. 197/201). O MPF manifestou-se às fls. 205/207, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus posteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da sociedade empresária. Para o crime de apropriação indébita previdenciária é desnecessária, à configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Por outro viés, a extrema dificuldade financeira do réu a justificar a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias é matéria que demanda dilação probatória, não sendo esse o momento apropriado para seu exame. Ademais, a representação fiscal para fins penais (fls. 04/87) expõe a constituição do débito tributário que ensejou a presente demanda - NFLD n.º 37.036.078-8, tendo sido observado o disposto na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, trata-se de diligência que cabe à parte interessada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, em nome do princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos tais documentos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Itu/SP, para cumprimento no prazo de sessenta dias. De igual forma, expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa residente em Campos do Jordão/SP e para o interrogatório do réu, para cumprimento no mesmo prazo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004187-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004187-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER FERNANDES GONCALVES(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY)**

Tendo em vista a certidão retro determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do

crédito tributário objeto da denúncia. Providencie a Secretaria, a cada seis meses, consulta ao sítio da Fazenda Nacional, certificando-se nos autos o cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E VALDEMIR FERNANDES PEDROSO denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, EM 27.08.2008, os agentes de fiscalização do DPMN constataram os trabalhos de lavra executados pela empresa dos denunciados, MINOTE SOCIEDADE LTDA, exploraram matéria prima pertencente à União, ou seja, areia, fora do limites do título autorizativo emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM. A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro 2010 (fl. 87). Os réus foram devidamente citados (fls. 114/116 e 121/122). Apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 118/120 e 123/126). O MPF manifestou-se às fls. 129/130, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002807-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002807-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do crédito tributário. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu utilizou em suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 2000 a 2003, documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo pleiteadas indevidamente, pois versavam sobre despesas (médicas e com instrução) que nunca existiram. A denúncia foi recebida no dia 2 de outubro de 2009 (fl. 48). O réu apresentou defesa escrita às fls. 65/69, afirmando que realizou parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não ficou comprovada a incidência de qualquer das mencionadas situações. No entanto, tendo em vista a alegação do réu de que realizou parcelamento do débito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos prova idônea do alegado, devendo demonstrar a assiduidade do pagamento das parcelas. Providencie, ainda, endereço da testemunha Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 69 e 40), tendo em vista que não consta nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003139-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003139-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXPEDITO MOREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EXPEDITO MOREIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o tributo e gerando ao erário um crédito tributário de R\$ 31.192,60. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 42). O réu foi devidamente citado (fl. 51) e apresentou defesa

(fls. 59/60), negando a autoria do fato delitivo e sustentando que sua conduta se amolda ao disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90. O MPF manifestou-se às fls. 63/66. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal ou adequá-la ao disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

Havendo manifestação ministerial no sentido de se proceder nova tentativa de intimação do réu, agora com hora certa, nos termos do art. 362 c/c o art. 370, ambos do Código de Processo Penal, designo para audiência de proposta de suspensão nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, o dia \_\_\_ de \_\_\_ de 201, às \_\_\_\_\_. No tocante à testemunha Ana Claudia Coelho, postergo a apreciação do pedido ministerial, para após a realização da audiência de proposta de suspensão do processo, considerando que há nos autos informação de endereço ainda não diligenciado, fora desta jurisdição (fl. 95). Intimem-se.

**0002643-61.2009.403.6121 (2009.61.21.002643-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SALOMAO SOARES DA COSTA(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SALOMÃO SOARES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na pena do artigo 334, 1º, d, do Código de Processo Penal em concurso com o art. 50, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo em vista que, no dia 04 de dezembro de 2008, policiais civis encontraram no estabelecimento comercial de Salomão Soares da Costa uma máquina caça-níquel, sem a documentação necessária contendo em seu interior o montante de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) e, de acordo com a perícia realizada, a placa-mãe do equipamento em questão foi produzida em Taiwan, e os demais componentes no Japão (fls. 18/19). A denúncia foi recebida no dia 30 de julho de 2009 (fl. 32). Citado pessoalmente (fl. 43), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 44/46). Após, foi dada vista à acusação, a qual se manifestou oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que presentes os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 51/52). Houve decisão que declinou da competência para o processamento do feito em relação a contravenção penal prevista no art. 50, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (fl. 53), tendo em vista a absoluta incompetência deste Juízo para tanto. Em 13 de julho de 2010, foram apensados a estes autos o Procedimento Investigatório distribuído sob o número 0000953-60.2010.403.6121 (fl. 58). É o relatório do necessário. DECIDO. Em sede de defesa preliminar o réu pugnou pela absolvição sumária, afirmando que não houve prática do crime de descaminho e que se, a contrario sensu, fosse considerada realizada a prática delitiva a ação penal em apreço não deve prosperar, dado que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado ao caso. A presente demanda trata de eventual prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, qual seja o descaminho. Esta é uma modalidade específica de crime contra a ordem tributária, se configura pela ilusão no todo ou em parte do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, respectivamente o imposto de importação, o imposto de exportação e o IPI. É crime comum, formal, livre, comissivo e instantâneo. A moderna doutrina Penal, no âmbito de crimes contra a ordem tributária, tem firmado entendimento da aplicação do Princípio da insignificância, quando o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, é o débito necessário para o ajuizamento de Execução Fiscal nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/2002, a conduta não tem relevância penal. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Em relação ao mencionado Princípio, é cediço que o Direito Penal tem como característica particular a fragmentalidade e caráter subsidiário, desta forma, deve apenas alcançar os pontos necessários para a proteção dos bens jurídicos por ele tutelados, esta primeira característica advém de seu exclusivo e gravoso poder punitivo perante os indivíduos, que deve ser de aplicação cautelosa uma vez que se trata de limitação de Princípios Fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Não cabendo, desta forma, a lesões que sejam consideradas insignificantes. Segundo consta dos autos, o montante tributário que o réu teria sonogado é de R\$ 469,14 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), de acordo com o auto de infração e termo de apreensão elaborado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 13 dos autos nº 0000953-60.2010.403.6121). Consoante doutrina e jurisprudência aplicada pelos Tribunais Superiores, verifico que a ação do réu é considerada atípica pela aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que o valor descrito na peça acusatória é muito inferior ao utilizado como parâmetro para que seja reconhecida a relevância da conduta. Não havendo, demonstradamente, justa causa para o prosseguimento da persecução penal antes mesmo da fase de instrução. Assim, tendo em vista que a novel redação do artigo 397 do Código

de Processo Penal permite a absolvição sumária do acusado e que a conduta descrita não constitui fato típico, uma vez que não há efetivamente lesão de ao bem jurídico tutelado, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu sumariamente do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu SALOMÃO SOARES DA COSTA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam ao SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.

**0003083-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003083-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Depreque-se, com prazo de trinta dias, o interrogatório do réu. Int.....  
.-.-EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:  
INTERROGATORIO Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 398/2010

#### **Expediente Nº 1468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2)** - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP103802 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta

básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0002089-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002089-7) - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA (SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Ciência à parte autora das alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 120/128. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especialmente a dependência econômica em relação à segurada falecida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, nos termos do artigo 8.º do CPC. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0002182-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002182-8) - CANTIDIA PEREIRA DE MORAIS - INTERDITADA (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS) X ELISANGELA CANTIDIA DE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS) (SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nenhuma oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício 098/2010-DA, contando o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. Apresentem as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000602-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000602-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0002625-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002625-2) - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial?

Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender

relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000299-78.2007.403.6121 (2007.61.21.000299-9) - CARLOS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000681-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000681-6) - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 11h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. A presente demanda envolve a discussão de débitos inscritos em Dívida ativa, pertinentes a taxas de ocupação em terreno de marinha, as quais são passíveis de execução pela Fazenda Pública por meio da competente execução, com fundamento na Lei n.º 6.830/80, conforme assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, é o caso de inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda, pois é quem detém legitimidade para a execução da dívida constituída em nome da parte autora, bem como das que vierem a ser executadas futuramente sob o mesmo fundamento (ocupação de terreno de marinha), cuja legalidade é aqui discutida. Desse modo, promove a parte autora emenda à inicial e a juntada das cópias pertinentes à promoção da citação da União na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12 e 36, III, ambos da Lei Complementar n.º 73/93. Por outro viés, deve ser mantido no polo passivo a União na pessoa da Advocacia da União, posto que não se está a discutir somente as taxas de ocupação lançadas em dívida ativa, pois figura como causa de pedir a legalidade do procedimento administrativo elaborado para a demarcação dos terrenos de marinha e que ensejou a cobrança das referidas taxas. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, solicitando cópia do procedimento administrativo pertinente à demarcação dos terrenos de marinha, objeto da presente lide, e esclarecimentos sobre a notificação dos interessados no decorrer do procedimento administrativo, para que informe se foi realizada pessoalmente ou por edital, no prazo de dez dias. Os autos devem permanecer em Secretaria, a fim de possibilitar o acesso a todas as partes que nele devem se manifestar, bem como fazer efetivo o princípio constitucional da razoável duração do processo. Por ora, suspendo a realização da perícia judicial. Int.

**0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir,

horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0003538-90.2007.403.6121 (2007.61.21.003538-5) - JOSE RICARDO DE CARVALHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004100-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004100-2) - JOAO MIGUEL DE SIQUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 09h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0005266-69.2007.403.6121 (2007.61.21.005266-8) - LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre o ofício da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h30min. Int.

**0000410-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000410-1) - MANOEL ANTONIO LACERDA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios

físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0002303-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002303-0) - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, as perícias médicas judiciais, laudos às fls. 117/121 e 126/128, realizada, respectivamente, por ortopedista e psiquiatra, constataram que o autor não apresenta incapacidade laborativa total ou limitação para exercer sua atividade profissional . Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino a imediata solicitação do pagamento aos peritos.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003473-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003473-7) - EMILIANA MARIA PIRES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 -

Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0) - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004177-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004177-8) - FRANCISCO NAZARIO FILHO - INCAPAZ X CELENE DE TOLEDO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004513-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004513-9) - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação contida no laudo de fls. 52/56 de que a autora necessita de uma avaliação com perito psiquiatra, agende-se nova perícia.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua

função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0005186-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005186-3) - NEIDE MARIA TEODORO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara,

CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0005286-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005286-7) - NEUSA HAMBACHER FLORES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Tendo em vista a alteração do provimento n.º 311 pelo provimento n.º 313, reconsidero o despacho de fl. 44. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000400-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000400-2) - MARIA AMELIA MOREIRA(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0001265-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001265-5) - HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade de efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Considerando as planilhas juntadas às fls. 64/66, comprove a autora a qualidade de segurado.Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Int.

**0001374-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001374-0) - MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 132/135) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 194/197, apresenta transtorno depressivo recorrente (F33), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI (NIT 1162940803-9), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 16 horas.Oficie-se.

**0001439-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001439-1) - VLADimir SOBREIRA DE ARAUJO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001574-91.2009.403.6121 (2009.61.21.001574-7) - TERESINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 20/21) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 230/233, apresenta transtorno bipolar (F31.7), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora TERESINHA FERNANDES DE CARVALHO (NIT 1.135.978.357-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 16 horas. Oficie-se.

**0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 105) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 119/121, apresenta quadro de deficiência mental, transtorno psicótico e transtorno obsessivo compulsivo (F42, F70 e F29), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ANA ROSA DOS SANTOS (NIT 1245950193-7), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, em face do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 66) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente

feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e regularizada a representação processual nos termos do art. 8.º do CPC, designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento. Oficie-se.

**0002226-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002226-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 89) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 110/113, apresenta transtorno depressivo crônico e epilepsia (G40 e F33.1), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (NIT 12714672258), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 14h30min. Oficie-se.

**0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que tem perda visual, pressão arterial elevada e é portador de doença psiquiátrica que o incapacita para o trabalho. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade, dependendo da caridade alheia. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos,

verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, que, segundo laudo médico do perito judicial (fls. 88/90), apresenta visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas, levando-se em consideração as ocupações constantes da CTPS (soldador e funileiro), as quais exigem acuidade visual. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado, pois não há probabilidade de cura. Verifico, ainda, que segundo perícia sócio-econômica (fls. 92/99), o autor coabita com sua ex-companheira em imóvel alheio (cedido), sobrevivem com a venda de verduras cujo valor não ultrapassa R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês e R\$ 60,00 (sessenta reais) proveniente do Programa Renda Cidadã. Recebem, ainda, uma cesta básica doada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. Portanto, insuficiente para a manutenção familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor SEBASTIÃO ISMAEL LOPES DA SILVA, CPF 832.119.508-34, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e da assistência social em R\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) - máximo da tabela vigente acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de despesas de deslocamento. Int.

**0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em junho/2009, em razão da perícia médica da ré ter constatado a sua capacidade laborativa. No entanto, sustenta que tal decisão é indevida, pois ainda se encontra em situação de incapacidade, conforme demonstram os diversos atestados médicos constantes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o benefício de auxílio-doença da autora foi encerrado em razão da perícia médica realizada pela Junta Médica do INSS concluir pela capacidade laborativa (fls. 79 e 81). Outrossim, verifico que tal decisão não traz a devida fundamentação (art. 93, X, CR), ou seja, as razões de fato e de direito que a justificam, estando totalmente ilhada das provas trazidas aos autos, que comprovam justamente o contrário, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, constato que a autora é segurada da Previdência Social e, conforme documentos juntados (fls. 37/39, 42/67, 114/119 e 134/135), está impossibilitada de desempenhar sua atividade laborativa habitual, pois apresenta porfíria hepática, doença esta crônica, sem cura e sem tratamento específico, cujos sintomas são dor abdominal grave, distúrbios neuropsiquiátricos, neuropatia periférica, depressão em razão da referida dor, dentre outros. Ademais, os atestados constantes nos autos são provenientes de diversos médicos, os quais são claros em confirmar a doença e incapacidade laborativa da autora. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade da autora, não podendo a mesma, no momento, regressar ao seu emprego, entendo plausível o deferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

**0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7) - MOISES LIMA DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 46) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 58/61, apresenta epilepsia e transtorno de ansiedade e transtorno de personalidade (G40, F42 e F60), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MOISÉS LIMA DE OLIVEIRA (NIT 11746764214), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h30min. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**0004284-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004284-2) - ROSANA MARCIA SILVIA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 65) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 85/87, apresenta transtorno depressivo crônico recorrente (F33.2), estando totalmente incapacitado e de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROSANA MÁRCIA SÍLVIA DE ASSIS (NIT 1247233629), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dra. Márcia Gonçalves. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, em face do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 87) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretária para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e regularizada a representação processual nos termos do art. 8.º do CPC, designe a Secretária audiência de conciliação, instrução e julgamento. Oficie-se.

**0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual

é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 181), objetivando a imediata concessão de pensão por morte. A autora afirma que vivia em união estável por mais de dez anos com o segurado falecido Sr. Salvador Retamaro Pinto. Não obstante esse fato, a pensão por morte está sendo creditada em favor da ré Maria do Rosário Pinto, separada de fato do seu ex-companheiro (fls. 196/199). Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional tem caráter provisório, cuja concessão encontra-se vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, os quais estão elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o juiz deve, em mero juízo de probabilidade, existindo prova inequívoca, vencer-se da verossimilhança das alegações do postulante. Além disso, para a concessão da medida, é imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com a petição inicial, foram colacionados aos autos inúmeros comprovantes de endereço que coincidem com o endereço da autora. Todavia, não verifico, de pronto, a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, pública, contínua e duradoura, até a data do falecimento, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Ademais, o documento juntado à fl. 34 demonstra que a autora foi notificada na via administrativa para apresentar mais provas da união estável, porém, ficou-se inerte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, decorrido o prazo para defesas, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se

existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré no endereço à fl. 199.Int.

**0001349-37.2010.403.6121 - BENEDITA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição à fl. 23 como emenda à exordial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a(s) doença(s) relatada e a incapacidade laborativa.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Int.

**0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial e nos esclarecimentos às fls. 35/36, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que

vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WILSON DE MORAES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial anteriormente obtido por decisão judicial transitada em julgado (autos n.º 2006.61.21.0011.36-4). Sustenta a parte autora que é portadora de epilepsia, sendo incapaz de exercer atividades físicas e usa medicamentos contínuos, tendo o laudo médico judicial, nos autos supra mencionado, concluído no sentido de ser a incapacidade total para o trabalho. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Determinou-se a intimação da ré para que no prazo de 72 horas fundamentasse o ato administrativo, trazendo cópia da perícia médica. A parte ré juntou às fls. 51/52 cópia da perícia. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, para Cássio Scarpinella Bueno são de duas ordens os pressupostos legais: a) necessários e b) cumulativo-alternativos. Dessa forma, são sempre necessárias, para a concessão de tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se refere o caput do art. 273. São cumulativo-alternativos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Antes de tudo, deve estar presente a prova inequívoca que convença da verossimilhança. O mencionado processualista preleciona que o melhor entendimento para prova inequívoca é aquele que afirma se tratar de prova robusta, contundente, que dê a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato. No caso em apreço, verifico que o laudo pericial realizado perante a agência da ré constatou, em 18/11/2009, que a parte autora apresenta ausência de sinais ou ferimentos externos indicativos de queda e que não existe incapacidade total para o trabalho. No laudo judicial realizado em 02/03/2007 (nos autos n.º 2006.61.21.0011.36-4) a médica constatou que a parte autora apresenta epilepsia há 48 anos, deixando claro que está incapacitada para a atividade laboral total e permanente. Não se trata de mera incapacidade laborativa, porém de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, é a Súmula n.º 30 editada pelo Advogado-geral da União: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da

incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Lei Maior e art. 20, II, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Observo que, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, no entanto, no pertinente à incapacidade, a perícia realizada pela agência da ré não demonstrou, de forma fundamentada, a existência da capacidade de trabalho da parte autora, notadamente, uma pessoa, que desde os doze anos tem epilepsia. In casu, a parte autora é portadora de epilepsia, elemento essencial à apreciação do pedido, tendo sido esta atestada por profissional habilitado, como sustentáculo à convicção judicial e não havendo prova fundamentada da parte ré de que houve alteração da situação, deve o benefício ser restabelecido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ante tais considerações, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou reconhecida pelas conclusões da perícia médica realizada em Juízo, que constatou que a autora era portadora de epilepsia crônica, que a incapacitava definitivamente. 3. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como o valor auferido a título de benefício assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade, estes últimos por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03. 4. Comprovada a incapacidade da demandante para o trabalho e para a vida independente, bem como a situação de risco social em que vivia, tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, observada a prescrição quinquenal. (TRF/4ª Região, APELREEX 200770000332261, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 21/10/2009) De qualquer modo, o fato controvertido ? existência de deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente (artigo 20 da Lei n.º 8.742/93), encontra-se superado diante do fato superveniente de que o autor atingiu a idade de sessenta e cinco anos. Ademais, a parte ré não impugnou o requisito da renda familiar. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento do benefício assistencial à parte autora, no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data desta decisão. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Cite-se e intime-se.

**0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor encontra-se amparado (fl. 51), pois está no gozo de auxílio-doença, inexistente o perigo da demora na concessão do provimento requerido (concessão de aposentadoria por invalidez), requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante disposto no art. 273 do CPC. Por oportuno, ressalto que a antecipação da tutela, assim como pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4.º do art. 273 do CPC), pode ser reapreciada, a pedido da parte, caso presentes as circunstâncias autorizadoras. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, devendo o INSS esclarecer o motivo da concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho, considerando a alegação do autor de que a espécie do benefício é de natureza previdenciária. Após, venham-me os autos para verificação da competência. Int.

**0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à petição inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdirene Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

**0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdirene Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Ao SEDI para retificar o assunto da ação.Cite-se. Intimem-se.

**0002146-13.2010.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Afirmou a autora que não interpôs ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Cite-se.Int.

**0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Int.

**0002148-80.2010.403.6121 - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Afirmou o autor que não interpôs ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, bem como que seu grau de instrução é ensino fundamental incompleto (estudou até 6.ª série).À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha

exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais, se houver, a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Cite-se. Int.

**0002162-64.2010.403.6121** - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCELINO JACINTO E AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter reconhecido períodos exercidos em atividade rural e atividade exposta a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural do período de 29.12.1962 a 01.11.1976, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento

de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Taubaté, 30 de julho de 2010.

**0002163-49.2010.403.6121** - WANIA MARIA LOPES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afirmou a parte autora que não interpôs ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002166-04.2010.403.6121** - MARIA MARTA VAZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se houver, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Cite-se. Int.

**0002209-38.2010.403.6121 - KIMIKO HASHIMOTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido e com a regularização da representação processual da autora (fl. 14). Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o benefício pretendido (auxílio-doença - art. 59, da Lei n.º 8.213/1, considerando que, segundo os documentos juntados aos autos e as planilhas às fls. 30/31, a doença é pré-existente ao reingresso no RGPS. Int.

**0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002214-60.2010.403.6121** - JOAO MARCELINO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afirmou o autor que não interpôs ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, bem como que possui o 1.º grau completo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial,

permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais, se houver, a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Cite-se. Int.

**0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em

Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002276-03.2010.403.6121 - MARIA ACIONE DA SILVA (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Cite-se. Int.

**0002277-85.2010.403.6121 - JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002278-70.2010.403.6121 - LAZARA CAROLINA SCARPITTI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 73 anos de idade (21/01/1937 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e

arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Cite-se. Intimem-se..

**0002279-55.2010.403.6121** - ELISANGELA GALVAO DE FRANCA X LAIS MARIA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdirene Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Cite-se. Intimem-se.

**0002466-63.2010.403.6121** - BENEDITO JORGE MARQUES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Da planilha extraída do CNIS (fl. 21) infere-se que o autor não detém a qualidade de segurado, tendo sido em 01.04.1998 sua última rescisão de contrato de trabalho.Como é cediço, a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.Desse modo, comprove a qualidade de segurado.Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdirene Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Cite-se. Intimem-se.

**0002483-02.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O

autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002486-54.2010.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação com o fito de obter a concessão de benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido e com a regularização da representação processual da autora (fl. 14). Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do

salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdirene Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.

**0002488-24.2010.403.6121 - EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 20.05.1998 e requereu, em 26.07.2010, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

**0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

**0002499-53.2010.403.6121 - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ROSILENE DA CONCEIÇÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (artigos 59 e 151 da Lei n.º 8.213/91). Todavia, a autarquia previdenciária negou o benefício por não ter sido cumprido o período de carência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada, conforme demonstra o documento de fl. 14. No que concerne à carência, observo que o diagnóstico da autora é de neoplasia maligna no pâncreas (atestado medido à fl. 24), doença grave incluída no rol do art. 151 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o auxílio-doença no caso em apreço independe do cumprimento do período de carência. Sendo assim, estando comprovadas a incapacidade da autora e a qualidade de segurada, não podendo a mesma, no momento, regressar ao seu emprego, entendo plausível o deferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal

Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO.- A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - Nos termos da legislação previdenciária, o período de graça estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência.- É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente.(TRF/4.ª REGIÃO, AG 99883/PR, DJU 28/08/2002, p. 763, Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) grifeiAssim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício.Determino a realização da perícia médica, devendo a Dra. Renata de Oliveira Ramos com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, ou seja, a data do início da incapacidade, esclarecendo os motivos dessa conclusão.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, intime-se a autora da realização de perícia médica no dia 19.08.2010, às 15h 40 min, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Oficie-se, comunicando ao INSS o deferimento antecipado da tutela.Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0)** - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a parte autora providenciar os exames solicitados às fls. 226/227, para, oportunamente, se submeter a nova perícia. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-94.2008.403.6122 (2008.61.22.002229-0)** - HAMILTON ANTONIO BASSAM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000441-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000441-9)** - MARIA GARRIDO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4)** - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000088-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000088-3)** - NILCE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001744-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001744-5)** - HELENA ALONSO LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA ALONSO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001871-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001871-5)** - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002072-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002072-6)** - MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000383-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000383-6)** - JOSE DE LIMA CHAVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDI CARLOS REINAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000436-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000436-5)** - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000442-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000442-0)** - JOSE SALAZAR DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SALAZAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000503-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000503-5)** - MARIA ULISSES DA SILVA SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ULISSES DA SILVA SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001242-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001242-8)** - JOEL NUNES DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001666-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001666-4)** - MARLENE MAZALL MACHADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MAZALL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001874-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001874-0)** - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001905-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001905-7)** - IRINEU JOSE DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000613-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000613-4)** - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002132-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002132-9)** - NELSON TOSHIYUKI MAEDA X MARIO MAEDA X TEREZA SAYOKO HIGUTSI MAEDA X ANTONIO MASATOSHI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON TOSHIYUKI MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002235-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002235-8)** - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X CASTORINA COLTRI MURINELLI X MARCELO GONZAGA SIMOES X JAIR GULDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002314-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002314-4)** - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUGUSTA ALI BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002386-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002386-7)** - VALDIR DEZAN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR DEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002426-20.2006.403.6122 (2006.61.22.002426-4)** - LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002521-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002521-9)** - JOSE GOHARA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GOHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002550-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002550-5)** - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA CAMILLO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000101-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000101-3)** - ANTONIO SECCO - ESPOLIO X ROSARIA MINGORANI ROBLE SECCO - ESPOLIO X EVARISTO ANTONIO SECCO X GENI ALEXANDRE SECCO X ANGELA SECCO ADRIANI X JOSE ADRIANI NETO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO SECCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000205-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000205-4)** - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANA ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000207-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000207-8)** - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000225-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000225-0)** - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000400-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000400-2)** - MARIA MORENO GOMES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MORENO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000478-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000478-6)** - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUMBERTO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000480-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000480-4)** - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUMBERTO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000568-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000568-7)** - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSCAR SEIGO HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000751-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000751-9)** - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALLAN KARDEC SABONGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000789-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000789-1)** - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000907-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000907-3)** - NELSON MUNEMITSU FURUKEN X JOSE NUNES DOS REIS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001210-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001210-2)** - NAIR MANTOVANELLI VELLINI(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Fl. 145. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, a exclusão requerida. P.R.I.

**0001438-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001438-0)** - KAZUKO SUETAKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAZUKO SUETAKI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001858-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001858-0)** - CLARA AYAKO HOSHINO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLARA AYAKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002219-84.2007.403.6122 (2007.61.22.002219-3)** - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000586-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000586-2)** - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Fica autorizada a conversão dos valores em renda da exequente, devendo, para tanto, serem fornecidos os dados bancários necessários. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001646-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001646-0)** - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANUARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001806-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001806-6)** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001895-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001895-9)** - IDALINA PICHELLI BAIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IDALINA PICHELLI BAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001991-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001991-5)** - JOAO FERREIRA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002014-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002014-0)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002099-07.2008.403.6122 (2008.61.22.002099-1)** - IVONE RESINA FERNANDES SIMOES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE RESINA FERNANDES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002104-29.2008.403.6122 (2008.61.22.002104-1)** - JORGE DANIEL RODRIGUES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002274-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002274-4)** - DORIVAL STEFANI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1959**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Josinete Barros de Freitas e Gentil Antonio Ruy apresentassem suas alegações finais. Vejo que o procurador do réu Jonas Martins de Arruda, Dr. Guilherme Soncini da Costa, não cumpriu a determinação contida na parte final do despacho de folha 2679. Diante disso, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual. Por fim, considerando que através do ofício n.º 820/2010-FRO, expedido em 30.07.2010 nos autos no Expediente de Informação n.º 07/2010, foram solicitadas à Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura informações sobre todos os convênios firmados entre o antigo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA e diversas entidades da região sob Jurisdição desta Subseção Judiciária, através Denacoop, e nos quais foram apontadas as irregularidades que deram origem ao ajuizamento desta e de várias outras ações civis públicas por ato de improbidade, e que no documento foi fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que essas informações fossem prestadas, notadamente no que diz respeito à eventual devolução ou ressarcimento do valor liberado, determino que se aguarde, pelo prazo supra, a resposta daquela repartição. Proceda a Secretaria da Vara às anotações eventualmente necessárias. Intime-se o réu Jonas Martins de Arruda. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057157-73.2000.403.0399 (2000.03.99.057157-7)** - WILSON ARANDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003628-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003628-6)** - CARMELITA MATOS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)** - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E

SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS)

Fls. 1228/1238: Diante da inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, expedida para oitiva das testemunhas residentes na comarca de Fernandópolis, declaro preclusa a oportunidade. Intime-se, após tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001878-23.2005.403.6124 (2005.61.24.001878-2)** - APARECIDO JOSE DE ASSIS(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000696-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000696-6)** - JOSE MOLINA GEREZ(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0001170-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001170-0)** - BENEDICTA POMPONE RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001257-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001257-0)** - LAURINDA DUARTE DA SILVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000475-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000475-9)** - FRANCISCA GARCIA FONSECA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege...

**0000814-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000814-5)** - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO

Fls. 83/84: intime-se a Sra. Perita para prestar os esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias). Fl. 85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Camilo Gonçalves de Aguiar, com a informação falecido. Intimem-se.

**0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3)** - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo a assistente social Srª. Elaine Cristina dos Santos, tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo. Expeça-se carta precatória para realização do estudo social. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000244-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000244-5)** - MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7) - APAREECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8:00 horas.

**0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 8:15 horas.

**0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente.Intime(m)-se.

**0000908-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000908-7) - BENONI GEREMIAS DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Fl. 24: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/17, visto que não são documentos originais, apenas cópias (Provimento COGE 64/2005, parágrafo 2º). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21.Após, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se. Cumpra-se.

**0000533-46.2010.403.6124 - CONCEICAO ABEL DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, o envio à Justiça Federal dos autos da ação rescisória noticiada à fl. 93, para que se proceda à execução definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000316-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000316-5) - MARIA APARECIDA FRANCISCA FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0002361-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002361-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. .Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002516-95.2001.403.6124 (2001.61.24.002516-1) - LUIZ ALVES SANTANA(SP110927 - LUIZ ANTONIO**

SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003242-69.2001.403.6124 (2001.61.24.003242-6)** - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 173: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001006-76.2003.403.6124 (2003.61.24.001006-3)** - JUSCELINO THOMAS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001089-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001089-0)** - SONIA MARIA DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000496-29.2004.403.6124 (2004.61.24.000496-1)** - MARIA CELINA CHARPELETTI CANHOTO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000194-29.2006.403.6124 (2006.61.24.000194-4)** - SIRLENE MUNHOZ BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000646-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000646-2)** - ANALICE DOS SANTOS BRITO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da inércia dos sucessores em promover a habilitação de herdeiros nos autos, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001822-53.2006.403.6124 (2006.61.24.001822-1)** - APOLONIA FERNANDES BRAGA INDALECIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001996-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001995-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CONCEICAO MARIA PONCIANO BACOLI X CONCEICAO MARIA PONCIANO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 44/49 para os autos principais, processo nº 2001.61.24.001995-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0096104-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096104-1)** - LIVINA DE OLIVEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Dê-se vista ao INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000400-19.2001.403.6124 (2001.61.24.000400-5)** - BENEDITA CANDIDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-82.2001.403.6124 (2001.61.24.001327-4)** - IZAURA MARTINS CABELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0002277-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002277-9)** - ANA SOLER MURCIA GINEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0001069-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001069-1)** - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000795-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000795-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000794-5)) TEREZINHA VICENTE DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o Sr. Antonio Simão do Nascimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5)** - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS

EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 169: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

**000090-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000090-3)** - JOAO FLAVIO FURTILIO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**000468-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000468-4)** - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

**0002150-80.2006.403.6124 (2006.61.24.002150-5)** - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000112-2)** - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001308-2)** - JOSE ADAMI COSTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3)** - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Iracema S. Molina pela testemunha Sueli de Jesus Oliveira (fl. 134). Intime-se a nova testemunha da audiência designada, alertando-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5)** - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Wenceslau Braz - PR, carta precatória n. 0000712-77.2010.87.16.0176, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 115.Int.

**0003868-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003868-7)** - APARECIDA LOPES(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação supra, determino a isenção do pagamento pela parte autora, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

**0001502-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001502-3)** - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, a realizar-se no dia 16 de novembro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 92.Int.

**0003702-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003702-0)** - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 443/2010, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2010, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 53.Int.

**0001281-75.2010.403.6125** - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora, à f.10, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 15:00, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001698-28.2010.403.6125** - MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos depositados pela ré, na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001700-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos depositados pela ré, na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2451**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)**

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 108-109, bem como pelos exequentes às f. 99-102, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ardo Código de Processo Civil. .PA 1,10 Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO**

NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Tendo em vista que a recorrente deixou de recolher as custas devidas, julgo deserto o recurso de apelação interposto às f. 117-123.II- Dê-se vista à Fazenda Nacional da sentença proferida às f. 111-114.III- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001121-1 para regular prosseguimento daquele feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do Estatuto Processual Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-88.2010.403.6125 (2001.61.25.002989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8)) LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento nos incisos I e III, do artigo 739, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001711-42.2001.403.6125 (2001.61.25.001711-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001710-0)) USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às f. 284-323, conforme requerido pela embargante à f. 346.II- Dê-se ciência à embargada da sentença proferida às f. 278-282.III- Após, com o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001710-0.Int.

**0001850-91.2001.403.6125 (2001.61.25.001850-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9)) E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 270 e 273 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001849-9.III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0003987-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9)) E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 220 e 222 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003133-9.III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005278-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005277-0)) ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como exequente o INSS/FAZENDA e executada Eletro Técnica MG Ltda.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001423-26.2003.403.6125 (2003.61.25.001423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 103) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de

2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)) ANTONIO CARLOS ZANUTO (SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001708-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-18.2005.403.6125 (2005.61.25.004135-1)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA GUICHO (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos das f. 83-84, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Em face da petição da f. 63, esclareço que os presentes autos foram desapensados da execução fiscal n. 2004.61.25.000106-3 uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo a presente ação, conforme despacho da f. 25. II- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 56-60, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO (SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 97-99, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003728-41.2007.403.6125 (2007.61.25.003728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita ao reexame necessário; oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000504-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000512-4)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001755-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003818-0)) JOSE HERNANI CORREA DE MORAES(SP182981B - EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI às f. 58-61, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2007.61.25.003818-0.Int.

**0002898-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003002-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003952-3)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000771-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003254-0)) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de afastar a exigência das multas impostas e exigidas nas CDAS anexas à petição inicial da ação executiva, tendo em vista a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sob as seguintes subcontas: Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas; Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura, SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e SIDEC - Manutenção de Contas Inativas, Receita Participação REDESHOP e Taxa manutenção CONSTRUCARD. Face à sucumbência condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito exigido. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001032-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1)) PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA X WILLIAN CURY X WILTON CURY(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado-exequente (f. 224), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após,

ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-73.2006.403.6125 (2006.61.25.000747-5)) ROBERTO SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 64-82. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0000747-73.2006.403.6125.Int.

**0000865-10.2010.403.6125 (2004.61.25.004041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0)) ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-52.2010.403.6125 (2009.61.25.004399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004399-7)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. A documentação requerida às f. 4 deve sere providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I), para fins de declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel (uma casa residencial, com 05 cômodos, situada na Avenida Altino Arantes, nº 586, Vila Emília, e seu respectivo terreno constituído pelo lote 10 (dez) da quadra (11), em Ourinhos/SP), realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 2001.61.25.005085-1, apensada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, por aplicação do princípio da causalidade. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, conforme requerido pelo exequente às f. 279-281.Int.

**0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0001710-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001710-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta pelo pagamento (f. 86), determino o cancelamento da penhora da f. 99. Comunique-se à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo por meio eletrônico. Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida à f. 86.Int.

**0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

Ante o exposto, mantenho a decisão das f. 141-142 por seus próprios e jurídicos fundamentos no aspecto da negativa da imissão na posse quanto ao imóvel situado em Ourinhos-SP

**0003335-29.2001.403.6125 (2001.61.25.003335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Em face da manifestação da exequente à f. 176 e tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f. 172, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.Int.

**0004068-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004068-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 144).Defiro à executada Lucinéia de Almeida os benefícios da Justiça Gratuita (f. 144 e 146).Após, cumpra a Secretaria o despacho da f. 143 pautando datas para a realização de leilão do bem penhorado à f. 20, com a devida constatação e reavaliação do bem, expedindo-se o competente mandado.Int.

**0004073-17.2001.403.6125 (2001.61.25.004073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ALVES DA LUZ S C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 60, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 42,46 (Quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado do cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004490-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004490-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SPI72141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Em face da petição e documentos das f. 198-201, oficie-se à CIRETRAN solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre os veículos arrematados às f. 137-138.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005480-58.2001.403.6125 (2001.61.25.005480-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 85, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 177,21 (cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 12.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5)** - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002463-77.2002.403.6125 (2002.61.25.002463-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULIANA PNEUS LTDA X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULLIANA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 174), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.7.02.001304-17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora levada a efeito às f. 57-58. Intime-se o depositário. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002468-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002468-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULIANA PNEUS LTDA X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULLIANA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 20), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 80.6.02.006322-96, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-52.2002.403.6125 (2002.61.25.002594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP051052 - SILVIO BARROS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000255-86.2003.403.6125 (2003.61.25.000255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001490-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA(PR019579 - RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 152), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente Execução Fiscal, em relação às CDAs n. 80.6.04.096682-89, 80.6.04.096683-60 e 80.7.04.025375-77, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em relação à CDA 80.2.04.057384-02, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos n.2006.61.25.000810-8, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0003852-92.2005.403.6125 (2005.61.25.003852-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 246-247), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 248, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 587,90 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 22012 (f. 121). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-73.2006.403.6125 (2006.61.25.000747-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEPECAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO SIMOES RACCANELLO X KLEBER CACCIOLARI MENEZES

Comprove o executado, documentalmente, a negativa da CIRETRAN de Ourinhos para o licenciamento do veículo penhorado, bem como para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento.Int.

**0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

I- Cumpra a exequente o despacho da f. 134.II- Tendo em vista que a matéria aduzida na exceção de pré-executividade das f. 136-139 já foi apreciada na sentença proferida na ação de embargos à execução n. 2008.61.25.003499-2, deixo de conhecer da exceção interposta.Int.

**0001914-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001914-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001915-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001915-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES GAVIOLI X FLAVIO GAVIOLI X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º, parágrafo 5.º, da Lei 11775/2008, na redação que lhe deu o artigo 138 da Lei n. 12249/2010, suspendo o presente feito até 30 de novembro de 2010.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**0001471-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
Oficie-se à instituição financeira, conforme requerido pela exequente à f. 29.

**0001477-50.2007.403.6125 (2007.61.25.001477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)  
Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa n. 80.1.07.042952-89, conforme manifestação da exequente (f. 62), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal somente em relação à Certidão de Dívida Ativa mencionada, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação em honorários. Prossiga-se a presente execução, com vista dos autos à exequente. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001662-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001662-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)

Reza o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.No presente feito, verifico que foi proferida decisão (f. 50) que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Posto isso, não havendo previsão legal para o recurso interposto em relação à decisões de primeira instância, mas tão-somente em relação às sentenças, rejeito os embargos infringentes das f. 53-56.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

Ante a discordância da exequente (f. 82-83) com relação ao pedido de substituição do bem penhorado à f. 62, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 declaro ineficaz a oferta das f. 67-68.O depósito da f. 74 também não pode ser aceito, neste momento, em substituição ao bem penhorado, considerando que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.25.003007-6 ainda não transitou em julgado.Assim indefiro o pedido das f. 76-77.Int.

**0003827-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003827-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.III- Desentranhe-se a petição da f. 30 para juntada aos autos dos embargos à execução n. 2009.61.25.003828-0 uma vez ter pertinência com aquele feito.Int.

**0001123-20.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Muito embora tenha a Fazenda Nacional concordado com a nomeação do bem à penhora (f. 37), houve posteriormente o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 0015026-33.1992.403.6100 (f. 49-53).Assim, em obediência à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a qual tem por finalidade buscar a certeza na garantia da execução e dar celeridade à satisfação da dívida, defiro o pedido de penhora das f. 49-50.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0015026-33.1992.403.6100, em trâmite na 8.ª Vara Federal de São Paulo, devendo ser encaminhada pelo meio mais célere.Sem prejuízo da penhora supra, reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001883-81.2001.403.6125 (2001.61.25.001883-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001882-7)) E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X E L BICUDO FERRARO X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 137-140, e tendo em vista a manifestação da f. 142, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004204-50.2005.403.6125 (2005.61.25.004204-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005278-1)) ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.I- Desapensem-se estes autos da ação de embargos à execução fiscal n. 2001.61.25.005278-1.II-

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005078-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005078-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECOES LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

#### **Expediente Nº 2452**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003203-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7)) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (f. 281), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial da importância depositada em juízo referente ao laudo complementar realizado (f. 284).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (f. 101), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial da importância depositada em juízo referente ao laudo pericial realizado (f. 92).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-09.2007.403.6125 (2007.61.25.002592-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil).Assim, resta prejudicado o pedido da embargante (f. 290) de extinção da presente ação, tendo em vista a sentença proferida às f. 267-270, bem como o pedido da Fazenda Nacional à f. 293.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às f. 284-288.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2006.61.25.002501-5.Após, ao arquivo.Int.

**0002496-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7)) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

**0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo as petições das f. 1422-1428 e f. 1430 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando o registro da penhora levada a efeito à f. 200.II- Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

**000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado José Antonio Mella comprove documentalmente o quanto alegado às f. 148-149, juntando aos autos documentação que comprove a aposentadoria, bem como os extratos bancários. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

**0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001503-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001503-6)** - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X OMISA REVENDEDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Tendo em vista o ofício da f. 471, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 15.115. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001972-07.2001.403.6125 (2001.61.25.001972-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO - ME X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003056-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003056-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP067788 - ELISABETE GOMES)

Trata-se de ofício rogando a reconsideração da decisão de f. 259-261, relativamente ao último parágrafo de f. 261, para reconhecimento da preferência do crédito concernente à Execução Fiscal n. 1996.61.12.004014-9 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente. Acompanhando o ofício, vieram cópias da reconsideração, bem como do

mandado de penhora, do auto e do registro (f. 273-275). O pedido tem por objeto informar que o crédito concernente à execução fiscal n. 1996.61.12.004014-9, foi excluído equivocadamente, em razão de que, o Registro da Penhora (R-9 f. 127) é, na verdade, decorrente de uma Precatória expedida à Justiça Estadual de Ourinhos e que foi autuada sob o n. 1.695/2000, bem como pelo fato de que não ficou consignado o número dos autos originários no ato do registro. Compulsando os autos, verifico que os documentos que acompanharam o ofício esclarecem que a Carta Precatória n. 1965/2000 é realmente proveniente dos autos de execução fiscal originária de Presidente Prudente (processo n. 1996.61.12.004014-9). Assim, reconsidero o tópico da decisão de f. 261, último parágrafo (Quanto ao crédito referido a f. 214, relativamente ao feito n. 1996.61.12.004014-9, este ainda não foi objeto de penhora no rosto dos presentes autos, não se afigurando também em sub-rogação à penhora do imóvel matriculado sob o n. 7.700, haja vista a ausência de registro no órgão competente), passando a incluir o crédito como de caráter preferencial (R-9), ficando doravante disposto na seguinte ordem: 1 - Créditos da Fazenda Nacional, referentes à Execução Fiscal: a) n. 2001.61.25.003056-6, no valor de R\$ 349.264,40 (Trezentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais, e quarenta centavos - f. 244) e, havendo saldo remanescente, respectivamente aos feitos números: b) n. 2001.61.25.003051-7, no valor de R\$ 32.454,50 (Trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos - f. 244); c) 2001.61.25.003050-5, no valor de R\$ 733.044,66 (Setecentos e trinta e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos - f. 144); d) 1996.61.12.004014-9 (Presidente Prudente, R-9), no valor de R\$ 154.133,24 (Cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos - f. 214); e) 1999.61.12.006033-1 (Presidente Prudente, R-10), no valor de R\$ 227.259,30 (Duzentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos - f. 215); f) 1999.61.12.006027-6 (Presidente Prudente, R-12), no valor de R\$ 315.155,61 (Trezentos e quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos - f. 184); g) 2000.61.12.008300-1 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 651.205,34 (Seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos - f. 216); h) 2000.61.12.008301-3 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 670.952,98 (Seiscentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e dois mil reais e noventa e oito centavos - f. 217); i) 2000.61.12.008302-5 (Presidente Prudente, R-14), no valor de R\$ 10.476,16 (Dez mil quatrocentos e setenta e seis reais, e dezesseis centavos - f. 218); j) 2002.61.25.003997-5, no valor de R\$ 55.942,00 (Cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais, f. 233 e 249); 2- Crédito da Fazenda do Estado de São Paulo) n. 408.01.1996.013539-3/000000-000, número de ordem 1.788/96, no valor de R\$ 58.037,53 (Cinquenta e oito mil e trinta e sete reais, e cinquenta e três centavos, f. - 223, e R-13); 3- Crédito Quirografário) n. 576/2001, da Segunda Vara Cível de Ourinhos, no valor de R\$ 53.316,93 (R\$ cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos, f. 99-101 e 111). No mais, fica mantida a decisão de f. 259-261. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se o já determinado a f. 261, verso, inclusive, com expedição de novos ofícios à Justiça Federal e Estadual. Traslade-se cópia desta decisão os feitos números 2001.61.25.003051-7, 2001.61.25.003050-5 e 2002.61.25.003997-5.

**0003082-41.2001.403.6125 (2001.61.25.003082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUDAIR SIMAO ALVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003177-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

I- Em face da comprovação do parcelamento da arrematação (f. 150-156), expeça-se carta de arrematação em favor de Claudinei Bianchi. II- Traslade-se cópia do auto de arrematação das f. 134-135 para os autos das execuções fiscais n. 2001.61.25.002865-1, 2001.61.25.003173-0 e 2002.61.25.002273-2 para que sejam tomadas as providências necessários ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 6.908 (Av. 11 e Av. 12 - f. 69-70). Int.

**0003389-92.2001.403.6125 (2001.61.25.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)**

Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 137-139), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora para cumprimento do tópico final da sentença da f. 103. Int.

**0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY)**

Vistos em inspeção. Citem-se os herdeiros indicados às f. 138-139 nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil. Int.

**0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X**

LOURIVAL SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos co-executados (pessoa física). Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 148:Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à f. 147, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.Int.

**0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Expeça-se mandado para a constatação e avaliação do bem penhorado à f. 23, conforme requerido pela exequente (f. 58).Int.

**0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a petição da f. 160.Regularize o depositário Valdir Carnevale sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -

Posto isto, acolho a presente exceção de preexecutividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal n. 2003.61.25.002360-1.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 2009.61.25.001063-3. Int.

**0003539-05.2003.403.6125 (2003.61.25.003539-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X JOSE CARDOSO(SP037847 - BRENO TONON)

Considerando que o requerimento não se trata de matéria relativa aos presentes autos, mas de decisão que tem cunho administrativo, determino seja desentranhada a petição de fls. 532 e seguintes, devendo ser formalizado expediente administrativo.Observo que a União não foi cientificado de decisões proferidas às fls. 516 e seguintes, pelo que determino seja dada vista à exequente. Extraiam-se da decisão de fls. 528, a fim de instruir o referido expediente administrativo.Int.

**0005486-94.2003.403.6125 (2003.61.25.005486-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Com efeito, considerando o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, segundo manifestação da exequente (f. 404), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade e os termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dê-se baixa nas penhoras das f. 334 e 430, expedindo o necessário. Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da extinção da presente execução fiscal, haja vista o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.25.001340-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL

RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Converto em renda em favor da União os depósitos das f. 115 e 124.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º, parágrafo 5.º, da Lei 11775/2008, na redação que lhe deu o artigo 138 da Lei n. 12249/2010, suspendo o presente feito até 30 de novembro de 2010.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de novembro de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de novembro de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002481-59.2006.403.6125 (2006.61.25.002481-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARCO AMARAL MELO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Intime-se o executado, por meio de sua patrona, da penhora que recaiu sobre o numerário penhorado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 256,03 (duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos), para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Em virtude da manifestação da exequente à f. 157, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.8.02.004788-28, JULGO EXTINTA a execução relativamente à inscrição referida, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução em apenso, processo n. 2009.61.25.004341-9. Desapensem-se estes autos da ação de embargos, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 27465. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**0001962-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001962-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002022-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002022-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. M. NOVELI & CIA LTDA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 119).Após, cumpra-se o despacho da f. 118, dando-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a certidão da f. 113.Int.

**0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução (f. 30-37), fica cancelada a penhora que recaiu sobre 900 (novecentas) toneladas de cana de açúcar (f. 15).II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento do determinado à f. 38.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3432**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001351-86.2010.403.6127 (2008.61.27.003580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002990-42.2010.403.6127 (2006.61.27.000616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Vista à embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002931-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002931-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001368-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001368-0) SOUFER INDL/ LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Soufer Industrial Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa 80.3.07.000628-37.Regularmente processada, com impugnação da Fazenda Nacional (fls. 308/314), a embargante requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 372/374). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 376).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação das partes, em especial da embargante, homologo por sentença, para que produza seus ju-rídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.001368-0. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-20.2002.403.6127 (2002.61.27.000507-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA**

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância.Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito.Intimem-se.

**0000557-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADENILSON GRILLO ANSELMO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 204/206v), inclusive com trânsito em julgado (fl. 208v), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000606-87.2002.403.6127 (2002.61.27.000606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA X DALMAR ALEXANDRINO X JOAO LOURENCO FILHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 153/155v), inclusive com trânsito em julgado (fl. 157), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000627-63.2002.403.6127 (2002.61.27.000627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROMUALDO RODRIGUES DE SOUSA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 151/153), inclusive com trânsito em julgado (fl. 155), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001429-61.2002.403.6127 (2002.61.27.001429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JACO MAGALHAES LOURENCO X JACO MAGALHAES LOURENCO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001771-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001771-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCIA APARECIDA FRANCISCO GABRIEL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS**

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a presente demanda. Manifeste-se, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição de fls. 489/490. Int. e cumpra-se.

**0002886-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA. X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO**

CARLOS BUFFO)

Mantenho a r. decisão agravada pelas razões nela expostas. A mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Em assim sendo, cumpra-se o r. despacho de fl. 194, dando-se vista à exequente a fim de indique bens à penhora.

**0000681-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000681-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Porto Real Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.04.073241-08 e 80.7.04.018365-11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 263/265). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000152-68.2006.403.6127 (2006.61.27.000152-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NAOR FALDA JUNIOR & CIA LTDA ME(SP256447B - MARIA HELENA ENTRÁTICE RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Naor Falda Junior & Cia Ltda - ME objetivando receber valores representados pelas CDAs 80.4.02.046672-60, 80.4.04.025544-53 e 80.4.05.031083-00. Regularmente processada, houve a extinção da execução em relação às CDAs 80.4.02.046672-60 (fl. 166) e 80.4.05.031083-00 (fl. 186), dado o pagamento, e, acerca da CDA 80.4.04.025544-53, a exequente requereu a extinção pela remissão (fl. 190). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.4.04.025544-53, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000914-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000914-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTENG ENGENHARIA LTDA X ALVARO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Fl. 79: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a executada regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC, carregando aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. No mais, diante da certidão retro, expeça-se o competente mandado de penhora livre em desfavor do coexecutado. Int. e cumpra-se.

**0004458-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004458-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a presente execução. Intime-se, pois, a exequente acerca da r. decisão de fls. 335/336, para que requeira o que de direito, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

**0003162-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003162-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CONGERGI - CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

A empresa executada alega que procedeu ao pagamento do valor cobrado na execução. Entretanto, devidamente intimada, com vista pessoal, a parte exequente ficou inerte. Por isso, em face da indisponibilidade do interesse público, abra-se vista novamente para o exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, inclusive informando se houve o pagamento. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001358-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001358-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Rejeito o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 82). Com efeito, a execução encontra-se extinta desde 31.10.2008, data do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de embargos (fls. 33/40 e 42/49). No mais, concedo o prazo de 10 dias para a executada requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, considerando justamente a procedência de sua ação de embargos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 36/38: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003366-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003366-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X JOSUE EVANGELISTA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores do IPTU de 1997, 1998 e 1999, referente ao imóvel de matrícula 08.0053.0057.0000.2 e 008.0053.0057.001. Regularmente processada, a parte exequente noticiou o pagamento, e requereu a extinção do feito, inclusive dos autos em apenso (fls. 59/60). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 59/60 para os autos 2009.61.27.003367-5. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003367-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003367-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X JOSUE EVANGELISTA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores do IPTU de 2002 e 2003, referente ao imóvel de matrícula 8.53.57.1. Regularmente processada, com apensamento aos autos 2009.61.27.003366-3, a parte exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, como prova a petição juntada naqueles autos e cópia nestes. Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**Expediente Nº 3456**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003450-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUCIO OTERO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Eduardo Lucio Otero, condenado na ação criminal n. 2006.61.11.005973-9 à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, substituída por uma restritiva de direitos (fls. 42/47). Iniciada a execução, consta que o condenado faleceu em 23/08/2009 (fls. 71 e 74 e 88). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena (fl. 91). Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que o condenado Eduardo Lucio Otero faleceu em 23 de agosto de 2009, como faz prova a certidão de óbito remetida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Itobi - Comarca de Casa Branca-SP (fl. 88). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 91), declaro extinta a pena e, consequentemente, a punibilidade de Eduardo Lucio Otero no que se refere à condenação na ação criminal n. 2006.61.11.005973-9. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se inclusive o Juízo Federal de Marília-SP. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**ACAO PENAL**

**0000022-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000022-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo para o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata.

**0001014-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)**

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001758-34.2006.403.6127 (2006.61.27.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Luciano Aparecido Percego, RG nº 29.435.849-3, filho de Luiz Percego e Inês Benzi da Torres Percego, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 342, caput,

do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, no dia 5 de maio de 2005, por volta das 15 horas e 30 minutos, na condição de testemunha do reclamante no processo trabalhista nº 194/2005, em trâmite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, prestou depoimento de conteúdo inverídico; b) o acusado, compromissado nos termos da lei, prestou com convicção uma série de declarações no sentido de que o reclamante Wanderley de Carvalho prestava serviços ao reclamado José Lago Sobrinho com todas as características de uma relação de emprego, especialmente a subordinação jurídica; c) o restante do conjunto probatório, entretanto, indicava que em vez de uma relação de emprego entre reclamante e reclamado, havia na verdade uma sociedade de fato, devido à ausência de subordinação jurídica. A denúncia foi recebida em 12/02/2008 (fls. 85/88). Não foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 133). O acusado foi citado e interrogado (fls. 146/147), bem como apresentou defesa prévia (fls. 149). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 171/172) e pela Defesa (fls. 170/171 e 179). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes (fls. 194), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 196). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 216/218), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria do fato ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 235/237), requereu absolvição do acusado, alegando, em suma, a inexistência do delito e de dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Eis o teor do depoimento do acusado, prestado, como testemunha do reclamante, nos autos da ação trabalhista nº 194/2005 (fls. 20): que trabalhou na mesma obra do reclamante, na função de pedreiro; que trabalhou do final de 2002 a novembro de 2003; que todos os equipamentos de trabalho eram de propriedade do reclamado; que o reclamante recebia ordens de serviços do reclamado; que o horário de trabalho do reclamante era fiscalizado pelo reclamado; que o reclamante não tinha autonomia para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que o reclamante não tinha autonomia para contratar ou dispensar empregados.... O Juízo do Trabalho considerou inverídico o depoimento do acusado naquele processo. De acordo com a sentença juntada a fls. 19/20, a instrução probatória demonstrou a inexistência de relação de emprego entre reclamante e reclamado, mas uma sociedade de fato na construção civil. Consta, na sentença, que o próprio reclamante reconhece que aceitou a sociedade proposta pelo réu, havendo, outrossim, documento nesse sentido (fls. 12). Tendo em vista que o reclamante da ação trabalhista nº 194/2005 buscava reconhecimento do vínculo empregatício, foi relevante o depoimento do acusado. Interrogado em juízo, o acusado confirmou o depoimento inquinado de falso, aduzindo que, no inquérito, mentiu sem saber que estava mentindo. No entanto, as provas produzidas na Justiça do Trabalho, acima consignadas, demonstram que o acusado tinha ciência de que não existia subordinação trabalhista entre reclamante e reclamado. Outrossim, a testemunha Luiz Carlos Gozzoli disse em Juízo que reclamante e reclamado eram sócios na obra que contratou (fls. 172). Não há, nos autos, qualquer indicação que pudesse levar o acusado à falta de ciência de que reclamante e reclamado eram sócios na empreitada da construção civil. Patente, pois, o dolo. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Luciano Aparecido Percego, RG nº 29.435.849-3, filho de Luiz Percego e Inês Benzi da Torres Percego, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)**

Fls. 208: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas Dilson Wagner Guarnieri e José Rodrigues Cruz e Tucci pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 992/2010, junto ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, capital. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3461**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003772-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7)) AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Aguarde-se o deslinde da ação ordin~ Aguarde-se o deslinde da ação ordinária em apenso para julgamento conjunto.  
Int.

**0004217-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004217-9)** - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)  
Fls. 245/246 - Indefiro, pois as provas são desnecessárias ao deslinde do feito, devendo ser produzidas na ação adequada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7)** - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 169/170 - A eventual aplicação de multa pelo descumprimento da decisão liminar será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7)** - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 85/93 - Ciência à parte autora. Int.

**0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4)** - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2)** - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 231 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0004535-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004535-8)** - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 90/93 - Ciência à parte autora. Int.

**0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4)** - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 180 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 57 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3)** - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 34, devendo esclarecer a cotitularidade da conta nº. 0905.013.00000645.0. Int.

**0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3)** - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6)** - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, esclareça a cotitularidade das contas nº. 00007761-5, 00007179-0, 00025085-6, 00012157-6 e 00008982-6. Int.

**0000130-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000130-3)** - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 60/61 - Ciência à parte autora. Int.

**0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7)** - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIN MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIN X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIN X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIN X GENESIO EDUARDO MARIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 328 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9)** - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0)** - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6)** - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000675-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000675-1)** - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/84 - Ciência à parte autora. Int.

**0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4)** - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7) - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9) - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2) - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 68 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003707-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003707-3) - IVONE GERONIMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004232-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004232-9) - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Desentranhe-se a petição de fls. 38/64, juntando-se aos autos do Processo nº0004322-78.2009.403.6127. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 49/50 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000409-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000409-4) - PEDRO LELIS RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000767-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000767-8) - DIRLENE MARIA BERTOLUZZI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e sobre fls. 51 à 59. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000786-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000786-1) - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ X JOSEFINA BALICO DE MELLO X JOSEFINA BALICO DE MELLO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001463-55.2010.403.6127 - REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte re-querente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Alega que procedeu ao pagamento da prestação de nº 32, antes mes-mo de seu vencimento. Decido. Não está provado nos autos o alegado pagamento do débito que ocasionou a inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, consta do recibo de pagamento da prestação nº 32 (fls. 34) a informação de que aquela parcela seria debitada em conta, porém não há comprovação de que esse desconto tenha sido efetivado, haja vista que não fo-ram

juntados os extratos da conta em questão. Cumpre esclarecer que os comprovantes de depósito encartados à fls. 31, por si só, não são hábeis à prova do alegado pagamento. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte re-querente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Alega que procedeu ao pagamento da prestação com data de vencimento em 17/01/2010 (prestação nº 33), antes mesmo de seu vencimento. Decido. Não está provado nos autos o pagamento do débito, no prazo de seu vencimento, e que culminou com a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, tratando-se de prestação paga mediante débito automático, apenas o comprovante de depósito em conta não é suficiente à prova de sua quitação. Ademais, extrai-se dos documentos de fls. 58/59 não mais existir as anotações res-tritivas nos órgãos de proteção ao crédito referente à prestação nº 33, vencida em 17/01/2010. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o já determinado na parte final da decisão de fls. 42, renumerando-se os autos a partir da fl. 26.

**0002853-60.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1377**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007204-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007300-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007301-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015180-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007303-39.2010.403.6000 (2009.60.00.015170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015170-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007383-03.2010.403.6000 (2009.60.00.015169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015169-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA

DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007384-85.2010.403.6000 (2009.60.00.015195-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015195-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007389-10.2010.403.6000 (2009.60.00.015201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015201-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007391-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-79.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007392-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015174-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007393-47.2010.403.6000 (2009.60.00.015148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015148-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007395-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015198-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007424-67.2010.403.6000 (2009.60.00.015196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015196-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007427-22.2010.403.6000 (2009.60.00.015183-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015183-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007518-15.2010.403.6000 (2009.60.00.015152-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007522-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015182-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015182-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007523-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015194-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015194-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007540-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015151-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **Expediente Nº 1378**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007700-98.2010.403.6000** - MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO ARMINI SOARES LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Maria Lais de Oliveira Silva e João Francelino da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Grupo Armini Soares Ltda, pela qual pretendem dar continuidade no pagamento das prestações de imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se, de início, que não há lide em face do Grupo Armini Soares Ltda. Tanto o pedido de tutela quanto o definitivo são dirigidos à CEF.

Ademais, a notificação de desocupação do imóvel foi enviada pelo 2º réu, na qualidade de administrador do Residencial Amendoeiras, tendo sido este contratado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual excluo o Grupo Armini Soares Ltda do pólo passivo da lide, por sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 12.052,60. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, excluído o Grupo Armini Soares Ltda do pólo passivo da lide, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. À SEDI, para as alterações. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002679-98.1997.403.6000 (97.0002679-5)** - NEUZA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela ré, às fls. 133/136.

**0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0)** - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 089/2010-SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, devendo, portanto, acompanhar a sua regular distribuição e cumprimento, inclusive quanto ao recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo Deprecado.

**0003006-86.2010.403.6000** - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, através do qual se busca a imissão provisória na posse de área de propriedade da Embrapa, para fins de constituição de servidão administrativa para construção de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, de forma a garantir o suprimento de energia elétrica, tendo sido oferecido, a título de indenização pela servidão a ser constituída, a importância de R\$ 218.105,36, conforme padrões definidos pela ABNT e Engenharia de Avaliação. Aduz que é concessionária de energia elétrica com outorga conferida por decreto presidencial e, por isso, celebrou com a ANEEL o Contrato nº 008/2009, em 27/04/2009, para o fim de realização dos trabalhos de construção, operação e manutenção para viabilização do empreendimento Linha de Transmissão Chapadão - Imbirussu, em 230 kV. Informa que, ao iniciar os trabalhos de desimpedimento administrativo do traçado da Linha de Transmissão com extensão de 295 Km e após ter realizados vários acordos amigáveis em aproximadamente 85% das propriedades constantes do traçado da obra, deparou-se com a recusa por parte da Embrapa às tratativas para passagem da linha de transmissão em propriedade denominada Fazenda da Embrapa, situada na zona rural do Município de Campo Grande, composta de 24,6949 hectares de terras. Sustenta, como fundamento do pedido, que possui prerrogativa para instituir servidões administrativas, por força do Decreto-Lei 3.365/41 e Contrato de Concessão nº 008/2009 - ANEEL. Afirma, ainda, que a faixa de 40 metros de largura necessária à passagem do empreendimento elétrico foi declarada de utilidade pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/77. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré. (fl. 80). Inconformada, a autora manifestou-se às fls. 82/84, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 80. Alegando que, como o empreendimento energético está previsto no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e em razão de ser de utilidade pública, tem prazo certo para ser concluído. Juntou os documentos de fls. 85/101. Foi determinada a intimação da ré para manifestar-se no prazo de 72 horas (fl. 102). A ré se pronunciou às fls. 104/106, argumentando que não houve parâmetro para fixação do valor da indenização, que há realização de vários experimentos de pesquisa de grande valia social e monetariamente na área objeto da presente lide e que foi apresentada à autora rota alternativa para as linhas de transmissão, o que evitaria prejuízos às pesquisas realizadas nos locais da rota inicialmente propostas pela autora. Designada audiência de conciliação, foi deferido prazo para que a autora se manifestasse a respeito de uma rota alternativa apresentada pela Embrapa. Às fls. 137/154, a autora apresenta nova rota de passagem da linha de transmissão e reitera o pedido liminar de imissão na posse. É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão do pedido de liminar, necessário se faz a presença dos requisitos autorizadores da medida. Há que se ter o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vislumbra-se, de início, a plausibilidade da tese defendida, uma vez que a servidão administrativa, como pondera a autora, é necessária para viabilização do empreendimento Linha de Transmissão Chapadão - Imbirussu, em 230 kV, que integra o projeto de desenvolvimento do programa de fortalecimento elétrico nacional, destinado a extinguir ou minimizar as probabilidades de apagões ou cortes no abastecimento de energia. Tal projeto faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento, editado pelo Governo Federal, de onde se conclui pela relevância do empreendimento mencionado. A autora demonstra, através da Resolução Autorizativa nº 2.298, de 02/03/2010 (fl. 53), que as áreas de terra necessárias à passagem das linhas de transmissão em 230KV: Chapadão - Imbirussu, Imbirussu - Sidrolândia, Sidrolândia - Anastácio, localizadas neste Estado, foram declaradas de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora. Com efeito, a autora também evidenciou a razoável urgência a ensejar o deferimento da medida vindicada, uma vez que as obras encontram-se paralisadas, prejudicando a destinação do projeto, ou seja, a garantia de segurança energética e modicidade tarifária para o Estado de Mato Grosso do Sul, tudo em vista da oposição da Embrapa em relação às terras de sua propriedade, restando configurado, assim, o *periculum in mora*. Em

manifestação apresentada neste Juízo (fls.104/106), a Embrapa também levantou a hipótese de perigo de dano irreparável, acaso concedida a liminar na forma exposta na inicial. Argumentou que na área proposta para a construção das linhas de transmissão/servidão, há a realização de vários experimentos de pesquisa, com grande valor social e monetário envolvido, dizendo respeito à informações de animais e pastagens, logo, envolvendo igualmente grande relevância e interesse público. Ocorre que, frente à nova proposta de rota de passagem da Linha de Transmissão apresentada pela autora e enviada à Embrapa através de carta (fl. 141), entremostra-se que já não mais persistem os mesmos motivos que ensejaram a negativa da ré e, conseqüentemente, inexistirá impacto às pesquisas realizadas. A faixa serviente foi reduzida para 18,1979 hectares de terras e reformulada a proposta de indenização para o valor de R\$ 114.148,88. Porém, não houve, administrativamente, posicionamento da Embrapa. Assim, firme nos argumentos e fundamentos expendidos na inicial e considerando a razoável proposta de indenização oferecida pela autora, a qual ainda pode ser revista através de perícia técnica a ser realizada no curso do processo, vislumbro a presença da relevância do direito alegado e dano em potencial ou risco baseado em fundado temor de que o presente processo não seja útil à providência almejada, se não concedida a tutela antecipatória. Diante do exposto, defiro a imissão provisória em favor da autora na posse de 18,1979 hectares de terras da Embrapa para implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, conforme mapa descritivo de fl. 154, mediante o depósito judicial da quantia indenizatória no valor de R\$ 114.148,88. Após a realização do depósito, expeça-se o respectivo mandado de imissão na posse. Cite-se a Embrapa, por carta precatória. I. Cumpra-se.

**0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI (MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine a expedição de certidão positiva com efeitos negativos relativamente ao Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00-2007.00290-8 da Receita Federal. Alega o autor que foi autuado pela ré por omitir rendimentos referentes ao ano-calendário de 2003. Narra que cumpriu a todas intimações para apresentação de esclarecimentos e de documentos a fim de comprovar a origem dos valores depositados em suas contas. Defende a nulidade do auto de infração, porque este teria se baseado em presunção de auferimento de renda no período fiscalizado, ao passo que não haveria correlação entre depósitos bancários e omissão de rendimentos. Aduz, outrossim, que o valor excedente apurado pela Receita Federal é referente ao ano de 2002, tratando-se de antecipações de valores que foram recebidas pelo contribuinte e, portanto, o fato gerador ainda não havia acontecido. Sustenta, por fim, que a não obtenção da referida certidão o impede de participar de licitações e contratar com outras empresas. No mérito, pugna pela anulação do auto de infração lavrado a partir do processo administrativo acima referido. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da União (fl. 16), a qual se pronunciou às fls. 59/63. Em atendimento ao despacho de fl. 16, o autor emendou a inicial, nos termos do art. 283, do CPC, trazendo aos autos os documentos de fls. 18/56. É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. O autor foi autuado em razão de omissão de rendimentos da atividade rural e depósitos bancários de origem não comprovada, tudo relativo ao ano de 2003. Como bem observado pela auditoria-fiscal no campo Descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 25), em todas as fases da fiscalização, foram oferecidos ao contribuinte prazos para apresentar documentos e justificar as infrações apuradas. Inclusive, ele foi intimado no dia 31/10/2008 a justificar o porquê da diferença entre a receita bruta da atividade rural declarada e o valor total recebido da Bunge Alimentos SA, mas vencido o prazo, nada foi apresentado. Outrossim, o autor não se desincumbiu, nestes autos, do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários (ano-calendário 2003), bem como de que não houve omissão de rendimentos de atividade rural. Com efeito, como o próprio autor afirma à fl. 09, é preciso uma análise profunda dos documentos, incabível nesta fase de cognição sumária. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional estabelece que, para a concessão da certidão positiva com efeitos negativos, é necessário o oferecimento de garantia da dívida ou que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) No entanto, verifica-se que, no presente caso, o autor não ofereceu garantia da dívida, bem como não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Denota-se também que o autor não comprovou qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração realizada pelos agentes públicos da ré, o que se conclui, pelo menos de início, pela obediência às normas dispostas na Lei 9.430/96. Ademais, o auto de infração, ora objurgado, é dotado de presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova concreta, o que não se verifica no caso em apreço. Afastada, pois, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Aguarde-se a contestação. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença.

**0005178-98.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu no valor de R\$ 10.000,00. Como fundamentos de tais pedidos,

argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando a ilegalidade da aplicação da pena de multa, a qual, segundo o art. 72, 3º, I, da Lei nº 9.605/98, só poderia ter sido aplicada após a aplicação da pena de advertência e, mesmo assim, se tivesse deixado de sanar as irregularidades apontadas pelo fiscal, no prazo assinalado pelo órgão competente. Impugna também o valor da multa que lhe foi imposta, sustentando a desproporcionalidade e a inobservância de requisitos legais de dosimetria previstos no art. 6º da Lei 9.605/98, desconsiderando também que a área afetada corresponde a 0,2 hectares da área em preservação, bem como o baixo grau de escolaridade do autor, o qual se mostrou interessado na reparação do dano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/108. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA, o qual se pronunciou às fls. 113/126. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade no auto de infração de que se trata. Nota-se que o auto de infração (fl. 69) deu-se com fulcro nas seguintes normas: arts. 60 e 72, II, da Lei 9.605/98; arts. 1º e 2º, II e XI, arts. 25 e 44 do Decreto nº 3.179/99 e art. 2º, A-2, da Lei 4.771/65, in verbis: Lei 9.605/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) II - multa simples; Decreto 3.179/99: Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) XI - reparação dos danos causados Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Lei nº 4.771/65 Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; Do que se vê da legislação colacionada e que serviu de base para o ato impugnado, a atuação do autor deu-se em razão de construção de edificações em área de preservação permanente com descaracterização da mata ciliar às margens do Rio Taquari. Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação ambiental, uma vez que o fiscal aplicou a multa nos parâmetros fornecidos pela lei, lembrando que a fixação do quantum está inserta na competência discricionária do IBAMA. A argumentação desenvolvida pelo autor quanto ao desrespeito ao princípio da legalidade, que, segundo ele, o técnico ambiental não teria obedecido a Lei 9.605/98, porque aplicou pena de multa sem prévia advertência e sem conceder ao autor prazo para sanar as irregularidades apontadas, em princípio, não merece prosperar, em razão de previsão legal para imposição da pena de multa por infringência às normas de proteção ambiental (art. 25 e 44, do Decreto 3.179/99). Ademais, no auto de infração ora questionado (fl. 69) consta a correta tipificação da infração administrativa supostamente praticada pelo autor. De outra vertente, verifico ainda que o IBAMA concedeu prazo ao autor para a apresentação da Licença de Operação - LO a ser obtida junto ao SEMAC/IMASUL, o que possibilitaria a obtenção do benefício do art. 60 do Decreto 3.179/99, ou seja, a suspensão de exigibilidade da multa. Porém, tal documento não foi apresentado, razão pela qual o pedido de aprovação do Programa de Recuperação da Área Degradada foi indeferido. É preciso levar em conta também que o critério para apurar se o dano ambiental causado pelo autor foi ou não reparado (Plano de Recuperação da Área Degradada) somente é aferível pelo órgão ou perito técnico, o que, de plano, não se mostra possível verificar pelo Juízo, necessitando de fiscalização pelo órgão técnico responsável, incabível nesta fase de cognição sumária. Ressalte-se, por fim, que os atos da administração são dotados de fé pública, fazendo-se necessária prova robusta para sua infirmação, não se mostrando aptos a tanto os documentos até então colacionados nos autos. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Aguarde-se a contestação. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

**0005267-24.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, através da qual o Município/autor postula a concessão de provimento antecipatório para que a União proceda ao imediato estorno do valor indevidamente debitado no mês de maio de 2005, por força da Portaria 743/MEC de 10/05/2005 referente ao ajuste nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Alega, em síntese, que a União Federal, através do Ministério da Educação - Portaria nº 743/2005, debitou a quantia de R\$ 94.723,95, em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer aviso prévio ou justificativa, dos recursos provenientes do FUNDEF, em afronta aos

princípios do contraditório e do devido processo legal, obstando a prestação de serviço público essencial, a educação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, forçoso refutar a questão levantada pela União pertinente à incompetência absoluta deste Juízo. O autor não pretende alterar todos os repasses e ajustes realizados quanto ao FUNDEF/2005, como quer fazer crer a União. Apenas requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 743/2005, afastando-se seus efeitos, de modo que a União devolva o valor debitado de sua conta FUNDEF. Não se trata, portanto, de interesses de outros entes federativos, e, por isso, não há que se falar em conflito federativo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A princípio, se mostra incabível a concessão de tutela para que a União credite imediatamente o valor de R\$ 94.423,95, por tal pretensão esbarrar em vedação legal prevista no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, 3º da Lei 8.437/92. Tal valor postulado pelo autor refere-se às diferenças apuradas entre o valor correto que deveria ser pago aos Municípios, a título de Fundef, e o valor efetivamente repassado pela União. E mesmo que não houvesse a vedação legal, ainda assim, incabível o afastamento, em análise perfunctória, da presunção de veracidade, legalidade, legitimidade e exequibilidade dos atos administrativos em geral, neste caso em específico editado pelo Ministério da Educação (Portaria n. 743/2005). Pertinente observar que a União traz aos autos alguns esclarecimentos que merecem ser transcritos para uma melhor clareza dos fatos, in verbis: Seguindo esses ditames, o valor reclamado na demanda foi estornado da conta do Município de Jaraguari-MS, no dia 10/05/2005 em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005). (...) Esses acertos provocaram saldo positivo, negativo ou neutro para os municípios, estando o autor da presente demanda na última categoria - daqueles que não tiveram nem lucro nem prejuízo em razão da operação contábil. (...) Aliás, mesmo no dia 10 de maio de 2005, quando se deu o estorno, houve crédito superior ao valor estornado, que, somado a crédito posterior, fez com que houvesse no mês de maio de 2005 estorno de R\$ 94.723,95,31 (sic), mas crédito no valor de R\$ 143.797,12, conforme demonstrativo anexo. (Fls. 58/59). Como se vê, o alegado prejuízo causado ao Município/autor é objeto de controvérsia, demonstrando a ré, pelo documento de fls. 72/73 (Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação), que o saldo creditado na conta FUNDEF do Município de Jaraguari foi de R\$ 49.074,00. Ademais, a União Federal se sujeita à forma especial de execução, através do precatório (art. 730, do CPC). Não há como burlar tal regra constitucional e determinar o depósito de quantias supostamente devidas desde 2005 e suprimir uma análise mais minuciosa dos fatos, os quais serão apurados e julgados ao final da demanda. Por fim, não se mostra presente o risco de dano irreparável, um dos requisitos para a concessão da medida pleiteada, porquanto inexistente dano em potencial, ou risco baseado em fundado temor de que o provimento final não seja útil à providência almejada. Outrossim, na hipótese em comento, o Município não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sem contar que o decurso do prazo de quase 5 anos desde o ajuste das contas infirma o argumento de perigo de dano irreversível à população do Município autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intemem-se.

**0007703-53.2010.403.6000 - WALTER BERBET (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para que sua aposentadoria seja calculada com base nas últimas 36 contribuições. Alega que em 1997, quando vigia a regra do art. 29 da Lei 8.213/91, já possuía direito à aposentadoria especial, pois já havia trabalhado 27 anos, 7 meses e 15 dias como motorista de caminhão, atividade considerada insalubre. Não se conforma com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 19/04/2004, com base na regra prescrita no art. 6º, da Lei nº 9.876/99 e, para tanto, pretende que o valor de sua aposentadoria sofra um reajuste de 67,76%. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/73. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado pelo autor e a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos,

inexiste comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito.- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005)Ressalta-se ainda que o tempo decorrido desde o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, que se deu em novembro de 1997 ou até mesmo desde a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em abril de 2004, até a data da propositura da presente ação, já decorreu, na melhor das hipóteses, o período de mais de 6 anos, mitigando, desta forma, a existência do periculum in mora, porquanto, certamente, nesse interregno, o demandante teve sua subsistência mantida pela aposentadoria por tempo de serviço, não havendo risco de dano se se aguardar a sentença de mérito.Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.I. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0007794-46.2010.403.6000** - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, conclusos.Cite-se no mesmo mandado.I.Cumpra-se.

**0007841-20.2010.403.6000** - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS não possui personalidade jurídica própria.No mesmo prazo, considerando o teor da certidão de fl. 158, comprove o recolhimento das custas iniciais.Após, voltem-me os autos conclusos.I.

**0007846-42.2010.403.6000** - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer a autora seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença, e, ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez.. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez da requerente. Este laudo será obtido por ocasião da realização de prova pericial médica, o que inviabiliza, neste momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, in casu, não há, a princípio, como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença da autora, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra a autora para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de ortopedia. Desta forma, como o requisito da incapacidade laborativa exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado só poderá ser analisado após a realização de perícia médica, determino a produção da prova pericial a ser realizada na autora.Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Luiz de Crudis Júnior (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo:1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que a acomete?2- A patologia ou deficiência que a acomete incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que

do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa?Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Cite-se o INSS.

**0007855-04.2010.403.6000** - JUSSARA DOS SANTOS BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)  
Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Os autos foram encaminhados pela 1ª Vara Cível, em face da incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 80/81).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.304,00.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006451-15.2010.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Em vista do pedido de fls. 54, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que a ré não apresentou contestação.P.R.I.Cancele-se a audiência designada para o dia 31/08/2010 (fl. 50).Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1381**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005906-42.2010.403.6000** - TRANSPORTES SACI LTDA - ME(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Apesar da emenda à inicial já realizada, o presente feito apresenta defeito de representação e de legitimidade que impedem o julgamento do mérito. Assim, concedo ao impetrante mais uma oportunidade de emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. É que os veículos cuja restituição se postula estão registrados em nome de Gerson Antônio Puntel. Dessa forma, a empresa de Transportes Saci Ltda - ME, em princípio, não tem legitimidade para postular a restituição. Deve figurar no pólo ativo do mandado de segurança o titular do domínio dos veículos. Mesmo que se comprove que a empresa é detentora da posse ou do domínio dos veículos, em razão de atos ocorridos após a expedição dos certificados de registro de fls. 14 e 15, cabe ressaltar que Gerson Antônio Puntel não mais tem poderes para representar a sociedade. Isso porque, com a alteração contratual ocorrida em maio de 2010, a administração da sociedade passou a ser exclusiva da sócia Marli Tomazel. Portanto, caso permaneça a sociedade no pólo ativo, o defeito de representação deve ser corrigido, apresentando a impetrante procuração firmada pela sócia que tem poderes para administrar a sociedade. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para nova emenda à inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1382**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pela UNIÃO em face de DANTE RESSTEL e OCTAVIO MOREIRA BARBOSA, na qual alega-se que esses réus, na qualidade de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde e responsáveis pelo acompanhamento da execução físico-financeira do Convênio nº 1631/2004 (firmado entre a União e o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde), indevidamente deixaram de praticar atos de ofício, inerentes à natureza e alcance da atividade de controle de que foram incumbidos, com o que teriam infringido o disposto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/183.Notificados (fl. 186), os requeridos apresentaram manifestações e documentos às fls. 191/303, 315/330 331/595. Alegam, em resumo, que não estaria dentro de suas atribuições julgar o procedimento licitatório em questão e que suas condutas estariam pautadas nas orientações do Ministério da Saúde e no relatório padrão por este elaborado. Pedem, assim, a rejeição da presente ação civil pública. Às fls. 597/599 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da petição inicial.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo

de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo (comissivo ou omissivo) que atente ou afete os princípios da Administração Pública. Ademais, a UNIÃO é parte legítima para ajuizar a presente ação e, tratando-se de verba proveniente de convênio federal, como no caso de que se trata, é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades quanto ao Convênio nº 1631/2004, firmado entre a União e o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, para aquisição de unidade móvel de saúde, consistentes, supostamente, na frustração à licitude do processo licitatório então deflagrado. A inicial aponta ainda que essas irregularidades não teriam sido averiguadas pelos requeridos quando designados para o acompanhamento da execução físico-financeira do referido convênio, bem como, não estariam consignadas no relatório de verificação in loco por eles elaborado. Essas irregularidades foram apuradas a partir da conhecida Operação Sanguessuga, sendo inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência das omissões imputadas aos requeridos, porquanto, as manifestações e os documentos por eles apresentados não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência de atos de improbidade apontados na inicial pela União. Outrossim, é de se ter que a prévia manifestação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a impropriedade da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Neste momento, deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos requeridos. A respeito colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007904-45.2010.403.6000** - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja mantida a autora na posse do imóvel de propriedade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, sob alegação de que foi arbitrária a rescisão do contrato de ocupação do imóvel. Pede a autora, ainda, autorização para pagamento parcelado do valor referente à parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação. Entendo que não tem a autora, nesse momento, interesse processual para o pedido de manutenção na posse, haja vista que só pode ser retirada do imóvel com intervenção do Poder Judiciário. Para tanto, há necessidade de a INFRAERO ajuizar a ação possessória competente, que deverá ser analisada por este Juízo, dada a prevenção estabelecida. Isso ocorrendo, surgirá o interesse na decisão ora postulada. Com relação ao pedido de autorização para pagamento de forma parcelada, entendo que merece deferimento. É certo que, de acordo com as normas civis, o credor não é obrigado a receber de forma parcelada, se não houve contrato nesse sentido. Contudo, em se tratando de credor que é empresa pública, tais normas são relativizadas, se não pela presunção de solvabilidade da pessoa jurídica de que se trata, pela analogia com as normas tributárias, que permitem o pagamento parcial no crédito tributário. Ademais, atualmente, há norma processual que permite ao juiz conceder o parcelamento do débito ao devedor, independentemente da anuência do credor. Assim, se há previsão legal para tal providência no processo de execução, nada impede que a medida seja adotada em outros tipos de ação, quando o devedor manifesta a intenção de pagar. Soma-se a isso que a função do Poder Judiciário é solucionar os conflitos. E o pagamento, ainda que de forma parcelada, soluciona uma das questões postas sob apreciação judicial no presente feito. Por essa razão, autorizo o pagamento na forma pretendida, sem adentrar ao mérito quanto ao aspecto quantitativo da dívida. Intimem-se. Cite-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 353**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 146/148 e 150/151.

**0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5)** - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem as partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 226/228 e 230/231.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005128-72.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO DA SILVA - ME X EDSON APARECIDO DA SILVA

DECISAOAnte o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão dos bens constantes na Nota Fiscal n. 068843 (f. 32), no endereço declinado na inicial, nomeando-se a As. Maria Bertulina Teixeira Ferraz (Gerente da CEF) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.Citem-se. Intimem-se.

**0005338-26.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA

DECISAOAnte o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem constante nos documentos de ff. 17-18, no endereço declinado na inicial, nomeando-se a Sra. Conceição Maria Fixer como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.Cite-se. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSON X ANCELMO IZEPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO

CANDIDA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOAO MARTINS X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X JOSE LAPAZ X MARIA LURDES RENERO X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X PAULINO LORENCAO X ARCANGELO LUIZ LORENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA

Assim sendo, defiro, em parte, os pedidos de ff. 8636-7, 8660-2 e 8670-5. Expeçam-se os competentes precatórios complementares dos valores incontroversos. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes, além de apurar os valores já pagos e o saldo remanescente, discriminando os beneficiários. Intimem-se as partes deste despacho, bem como os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a solicitação feita à f. 8659.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 35.

#### **MONITORIA**

**0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, do valor do débito dos executados, através do sistema BACEN JUD. É que somente com a petição de ff. 136-137, a CEF deu início à execução da sentença, de forma que deve ser propiciado aos executados o pagamento espontâneo de suas dívidas. Assim, intimem-se os executados para, em quinze dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme os cálculos constantes às fls. 138 e seguintes, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento por parte dos executados, fica desde já deferido o pedido de bloqueio on line do montante da dívida, acrescido da multa prevista no 475-J do CPC, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0003846-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003846-9)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X JORGE RICARDO MARQUES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010 às 15:15 horas. Intimem-se.

**0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

DIANTE DISSO E CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA VERIFICADA NA INICIAL É EMINENTEMENTE DE DIREITO, INDEFIRO O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, REQUERIDO PELA PARTE RÉ À FL.217. INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DESSA DECISÃO. APÓS, REGISTREM-SE OS AUTOS PARA SENTENÇA. CAMPO GRANDE, 23 DE JULHO DE 2010.

**0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Rejeito, portanto, a preliminar argüida. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico, então, a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Determino, com isso, a realização de prova pericial contábil, nomeando para tanto como Perito(a) Judicial Simone Ribeiro, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: PA 0,10 - com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%.- se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (75/83); - se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. Por fim, defiro, aos embargantes, os benefícios da Justiça Gratuita e fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Em seguida, intime-se o(a) Perito(a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias.

**0009489-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LEONARDO DE PINA BULHOES DI GIORGIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X HILTON BULHOES

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, nomeio perito do juízo Srª Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço arquivado em Secretaria, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal; se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante (77/84-v); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. Perito (a) de sua nomeação, em como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-03.1992.403.6000 (92.0004960-5)** - FRANCISCO S. TAWADA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, bem como do despacho de f. 115, intime-se o patrono do autor, inclusive pessoalmente, para fins de regularização do pólo processual ativo, em quinze dias, com o pedido de habilitação de herdeiros do falecido. Em não havendo resposta, oficie-se à Vara de Sucessões desta Capital, solicitando informações e endereços sobre eventuais herdeiros do autor. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006777-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006777-4)** - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do exposto, fixados os parâmetros para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, o valor a ser levantado a título de principal e de honorários advocatícios, observados, por óbvio, os parâmetros fixados nesta decisão e o teor dos julgados de fl. 116/119 e 232/234. Intimem-se.

**0003895-21.2002.403.6000 (2002.60.00.003895-3)** - HELIOMIR DA CUNHA GEBER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante das razões de f. 149, bem como em razão do lapso temporal transcorrido desde a efetivação do bloqueio, indefiro

o pedido de f. 146. Intimem-se.

**0001581-34.2004.403.6000 (2004.60.00.001581-0)** - ELTON DOS SANTOS MOREIRA X RICARDO ADRIANO DUTRA MENDES X ALEXANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X LAZARO MAGESTE FRANCA X CLAUDIO JOSE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 256-258, proferida pelo STF, bem como para os autores, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

**0002002-19.2007.403.6000 (2007.60.00.002002-8)** - MARIA AMELIA NANTES X ERCI AUGUSTA NANTES X ILMA SALVADOR NANTES(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão contratual e repetição de indébito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, dado não ter restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no referido procedimento extrajudicial. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 152 (proposta de conciliação).

**0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7)** - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a devolução da Precatória nº 293/2009-SD 02, através do ofício de f. 71.

**0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4)** - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste o autor, no prazo de quinze dias, sobre os documentos juntados as fls. 127-204.

**0004240-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004240-5)** - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 91/92 e documentos seguintes.

**0005921-79.2008.403.6000 (2008.60.00.005921-1)** - HUDSON MARTINS BULHOES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 81 e documento seguinte.

**0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3)** - SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a autenticidade das assinaturas apostas sobre os cheques objeto da demanda; (ii) a existência de negligência por parte dos prepostos da primeira requerida no pagamento de tais cheques; e (iii) a existência de culpa da própria autora na eventual emissão indevida dos referidos cheques. Saliento, ainda, que, nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, no que se enquadram as excludentes de responsabilidade. Defiro, então, a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como a requisição de documentos e a prova pericial, desde que seja possível a realização desta sobre o material de exame disponível. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documentos que atestem a quem foram entregues os talões de cheque em

questão. Oficie-se, ainda, ao Departamento da Polícia Federal nesta capital solicitando informações quanto à possibilidade da realização de exame grafotécnico sobre microfilmagens de lâminas de cheque. Recebida a resposta, voltem os autos conclusos. Oportunamente designarei audiência de instrução.

**0010083-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010083-1)** - ELZA HILDEBRAND FRANCA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

DESPACHO Alega a autora que a sua demissão do serviço público federal ocorreu em função do não depoimento de servidora do INSS (réu nos autos), de forma que teve cerceado o direito de ampla defesa, o que culminou no não reconhecimento de tempo de serviço laborado na iniciativa privada, e, posteriormente, em sua demissão do serviço público federal. Nos autos em apenso (00100840520084036000), requer a autora a anulação do Processo Administrativo 06701011.1/00039-97-5, instaurado no âmbito do INSS, que culminou na anulação da certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS, e, conseqüentemente na sua demissão. Como se vê, a solução da controvérsia existente nos autos em apenso é prejudicial para o deslinde da demanda posta nestes autos, visto que, ao final, em situação hipotética, seja procedente o pedido de anulação do Processo Administrativo instaurado no INSS (auditoria), não haverá razão para a anulação da Certidão de Tempo de Serviço em questão, e, conseqüentemente para o ato de demissão da autora. Logo, suspendo o presente feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos em apenso (art. 265, IV, a, do CPC). Intimem-se.

**0010084-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010084-3)** - ELZA HILDEBRAND FRANCA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. a legitimidade da anulação da Certidão de Tempo de Serviço de ff. 23-24. 2. A efetiva entrega, pela autora, ao INSS, dos documentos comprobatórios de tempo de serviço contidos na certidão de ff. 23-24. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela UNIÃO. Defiro a oitiva de testemunhas, pelo que designo o dia 24/11/2010 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

**0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4)** - VANDA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre os acidentes sofridos pela autora (acidente automobilístico e acidente ocorrido na Academia de Polícia, em Aquidauana) e a doença que originou sua aposentadoria por invalidez; b) se esses acidentes ocorreram em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, cujo endereço se encontra em poder da Secretaria deste Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Os quesitos do Juízo são: a) O trauma, decorrente de acidente automobilístico sofrido pela autora, teria o condão de causar a doença denominada hipotireoidismo central? b) Pode-se afirmar que as doenças descritas no laudo de fl. 23 - ou uma delas - teriam se originado de algum dos acidentes sofridos pela autora (automobilístico e dentro da Academia)? c) Outras informações que julgar pertinentes. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0010898-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010898-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de apresentação das lâminas originais dos cheques relacionados à f. 111, por absoluta impossibilidade de cumprimento material. Intimem-se as partes para, em dez dias sucessivos, apresentarem memoriais, após o que os autos deverão vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VANIA MOREIRA CARDOSO

Apresente a autora, no prazo de dez dias, o endereço completo da ré.

**0001431-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001431-1)** - ANA MARIA SANTANA REGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante das considerações tecidas pelo perito médico nomeado por este Juízo e tendo em vista tratar-se, como já dito, de médico da estrita confiança deste Juízo, devidamente inscrito no respectivo Conselho, legal e tecnicamente habilitado para o exercício do mister que lhe foi conferido, INDEFIRO o pedido de fl. 146/147. Assim, uma vez que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial por ele apresentado e haja vista que a questão controvertida destes autos não comporta a produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

**0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003202-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003202-7) - ANTONIO JOSE SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro as provas pleiteadas à fl. 235, requeridas pela parte autora, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**

Por tudo isso, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a existência dos atos apontados como lesivos (excesso de barulho e excesso de calor causados pelos aparelhos condicionadores de ar), (ii) a ocorrência dos danos apontados na inicial, (iii) o nexo causal entre estes danos e aquela conduta lesiva e (iv) a eventual existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima decorrente de supostas irregularidades na sua construção. Vale lembrar que, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no que se enquadram as causas excludentes de responsabilidade. Determino, com isso, e nos termos do art. 130 do CPC, a produção de prova pericial e documental. Nomeio, então, o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho Enio Matos Ferreira como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, o qual deverá elaborar laudo circunstanciado a fim de esclarecer o primeiro e o último pontos controvertidos, respondendo, ainda, aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual o nível de ruído causado pelos aparelhos condicionadores de ar instalados na parede lateral do prédio da requerida e perceptível nos apartamentos localizados do mesmo lado do prédio da autora? 2) O ruído em questão extrapola normas técnicas pertinentes ou outros padrões de segurança e habitabilidade? 3) O nível de ruído poderia ser reduzido aos padrões de segurança e habitabilidade se fosse maior a distância da sua origem? Qual a distância mínima indicada? 4) Os aparelhos em questão aumentam os níveis de calor nos referidos apartamentos? 5) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal aumento extrapola normas técnicas pertinentes ou outros padrões de segurança e habitabilidade? 6) O nível de calor poderia ser reduzido aos padrões de segurança e habitabilidade se fosse maior a distância da sua origem? Qual a distância mínima indicada? Nomeio, também, o(a) Engenheiro(a) Civil Eduardo Vargas Aleixo como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, que deverá elaborar laudo circunstanciado a fim de esclarecer a existência de eventual irregularidade na construção da autora, respondendo, ainda, aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A construção da autora invadiu, ainda que parcialmente, o terreno da requerida? 2) Foram respeitadas pela autora as normas e posturas pertinentes ao Direito de Construir, em especial no que diz respeito à linha divisória e à abertura de janelas? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos comprobatórios da alegada redução de hospedagens no período em questão, bem como cópia do contrato firmado com a FUNAI e de eventuais aditivos. Após, intimem-se os(as) Peritos(as) Judiciais da nomeação acima, bem como apresentarem propostas de honorários no prazo de 10 (dez), a respeito da qual deverão ser ouvidas as partes no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Oportunamente analisarei a necessidade de novas provas, inclusive exames sobre os documentos apresentados.

**0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES**

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 69/80, bem como, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0007746-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007746-1)** - MARCELO DOS SANTOS LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7)** - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0008828-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008828-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008902-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008902-5)** - LUIZ CARLOS HOLSBACK FRANCA(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6)** - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6)** - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7)** - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Intime-se o requerido para que informe se conhece o atual paradeiro da co-ré.Em não sendo informado novo endereço, consulte-se o BACEN-JUD.DESPACHO DE F. 177: Conforme o teor da Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, o expediente forense nesta Subseção Judiciária se encerrará às 13 horas no dia 28.06.2010, motivo pelo qual redesigno a audiência de fl. 169 para o dia 01.09.2010 às 14:30 horas. Manifeste-se a União, sobre a certidão de fl. 172-v que informa a não localização da ré Ana Paula, indicando novo endereço para que se promova a sua regular citação. Intimem-se.

**0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4)** - IZIDORO MARTINS PANIAGO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS

DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0013388-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013388-9)** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0013453-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013453-5)** - TARCISO SERRA DE FERREIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 36/37.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intime-se.

**0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0015136-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015136-3)** - ISIS RAFAEL(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, ademais manifestem as partes sobre a petição da União de f.144 (pedido de assistência simples)

**0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5)** - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao tratamento médico do autor, objetivando o restabelecimento de sua saúde.Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a ré já apresentou a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir.Posteriormente, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

**0001326-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001326-6)** - MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X NAOR DE FREITAS X NERDINO PAULINO DA SILVA X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X RACHID ABES FILHO X RUY MACHADO DA SILVA X VALTER SPADA BETONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001722-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001722-3)** - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002791-13.2010.403.6000** - DJALMA DELLA SANTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002801-57.2010.403.6000** - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda

pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002811-04.2010.403.6000** - MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl.33/35, e a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0003013-78.2010.403.6000** - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que quando do protocolo da petição de f. 41/44 ainda não se havia esgotado o prazo para apresentação das constestações, admito a emenda à inicial.Renovem-se as citações.Intimem-se.

**0004041-81.2010.403.6000** - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004601-23.2010.403.6000** - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, se abstenha de designar servidores para deslocamento da sua região metropolitana sem o recebimento antecipado das diárias correspondentes, salvo nos casos do art. 5º do Decreto n. 5.992/06. Intimem-se com urgência.Cite-se.

**0005220-50.2010.403.6000** - NILSON CHIOVETI JUNIOR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao autor.Intime-se.Citem-se.

**0005221-35.2010.403.6000** - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005302-81.2010.403.6000** - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão.Intime-se a autora desta decisão, bem como para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização.Em seguida, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.Na mesma oportunidade, cite-se.

**0005357-32.2010.403.6000** - DANIEL DE BARBOSA INGOLD(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005405-88.2010.403.6000** - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005409-28.2010.403.6000** - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante

relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Intimem-se. Cite-se.

**0005410-13.2010.403.6000** - NATANAEL RIBEIRO CINTRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005412-80.2010.403.6000** - REGINA HELENA SCAVONE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005418-87.2010.403.6000** - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005435-26.2010.403.6000** - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC, e, no mais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a UNIÃO. Em seguida, intimem-se e cite-se.

**0005436-11.2010.403.6000** - LAURO MIYAHIRA (MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005437-93.2010.403.6000** - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA (MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC, e antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a UNIÃO. Em seguida, intimem-se e cite-se.

**0005478-60.2010.403.6000** - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da

contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005480-30.2010.403.6000** - JOAO CARLOS LONDERO X PEDRO ANGELO LONDERO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se.

**0005487-22.2010.403.6000** - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005495-96.2010.403.6000** - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005516-72.2010.403.6000** - ARNOBIO DE OLIVEIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se.

**0005519-27.2010.403.6000** - AMARILDO RAIA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**0005533-11.2010.403.6000** - DANILO KUDIESS(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005556-54.2010.403.6000** - JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005568-68.2010.403.6000** - MAXIONILIO MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido 1.b (f. 25), haja vista que os substitutos tributários não integram a relação processual. Intime-se. Cite-se. DESPACHO Indefiro o pedido de ff. 50-51, haja vista que as empresas mencionadas não integram a presente relação processual. Intimem-se.

**0005575-60.2010.403.6000** - ADROALDO HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005576-45.2010.403.6000** - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pelos representados do sindicato autor ou pelas respectivas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido a.2 (f. 33), posto que os substitutos tributários não integram a relação processual, cabendo à parte comunicá-los acerca desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o

primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005587-74.2010.403.6000** - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005594-66.2010.403.6000** - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intimem-se.Cite-se.

**0005596-36.2010.403.6000** - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intime-se.Cite-se.

**0005608-50.2010.403.6000** - MARIO EUGENIO PERON(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intimem-se.Cite-se.

**0005613-72.2010.403.6000** - MAGNO MARTINS COELHO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005614-57.2010.403.6000** - HELIO MARTINS COELHO - espolio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intimem-se.Cite-se.

**0005637-03.2010.403.6000** - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial.Intimem-se.

**0005652-69.2010.403.6000** - SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO EST MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.Citem-se e intimem-se.

**0005655-24.2010.403.6000** - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005657-91.2010.403.6000** - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0005658-76.2010.403.6000** - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 -

MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias indenizadas e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.Cite-se e intemem-se.

**0005662-16.2010.403.6000** - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intime-se.Cite-se.

**0005672-60.2010.403.6000** - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC, e, no mais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Indefiro, ainda, o pedido de compensação liminar, haja vista a vedação imposta pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c art. 1º, 5º, da Lei n. 8.437/92.Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a UNIÃO.Em seguida, intemem-se e cite-se.

**0005685-59.2010.403.6000** - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intemem-se.Cite-se.

**0005692-51.2010.403.6000** - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espolio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Intemem-se.Cite-se.Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005693-36.2010.403.6000** - LEVY DIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos.Intemem-se.Citem-se.

**0005694-21.2010.403.6000** - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, somente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.Citem-se e intemem-se.

**0005709-87.2010.403.6000** - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intemem-se.Cite-se.

**0005711-57.2010.403.6000** - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E

MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005712-42.2010.403.6000** - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido I.I (f. 17), em relação aos substitutos tributários, haja vista que eles não integram a relação processual, cabendo à parte levar ao seu conhecimento a presente decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0005745-32.2010.403.6000** - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005748-84.2010.403.6000** - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005755-76.2010.403.6000** - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005774-82.2010.403.6000** - HILDA BOMBINI LOT(MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, ficando, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0005787-81.2010.403.6000** - ODALEA LEMES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005788-66.2010.403.6000** - SANDRO FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005908-12.2010.403.6000** - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X FAZENDA NACIONAL

DECISAOPresentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Citem-se e intimem-se.

**0006090-95.2010.403.6000** - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Indefiro, porém, o pedido 1.b (f. 20), haja vista que os substitutos tributários não integram a relação processual.Intimem-se.Cite-se.

**0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos.Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à substituta tributária (f. 22), posto que a referida empresa não integra a relação processual e cabe à parte comunicá-la acerca desta decisão.Intimem-se.Cite-se.

**0006100-42.2010.403.6000 - KIKUMI YAMASAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício aos substitutos tributários, haja vista que eles não integram a relação processual, cabendo à parte levar ao seu conhecimento a presente decisão.Intimem-se.Cite-se.

**0006101-27.2010.403.6000 - ANTONIO KIKUO KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos.Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à substituta tributária (f. 22), posto que a referida empresa não integra a relação processual e cabe à parte comunicá-la acerca desta decisão.Intimem-se.Cite-se.

**0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício aos substitutos tributários, haja vista que eles não integram a relação processual, cabendo à parte levar ao seu conhecimento a presente decisão.Intimem-se.Cite-se.

**0006114-26.2010.403.6000 - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício aos substitutos tributários, haja vista que eles não integram a relação processual, cabendo à parte levar ao seu conhecimento a presente decisão.Intimem-se.Cite-se.

**0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Intimem-se.Cite-se.

**ACAO POPULAR**

**0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005609-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005609-3) - CLEBER SANTOS MORRONE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido em audiência. Havendo preliminares na contestação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saem as partes intimadas. Após, venham os autos conclusos.

**0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

**0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0)** - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

**0013083-91.2009.403.6000 (2009.60.00.013083-9)** - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho proferido em audiência. Havendo preliminares na contestação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saem as partes intimadas. Após, venham os autos conclusos.

**0000145-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000145-8)** - VAUDEIR PEDROSO DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos até agora praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006452-97.2010.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2010, às 16h00min. Cite-se, nos moldes preconizados pelo art. 277 do CPC. Intimem-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0001106-73.2007.403.6000 (2007.60.00.001106-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)) EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 307/310.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005482-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-38.1996.403.6000 (96.0005453-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVERIO JOSE ZENI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da Contadoria de f. 24/30.

**0006210-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)  
Intime-se a patrona da parte autora para informar, em dez dias, se já se foi concluído o processo de dissolução da pessoa jurídica em questão, com a partilha do patrimônio remanescente, trazendo aos autos documentos hábeis que comprovem o feito. Em caso positivo proceda a parte autora à sucessão processual da pessoa jurídica pelos seus sócios (pessoas físicas). Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009028-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009028-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME X TATIANA GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004471-33.2010.403.6000 (2007.60.00.011433-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004219-64.2009.403.6000 (2009.60.00.004219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009517-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Intimem-se os impugnados para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, observada a decisão de fl. 09/11 dos autos em apenso (2009.60.00.004218-5), sob pena de cancelamento da distribuição. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010678-15.1991.403.6000 (91.0010678-0)** - DOLVANIR BATISTA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIO MARCIO DE SOUZA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X PEDRO FERREIRA BASTOS X RIMOLI & CIA LTDA X JULIO CEZAR FLORIANO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR FLORIANO X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X RIMOLI & CIA LTDA X JOSE PAULO RIMOLI X PEDRO FERREIRA BASTOS X MARIO MARCIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DOLVANIR BATISTA MOREIRA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Mara Regina da Silva Honorato, Dolvanir Batista Moreira e Rímoli & Cia Ltda. (2010.25, 2010.32 e 2010.33).

**0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)** - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores quanto à Execução de Sentença.

**0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 297/299.

**0006829-25.1997.403.6000 (97.0006829-3)** - ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de sentença.

**0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8)** - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005236-34.1992.403.6000 (92.0005236-3)** - MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X EDSON LUIS BERNAL ARCE(SP115801 - MARIA CELINA CAMACHO FERRAIRO E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X EDSON LUIS BERNAL ARCE(SP115801 - MARIA CELINA CAMACHO FERRAIRO E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimação dos devedores, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 222/224, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000073-39.1993.403.6000 (93.0000073-0)** - WAGNYR LOPES SILVA X REGINA CELIA DE PADUA X JAIR SAMPAIO X ANTONIO EDUARDO MAURICIO DOS REIS X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X JOAQUIM MAGNO GOMES X SERGIO JOBA X RICARDO MEDINA TOLEDO X FRANCISCO EVANDRO SILVA DE SANTANNA X RUI GUIMARAES X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALBERTONI MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDUARDO MAURICIO DOS REIS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X FRANCISCO EVANDRO SILVA DE SANTANNA X JAIR SAMPAIO X JOAQUIM MAGNO GOMES X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X REGINA CELIA DE PADUA X RICARDO MEDINA TOLEDO X RUI GUIMARAES X SERGIO JOBA X WAGNYR LOPES SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO)

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000653-35.1994.403.6000 (94.0000653-5)** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimação das partes sobre a decisão do AI n. 2004.03.00.044558-0, juntada à f. 375/379 destes autos.

**0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5)** - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, do protocolo da petição de f. 1026. Intimem-se os autores, relacionados a f. 1023, para, no prazo de dez dias, trazer aos presentes autos os documentos que comprovem que os valores bloqueados nestes autos são impenhoráveis.

**0006248-78.1995.403.6000 (95.0006248-8)** - MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como da União (Fazenda Nacional) para requerer a execução de sentença.

**0007884-45.1996.403.6000 (96.0007884-0)** - JOBSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X DEODATO

APARECIDO VIEIRA X EDIMILSON SERAFIM DA SILVA X ADAO RENATO DE PAULA X CLARINDO AMARAL DA SILVA X VALTER SERAGUCI X MANOEL UBIRAJARA VIEIRA FILHO X VINERIO RODRIGUES SOBRINHO X SANIA APARECIDA LEAL FARINA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANIA APARECIDA LEAL FARINA X ADAO RENATO DE PAULA X VINERIO RODRIGUES SOBRINHO X MANOEL UBIRAJARA VIEIRA FILHO X EDIMILSON SERAFIM DA SILVA X VALTER SERAGUCI X CLARINDO AMARAL DA SILVA X DEODATO APARECIDO VIEIRA X JOBSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 377-381 e documentos seguintes.

**0000281-81.1997.403.6000 (97.0000281-0)** - MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 255.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 241/248, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a credora (CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autora).

**0003709-71.1997.403.6000 (97.0003709-6)** - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o devedor (ADUFMS), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 289/294, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004085-57.1997.403.6000 (97.0004085-2)** - MANOEL CUSTODIO RIBEIRO X SILVONEI OLIVEIRA DE LIMA X ANIZIO VALERIO DA SILVA X ARGEU GULARTE DA SILVA X JOAO MARIA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CUSTODIO RIBEIRO X SILVONEI OLIVEIRA DE LIMA X ANIZIO VALERIO DA SILVA X ARGEU GULARTE DA SILVA X JOAO MARIA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Uma vez que o beneficiário do Alvará de Levantamento n. 92/2ª 2009, apesar de devidamente intimado, deixou de retirá-lo dentro do prazo de validade, cancele-se o mencionado Alvará. Intime-se o Adv. Osmar José Facin para levantar a quantia depositada nestes autos a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias. No caso de manifestação favorável, expeça-se novo alvará de levantamento. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

**0007037-38.1999.403.6000 (1999.60.00.007037-9)** - TUT TRANSPORTES LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X TUT TRANSPORTES LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Intimação do devedor (TUT Transportes Ltda.), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme consta à f. 417/420, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007667-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007667-9)** - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 327/328.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores

(autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 276/279 e acórdão de f. 320, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

**0003975-19.2001.403.6000 (2001.60.00.003975-8)** - JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO) Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 183/184.

**0005424-12.2001.403.6000 (2001.60.00.005424-3)** - MARCOS BETONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BETONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 132.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 83/87, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor(INSS) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para classe 229, Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (réu) e executado (autor).

**0008490-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008490-6)** - MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que somente agora o autor se manifestou acerca do cumprimento da sentença, não há que se falar que a CEF, ora executada, tenha deixado de adimplir o seu débito.Assim, recebo a petição de ff. 163-164, como pleito de execução da sentença.Logo, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 163-164), excluindo-se o quantum relativo à multa do 475-J, ou seja, ou seja, R\$ 527,50.Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.Intimem-se.

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Manifeste a CEF quanto à Execução de Sentença.

**0008245-81.2004.403.6000 (2004.60.00.008245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 195/203, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.Antes, remetam-se os autos ao SEDIP para alteração da classe processual em Execução/Cumprimento de Sentença, tendo como exequente: Caixa Econômica Federal - CEF e executada: Solange Santos Cintra Chaebó.

**0006924-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-48.1997.403.6000 (97.0001195-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X

MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X SANDRA LUIZA FREIRE X MARIA BERNADETH CATTANIO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Intimação dos executados (embargados) para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3)** - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIAIndefiro a pergunta, uma vez que a testemunha responde sobre fatos que presenciou e não faz juízo de valor ou sequer técnico à respeito desses fatos, questão que deve ser objeto de prova técnico pericial caso seja necessária. Determino a juntada da petição n.2010.000032938, protocolada em 30/08/2010, pelo INCRA. Voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutelaAnte o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Intime-se a requerente para impgnar, no prazo legal, a contestaçã ode ff. 42-47, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001597-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001597-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS FERREIRA

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 40 verso.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1394**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011531-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se à requerente de que os autos encontram-se em secretaria.

#### **ACAO PENAL**

**0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X JOANA IZABEL CARDOSO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005078 - SAMARA MOURAD)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 780. O recorrente pretende apresentar razões na instância superior. Assim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias 41 e 42/2010 - SU03, para a oitivas das testemunhas de acusação Elisângela Barreto de Arruda(Justiça Federal de Bauru- SP)e Natalia Silva Melo (Juízo de Direito da Comarca de Nova Lima - MG), respectivamente. Despacho Proferido em audiência: São várias as testemunhas de defesa. Assim sendo, melhor será a concessão do prazo de dez(10)dias para manifestação dos advogados respectivos(sobre as testemunhas não encontradas).

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1429**

**IMISSAO NA POSSE**

**0004283-21.2002.403.6000 (2002.60.00.004283-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIA CENEDESI X MARIZA BRUNET BARRETO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Abra-se vista à CEF para promover a citação da ocupante do imóvel.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1)** - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela autora, conforme requerido às f. 222.Int.

**0001644-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001644-0)** - THELMA RIGOLON(SP150124 - EDER WILSON GOMES E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

**0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6)** - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se os autores na pessoa de seus advogados para apresentar cópia autenticada da certidão de casamento de CLARICE DE CASTRO CRUZ com o autor falecido HOLDE SANCHES CRUZ.

**0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7)** - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 126-9. Após, façam-se os autos conclusos para sentença

**0004471-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004471-9)** - MARIZIA GIORDANO BAREM(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 178-85. Após, façam-se os autos conclusos para sentença

**0004495-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004495-1)** - ONOFRE DE AMORIM(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, mesmo o embargado não tendo formulado pedido alusivo aos expurgos, tal correção é devida. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I. Por oportuno, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 153-8, em ambos os efeitos. Intime-se a ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Campo Grande, 5 de agosto de 2010.

**0004499-06.2007.403.6000 (2007.60.00.004499-9)** - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Façam-se os autos conclusos para sentença

**0006470-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8)) SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se vista à ré pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

**0004951-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004951-5)** - ODER BOZZANO ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 124-6), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após,, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007054-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007054-1)** - ADAO CLARO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) conceder o benefício de aposentadoria rural ao autor, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso; 2) a pagar ao autor as parcelas em atraso, desde a data do requerimento (07.07.2007), corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESREP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição de precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 1000 da CF/88 (STF, re Nº 298.616-sp) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela. O ofício a ser encaminhado ao INSS deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos de fls. 35 e 36.

**0013549-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013549-3)** - JOAO JOSE MURINIGO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 154-68) e pela União (fls. 176-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6)** - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1) Intime-se o autor para pagamento das custas finais.2) Dê-se vista à ré pelo prazo de cinco dias.3) Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0004638-84.2009.403.6000 (2009.60.00.004638-5)** - AIRTON SANTANA DE SOUZA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Anote-se a procuração de f. 72. O Dr. Paulo Henrique da Cruz Lima não tem poderes nestes autos para procurar em juízo, diante do instrumento de f. 72, pelo que deixo de receber o recurso de apelação de fls. 73-8

**0006715-32.2010.403.6000** - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 109-13), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS

MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Como bem observado pela Fazenda Pública Estadual, o sujeito ativo do imposto transmissão causa mortis o estado da federação onde localiza o bem imóvel objeto da sucessão, no caso vertente, Mato Grosso do Sul. Acerca da alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário, vale ressaltar que, em se tratando de lançamento por declaração, se o sujeito ativo da relação jurídica tributária desconhecia a existência do fato gerador, o prazo decadencial nem começou a correr. Com efeito, o professor Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ao analisar o art. 173 do CTN, assim ensina sobre o tema: O dispositivo em tela corresponde à regra geral, sobre o instituto da decadência no direito tributário. Assim, a decadência ocorre quando o fisco não constituiu, no prazo legal, o crédito tributário pelo lançamento, implicando, portanto, na extinção deste direito e, em consequência, impedindo que o Estado exerça seu poder de tributar (Manual de Direito Tributário e Financeiro, 2005, 18º ed, Renovar, pág. 658). Lecionando, ainda, sobre termo a quo do prazo decadencial, o lúcido tributarista assevera que: A regra geral sobre o termo inicial do prazo de decadência é a constante do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o fisco só pode proceder ao lançamento tendo ciência da ocorrência do fato gerador, na realidade o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o fisco tomou ciência do fato gerador. Assim não adianta o sujeito passivo omitir do fisco a ocorrência do fato gerador visando a escapar da constituição do crédito tributário. (Manual de Direito Tributário e Financeiro, 18º ed., 2005, Renovar, Pág. 560). Dessa forma, abra-se vista aos Requeridos a fim de que cumpram as exigências da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público Federal às fls. 1158.

**0003564-93.1989.403.6000 (00.0003564-5) - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RICARDO TRAD X OPAMONONDAS BARBOSA DE LIMA X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**

Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado SILVIO LOBO FILHO. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 367**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS012570 - MARINA BERGAMINI)**

Tendo em vista a urgência da situação posta nos autos, intimem-se o executado e seu cônjuge para, no prazo de cinco dias, comparecerem em Secretaria para assinatura do termo de nomeação de bem à penhora (f. 36-37), uma vez que, até o momento, não foi efetivada a constrição judicial via carta precatória, causando, dessa forma, prejuízo ao executado. No mesmo prazo, apresente o executado documento apto à aferição do valor da área ofertada para garantia da dívida, como cópia da última Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural - ITR e/ou laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, a fim de viabilizar o exame do pedido de f. 94-98.

**Expediente Nº 368**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)**

Tendo em vista a urgência da situação posta nos autos e a discordância manifestada pela exequente, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, extraída do Registro de Imóveis correspondente, para demonstração da titularidade e da situação relativa a gravames; e, b) extrato do comprovante de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou laudo de avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado junto ao conselho profissional competente (CREAA/CRECI), para possibilitar uma aferição mais segura do valor venal do referido bem. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, a fim de viabilizar o exame dos pedidos de penhora e de desbloqueio financeiro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003592-20.2010.403.6002 - ANDERSON FERREIRA MARQUES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer proposta por ANDERSON FERREIRA MARQUES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, o direito do requerente a inscrever-se no Processo Seletivo 2010 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011, garantindo assim a sua participação no certame. Aduz o autor, em síntese: que tentou inscrever-se no processo seletivo para o curso supra referido, na área de Administração, concorrendo a uma das 10 (dez) vagas disponíveis no edital; que não foi possível efetivar sua inscrição, tendo em vista possuir mais de 36 (trinta e seis) anos, idade máxima exigida pela edital do certame; que o requisito etário do edital está em total dissonância com o ordenamento jurídico vigente, impondo exigências discriminatórias e desarrazoadas; que a vaga pretendida está ligada à área de Administração, envolvendo serviços burocráticos e, sendo assim, não haveria fundamento legal para um candidato de 39 (trinta e nove) anos ser impedido de concorrer à vaga. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/58. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Ora, a prova inequívoca faz-se presente no caso em questão, uma vez que o autor comprovou, documentalmente (fls. 54/57), a impossibilidade de inscrever-se no aludido concurso. Da mesma forma, constata-se a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o edital do concurso editou regras que ferem a igualdade dos candidatos, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, em tese, não haveria impedimentos legais para que um candidato com 39 (trinta e nove) anos pudesse disputar as vagas destinadas à área administrativa, cujas atribuições, em princípio, não demandam a prática de exercícios físicos desgastantes. Não obstante, pelos documentos carreados aos autos, constata-se que o autor já faz parte dos quadros do Exército desde 1990 (fl. 16), obtendo resultados satisfatórios nos testes de aptidão física realizados entre os anos de 2003 e 2010 (fl. 17). Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 142, 3º, inciso X, prevê as condições para o ingresso nas Forças Armadas, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso) Assim, percebe-se que o texto constitucional exige que os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas estejam previstos em lei ordinária, o que não se vislumbra no presente caso. Ocorre que a própria Lei nº 6.880/80, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares, também não definiu expressamente os limites etários para tal

ingresso, conforme se depreende da leitura de seus artigos 10 e 11, infra: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 486436, STF, 2ª Turma, Rel. Joaquim Barbosa, 19.08.2008) CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - LIMITE DE IDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite - precedentes: Recursos Ordinários nos Mandados de Segurança nºs 21.033-8/DF, Plenário, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, e 21.046-0/RJ, Plenário, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991, e Recursos Extraordinários nºs 209.714-4/RS, Plenário, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 20 de março de 1998, e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, Diário da Justiça de 27 de novembro de 1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima - 28 anos -, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar. (RE-AgR 345598, STF, 1ª Turma, Rel. Marco Aurélio Mello, 29.06.2005). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido. (RESP 1067538, STJ, Rel. Jorge Mussi, DJE 03.08.2009) Outrossim, entendo que há iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o prazo de inscrição expirará em 16.08.2010 e, uma vez indeferida a tutela, o autor ficará impossibilitado de concorrer às vagas disponíveis no edital do aludido certame. Diante do exposto, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré admita a inscrição do autor no Processo Seletivo 2010 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011, aceitando, conseqüentemente, o pagamento da respectiva taxa de inscrição, garantindo a sua participação no certame e no Curso de Formação de Oficiais, acaso aprovado. Cite-se com urgência a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for, para que ofereça contestação, no prazo legal, bem como para que cumpra imediatamente a presente decisão. Registre-se e intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2273**

**ACAO PENAL**

**0003380-09.2004.403.6002 (2004.60.02.003380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOISES SIMON(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2391**

**ACAO PENAL**

**0002305-32.2004.403.6002 (2004.60.02.002305-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAQSON ENRIQUE DE ARAUJO EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0002305-32.2004.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : JAQSON ENRIQUE DE ARAUJO DE : JAQSON ENRIQUE DE ARAUJO, brasi-leiro, solteiro, nascido em 08/04/1985, na cidade de Pon-ta Porã/MS portador do documento de identidade RG n. 001479990 SSP/MS, filho de Apolinário Luiz Araújo e de Aparecida da Silva. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 19/07/2005, que lhe imputa a prática, em te-se, do ilícito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo declarar se há necessidade de nomeação de advogado dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.

**Expediente Nº 2392**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003155-23.2003.403.6002 (2003.60.02.003155-5)** - NATIVIDADE DE ALMEIDA VILHAGRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Reconsidero o despacho de folha 249 e determino que a Secretaria promova a reclassificação deste processo para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública). Intimem-se.

**0004604-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004604-3)** - MARIO FRANCISCO SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/119 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000932-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000932-4)** - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5)** - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes dos autos da Carta Precatória entanhada nas folhas 472/487. Após, voltem os autos conclusos.

**0000842-16.2008.403.6002 (2008.60.02.000842-7)** - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Autora, sobre os laudos da perícia médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 58/61. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001346-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001346-0)** - GRACILENE ISABEL DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota lançada pela Autarquia Federal na folha 65 verso, através de seu Procurador, designo o dia 08-09-2010, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004610-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004610-6)** - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após a juntada da complementação da perícia, manifestem-se as partes sobre esta, no prazo de cinco dias....

**0000469-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000469-4)** - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos entranhados nas folhas 78/85. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a complementação de folha 124 ao laudo da perícia médica. Intimem-se.

**0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)** - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)  
Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (folha 91), dê-se vista dos autos ao Autor para, em dez dias, requerer o que entender pertinente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0)** - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral e o depoimento pessoal do Autor. Designo o dia 17-11-2010, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se a parte autora para informar, em tempo hábil, se as testemunhas arroladas comparecerão espontaneamente, sem a necessidade de suas intimações. Em caso negativo, intimem-se-nas, via Carta de Intimação com AR. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo o Autor ser advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC).

**0002748-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002748-7)** - MARIA CLEMENTINA GRENDENE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Defiro a produção de prova oral e o depoimento pessoal da Autora. Designo o dia 17-11-2010, às 14h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 15 dos autos e será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, devendo a Autora ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimação da Autora MARIA CLEMENTINA GRENDENE, residente na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, nº 1.735 - Vila Aurora (Telefone 3426-0445).

**0003490-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003490-0)** - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 46/55, apresentada pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 44/45. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1)** - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 77/86, apresentada pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 74/75. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004390-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004390-0)** - ABADIA CECILIA FERREIRA MARQUES(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 104/124, apresentada pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 101/102 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004476-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004476-0)** - CONSTANCIO MACHADO DE OLIVEIRA X ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 102/106. Após,

voltem os autos conclusos.

**0004810-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004810-7) - JERONIMO FARIAS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Defiro a produção de prova oral e os depoimentos dos autores. Designo o dia 03-11-2010, às 15h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 08 dos autos e serão tomados os depoimentos dos autores. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se na folha 08 dos autos, devendo os Autores ser advertidos que estão sendo intimados para comparecimento sob pena de confissão.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimação de JERÔNIMO FARIAS e ROSA DO NASCIMENTO FARIAS, ambos residentes na Rodovia 163 - Vila Sapé/Dourados/MS. Intimação das testemunhas: 1) JOÃO RAMOS DA SILVA, residente na Rua Presidente João Goulart, s/n - Vila Vargas. 2) FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA, residente na BR 163 - Vila Sapé (telefone 3401-1293). 3) PAULO SOUZA CANAZZA, residente na 7ª Linha, Km 2,5 - Vila Sapé (telefone 8169-5540).

**0004816-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004816-8) - MAURICIO AMANCIO DE SOUSA SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 32/42, apresentada pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 29/30 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 43/50, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005134-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005134-9) - DINIZIO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folha 49. Reputo prejudicado o pedido de nova vista, considerando a apresentação da contestação. Manifeste-se o Autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 50/65, apresentados pela Autarquia Federal. Após, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 43/44 verso. Cumpra-se.

**0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Folha 23. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000579-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000579-2) - SEVERINO SOARES DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro a produção de prova oral e o depoimento pessoal do Autor. Designo o dia 03-11-2010, às 14h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 34, bem como será tomado o depoimento do autor. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se na folha 34, devendo o Autor ser advertido que esta sendo intimado sob pena de confissão.

**0001550-95.2010.403.6002 - EUNICE CHAVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002664-69.2010.403.6002 - JOAO VITORINO KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área (1.896,7 ha - fl. 12 e 701,3 ha - fl. 34), com média anual de 2.618 cabeças para abate (fl. 17), o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado

especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002783-30.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de juntada, pela União, de cópia dos valores recolhidos pelo Autor nos últimos dez anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária. Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Nesse sentido, apenas exemplificando, temos o seguinte julgado do STJ: Processo AgRg no REsp 1038864 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0053162-2 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009. pa 0,20 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9.289/1996. RECURSO DESERTO. 1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9.289/1996. O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

**0002840-48.2010.403.6002 - HITOSHI KONAKA X MERCEDES SATICO KONAKA X EDUARDO JUNDI KONAKA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**  
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, no valor de R\$ 10.275,44 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, os autores narram que são produtores rurais, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a parte demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da

Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora os autores não comprovem a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam transações que superam, por vezes, 200 toneladas de soja/milho, o que afasta a possibilidade dos autores ostentarem a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir dos autores a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o espólio do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se a União (Fazenda Nacional). Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo o INSS.

**0002857-84.2010.403.6002 - CELSO GUENTIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o

escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, perfazendo um montante de R\$ 21.605,19 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e dezenove centavos). Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do

tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a comercialização de grãos de milho por vezes supera 1.000 toneladas e a entrega de frangos para abate chega a mais de 2.000 unidades, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. No caso dos autos, o demandante não trouxe documentos que comprovem a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O autor limitou-se a juntar notas de comercialização, dados que, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO / MANDADO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 17/11/2010, às 16h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo o autor no prazo de dez dias e a CEF juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0003303-87.2010.403.6002 - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL**

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Nesse sentido, apenas exemplificando, temos o seguinte julgado do STJ: AgRg no REsp 1038864 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0053162-2 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9.289/1996. RECURSO DESERTO. 1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9.289/1996. O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

**0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia médica, gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09). Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GEORGE TAKIMOTO, Médico Clínico Geral, com consultório na Rua Oliveira Marques, nº 2.140. Intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos na folha 07, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 0, 10 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da

Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e.C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG.A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0) - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000985-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000985-8) - IRIS NEVES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, a respeito da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 72/97. Após, à imediata conclusão.

**0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Intimem-se.

**0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000531-51.2010.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor

arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000564-41.2010.403.6003 - IVALDICE DA SILVA CARDOSO (MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a

parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000603-38.2010.403.6003** - GIANE ROMERO DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001079-76.2010.403.6003** - WALTER ITAMAR DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Luzia de Souza Amaral e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0001089-23.2010.403.6003** - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X JURACI MARIA DE SILVA FARIAS (MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X MAURA GOMES FERREIRA XAVIER X DONAU ALLGEMEINE VERSICHERUNGS AG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Para realização do ato rogado, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 11 horas, para oitiva de Juraci Maria da Silva Farias. Intime-se a interessada. Comunique-se ao Juízo Rogante. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2560**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Ficam intimados os advogados de defesa a apresentarem as alegações finais, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fl. de fl. 375.

#### **Expediente Nº 2561**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor em que se sustenta excesso de execução (fls. 02/04 e 35/57).Grosso modo, narra a petição inicial que, no contrato de adesão celebrado entre as partes, há cláusulas abusivas nulas (que prevêm juros moratórios e remuneratórios ilegais, capitalização mensal e comissão de permanência), as quais destoam dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio entre as partes e da proteção ao consumidor, já que a CEF tem obtido vantagem exagerada às custas da embargante.A embargada impugnou (fls. 64/88).As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 97/98).É o que importa como relatório.Decido.Para que sejam aferidos o excesso de execução e a incidência de critérios abusivos no cálculo promovido pela instituição financeira a respeito do quantum debeatur, necessária é a realização de perícia de contabilidade.No entanto, em fase de especificação de provas, a embargante afirma que não pretende produzir qualquer outro elemento de convicção que não sejam os documentos por ela já juntados (fl. 98).Logo, sem que se produza prova pericial contábil, não é possível verificar a existência do suporte fático da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.Como bem diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA . AUTOMONIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga do cônjuge. No entanto, a legitimidade para nulificar fiança a que falta tal outorga reserva-se ao cônjuge não outorgante. 2. Nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial. Mesmo que fosse reconhecida a imprestabilidade do contrato de confissão e renegociação de dívida para os fins de título executivo, não há como se afastar a disposição do art. 585, I, do CPC, que reconhece como título executivo extrajudicial a nota promissória. Precedentes do STJ. 3. O julgamento do pedido de reconhecimento de excesso de execução depende de realização de perícia contábil - que fora requerida pelo embargante em fase de especificação de provas. 4. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer que a nota promissória constitui título executivo extrajudicial e para anular a sentença, com remessa dos autos à Vara Federal de origem para que seja realizada perícia contábil, a fim de que possa ser julgado o pedido de reconhecimento de excesso de execução. Julgado prejudicado o recurso de apelação do embargante (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AC 199938000219406, rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 26/07/2010, p. 121).PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - NULIDADE DO PROCESSO. 1. O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um Tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau. 2. Caso em que os embargos se baseiam, em parte, no excesso de execução relativo aos índices aplicados na correção monetária do valor apontado pelo título executivo, o que torna imprescindível a prova pericial contábil que forneça o valor exato devido. Prova pertinente e útil. 3. Sentença de embargos à execução não pode se limitar a mera declaração de que o cálculo exequendo foi excessivo, determinando a elaboração de novo, pois isto implicaria em permitir uma segunda liquidação do julgado, ainda que pela mera apresentação de cálculo acompanhado de demonstrativo. Tal medida abre a infinita possibilidade de recurso com séria possibilidade de eternização do processo, já que a cada novo cálculo a parte contrária apresentará embargos ou impugnações, haverá nova decisão e talvez novo cálculo, renovando-se indefinidamente o círculo. 4. Necessário, portanto, que o julgamento seja líquido e certo, expressando o valor exato que é devido, de modo a partir daí prosseguir-se a execução sem mais questionamentos. Este pensamento reforça a necessidade e utilidade da prova indevidamente indeferida. 5. Agravo retido da CEF acolhido para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento de produção de prova. Apelação prejudicada (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000279427, rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ 09.11.2007, p. 160).Assim sendo, o pedido da parte embargante deve ser rejeitado por falta de provas.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.Condenado a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, artigo 20, 4o), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a sua situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

#### **Expediente Nº 2563**

#### **ACAO PENAL**

**0000115-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA E SIMON OLIVEIRA MONTERO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 18, c.c o artigo 19. ambos da Lei nº 10.826/03.De acordo com a inicial acusatória: a) no dia 26.01.2009, foi recebida pelo Departamento da Polícia Federal uma denúncia noticiando a realização de tráfico internacional de drogas e armas, que seriam entregues por uma pessoa que conduziria um veículo de cor verde, com placas bolivianas, nas imediações da rodoviária de Corumbá/MS; b) relata que, deslocada uma equipe policial ao local, esta avistou um automóvel semelhante ao da denúncia, o qual saiu em direção a uma motocicleta vermelha; c) dessa forma, a equipe seguiu os suspeitos, que estacionaram em frente a uma residência; d) iniciada a abordagem dos indivíduos que se encontravam no local, bem como dos veículos, não foram encontradas drogas ou armas, tendo os suspeitos sido encaminhados à Delegacia de Polícia Federal; e) diante da suspeita, a outra equipe policial iniciou a vistoria nos terrenos adjacentes à residência, oportunidade em que localizaram no matagal, em frente ao terreno do lado esquerdo do portão, uma submetralhadora Uzi, dois carregadores e um supressor de ruído envoltos em fita adesiva.Em seu depoimento perante a autoridade policial, JULCICLEY afirmou que: i) conheceu o corréu por volta do mês de dezembro do ano de 2008; ii) nessa oportunidade, SIMON indagou se estaria interessado em comprar produtos da Bolívia; iii) respondeu que possuía interesse em adquirir uma arma de fogo; iv) posteriormente, SIMON efetuou contato telefônico e lhe ofereceu uma arma pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo aceitado a proposta; v) em seguida, marcaram um encontro para a efetivação da negociação no Terminal Rodoviário de Corumbá/MS, onde, efetivamente, se encontraram e seguiram à sua residência para que SIMON comprovasse que estava na posse da arma; vi) nesse momento, foram abordados e encaminhados à Delegacia.SIMON afirmou em seu interrogatório policial que conheceu JULCICLEY no dia anterior às prisões, tendo este lhe oferecido uma motocicleta marca Honda pelo valor de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares). Disse que aceitou a proposta e marcaram encontro na rodoviária de Corumbá/MS. Relatou que, ao chegarem ao local, JULCICLEY o convidou para ir à sua casa a fim de entregar-lhe o bem e que, após aportarem ao local, foram levados à Delegacia da Polícia Federal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/17; III) Levantamento de Impressões Papilares em Material às fls. 52/53; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 55/59; V) Recebimento da denúncia às fls. 71/72;VI) Laudo de Exame de Arma de Fogo às fls. 112/117; VII) Laudo de Exame de Acesso de Arma de Fogo, às fls. 118/122; VIII) Defesa Prévia de JULCICLEY às fls. 124/127; IX) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 140/146; X) Defesa prévia de SIMON às fls. 153/154; XI) cópia do auto de busca e apreensão e depósito devidamente cumprido, no bojo dos atos nº 008.09.004275-9, relativo à motocicleta Yamaha, modelo Factor YBR 125k, cor vermelha, ano/modelo 2008/2009, sem placa à fl. 249; XII) Cópia da decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida às fls. 318/320. Realizou-se audiência, na qual foi colhido o depoimento da testemunha André Magalhães (fls. 178/181).Realizada audiência para a oitiva da testemunha Luiz Guilherme de Mello Sampaio, às fls. 225/230, momento em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória realizado pelo réu JULCICLEY. Aberta a audiência designada para a oitiva da testemunha Alexandre Luis Machado Pacheco, esta restou infrutífera, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para o referido fim (fl. 264).Realizada a oitiva da testemunha restante, às fls. 282/283.Noticiada a impetração de Habeas Corpus em favor do réu JULCICLEY, no qual foram prestadas informações coligidas às fls. 306/312.Realizados os interrogatórios dos réus, às fls. 328/331 e 338. Prestadas informações complementares no Habeas Corpus impetrado às fls. 335/336.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 341/355, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito.Os acusados apresentaram suas alegações finais. JULCICLEY pugnou por sua absolvição, considerando que não houve comprovação de que teria introduzido no território nacional arma de uso restrito (fls. 361/363). O réu SIMON pleiteou, de mesma sorte, a absolvição, por inexistirem provas da autoria do delito, bem como a restituição dos bens apreendidos em seu poder (fls. 372/394).Novamente realizada a oitiva da testemunha Alexandre Luis Machado Pacheco às fls. 282/283. Antecedentes de JULCICLEY às fls. 45, 80, 83 e de SIMON às fls. 48, 81, 109 e 396.É o relatório.Decido.Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução foi realizada pela MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara, bem como pela MM. Juíza Federal, a qual se encontra em gozo de férias regulares. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que os réus se encontram presos desde 26.01.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.No que tange à materialidade do fato, não restou ela cabalmente demonstrada nos autos. É bem verdade a equipe da polícia federal apreendeu um armamento, dois carregadores e um silenciador de ruído. Ademais, é possível que esses dispositivos coincidam com os objetos descritos na denúncia anônima. Todavia, não vislumbro liame existente entre a arma e os assessórios encontrados, as condutas dos réus e o eventual tráfico internacional de armas.Consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17: 01 (uma) submetralhadora do tipo UZI sem marca/modelo e numeração aparente, aparentemente de confecção caseira; 02 (dois) carregadores de tamanhos diferentes, sem marca/modelo ou numeração, aparentemente com capacidade para 20 e 40 munições; 01 (um) supressor de ruído/silenciador, de formato cilíndrico sem marca/modelo e numeração aparente.Contudo, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que nada liga essa arma aos réus. Quando muito há a notícia de que JULCICLEY teria indagado a SIMON, taxista que conheceu na Bolívia, se ele sabia quanto custava uma arma calibre 38. De todo modo, tanto JULCICLEY quanto SIMON

negaram na Polícia e em Juízo a propriedade do armamento encontrado na grama alta (mato) em frente ao terreno, do lado esquerdo do portão de ferro (fl. 03). Ressalte-se que nada foi encontrado em poder de SIMON ou JULCICLEY, seja na revista preliminar efetuada nos réus, seja na residência do brasileiro. A arma só foi apreendida após os réus terem sido encaminhados à delegacia e após a equipe policial permanecer no local para revistar as localidades vizinhas. Insta enfatizar que, nos Laudos de Exame de Arma de Fogo e de Assessorio de Arma de Fogo (fls. 112/117 e 118/122), os peritos consignaram a impossibilidade de se precisar a origem da arma e de seus assessórios, não se podendo concluir que foram objetos de importação. Nesse pórtico, não vislumbro sequer a existência da materialidade, tendo em vista que não há elementos nos autos que apontem para a perpetração do fato criminoso, porquanto ausente o nexo entre o armamento encontrado e eventual conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela igualmente indemonstrada. O acusado JULCICLEY afirmou, inicialmente, em sede policial, que conheceu SIMON em meados do mês de dezembro do ano de 2008, quando comentou com o boliviano que estava interessado em adquirir uma arma de fogo de calibre 38. Relatou que SIMON o procurou e lhe disse que havia encontrado um armamento no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo aceitado verificar a arma. Afirmou que o correú o contactou e combinaram de se encontrar no terminal rodoviário de Corumbá/MS, o que efetivamente ocorreu. Entretanto, SIMON pediu que se deslocassem para um local menos movimentado, motivo pelo qual saíram em direção à sua residência, onde, momentos após, foram encaminhados à delegacia. Confirmou que teria encomendado um arma de SIMON, mas disse que não era aquela que foi apreendida no terreno próximo à sua residência, por não ter conhecimento do preço (fls. 09/10). Em Juízo, porém, JULCICLEY não ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Asseverou que conheceu previamente SIMON na Bolívia e que, por este ser morador daquele país, indagou se conhecia alguém que pudesse lhe fornecer uma arma calibre 38 para garantir a segurança de sua residência. Relatou que, uma semana antes de serem presos, reencontrou o correú, ao acaso, em uma casa de tintas em Porto Quijarro, pois aquele exercia sua atividade de taxista no local. Dessa forma, disse que, no dia 26.01.2009, SIMON o contactou em seu trabalho e informou que precisavam conversar, tendo, assim, marcado um encontro na rodoviária de Corumbá/MS, nada tendo mencionado a respeito de armas. Afirmou que, ao chegar ao local, por estar em horário de almoço, convidou o correú para conversarem em sua residência, momento em que chegou a equipe policial. Afirmou que, efetivamente, nada foi encontrado em seu poder ou em posse de SIMON e que, ao proceder a autoridade policial a uma acareação na delegacia, SIMON teria negado o intento de fornecer armamento oriundo da Bolívia (fl. 330 e 338). SIMON, tanto em sede policial, quanto em Juízo, negou qualquer participação no crime de tráfico internacional de armas. Relatou, congruentemente, nos dois interrogatórios, que conheceu JULCICLEY apenas no dia anterior às prisões, oportunidade na qual este lhe ofereceu uma motocicleta marca Honda, pelo valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) e que, para poder averiguar o bem, que seria comprado por terceira pessoa, marcaram um encontro na rodoviária de Corumbá/MS. Narrou que JULCICLEY o convidou para ir à sua casa a fim de poderem analisar a motocicleta, justificando, assim, ter deixado a rodoviária. Destacou, ademais, que não que trouxe armas ao Brasil e que não lançou qualquer armamento no matagal (fls. 11/12 e 329 e 338). As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que receberam uma denúncia anônima de que seriam entregues armas e drogas por um indivíduo em um veículo verde de placas bolivianas no terminal rodoviário. Narraram, entretanto, que, conquanto tivessem avistado um carro de semelhantes características estacionado na rodoviária, não houve entrega nesse local. Ressaltaram que não havia qualquer volume nas mãos do motociclista que abria o portão, quando da chegada da polícia, e que não foram encontradas armas ou drogas na posse do motorista do veículo de cor verde. Luís Guilherme de Melo Sampaio, testemunha comum das partes, afirmou em seu depoimento de fls. 229 e 233 que, após encontrado o armamento, nenhum dos dois suspeitos assumiu sua propriedade. Pelo cotejo dos depoimentos prestados pelos acusados, observo que, por ocasião de sua inquirição na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus não admitiram ter praticado o crime de tráfico internacional de armas. Conquanto tenha o réu JULCICLEY afirmado perante a autoridade policial que havia encomendado uma arma de fogo de SIMON, este é elemento isolado nos autos, que não se presta à condenação dos réus, já que é impossível a condenação por confissão obtida no inquérito policial não corroborada por outros elementos de informação colhidos em fase judicial. De acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Ressalte-se, ademais, que, embora realizada perícia papiloscópica nos objetos apreendidos (fls. 52/53), não foram levantados ou encontrados fragmentos papilares em condições técnicas para confronto. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (HC 124.438/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/08/2009) EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Chamada dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo.

Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das demais provas colhidas (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. Nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. IV. Ordem concedida, para cassar a condenação. (HC 84517, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00244 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 387-397 RT v. 94, n. 833, 2005, p. 478-483)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 155, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, APRESENTADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora a materialidade delitiva tenha sido demonstrada nos autos, a autoria foi fundamentada apenas no depoimento do co-denunciado e na confissão do apelante, ambos realizados na fase inquisitorial, pois as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo presenciaram tão-somente o momento em que o co-denunciado foi flagrado na posse das mercadorias apreendidas. 2- A decretação da revelia do réu não pode ser interpretada em seu desfavor. 3- É nula a condenação proferida exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, conforme Jurisprudência dos Tribunais, consolidada no artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. 4- Rejeitada por maioria a preliminar de nulidade da sentença condenatória, apresentada de ofício pelo relator. Apelação provida para absolver o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, autos nº 2008.61.08.002325-5, 02.12.2008)Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, laudos periciais, arma de fogo e assessórios apreendidos, declarações dos policiais, interrogatórios dos acusados, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrarem que os réus praticaram a conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. In casu, remanescendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA e SIMON OLIVEIRA MONTERO, qualificados nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se, imediatamente, Alvarás de Soltura aos acusados, intimando-os da presente sentença. Outrossim, não se comprovou o uso do aparelho celular, do veículo Toyota Starlet e da motocicleta, todos descritos à fls. 16/17, para a prática do delito imputado aos sentenciados. Por essa razão, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimados a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Anoto que a motocicleta foi objeto de apreensão, no bojo dos autos sob o nº 008.09.004275-9, em trâmite pela Justiça Estadual desta Comarca. Nos termos dos artigos 276 e 278 do Provimento COGE nº 64/2005 e do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, a arma de fogo, os dois carregadores e o silenciador apreendidos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para destruição, em 48 (quarenta e oito) horas, ou para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Tratando-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença supre a intimação dos defensores, conforme dispõe o artigo 287 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os da presente decisão terminativa. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2564**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001163-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001163-1) - RICHARD TCHEUTCHOUA TEGNOUE (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JEAN NOEL BETCHEM (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Vistos etc. Consta da certidão de fl. 33 notícia de que os autos relativos à investigação acerca do crime de lavagem de dinheiro foram distribuídos inicialmente neste Juízo sob nº 0001213-37.403.6004. Em 14/04/2010 foram os autos remetidos para Seção Judiciária de Campo Grande, e redistribuídos para a 3ª Vara Federal, especializada em crimes de lavagem de dinheiro. Ocorre que este foi distribuído, por equívoco, de forma dependente aos autos nº 0001126-81.2009.403.6004 em que se apurava o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 cc art. 40, I, da Lei 11.343/06), o qual motivou a devolução deste para Corumbá. Assim, diante do ocorrido, declino da competência deste feito, devendo mesmo ser remetido à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processamento e julgamento, uma vez que os autos a que se referem se encontram em trâmite naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2566**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001216-26.2008.403.6004 (2008.60.04.001216-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DEBORA COUTO FRANCO**

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DÉBORA COUTO FRANCO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 31 de outubro de 2008, por volta das 16:00 horas, a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS recebeu uma denúncia anônima, informando que uma brasileira de nome Débora planejava o transporte de substância entorpecente de procedência boliviana, o qual seria realizado no ônibus da empresa Andorinha, que partiria de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP às 16 horas e 30 minutos. Os Policiais Federais, então, deslocaram-se até o Terminal Rodoviário Intermunicipal desta cidade, onde referido ônibus fora abordado. Promovidas as entrevistas de costume, a equipe policial identificou Débora Couto Franco, a qual apresentou justificativa duvidosa acerca de sua vinda de São Paulo a Corumbá.Ao procederem à vistoria na bagagem da acusada foi retirado de uma das sacolas um cobertor, ocasião em que caíram 02 (dois) invólucros confeccionados com fita crepe marrom, aparentemente contendo cocaína. Após ser questionada sobre a substância encontrada, a ré confessou ser proprietária da droga, informando, ainda, a existência de mais 4 (quatro) tabletes acondicionados na outra bolsa. Todavia, inspecionada a outra bolsa, o agente identificou apenas 3 (três) outros tabletes, envoltos em fita adesiva de cor branca.Apresentada para a Autoridade Policial, Débora narrou como haviam se sucedido os fatos, alegando que teria sido contratada por um presidiário que se encontrava recolhido na Penitenciária Belém I, na cidade de São Paulo, para realizar o transporte da substância entorpecente, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), proposta à qual anuiu.Revelou, ainda, que se dirigiu à Bolívia, onde fora recebida por um nacional daquele país, ajudando, na residência daquele, a manipulação e embalagem da droga. Relatou que retornara sozinha para o Brasil sem levar consigo a substância entorpecente, recebendo-a nas proximidades do Terminal Rodoviário da cidade de Corumbá/MS, trazida pelo filho da senhora boliviana. O total da droga (cocaína) apreendida foi de 5.235Kg (cinco quilos, duzentos e trinta e cinco gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Débora Couto Franco às fls. 02/11;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 20;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/42;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 68/71;f) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 134/154.g) Citações e Intimações dos réus às fls. 64/65, 84/85; h) Defesas Prévias às fls. 73/74.A denúncia foi recebida em 02 de março de 2009 (fl. 75), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 14 de abril de 2009, na qual a ré foi interrogada e também foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 112/116).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 158/166, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I, III e V da Lei 11.343/06.Em alegações finais a acusada pugnou pela absolvição, considerando a efetiva comprovação de que foi aliciada para o tráfico, bem como não ter restado comprovado o vínculo de permanência expresso no artigo 35 da Lei 11.343/06 (fls. 168/173).Antecedentes da acusada às fls. 78/80, 83 e 130.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:Débora Couto Franco foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou as condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de 05 (cinco) pacotes, três envoltos em esparadrapos e dois envoltos em fita adesiva de cor parda (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 14), contendo em seu interior substância com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 5.235Kg (cinco quilos, duzentos e trinta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 20 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 68/71.1.2) Associação para o tráfico ilícito de drogas:No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é improcedente.Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos não foram devidamente comprovados.Embora tenha havido a confissão da prática delituosa pela ré, com o fornecimento de detalhes do modus operandi, para posterior transporte da droga, é sabido que o entorpecente, por ser proveniente do País vizinho, sempre é recebido de terceira pessoa, fato que não conduz à ilação de ter sido mantido um vínculo associativo para esse fim, não logrando a acusação êxito na prova desse fato.Dessa forma, deve a ré ser absolvida da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2) Da Autoria :A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Todavia, alterou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratada para o transporte da droga, por uma pessoa conhecida como Vassoura, mediante o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia.Evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré Débora Couto Franco, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifei)4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) condeno a ré DÉBORA COUTO FRANCO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) absolvo-a da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78/80, 83, 130 e 183) verifico a existência de ação penal, na qual já foi proferida sentença absolutória, transitada em julgado em 18/08/2003. A teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados como maus antecedentes, com mais razão, in casu, considerando que a acusada fora absolvida da imputação do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76.Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de cinco quilos de droga, revela ter a ré uma personalidade desfavorável, pois, para um transporte com quantidade tão expressiva, a sua protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto).Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré em que a mesma confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III e V do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem

integre organização criminosa. A ré, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não considere os antecedentes, por ter sido ela absolvida em outro feito criminal, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi, descrito pela própria acusada, não autoriza se concluir que não integre organização criminosa. Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, ainda que não configurada a associação, a prática levada a efeito não demonstra tratar-se de mero transporte de drogas, haja vista que até manipulou, acondicionou a droga, e pernitoou na residência de nacionais bolivianos, para que se ultimasse a empreitada criminosa. Assim, mantenho a pena até então fixada em definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 13, devendo ser o mesmo devolvido à ré, após o trânsito em julgado, ficando esta intimada a reclamá-lo, por ocasião de sua soltura, no prazo de trinta dias, sob pena de sua destruição. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2567**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000028-66.2006.403.6004 (2006.60.04.000028-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SAMUEL PAIVA DE FIGUEIREDO**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de SAMUEL PAIVA DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 53. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000698-65.2010.403.6004 - JALILA SAFA HUSEIN(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende determinação para que a autoridade impetrada normalize o fornecimento de energia elétrica a estabelecimento comercial da impetrante (fls. 02/14). Grosso modo, alega-se na petição inicial que: a) desde o dia 22.06.2010 a parte impetrante aluga comercialmente um imóvel situado na Rua Frei Mariano nº 755 para a exploração de bar e restaurante; b) embora existam contas em atraso do antigo inquilino, a ENERSUL se recusa a religar a energia; c) o 2º do art. 4º da Resolução ANEEL 456/00 proíbe a concessionária de condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro. Há pedido de liminar pendente de apreciação. Nas informações, a autoridade impetrada sustenta, com base no 1º do art. 4º da Resolução ANEEL 456/00, que o sucessor da atividade comercial é responsável pelo pagamento dos débitos pendentes relacionados à energia elétrica (fls. 57/62). É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + (ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. Diviso in casu a presença de fumus boni iuris. De acordo com a Resolução 456, de 29.11.2000, da ANEEL: Art. 4º. A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. 1º. A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial. 2º. A concessionária não poderá condicionar a ligação da unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. O texto é de uma clareza invulnável. Nem poderia ser diferente. Afinal de contas, a obrigação que decorre do contrato de fornecimento de energia elétrica não é propter rem (ou seja, não se trata de uma obrigação que se vincula ao imóvel alugado, e que é capaz de sujeitar o novo locatário a uma prestação que não derivou de sua manifestação de

vontade).Com arrimo no 1o do art. 4o da Resolução ANEEL 456/00, a autoridade impetrada afirma que o sucessor da atividade comercial é responsável pelo pagamento dos débitos pendentes relacionados à energia elétrica.Com razão o impetrado.No entanto, o dispositivo por ele invocado não se aplica ao caso.Isso porque o locatário novo não é propriamente um sucessor do locatário antigo (visto que este não transfere nada àquele).Ademais, não existe qualquer relação jurídica inter vivos entre eles.Daí por que os débitos junto à ENERSUL devem ser cobrados do antigo locatário (MARCOS ANTÔNIO NOLETO CARVALHO).Note-se que o 1o do artigo 4o da resolução comentada fala em sucessão comercial.Nada mais razoável: é bastante justo que a empresa sucessora (que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra) assumam todas as obrigações da sucedida (fusionada, transformada ou incorporada).Daí por que a jurisprudência não vacila:ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA DO ANTIGO LOCATÁRIO, EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Segundo dispõe o 2º do art. 4º da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. 2. Descabe o corte de energia elétrica motivado pela inadimplência do antigo locatário com as faturas referentes ao seu consumo durante o período de ocupação do imóvel, por configurar dívida pretérita, cuja cobrança não pode ensejar a suspensão do fornecimento do serviço na unidade consumidora adquirida pelos Impetrantes, devendo a concessionária de serviço público valer-se das medidas judiciais cabíveis na espécie. 3. Remessa oficial desprovida (TRF da 1a Região, Quinta Turma, REOMS 200938000100728, rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 26/02/2010, p. 291).Também diviso in casu a presença de periculum in mora: a impetrante explora atividade comercial cujo desempenho despende da disponibilidade ininterrupta de energia elétrica.Frente ao exposto, defiro o pedido de concessão de liminar e determino à autoridade impetrada que normalize, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial da impetrante, localizado na Rua Frei Mariano, 755, Centro, no Município de Corumbá/MS, caso não haja outros débitos imputados diretamente à impetrante.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 2568**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000683-7) - GERTRUDES ZARATE PINHEIRO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Considerando que as partes não foram intimadas para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 29/09/2010 às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 86.

**0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5) - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Considerando que a autora não foi intimada para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 29/09/2010 às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Intime-se a autora para comparecer na audiência munida de sua CTPS.Renovo às partes o prazo para apresentarem rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0) - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Considerando que as partes não foram intimadas para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 29/09/2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Renovo às partes o prazo para apresentarem rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Considerando que as partes não foram intimadas para a audiência designada para esta data, redesigno sua realização para o dia 29/09/2010 às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2569**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000256-02.2010.403.6004 (2001.60.04.000445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000445-7)) CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.1. DO RELATÓRIOTrata-se de embargos a execução fiscal (fls. 02/14).Grosso modo, alega a embargante que: a) houve prescrição intercorrente; b) não pode haver bloqueio de caderneta de poupança.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 74/89).Houve réplica (fls. 106/111).É o que importa como relatório.Decido.2. DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTENO dia 17.09.1998, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 32 - autos principais).O pedido de suspensão foi deferido por r. decisão de 29.09.1998 (fl. 32 - autos principais).A exequente tomou ciência dessa decisão por meio de carta com aviso de recebimento juntada aos autos em 07.10.1998 (fl. 33 - autos principais).Após os autos haverem sido remetidos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, em 31.08.2001 a exequente a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias (fl. 41 - autos principais).Em 19.08.2002, a Fazenda Nacional requereu novamente a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 70 - autos principais).O pedido de suspensão foi deferido por r. decisão de 03.09.2002 (fl. 71 - autos principais).Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF, fez-se uma nova vista dos autos à exequente em 17.02.2004 (fl. 76 - autos principais).Em 08.03.2004, mais uma vez a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 70 - autos principais).O pedido de suspensão foi deferido por r. decisão de 02.04.2004 (fl. 78 - autos principais).Remeteram-se os autos ao arquivo em 27.05.2004, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fl. 84-v - autos principais).Somente no dia 23.06.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 88 - autos principais).Como se vê, a Fazenda Nacional tomou ciência da primeira decisão, que suspendeu a execução fiscal com base no art. 40 da LEF, no dia 07.10.1998 (fl. 33 - autos principais).Isso significa que - em tese -, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, a Fazenda Nacional deixou de praticar atos voltados à continuidade da cobrança executiva de 07.10.1999 a 22.06.2010.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Daí por que teria advindo a prescrição quinquenal intercorrente.Porém, há informação nos autos de que a exequente aderiu ao PAES em 30.11.2003 e dele foi excluído em 31.01.2006 (fls. 90/103).Isso significa que, apesar de o prazo de prescrição ter sido deflagrado em 07.10.1999, foi ele interrompido em 30.11.2003 (razão pela qual não transcorrem os cinco anos).Além disso, novamente deflagrado em 31.01.2006, o prazo prescricional foi interrompido outra vez em 23.06.2010 (motivo por que não transcorrem os cinco anos).Ora, a adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES constitui confissão irretirável de dívida (Lei 10.522/2002, art. 11, 5º).Nesse caso, opera-se a interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único IV, do CTN).Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ADESÃO DA EXECUTADA AO PAES (LEI N. 10.684/2003): INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. Não há falar em prescrição intercorrente, pois a fluência do prazo foi interrompida com o parcelamento do crédito tributário. Incidência do art. 174, IV, do CTN. 2. A EF, então, deve ficar suspensa até a sua quitação (art. 156, VI, do CTN), ou prosseguir em caso de inadimplência. 3. Apelação provida. Remessa oficial de que não se conhece. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/06/2008, para publicação do acórdão (TRF1, AC 200401990382106, SÉTIMA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 08/08/2008, p. 270).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO AO PAES. FLUÊNCIA DO PRAZO. 1. A adesão ao programa de parcelamento especial - PAES, interrompe a fluência do prazo prescricional, que somente volta a fluir a partir da exclusão do executado. 2. Hipótese em que o executado aderiu ao PAES após a data do arquivamento dos autos pelo juízo, ficando suspensa até a exclusão do executado do referido programa. Excluído do programa, voltou o prazo a fluir, não se perpetrando, contudo a prescrição, que foi reconhecida, equivocadamente, na sentença. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito executivo (TRF4, PRIMEIRA TURMA, AC 199871060010443, rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/03/2007).Portanto, não se pode falar in casu em prescrição intercorrente.3. DA IMPENHORABILIDADECompulsando-se os autos da execução, vê-se que houve a penhora on line de R\$ 18.701,02 (= R\$ 508,77 + R\$ 18.192,25) nas contas da embargante perante o Banco do Brasil e R\$ 588,34 em conta da embargante perante a Caixa Econômica Federal.Diz a exequente que os valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil (conta corrente nº 1.912-7 e conta poupança nº 1.192-7/01 da Agência 0014-0) têm índole salarial.Ora, analisando-se os extratos juntados, nota-se o seguinte:CONTA CORRENTE:- no dia 01.02.2010, a embargante recebeu proventos de R\$ 4.554,68 do Governo do Mato Grosso do Sul (fls. 20);- até 24.02.2010 - data em que ocorreu o bloqueio de R\$ 508,77 (correspondente a todo o saldo da conta nessa data) - a embargante só havia recebido esses proventos;- portanto, é manifesto que os R\$ 508,77 penhorados na conta corrente têm natureza salarial (razão por que são eles impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC);CONTA POUPANÇA:- dos R\$ 18.283,21 depositados, foram penhorados R\$ 18.192,50, restando um saldo de R\$ 90,96 (fl. 19);- por força do inciso X do artigo 649 do CPC, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;- isso significa que, à época do bloqueio, a impenhorabilidade já alcançava teto no valor de R\$ 20.400,00 (= R\$ 510,00 ´ 40);- portanto, os R\$ 18.192,50 constrictos na conta poupança são impenhoráveis.Logo, os valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil devem ser levantados in totum (permanecendo intocados os valores já penhorados na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal).4. DA CONCLUSÃOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores de R\$ 508,77 e R\$ 18.192,50, constrictos nas contas que a embargante mantém junto ao Banco do Brasil S/A (conta corrente 1.912-7 e conta poupança 1.192-7/01 da Agência 0014-0).Proceda-se aos desbloqueios pertinentes.Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados na mesma proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

**Expediente Nº 2570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001373-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001373-1) - SUZE MARQUES DA SILVA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS**

Vistos etc. Grosso modo, afirma a autora na petição inicial que: a) é portadora de insuficiência renal crônica; b) faz uso constante do medicamento Proepa 1g; c) necessita de 12 cápsulas diárias; d) não tem condições de comprá-los; e) a Constituição Federal de 1988 lhe resguarda o direito fundamental à saúde (fls. 02/08). Requereu a condenação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá/MS no fornecimento dos medicamentos mediante apresentação de receituário médico. Houve concessão de liminar inaudita altera parte (fls. 30/31-v). O medicamento foi entregue pelo Município (fls. 40/41). A União e o Estado do Mato Grosso do Sul agravaram (fls. 45/84). O E. Tribunal concedeu parcialmente efeito suspensivo agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, determinando a este Juízo que reapreciasse a matéria após a avaliação por perito especialista médico (fls. 86/87). A decisão liminar de fls. 30/31-v foi revogada (fl. 88). Consultou-se médico da confiança do juízo (fls. 99/101). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário a presença de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput); b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). No que respeita à presença do segundo pressuposto (*periculum in mora*), existem fortes elementos indicativos de que a demandante de sofre de Insuficiência Renal Crônica (fls. 14/27). De acordo com o parecer médico de fls. 99/101, a autora padece de uma doença renal de origem imunológica que pode levar a insuficiência renal terminal, de maneira que, sem o correto tratamento adequado, o caráter é progressivo. Como se pode perceber, cuida-se de um quadro dramático de risco iminente de dano irreparável à autora. Portanto, aqui, o grau de *periculum in mora* é máximo. Se a autora não tiver acesso rápido a tratamento apropriado, a futura tutela jurisdicional poderá não mais ter utilidade prática. Além disso, o bem jurídico ameaçado possui enorme relevância: trata-se da VIDA, que é o mais importante bem constitucionalmente protegido. No que tange à presença do primeiro pressuposto (*fumus boni iuris*), faz-se necessária breve digressão. No caso presente, há jogo dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Como sabido, os princípios nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstrato, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios se entremchoquem. É o que se vê nas lides sobre fornecimento estatal de medicamentos: de um lado, o indivíduo invocando o direito fundamental à saúde para obter a remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alegando restrições financeiras para eximir-se da aquisição. Daí a necessidade de os dois princípios harmonizarem-se. Para tanto, é imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo-normativo, isto é, de uma norma de segundo grau, capaz de estruturar uma solução otimizante. No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, essa meta-norma é o postulado da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Portanto, a proporcionalidade busca, a um só tempo: (a) a solução adequada à promoção dos princípios [= subpostulado da adequação - *Geeignetheitsprinzip*]; (i) a solução que consiga promover os princípios conflitantes da maneira menos restritiva a cada um deles [= subpostulado da necessidade - *Erforderlichkeitsprinzip*]; (?) a solução em que as vantagens apresentadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens provocadas pelas restrições de alguns dos princípios [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu* - *Verhältnismigkeitsprinzip*]. Sobre esses subpostulados, p.ex.: GRAU, Eros. Ob. Cit., pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Logo, para verificar-se se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação]; ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade]; iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito]. No caso dos autos, noto - de acordo com o parecer técnico de fls. 99/101 - que o medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença, que ele é hábil para controlar os efeitos sistêmicos da doença e diminuir a ação inflamatória sobre os rins, que não existem outros medicamentos que produzam o mesmo feito, que o SUS não oferece opção terapêutica em qualquer de seus programas, que o medicamento tem registro na ANVISA, e que o remédio pleiteado pode melhorar a qualidade de vida da demandante, evitando tratamentos precoces caros e de grande morbidade ou mortalidade. Em face do que se expôs, defiro o pedido de liminar para determinar ao Município de Corumbá/MS que continue fornecendo à autora - mediante a apresentação de receituário médico - o medicamento PROEPA 1g (cápsulas). Vistas à autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2834**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002461-98.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005)  
MANUEL SOSA LEDESMA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar cópias do auto de prisão em flagrante, bem como da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Ponta Porá/MS.2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer. 3. Após, conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1031**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000818-05.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DE CAMPO LARA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DE CAMPOS LARA. Com a inicial vieram os documentos de f. 07/27.A medida liminar foi deferida initio litis, assim como determinada a citação da Requerida (f. 30/31).Nesse ínterim, peticionou a Autora nos autos informando a purgação da mora, requerendo, por isso, a desistência da ação e a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC (f. 33).É o relatório, no essencial. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação da Requerida (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Requerente. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000847-55.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra N S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME.Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de financiamento no valor total de R\$87.453,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), a ser pago em 54 meses, sendo ofertado como garantia fiduciária o veículo VAN MERCEDES BENS SPRINTER 313, COR BRANCA, ANO MODELO 2004/2005, PLACAS HQR 9712 MS, RENA VAM 8411399879, CHASSI 8AC9036725A19892.Segundo a Autora, após o pagamento de 14 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (f. 22/24), provocando com essa infringência contratual o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual.Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositária a pessoa que indica na exordial, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO.Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA

201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010).No caso dos autos, observo que, a princípio, estão presentes todos requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a mora por meio do instrumento de protesto n. 48644, inclusive com a certidão de notificação pessoal da Devedora, cuja cópia se acostou à f. 16.Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR vindicada, nos termos da inicial. Cumpra-se por mandado.Sem prejuízo, cite-se a Requerida.Com a purgação da mora ou apresentada a contestação, façam-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - JOSE FARINHA PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que o cônjuge sobrevivente do autor José Farinha Pedro, DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO, constante no inventário de fls. 923-931, não apresentou a necessária procuração nos autos, impossibilitando, assim, a habilitação dos herdeiros.Assim sendo, intime-se o patrono dos herdeiros a providenciar tal documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da inércia do autor, intime-o a depositar o valor integral dos honorários periciais no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000278-59.2007.403.6006 (2007.60.06.000278-0) - DEUDET BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000645-83.2007.403.6006 (2007.60.06.000645-0) - JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado às folhas 144/232 no prazo de 10 (dez) dias.

**0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a que outro benefício fazia jus a Sra. Artelana Rodrigues da Silva, genitora do Requerente, eis que, ao que tudo indica, o extrato de f. 22 já se refere à pensão devida em razão do falecimento de Sebastião Lino da Silva.Com a vinda das manifestações ou certificado o decurso do prazo assinalado para tanto, abra-se nova vista ao MPF e, finalmente, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000851-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000851-0) - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de folhas 63/66.

**0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 (trinta) dias.Findo o período, intime-o a apresentar os documentos apontados à f. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 104 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o banco recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.Após, conclusos para análise do recurso.

**000046-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000046-0)** - BENICIO VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Umuarama/PR. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão exarada às fls. 245-247, bem como da proposta de honorários periciais apresentada à f. 249, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Publique-se. Cumpra-se.

**000058-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000058-6)** - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos laudos acostados às folhas 45/49 (médico) e 66/68 (socioeconômico).

**000134-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000134-7)** - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados aos presentes autos.Após, vista ao MPF.

**000152-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000152-9)** - MARIA LOPES DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA LOPES DE LIMA propõe a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), a partir da data do seu requerimento administrativo (10/02/2010 - f. 10). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de laudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela teve a sua apreciação postergada para após a realização das provas (f. 16/17).Elaborado e juntado o estudo social (f. 20/22), houve manifestação da parte autora (f. 25/28).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 29/38), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral, ou, eventualmente, sejam os honorários fixados com modicidade, e seja a DIB fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos.O Requerido também se manifestou sobre a perícia (f. 43-verso).Finalmente, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 45/47).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. A Autor tem hoje 66 anos de idade, eis que nasceu em 12/05/1944 (f. 11), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola;

a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo social (f. 20/22) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora e seu esposo, Sr. Antônio Alves de Lima, hoje com 69 anos (f. 12), e um dos filhos do casal, Renato Alves de Lima, com 22 anos. A família vive em condições satisfatórias de habitação. A Requerente ostenta quadro limitações físicas decorrentes da própria idade, e faz uso de medicamentos constantes (resposta ao quesito 5 do Juízo). Viu-se, mais, que, as despesas básicas do grupo familiar, comprometem, e muito, orçamento doméstico. Constatou-se, por fim, que a renda familiar advém da aposentadoria do esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, e dos proventos auferidos por Renato, totalizando R\$1.110,00 (um mil, cento e dez reais). Todavia, cumpre mencionar que o filho da parte autora não integra o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, 1, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91 (TRF3. AC 200803990079505. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Sétima Turma. DJF3 CJ2 25/03/2009). Além disso, como a renda do Sr. Antônio se trata de aposentadoria por idade, paga pela Previdência Social (v. documento anexo), tenho como possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$ 510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Antônio tem hoje 69 anos de idade (f. 12) e o seu benefício é no valor de 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada as exclusões acima referidas, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (10/02/2010 - f. 10), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (10/02/2010). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora, devidos desde a citação, e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora MARIA LOPES DE LIMA - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/07/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 20/22. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida. Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000174-62.2010.403.6006 - ALSINDO MORAIS ANTUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Considerando que o INSS já se manifestou acerca da perícia de folhas 29/31, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar do referido laudo. Com a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos como conclusos.

**0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de folhas 69/78.

**0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BERTIN LTDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)**  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Mantenho a decisão agravada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às folhas 278/290. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo IBAMA às folhas 251/270. Após, conclusos.

**0000606-81.2010.403.6006 - FABIANO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação da Fazenda Nacional de folhas 85/100. Decorrido o prazo, façam os autos como conclusos.

**0000607-66.2010.403.6006** - CRISTIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às folhas 81/96.

**0000676-98.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de setembro de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 65 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida. Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000765-24.2010.403.6006** - VALDELICE LOPES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de agosto de 2010, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000823-27.2010.403.6006** - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a Autora para que em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Deverá também alterar o valor da causa e, para tanto, há de considerar o benefício econômico que eventualmente auferirá na lide. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0000845-85.2010.403.6006** - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folha 80, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da demanda ajuizada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o número 0007585-77.2010.403.6000.

**0000846-70.2010.403.6006** - DONIZETE DE FATIMA MENDES BATISTA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000853-62.2010.403.6006** - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, intime-se a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0000857-02.2010.403.6006** - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-84.2010.403.6006** - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpat Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000859-69.2010.403.6006** - AIRTO MAFRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta nos autos instrumento de procuração da autora, tampouco declaração de hipossuficiência.Assim, intime-a a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000860-54.2010.403.6006** - DONATO HOBOLD(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Diante do teor da certidão de f. 19, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 0000424-32.2009.403.6006. Após, conclusos.

**0000861-39.2010.403.6006** - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000862-24.2010.403.6006** - JOAO MARIA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000863-09.2010.403.6006** - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1)** - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

**0000272-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000272-9)** - OZILDA DIAS DE SOUZA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Ademais, oficie-se ao INSS acerca homologação do acordo de folha 201, o qual mantém o benefício de aposentadoria por idade rural já concedido anteriormente. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 201), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000680-38.2010.403.6006** - MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o patrono da parte autora para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, arrolar testemunhas. Cientifique-se, inclusive, a autora que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000842-33.2010.403.6006** - JOSE TIAGO DA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000849-25.2010.403.6006** - HONORINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000850-10.2010.403.6006** - JOSE RAMOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000826-79.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-04.2010.403.6006) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Recebo a presente exceção e determino seja suspenso o processamento da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo Banco Panamericano S/A contra a União Federal, autos n. 0000540-04.2010.403.6006, até que seja definitivamente julgada (CPC, art. 265, III). Proceda-se ao apensamento dos feitos.Ouçã-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000325-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Fica a executada intimada da nova avaliação do bem penhorado às f.63, conforme determinado no r. despacho de f. 111, haja vista a última avaliação ter ocorrido há mais de três anos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000766-09.2010.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WAGNER ANTONIO LIMA e MARCELO MORAIS, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.Tendo em vista que apenas um dos acusados encontra-se preso, desmembre-se os presentes autos com relação ao réu Marcelo Moraes, devendo permanecer nestes autos apenas o réu Wagner Antonio de Lima. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado a seguir, exclusivamente com relação ao acusado Wagner.Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Defiro o requerido nos itens 02 e 03 da Cota Ministerial (vide f. 66). Oficie-se conforme solicitado.Com relação ao item 04, determino a extração de cópia dos presentes autos e encaminhamento desta à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para apuração do crime de falso. Ademais, substituam-se os documentos de fls. 14/16 por cópias, a fim de que estes sejam encaminhados a DPF para elaboração de laudo pericial nos referidos documentos, bem como nos selos apreendidos. Rememore-se que o referido laudo deverá ser juntado aos autos gerados para apuração do crime de falso.Cumpridas todas as providências supra, ao SEDI, para retificação da classe processual.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8)** - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU

VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Verifico que o cônjuge sobrevivente do autor José Farinha Pedro, DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO, constante no inventário de fls. 1160-1168, não apresentou a necessária procuração nos autos, impossibilitando, assim, a habilitação dos herdeiros. Assim sendo, intime-se o patrono dos herdeiros a providenciar tal documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-40.2009.403.6006 (2009.60.06.001096-6)** - DENIZE PEDRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIZE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000733-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000733-1)** - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 88) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 94.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000443-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000443-7)** - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000522-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000522-3)** - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000059-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000059-8)** - ELIETE DA CRUZ SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000135-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000135-9)** - MARIA JOSE CAETANO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fiquem as partes intimadas de que foi designada, pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, a data de 26 de agosto de 2010, às 14:20h, para audiência de Depoimento de Testemunhas.Cumpra-se.

**0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fiquem as partes intimadas de que foi designada, pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, a data de 26 de agosto de 2010, às 10:00h, para audiência de Depoimento de Testemunhas.Cumpra-se.

**0000901-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000901-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Fiquem as partes intimadas da redesignação, pelo Juízo da 5ª Vata Federal de Campo Grande/MS, do dia 23/08/2010, às 14h00min, para oitiva de testemunha de acusação.Cumpra-se.

**0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fiquem as partes intimadas de que foi designada, pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo, a data de 26 de agosto de 2010, às 09:20h, para audiência de Depoimento de Testemunhas.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000004-0)** - MARIA JUVENTINA ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4)** - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8)** - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

**0000345-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000345-3)** - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando-se a apresentação, por parte do devedor, dos valores devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados pelo executado, ficando a Secretaria autorizada a expedir requisição de pequeno valor. PA 2,10 Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte exequente, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7)** - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme certidão de fl. 82, verifica-se que a parte interveniente deixou transcorrer in albis o prazo para regularização de sua representação. Contudo, haja vista a natureza alimentícia da demanda, intime-se pessoalmente a requerente para cumprir a providência, no endereço indicado à fl. 74. Cumpra-se.

**0000257-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000257-0)** - NAIR DA SILVA DE JESUS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não

ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**000044-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000444-9)** - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Torno líquidos os valores apresentados pelo INSS, em vista da concordância do credor. Expeçam-se as respectivas requisições para pagamento. Após a juntada dos extratos, intime-se a parte autora, por carta, e seu advogado, por publicação, acerca dos valores disponibilizados bem como da instituição financeira depositária dos respectivos créditos. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000461-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000461-9)** - CORIOLANDO ROSA DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1)** - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, caso o valor ultrapasse esse teto, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000275-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000275-5)** - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que até o presente momento não foi feito pagamento aos peritos, determino a expedição de solicitação de pagamento de honorários para os peritos que cumpriram o encargo de realizar a visita social e a perícia médica na parte autora. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e

remetam-se à autarquia para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2) - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7) - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que as partes não apresentaram recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 132. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia, considerando que a referida sentença acolheu as alegações da autarquia de fls. 107/118. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000117-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000117-2) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, caso o valor ultrapasse esse teto, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os

cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se ofício para implantação do benefício nos termos da sentença de fls. 98 a 101. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido. Pa 2,10 Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para realização de exames complementares pela parte autora. Após a apresentação, enviem-se digitalizações dos mesmos ao perito para elaboração do laudo complementar. Intime-se a parte autora.

**0000351-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000351-0) - NEDINO NUNES DE FREITAS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 98/99: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 61/64, no que tange à remuneração devida aos peritos judiciais, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que cabe às duas partes a contribuição para o regular andamento do processo, incumbindo às mesmas o ônus processual, intime-se a autarquia-ré para fornecer o endereço de Elaine Correa Bueno, que constar em seus bancos de dados, tendo em vista que o INSS informa já haver pago benefício à mesma. Após, fornecido endereço completo, cite-se Elaine Correia Bueno para compor o pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte necessário.

**0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, caso o valor ultrapasse esse teto, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no

pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000572-4) - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que esclareça qual o seu nome correto, procedendo às devidas regularizações. Após, expeçam-se as requisições correspondentes. Intimem-se.

**0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da petição de fl. 91/92, determino a redesignação da perícia médica para data a ser convenientemente agendada pela Secretaria. Após o agendamento, intime-se pessoalmente e com antecedência a parte autora, para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intime-se a ré sobre a data e o local designados. Intime-se a parte autora.

**0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

**0000257-75.2010.403.6007 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em que pesem os documentos juntados, verifico a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magis. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 9:00 horas, na sede desta Vara Federal. Defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte autora (fl. 42), a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o patrono da demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

**0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. MARIO ALMEIDA GALVÃO requer a reconsideração da decisão de indeferimento do desbloqueio do veículo marca Ford, modelo Escort GL, placas HRL 2040, ano 1994, chassi n. 9BFZZZ54ZRB549487, junto ao Detran. É o relatório. Decido o pedido urgente. Primeiramente, observo que o indeferimento da pretensão do autor, em juízo perfunctório, teve como fundamento a ausência do requisito verossimilhança das alegações, em especial, em razão da escassa prova carreada aos autos. Não obstante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em face do pedido de reconsideração formulado, observo que a informação de fl. 49 aponta que o autor figurou como executado nos autos de execução fiscal n. 2001.51.01.501953-8 que tramitaram na Justiça Federal do Rio de Janeiro. E conforme revela o andamento processual dos referidos autos (fl. 52), constata-se que houve uma determinação de expedição de ofício ao Detran para que este procedesse à restrição de transferência de veículo, informação que confirma a restrição que consta no Detran (documento de fl. 22). Ademais, o andamento processual (fl. 55) aponta que referida execução foi extinta no ano de 2009, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, culminando com a determinação de levantamento de

restrições. Com essas informações, extrai-se a presença da verossimilhança das alegações, pois há fortes elementos de que a restrição de transferência em favor de terceiro que recai sobre o veículo do autor não possui mais respaldo judicial. Constato a presença também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, haja vista que o autor está respondendo à ação de anulação de negócio jurídico, proposta pelo terceiro que adquiriu o bem, mas não pode transferi-lo. Por essas razões, RECONSIDERO meu posicionamento e vislumbrando a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedido ofício, instruído com cópia do documento de fl. 22, ao Detran do Estado do Mato Grosso do Sul para que este proceda ao levantamento da restrição incidente sobre o veículo marca Ford, modelo Escort GL, Chassi n. 9BFZZZ54ZRB549487, ano 1994, placas HRL 2040, RENAVAM 62063621, de propriedade de MARIO ALMEIDA GALVÃO, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.283.837-68.

**0000333-02.2010.403.6007** - PAULO PIETRO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade, aduzindo que preencheria os requisitos necessários: carência, idade e qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não é possível antecipar a tutela jurisdicional pretendida uma vez que se faz necessária a dilação probatória para o convencimento deste magistrado. A inicial do processo trabalhista n. 331/200 e a sentença proferida por aquele Juízo não se revelam suficientes ao convencimento necessário para uma cognição de caráter sumário, em especial porque a anotação foi extemporânea e resultou de sentença proferida em lide trabalhista, de que não participou a Previdência Social. Neste sentido, cabe transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. SUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, quando necessário, por prova testemunhal idônea, sendo esta vedada exclusivamente. 2. A sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte. 6. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (TRF4ª; APELREEX Processo: 2009.71.99.001208-2 UF: RS; Data da Decisão: 10/12/2009; Órgão Julgador: Sexta Turma; Fonte D.E.: 12/01/2010; Relator João Batista Pinto Silveira; Revisor Celso Kipper) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000346-98.2010.403.6007** - NEIDE BOLONHANI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à

inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que o atestado médico acostado (fl. 20), para retratar a sua situação médica ocular, não é suficiente para atestar a sua incapacidade, especialmente porque a recusa administrativa foi fundamentada na ausência deste requisito. Ademais, no caso do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a emenda, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

**0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (paralisia em perna direita, desde os 08 meses de idade) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 15) para retratar a sua situação médica não é suficiente para atestar a incapacidade da autora e, especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito. Ademais, no caso do benefício assistencial, faz-se necessário comprovar as condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo. E para a realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) e os do perito médico em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000356-45.2010.403.6007 - MARIA BENILZA DE ARAUJO(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/82.Decido.A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Os documentos juntados, embora evidenciem que o marido da autora exerceu a atividade rural e por conta disso percebe aposentadoria rural por idade, não são suficientes para demonstrar que a autora se enquadra como esposa trabalhadora rural segurada especial, exigindo, portanto, a dilação probatória para a verificação desta qualidade.Assim, faz-se imprescindível a produção de prova testemunhal requerida na inicial, motivo pelo qual defiro a produção desta prova.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa outros documentos relevantes, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, acrescento à determinação de fl. 159 (INSS requerer o que entender de direito, cf. Portaria 29/2009), a intimação do INSS para, juntamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, caso o valor ultrapasse esse teto, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000186-2) - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, observada a data em que o devedor, espontaneamente, deu início à fase de liquidação.Considerando-se a apresentação dos valores devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados pelo executado, ficando a Secretaria autorizada a expedir requisição de pequeno valor.PA 2,10 Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte exequente, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Últimada tal providência, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000343-46.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Considerando que o presente mandamus objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária cujo pagamento é efetuado há mais de (10) dez anos, postergo a sua análise para momento posterior à juntada das informações pela autoridade apontada como coatora.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o instrumento procuratório. Intime-se. Notifique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000556-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000556-2) - DIONIZIO ALVES DE MIRANDA(MS006846 -**

EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)** - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

**0001177-25.2005.403.6007 (2005.60.07.001177-9)** - ADENISALDO PEREIRA CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 154/155, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000084-51.2010.403.6007** - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000139-02.2010.403.6007** - JUCELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 31/08/2010, às 09:00, a se realizar no Prédio da Promoção Social de Alcínópolis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada sobre a certidão de fl. 274, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 270), nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada sobre a certidão de fl. 352, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 348), nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.